



DIÁRIO OFICIAL

Cachoeiras de Macacu

Edição 1510 - 23 de Dezembro de 2024 - XVI

ATOS DO PODER EXECUTIVO

EXPEDIENTE

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE CACHOEIRAS DE MACACU
CRIADO PELA LEI Nº 2.469 DE 07 DE ABRIL DE 2021.

RESPONSÁVEL
Prefeitura de Cachoeiras de Macacu/RJ
Rafael Muzzi de Miranda

Tel.: (21) 2649-2519
diariooficial@cachoeirasdemacacu.rj.gov.br
www.prefeituracachoeiras.com

SECRETARIA DE GOVERNO
Secretário Fábio Luciano Amaral Pereira

DIAGRAMAÇÃO
Yasmin Rodrigues Basília da Conceição

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRAS DE MACACU
FUNDO MUNICIPAL DE CULTURA

1. O **FUNDO MUNICIPAL DA CULTURA**, no exercício de suas atribuições legais conferidas a ele, torna público o resultado da habilitação documental referente ao edital 006/2024 da Lei Complementar Nº 195/2022, conhecida como Lei Paulo Gustavo.

• Resultado da habilitação:

PROJETO	PROPONENTE	STATUS
As Histórias do Rio, Macacu	Victor Pablos Rodrigues da Silva	HABILITADO
'Luzes na Mata e Memórias na Terra'	Gabriela de Souza Oliveira	HABILITADO
Heraldo Faria, baluarte e a história do samba em Macacu	Jean Gustavo da Silva Macedo	HABILITADO
Meninos Problemas: Quais os problemas das escolas no olhar dos homens negros	João Pedro Henrique da Silva	HABILITADO

2. Este ato entra em vigor e produzirá seus efeitos na data de sua publicação.
3. Revogam-se as disposições em contrário.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Paulo Schiavo Junior
Gestor do Fundo Municipal de Cultura

DISQUE SAÚDE 136

GOVERNO FEDERAL

MINISTÉRIO DA SAÚDE

Doe leite materno

#DoeLeiteMaterno

Um pequeno gesto pode alimentar um grande sonho.

Mariah e Pedro
Receptores de leite humano

Saiba mais em
gov.br/doacaodeleite

[/minsaude](#)
[/minsaude](#)
[/MinSaudeBR](#)
[/minsaude](#)

COMBATE AO MOSQUITO

EM CASO DE SINTOMAS,
PROCURE UMA UNIDADE DE SAÚDE.

DISQUE SAÚDE 136

Saiba mais em
gov.br/mosquito

AGENTE DE SAÚDE E ENDEMIAS



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRAS DE MACACU
GABINETE DO PREFEITO

LEI COMPLEMENTAR Nº 0094 DE 19 DE DEZEMBRO DE 2024.

Dispõe sobre o código tributário municipal, institui normas gerais de direito tributário aplicáveis ao Município e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRAS DE MACACU aprova e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º. Este código estabelece o Sistema Tributário Municipal, que dispõe sobre os fatos geradores, incidências, contribuintes, responsáveis, bases de cálculo, alíquotas, lançamentos, cobrança e fiscalização dos tributos municipais e estabelece normas gerais de direito fiscal a eles pertinentes.

**LIVRO PRIMEIRO
SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL**

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 2º. O sistema tributário municipal é subordinado:

I - À Constituição Federal;

II - Ao código tributário nacional, instituído pela Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, e demais leis federais complementares e estatutárias de normas gerais de direito tributário, desde que compatíveis com o sistema tributário nacional;

III - Às resoluções do Senado Federal;

IV - À legislação estadual, nos limites da respectiva competência.

Art. 3º. Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada.

Art. 4º. A natureza jurídica específica do tributo é determinada pelo fato gerador da respectiva obrigação, sendo irrelevante para qualificá-la:

I - A denominação e demais características formais adotadas pela lei;

1



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRAS DE MACACU
GABINETE DO PREFEITO

II - A destinação do produto da sua arrecadação.

Art. 5º. Os tributos são impostos, taxas, contribuição de melhoria e contribuição para custeio de serviços de iluminação pública.

Art. 6º. Além dos tributos que forem transferidos pela União e pelo Estado, integram o sistema tributário do Município:

I - Os Impostos:

a) sobre a propriedade predial e territorial urbana;

b) sobre a transmissão "Intervivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis;

c) sobre serviços de qualquer natureza.;

II - As taxas:

a) de fiscalização de localização, de instalação e de funcionamento;

b) de fiscalização sanitária;

c) de autorização e fiscalização de publicidade;

d) de fiscalização de aparelho de transporte;

e) de fiscalização de máquina, de motor e de equipamento eletromecânico;

f) de fiscalização de veículo de transporte de passageiro;

g) de fiscalização de funcionamento de estabelecimento em horário extraordinário;

h) de fiscalização de exercício de atividade ambulante, eventual e feirante;

i) de fiscalização de obra particular;

j) de licenciamento e fiscalização de obras realizadas em logradouros públicos;

k) de fiscalização de ocupação e de permanência em áreas, em vias e em logradouros públicos;

l) de remoção de resíduos sólidos domiciliares;

III - Contribuições:

a) de melhoria;

b) de custeio de serviços de iluminação pública.

2



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRAS DE MACACU
GABINETE DO PREFEITO

Art. 7º. É vedado ao Município instituir impostos sobre:

- I - O patrimônio ou os serviços da União, dos Estados, do Distrito Federal e de outros Municípios;
- II - Templos de qualquer culto;
- III - O patrimônio ou os serviços de partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores e de instituições de educação ou de assistência social sem fins lucrativos observado os requisitos fixados no Art. 8º;
- IV - O jornal, o livro e os periódicos, assim como o papel destinado exclusivamente à sua impressão;
- V - O tráfego intermunicipal de qualquer natureza, quando representarem limitações ao mesmo.

Art. 8º. A imunidade tributária, prevista no artigo 7º:

I - No inciso I:

a) aplica-se, exclusivamente, aos serviços próprios e inerentes aos objetivos essenciais das pessoas jurídicas de direito público relacionadas;

b) não se aplica aos serviços públicos concedidos, cujo tratamento tributário é estabelecido pelo poder concedente, no que se refere aos tributos de sua competência;

c) é extensiva às autarquias e às fundações, tão-somente no que se refere ao patrimônio, à renda ou aos serviços vinculados às suas finalidades essenciais, ou delas decorrentes:

1. o imóvel transcrito em nome da autarquia ou da fundação, embora objeto de promessa de venda a particulares, continua imune;

2. sendo vendedora uma autarquia ou uma fundação, a sua imunidade não compreende o imposto sobre a transmissão "Intervivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, que é encargo do comprador;

3. a imunidade da autarquia ou da fundação financiadora, quanto ao contrato de financiamento, não se estende à compra e venda entre particulares, embora constantes os dois atos de um só instrumento.

§ 1º. A imunidade prevista no inciso I do artigo 7º e no inciso I deste artigo não se aplica ao patrimônio e aos serviços relacionados com a exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar o imposto relativo ao bem imóvel:

§ 2º. No inciso II, no que respeita aos bens imóveis, restringindo-se àqueles destinados ao exercício do culto, compreendidas as dependências destinadas à administração e aos serviços indispensáveis ao mesmo culto, não alcançando os utilizados na exploração de atividades econômicas;

§ 3º. No inciso III, está subordinada à observância pelas entidades nele referidas dos seguintes requisitos:

a) fim público;

3



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRAS DE MACACU
GABINETE DO PREFEITO

b) ausência de finalidade de lucro, em caráter absoluto, não admitindo condições, ou seja, os resultados financeiros, por exercício, devem ser empregados integralmente em nome da própria entidade, para a consecução de seus objetivos institucionais;

c) ausência de remuneração para seus dirigentes ou conselheiros, ou seja, nenhum de seus membros deve ter cargo de direção com recebimento pecuniário pela instituição;

d) prestação de seus serviços sem qualquer discriminação, ou seja, prestados em caráter de generalidade ou universalidade, sem restrições, preferências ou condições a quantos deles necessitem e estejam no caso de merecê-los, em paridade de situação com outros beneficiários contemplados;

e) não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título;

f) aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;

g) manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão;

h) os serviços são, exclusivamente, os diretamente relacionados com os objetivos institucionais das entidades de que trata este artigo, previstos nos respectivos estatutos ou atos constitutivos.

Art. 9º. A autoridade fazendária, suspenderá a aplicação do benefício da imunidade tributária concedida aos partidos políticos, inclusive suas fundações, às entidades sindicais dos trabalhadores e às instituições de educação ou de assistência social, se houver descumprimento de qualquer das disposições contidas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e", "f", "g" e "h" do inciso III do artigo 8º.

Art. 10º. Os partidos políticos, inclusive suas fundações, as entidades sindicais dos trabalhadores e as instituições de educação ou de assistência social somente gozarão da imunidade, quando se tratar de sociedades civis legalmente constituídas e sem fins lucrativos.

TÍTULO II

IMPOSTOS

CAPÍTULO I

**DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE
PREDIAL E TERRITORIAL URBANA**

SEÇÃO I

DO FATO GERADOR E DA INCIDÊNCIA

Art. 11. O imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana – IPTU tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel, por natureza ou acessão física, como definido na lei civil, localizado na zona urbana, urbanizável ou de expansão urbana do Município.

4



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRAS DE MACACU
GABINETE DO PREFEITO

§ 1º Para os efeitos deste imposto, entende-se como zona urbana aquela definida em lei municipal, observado o requisito mínimo da existência de melhoramentos indicados em pelo menos dois dos incisos seguintes, construídos ou mantidos pelo Poder Público:

- I – Meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;
- II – Abastecimento de água;
- III – Sistema de esgotos sanitários;
- IV – Rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;
- V – Escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de 3 (três) quilômetros do imóvel considerado.
- VI – O município poderá adotar a jurisprudência elencada na Súmula 626 do Superior Tribunal de Justiça – STJ, acerca da incidência de IPTU em imóvel situado em Zona Urbana ou de Expansão Urbana para fins de incidência do IPTU.

§ 2º. Considerar-se-ão urbanas, para os efeitos deste imposto, as áreas urbanizáveis, ou de expansão urbana, constantes de loteamentos aprovados pelos órgãos competentes, destinados à habitação, à indústria ou ao comércio, mesmo que localizados fora das zonas definidas nos termos do parágrafo anterior, inclusive residências de recreio, à indústria ou comércio, a seguir enumeradas:

- I - As áreas pertencentes a parcelamentos de solo regularizados pela Administração Municipal, mesmo que executados irregularmente;
- II - As áreas pertencentes a loteamentos aprovados, nos termos da legislação pertinente;
- III - As áreas dos conjuntos habitacionais, aprovados e executados nos termos da legislação pertinente;
- IV - As áreas com uso ou edificação aprovada de acordo com a legislação urbanística de parcelamento, uso e ocupação do solo e de edificações;
- V - As áreas com uso ou edificação para complexos comerciais ou industriais, cuja vocação se caracterize como de expansão urbana.

§ 3º. As áreas referidas nos incisos deste artigo terão seu perímetro delimitado por ato do Executivo.

§ 4º. Os imóveis localizados fora do perímetro urbano, nos quais se exerçam predominantemente atividades urbanas, serão considerados imóveis urbanos para efeito de lançamento de IPTU, desde que enquadrados no § 1º. deste artigo.

Art. 12. O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana incide sobre imóveis residenciais, não residenciais e territoriais assim definidos:

¹ Súmula 626 – A incidência do IPTU sobre imóvel situado em área considerada pela lei local como urbanizável ou de expansão urbana não está condicionada à existência dos melhoramentos elencados no Art. 32, § 1º, do CTN. (Súmula 626, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/12/2018, Dia 17/12/2018) (DIREITO TRIBUTÁRIO – IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA)

5



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRAS DE MACACU
GABINETE DO PREFEITO

I - Residenciais (Casas e Apartamentos) - É a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel construído, localizado na Zona Urbana e de Expansão Urbana do Município, utilizado única e exclusivamente para fins de habitação e moradia familiares.

II - Não Residenciais (Comércio, Galpão, Indústria, Outros e Especial) - É a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel construído, localizado na Zona Urbana e de Expansão Urbana do Município, utilizado única e exclusivamente para o exercício de quaisquer atividades de entes privados ou públicas de caráter comercial, industrial, religioso, de administração pública e afim.

III - Territoriais – É a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel não construído, localizado na Zona Urbana e de Expansão Urbana do Município.

Art. 13. Para os efeitos desse imposto, considera-se construído todo imóvel residencial ou não residencial:

- I - No qual exista edificação que possa servir para habitação ou para exercício de quaisquer atividades, seja qual for à denominação, forma ou destino;
- II - A área edificada, privativa e comum a todos os condôminos, localizada nos condomínios horizontais;

III - Imóvel com edificação identificada em processo de fotointerpretação por imageamento realizado por aerofotogrametria, conjugado ou não com imageamento terrestre com fotografias de fachada e/ou imagens panorâmicas em 360º adquirido pelo Município de Cachoeiras de Macacu, ou outro sistema de identificação que venha a ser adquirido por este Município.

Art. 14. Para os efeitos desse imposto, consideram-se não edificadas os terrenos:

- I - Em que não existir edificação como definida no artigo anterior desta Lei;
- II - Em que houver obra paralisada ou em andamento, edificações em demolição, edificações condenadas ou em ruínas, ou construções de natureza temporária ou provisória de forma comprovada, ou que possa ser removida sem destruição, alteração ou modificação;
- III - Imóvel em que houver edificação considerada, a critério da repartição competente, como inadequada, seja pela situação, dimensão destino ou utilidade dela;
- IV - A área privativa não edificada, localizada em condomínios horizontais.

Parágrafo Único. Compreende-se como, residencial, não residencial, ressalvadas suas finalidades assinaladas nos incisos I e II do caput, todo imóvel que tenha condições de habitação, seja ele construído de alvenaria, metal, aço, ferro, madeira e similares.

Art. 15. Para os efeitos desse imposto, considera-se edificado todo imóvel residencial ou não residencial, no qual exista edificação que possa servir para habitação ou para exercício de quaisquer atividades, seja qual for à denominação, forma ou destino:

§ 1º. - A área construída bruta será obtida por meio das seguintes medições da situação física do imóvel:

6



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRAS DE MACACU
GABINETE DO PREFEITO

I - Nas áreas cobertas, pelas medidas de seus contornos externos das paredes ou pilares;

II - Nas áreas pavimentadas descobertas de terraços, sacadas, quadras esportivas, heliportos e heliportos, pelas medidas de seus contornos externos;

III - Nas coberturas de postos de serviços e assemelhados, pelas medidas de sua projeção vertical sobre o terreno;

IV - Nas piscinas, pelas medidas dos contornos internos de suas paredes.

V - No cálculo da área construída bruta das unidades autônomas de prédios em condomínio, será acrescentada, à área privativa de cada unidade, a parte correspondente nas áreas comuns em função de sua quota-parte.

VI - Imóvel com edificação identificada em processo de fotointerpretação por imageamento realizado por aerofotogrametria, conjugado ou não com imageamento terrestre com fotografias de fachada e/ou imagens panorâmicas em 360º adquirido pelo Município de Cachoeiras de Macacu, ou outro sistema de identificação que venha a ser adquirido por este Município.

VII - Quando a área construída bruta for representada por número que contenha fração de metro quadrado, será feito o arredondamento para a unidade imediatamente superior.

Art. 16. Não incidirá a cobrança do Imposto Predial Territorial Urbano – IPTU:

I - Caso ocorra aferição pela fiscalização municipal, motivada pelo sujeito passivo, ou por ato de ofício, da existência de compartimentos não habitáveis, sempre de permanência transitória.

II - O imóvel que tenha as dimensões de módulo rural, mesmo localizado na zona urbana, seja utilizado, comprovadamente, em exploração extrativa vegetal, agrícola, pecuária ou agroindustrial.

§ 1º. Por motivado pelo sujeito passivo, entenda-se a abertura de processo administrativo, respeitado o devido rito legal.

§ 2º. Para usufruir da não incidência prevista no inciso II do artigo 16, o contribuinte deverá:

- I - Apresentar requerimento junto à Secretaria Municipal de Fazenda;
- II - Juntar ao requerimento:
 - a) cadastro de produtor rural junto ao Instituto Municipal de Administração Pública – IMAP do Governo de Estado do Rio de Janeiro, no caso de tratar de produtor rural estadual;
 - b) cadastro junto ao cadastro junto a Secretaria Municipal de Agricultura de Cachoeira de Macacu e cartão do CNPJ;
 - c) notas fiscais de comercialização da produção do imóvel;
 - d) certificado de Cadastro de Imóvel Rural (CCIR);
 - e) estar em dia com o pagamento do Imposto Territorial Rural - ITR;

Art. 17. A incidência, sem prejuízo das cominações cabíveis, independe do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas.

Art. 18. Considera-se ocorrido o fato gerador do IPTU no dia 1º de janeiro de cada exercício financeiro.

7



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRAS DE MACACU
GABINETE DO PREFEITO

SEÇÃO II

DO SUJEITO PASSIVO

Art. 19. Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título.

Art. 20. São pessoalmente responsáveis pelo imposto:

I - O adquirente do imóvel, pelos débitos do alienante, existentes à data do título de transferência, salvo quando conste deste a prova de sua quitação, limitada esta responsabilidade, nos casos de arrematação em hasta pública, ao montante do respectivo preço;

II - O espólio, pelos débitos do “de cujus” existentes à data da abertura da sucessão;

III - O sucessor, a qualquer título, e o cônjuge meeiro, pelos débitos do “de cujus” existentes à data da partilha ou da adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão, do legado ou de meação;

IV - A pessoa jurídica que resultar da fusão, transformação ou incorporação de outra, ou em outra, pelos débitos das sociedades fundidas, transformadas ou incorporadas existentes à data daqueles atos;

V - A pessoa natural ou jurídica que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou de estabelecimento comercial, industrial ou de serviço, e continuar a exploração do negócio sob ela ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, pelos débitos do fundo ou do estabelecimento adquirido, existentes à data da transação.

§ 1º. Quando a aquisição se fizer por arrematação em hasta pública ou na hipótese do inciso III deste artigo, a responsabilidade terá por limite máximo, respectivamente, o preço da arrematação ou o montante do quinhão, legado ou meação.

§ 2º. O disposto no inciso IV aplica-se nos casos de extinção de pessoas jurídicas, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente ou se espólio, com a mesma ou outra razão social, ou sob firma individual.

Art. 21. O imposto será devido independentemente da legitimidade dos títulos de aquisição ou posse do imóvel ou da satisfação das exigências administrativas e legais para sua utilização.

SEÇÃO III

DA BASE DE CÁLCULO

Art. 22. A base de cálculo do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU é o Valor Venal do Imóvel abrangendo terreno e edificações cujas especificações inerentes ao valor do metro quadrado dos terrenos e edificações, fórmula de cálculo do valor venal, alíquotas praticadas, zonas fiscais ou quaisquer outros critérios de subdivisão para fins tributários da cidade, alíquotas e possíveis regras de transição em sua implementação serão definidas por intermédio de lei complementar definindo a nova planta genérica de valores do município, cujo inteiro teor será incorporado ao presente código, após sua aprovação pelo poder legislativo.

8



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRAS DE MACACU
GABINETE DO PREFEITO

Art. 23. Os valores unitários de metro quadrado de construção e de terreno serão determinados, preferencialmente, em função do Método Comparativo Direto de Dados de Mercado, na forma da norma reguladora de avaliação de imóveis ABNT NBR 14.653-2, por inferência estatística ou por homogeneização de fatores, cuja apresentação se dará pela Nova Planta Genérica de Valores-NGV, que regulamentará todos os aspectos necessários à regulamentação e definição dos valores venais dos imóveis edificados ou não da cidade.

§ 1º. Na determinação Da Base de Cálculo, não se considera o valor dos bens móveis mantidos, em caráter permanente ou temporário, no imóvel, para efeito de sua utilização, exploração, aformoseamento ou comodidade

§ 2º. Os fatores apreciativos e depreciativos do valor venal dos imóveis aferidos pela forma de cálculo estipulada na planta de valores, deverão observar no mínimo os seguintes elementos:

I - Características do terreno;

II - Características da construção;

III - Características do mercado;

IV - Características da localização;

V - Características da utilização.

Art. 24. Ficam criadas pela presente lei complementar, as novas Zonas Fiscais, para fins de tributação do Imposto Predial Territorial Urbano – IPTU, na forma da tabela constante do presente artigo e do mapa constante do Anexo III

§ 1º. As localidades na Tabela 1, abaixo transcrita, constituem as novas Zonas Fiscais do Município:

ZONA FISCAL	LOCALIDADE
1 – CENTRO	CENTRO (SEDE), PARQUE SANTA LUIZA, GANGURI, POÇO VERDE, PARQUE VENEZA, TUIM, CIDADE ALTA, RASGO, CAMPO DO PRADO, VALÉRIO, SÃO FRANCISCO DE ASSIS, VÁRZEA, SANTO ANTÔNIO, CAMPO DO PRADO, BOA VISTA, CASTÁLIA, BOCA DO MATO, PEDREIRA e BETEL
2A – JAPUÍBA	CENTRO (JAPUÍBA), VIRACOPOS, BENGALA, RAPOSO, RAIZ DA SERRA, FORNO VELHO, MARRECA, AREIA BRANCA, VILAGE, PORTO TABOADO e SETENTA
2B – PAPUCAIA	CENTRO (PAPUCAIA), EXPANSÃO, RIBEIRA, SEBASTIÃO MENDES, VENEZA, GUARARAPES, GRANADA, GLEBA RIBEIRA, GLEBA COLÉGIO e COLETIVO
3 - ZONA DE EXPANSÃO URBANA	MARAPORÁ, AGROBRASIL, GUAPIAÇU, MATUMBO, SÃO JOSÉ DA BOA MORTE,

9



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRAS DE MACACU
GABINETE DO PREFEITO

	FUNCHAL, DUAS BARRAS, VECCHI, RIO DO MATO, NOVA RIBEIRA, RABELO, ITAPERITI, QUIZANGA, AREAL, DERRIBADA, IPIRANGA, MARUBAL, MEIO DA SERRA, MORRO FRIO, PATIS, SANTO AMARO e SEBASTIANA
--	---

§ 2º. A Zona Fiscal 01 compreende as localidades contempladas na tabela constante do § 1º, vinculadas ao adensamento urbano do Distrito 01 - Centro;

§ 3º. As Zona Fiscais 2A e 2B compreende as localidades contempladas na tabela constante do § 1º, vinculadas ao adensamento urbano do Distrito 02 – Japuíba e Papucaia;

§ 4º. A Zona Fiscal 03 compreende as localidades contempladas na tabela constante do § 1º, vinculadas a Zona de Expansão Urbana, definida no Anexo III da presente Lei.

§ 5º. A representação cartográfica das Zonas Fiscais constantes da Tabela acima pertencente ao caput do presente artigo, está disposta na forma do Anexo III, parte integrante desta lei complementar.

§ 6º. No caso de haver novos bairros/localidades ou ainda, bairros ou localidades existentes no município, que estejam geograficamente localizados no perímetro compreendido no Anexo III e não estejam constando da tabela acima, estes deverão ser incorporados à presente mediante Ato do Poder Executivo, assumindo provisoriamente os valores do m² quadrado dos terrenos, relativo à localidade mais próxima existente na tabela.

I – A Comissão Permanente de Avaliação de Imóveis, instituída pela presente Lei Complementar, deverá realizar estudos que ratifiquem ou retifiquem os valores fixados na hipótese prevista no § 6º;

II – Os valores do m² da edificação serão definidos na forma do Art. 5º e seus parágrafos.

Art. 25. O Valor Venal dos Imóveis será determinado mediante a soma dos Valores Venais dos Terrenos e das Edificações, conforme a seguinte fórmula: $VVI = VVT + VVE$, onde:

VVI = Valor Venal do Imóvel;

VVT = Valor Venal dos Terrenos; e

VVE = Valor Venal das Edificações;

Art. 26. O Valor Venal dos Terrenos (VVT), edificados, será determinado, mediante a aplicação da seguinte fórmula $VVT = FI \times Vm^2T \times F1 \times F2 \times F3 \times F4 \times F5$, onde:

VVT = Valor Venal do Terreno;

Vm²T = Valor do Metro Quadrado de Referência do Terreno;

FI = Fração Ideal do Terreno, definido pela seguinte fórmula:

(ATT x AUnd) / ATC, onde:

ATT = Área Total do Terreno;

Aund = Área da Unidade;

ATC = Área Total Construída no lote.

§ 1º. O Valor Venal dos Terrenos (VVT), não edificados, será determinado, mediante a aplicação da seguinte fórmula $VVT = ATT \times Vm^2T \times F1 \times F2 \times F3 \times F4 \times F5$, onde:

VVT = Valor Venal do Terreno;

Vm²T = Valor do Metro Quadrado de Referência do Terreno

FATOR	DESCRIÇÃO
F1	Fator de Urbanização do Lote
F2	Fator de Pedologia

10



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRAS DE MACACU
GABINETE DO PREFEITO

F3	Fator de Topografia
F4	Fator de Situação do Terreno
F5	Fator de Gleba

§ 2º. O imóvel construído que abrigue mais de uma unidade autônoma, segundo o registro imobiliário, terá tantos lançamentos quantos forem essas unidades, rateando-se o valor venal do terreno pelo processo de fração ideal, conforme a NBR 12721 da ABNT – Associação Brasileira de Normas Técnicas;

§ 3º. Para fins do disposto no caput do Art. 7º, o Fator de Urbanização do Lote, será determinado pela soma dos pontos dos fatores de Muro, Calçada e Via Pavimentada na forma dos critérios apontados na tabela abaixo:

F1 - FATOR DE URBANIZAÇÃO DO LOTE					
Muro	pontos	calçada	pontos	via pavimentada	pontos
Não	33	Não	33	Não	24
Sim	23	Sim	23	Sim	34
Sem seleção	23	Sem seleção	23	Sem seleção	34

a. A fórmula de apuração do fator de que trata o § 3º, se dará pela soma dos pontos aferidos, transformados em percentual na forma da seguinte equação: (Pontos Muro + Pontos Calçada + Pontos Via Pavimentada) / 100

§ 4º. Para fins do disposto no caput do Art. 7º, o Fator de Pedologia, será determinado pelos critérios apontados na tabela abaixo:

F2 - FATOR PEDOLOGIA	
Pedologia	coeficiente
Alagado	0,6
Normal	1
Rochoso	0,8
Sem seleção	1

§ 5º. Para fins do disposto no caput do Art. 7º, o Fator de Topografia, será determinado pelos critérios apontados na tabela abaixo:

F3 - FATOR TOPOGRAFIA	
Topografia	coeficiente
Active/Declive	0,7
Irregular	0,8
Plano	1
Sem seleção	1

§ 6º. Para fins do disposto no caput do Art. 7º, o Fator de Situação do Terreno, será determinado pelos critérios apontados na tabela abaixo:

F4 - FATOR SITUAÇÃO TERRENO	
situacao terreno	coeficiente
Encravado	0,7
Mais de uma frente	1,05
Sem seleção	1
Uma Frente	1

11



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRAS DE MACACU
GABINETE DO PREFEITO

§ 7º. Para fins do disposto no caput do Art. 7º, o Fator de Gleba, será determinado pelos critérios apontados na tabela abaixo:

F5 - FATOR DE GLEBA			
fator gleba	faixa inicial	faixa final	coeficiente
faixa 01	0	999,99	1,00
faixa 02	1.000	1.999,99	0,90
faixa 03	2.000	2.999,99	0,80
faixa 04	3.000	3.999,99	0,70
faixa 05	4.000	4.999,99	0,60
faixa 06	5.000	9.999,99	0,10
faixa 07	10.000	29.999,99	0,02
faixa 08	30.000		0,01

Art. 27. O Valor Venal das Edificações (VVE) será determinado, mediante a aplicação da seguinte fórmula: $VVE = AUnd \times Vm^2E \times F6 \times F7 \times F8 \times F9 \times F10$, onde:

VVE = Valor Venal das Edificações;

AUnd = Área da Unidade

Vm²E = Valor do Metro Quadrado de Referência para as Edificações

FATOR	DESCRIÇÃO
F6	Fator de Valorização da Edificação
F7	Fator de Conservação
F8	Fator de Estrutura
F9	Fator de Posição da Edificação
F10	Fator de Situação da Edificação

§ 1º. Para fins do disposto no caput do Art. 7º, o Fator de Valorização da Edificação, será determinado pela soma dos pontos dos fatores de Condomínio Fechado, Elevador, Piscina e Placa Solar na forma dos critérios apontados na tabela abaixo (alterada pela Emenda Substitutiva 001)

F6 - FATOR DE VALORIZAÇÃO EDIFICAÇÃO					
condomínio fechado	pontos	elevador	pontos	piscina	pontos
Não	25	Não	25	Não	25
Sem seleção	25	Sem seleção	25	Sem seleção	25
Sim	25	Sim	25	Sim	25

placa solar	pontos
Não	25
Sem seleção	25
Sim	25

a. A fórmula de apuração do fator de que trata o § 3º, se dará pela soma dos pontos aferidos, transformados em percentual na forma da seguinte equação: (Pontos Condomínio Fechado + Pontos Elevador + Pontos Piscina + Pontos Placa Solar) / 100

§ 2º. Para fins do disposto no caput do Art. 7º, o Fator de Conservação, será determinado pelos critérios apontados na tabela abaixo:

F7 - FATOR DE CONSERVAÇÃO	
Conservação	coeficiente
Bom	0,9
Construção em andamento	0,8

12



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRAS DE MACACU
GABINETE DO PREFEITO

Nova Ótima	1
Regular	0,8
Ruim	0,6
Sem seleção	1
Terreno	1

§ 3º. Para fins do disposto no *caput* do Art. 7º, o Fator de Estrutura, será determinado pelos critérios apontados na tabela abaixo:

F8 - FATOR DE ESTRUTURA	
Estrutura	coeficiente
Alvenaria	1
Concreto	1
Construção em andamento	0,9
Madeira	0,8
Metálica	1,05
Sem seleção	1
Telheiro	0,8
Terreno	1

§ 4º. Para fins do disposto no *caput* do Art.7º, o Fator de Posição da Edificação, será determinado pelos critérios apontados na tabela abaixo:

F9 - FATOR DE POSIÇÃO EDIFICAÇÃO	
posicao isolada conjugada	coeficiente
Conjugada	0,7
Isolada	1
Sem seleção	1
Terreno	1

§ 5º. Para fins do disposto no *caput* do Art.7º, o Fator de Situação da Edificação, será determinado pelos critérios apontados na tabela abaixo:

F10 - FATOR DE SITUAÇÃO EDIFICAÇÃO	
situacao edificacao	coeficiente
Frente	1,05
Fundos	0,8
Sem seleção	1
Terreno	1

Art. 28. Para fins de lançamento do Imposto Predial Territorial Urbano – IPTU, a ser lançado referente aos exercícios de 2024 a 2035, inclusive, serão aplicados os seguintes limites percentuais da base dos valores venais dos imóveis apurados na presente lei, a título de regra de transição:

- I. 0,00% (zero por cento) para o exercício de 2024, aplicando-se ao valor do IPTU 2023 a correção inflacionária do período, considerando a necessidade de validação dos dados do recadastramento imobiliário;
- II. 8,33% (oito inteiros e trinta e três décimos por cento) para o exercício de 2025;
- III. 16,67% (dezesseis inteiros e sessenta e sete décimos por cento) para o exercício de 2026;
- IV. 25% (vinte e cinco por cento) para o exercício de 2027;
- V. 33,33% (trinta e três inteiros e trinta e três décimos por cento) para o exercício de 2028;
- VI. 41,67% (quarenta e um inteiros e sessenta e sete décimos por cento) para o exercício 2029;

13



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRAS DE MACACU
GABINETE DO PREFEITO

- VII. 50% (cinquenta por cento) a partir do exercício 2030;
- VIII. 58,33% (cinquenta e oito inteiros e trinta e três décimos por cento) a partir do exercício 2031;
- IX. 66,67 % (sessenta e seis inteiros e sessenta e sete décimos por cento) a partir do exercício 2032;
- X. 75% (setenta e cinco por cento) a partir do exercício 2033;
- XI. 83,33% (oitenta e três inteiros e trinta e três décimos por cento) a partir do exercício 2034;
- XII. 91,67% (noventa e um inteiros e sessenta e sete décimos por cento) a partir do exercício 2035;
- XIII. 100% (cem por cento) a partir do exercício 2036.

§ 1º. Os limites dispostos nesse artigo, não se aplicam aos valores venais dos imóveis, cujo valor constante no banco de dados da prefeitura, no exercício de 2024, seja igual ou superior àqueles apurados, nos exercícios compreendidos no *caput* desse artigo. Na hipótese desta ocorrência, o valor do imposto do exercício anterior será mantido, considerando a devida atualização monetária do período, a critério da Administração;

§ 2º. A presente Lei Complementar, estabelece para fins de preservação da capacidade contributiva do cidadão contribuinte e em homenagem ao princípio do "não-confisco", regra de transição entre os valores cobrados no IPTU 2024 e àqueles calculados, na forma dos artigos 6º, 7º e 8º deste Diploma Legal, assim disposta:

I – Os percentuais relativos aos exercícios 2025, 2026, 2027, 2028, 2029, 2030, 2031, 2032, 2033, 2034, 2035 e 2036, serão calculados pela seguinte equação:

I.1 – IPTU exercício anterior, superior ao percentual previsto no exercício da fração do IPTU sobre o valor venal aferido:

$$IPTU = YPGV * (1 + PERC.ANO) - YANT = YANT, \text{ onde:}$$

$$YPGV = IPTU PGV$$

$$PERC.ANO = PERCENTUAL DO ANO (\text{Art. } 10^\circ)$$

$$YANT = IPTU ANO ANTERIOR$$

a. Esta equação será aplicada a cada uma das inscrições imobiliárias ativas e tributáveis constantes no cadastro imobiliário municipal, no exercício imediatamente anterior ao da cobrança do tributo;

I.2 – IPTU exercício anterior, inferior ao percentual previsto no exercício da fração do IPTU sobre o valor venal aferido:

$$IPTU = YPGV * (1 + PERC.ANO) > YANT = YPGV * (1 + PERC.ANO), \text{ onde:}$$

$$YPGV = IPTU PGV$$

$$PERC.ANO = PERCENTUAL DO ANO$$

$$YANT = IPTU ANO ANTERIOR$$

§ 3º. Em caso de alteração de dados cadastrais do imóvel, nos exercícios a que se referem este artigo, o valor utilizado para apuração do crédito tributário calculado para o exercício anterior corresponderá ao valor que seria obtido se fosse considerada a nova situação cadastral. Passando a se aplicar as regras dispostas no *caput* do presente artigo.

§ 4º. Nos casos em que houver omissão de aumento de área(s) da(s) unidade(s) edificada(s), existente(s) dentro de um mesmo lote, o sujeito passivo estará sujeito à proporcionalidade do aumento de área identificado entre TODAS as unidades existentes no mesmo lote, até que as áreas das respectivas unidades sejam corretamente mensuradas mediante ação fiscal.

§ 5º. Em regra geral, os percentuais de reajuste anual do IPTU, não poderão ser superiores aos percentuais dispostos no Art. 10º, no período integral das regras de transição. Na hipótese de atualização monetária, por índice inflacionário oficial adotado pelo município, ser superior aos percentuais ali dispostos, esta a critério da Administração, poderá excepcionalmente prevalecer sobre àqueles valores percentuais.

§ 6º. Nos casos em que, o cálculo do Imposto Predial Territorial Urbano-IPTU, proveniente da aplicação das alíquotas definidas no Art. 3º da presente lei complementar, sobre os valores venais calculados na forma dos artigos 6º, 7º e 8º deste diploma legal, resultarem em valores inferiores a R\$

14



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRAS DE MACACU
GABINETE DO PREFEITO

80,00 para pessoas físicas e R\$ 160,00 para pessoas jurídicas, as inscrições afetadas por esta regra NÃO serão contempladas com a regra de transição de que trata o presente artigo.

Art. 29. Para fins de apuração dos valores venais do que dispõe o artigo 24, as Zonas Urbana e de Expansão Urbana, são aquelas dispostas no Anexo III – Zonas Fiscais do Município.

Parágrafo Único. Mediante comprovação por parte do sujeito passivo perante o fisco da existência de lotes urbanos, situadas em "faixas de áreas verdes" e/ou áreas de preservação permanente, poderá a fazenda pública municipal, mediante regular processo administrativo-fiscal, conceder redução do tributo, respeitados os percentuais e critérios elencados na tabela constante do Anexo I à presente lei complementar.

Art. 30. As Zonas Fiscais criadas na forma do artigo 24 da presente Lei Complementar, asseguram a cobrança do Imposto Predial Territorial Urbano-IPTU nas zonas urbana e de expansão urbana, dispensando a existência dos melhoramentos elencados no Art. 32, § 1º, do CTN, conforme disposto na Súmula 626 do STJ.

Art. 31. Em caso de não aprovação da nova planta genérica de valores por decisão do poder legislativo, fica mantida a base de cálculo estipulada pela nesta lei e suas alterações posteriores, cuja vigência vigorará enquanto perdurar a não aprovação do referido instrumento.

Art. 32. O imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana será calculado mediante a aplicação, sobre a base de cálculo anexa ao código as seguintes alíquotas:

TABELA DE ALÍQUOTAS	
TIPOLOGIA	ALÍQUOTAS
Casa	0,00175
Apartamento	0,00175
Sobrado	0,00175
Comércio	0,00175
Galpão	0,00175
Indústria	0,00175
Especial	0,00175
Outros	0,00175
Territorial	0,00350

Art. 33. Será permitido ao Município, em relação ao imposto predial e territorial urbano:

I - Ser progressivo em razão do valor do imóvel;

II - Ter alíquotas diferentes de acordo com a localização, o tempo e o uso do imóvel;

III – Ser progressivo em razão do tempo.

Art. 34. Não será permitido ao Município, em relação ao imposto predial e territorial urbano:

I - Adotar como base de cálculo a superfície do imóvel ou o "status" econômico de seu proprietário.

II - A fixação de adicional progressivo em função do número de imóveis do contribuinte.

15



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRAS DE MACACU
GABINETE DO PREFEITO

III – Mediante decreto, proceder a sua atualização em percentual superior ao índice oficial de correção monetária.

SEÇÃO IV

DO LANÇAMENTO E DO RECOLHIMENTO

Art. 35. O lançamento do IPTU será anual e deverá ter em conta a situação fática do imóvel existente à época da ocorrência do fato gerador.

Art. 36. O lançamento será feito de ofício, com base nas informações e dados levantados pelo órgão competente, ou em decorrência dos processos de "baixa e habite-se", "modificação ou subdivisão de terreno" ou, ainda, tendo em conta as declarações do sujeito passivo e de terceiros.

Parágrafo Único. Sempre que julgar necessária à correta administração do tributo, o órgão fazendário competente poderá notificar o contribuinte para, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da notificação, prestar declarações sobre a situação do imóvel, com base nas quais poderá ser lançado o imposto.

Art. 37. Considera-se lançado o IPTU com a notificação do sujeito passivo.

Art. 38. Considera-se notificado quanto ao lançamento do tributo, o sujeito passivo quando com uma das seguintes alternativas:

I - O envio ou a entrega ao sujeito passivo do carnê de IPTU, respectiva guia de pagamento, pelos Correios, por qualquer meio eletrônico desde que tenha aderido ao Domicílio Tributário Eletrônico-DTE, no local do imóvel, ou em local por ele indicado;

II - Pessoalmente na repartição competente;

Parágrafo Único. O Município informará as datas para retirada do carnê de IPTU ou das guias para pagamento em sua página da prefeitura na internet, redes sociais, remessa ou postagem pelos Correios ou qualquer outro meio informativo que julgar conveniente.

Art. 39. O imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU será lançado em nome do proprietário, titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título do imóvel, que constar no momento do lançamento do tributo no cadastro imobiliário da prefeitura.

Art. 40. O recolhimento do IPTU será feito de acordo com a data estabelecida pela autoridade competente, através do documento de arrecadação municipal, pela rede bancária devidamente autorizada.

Parágrafo Único. O recolhimento do IPTU será efetuado:

I - Em um só pagamento, com desconto de;

a. 20% (vinte por cento) na primeira data estabelecida para pagamento;

16



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRAS DE MACACU
GABINETE DO PREFEITO

- b. 10% (dez por cento) na segunda data estabelecida para pagamento;
c. 5% (cinco por cento) na terceira data estabelecida para pagamento.

II - De forma parcelada, na forma e nos prazos fixados pela autoridade competente em calendário fiscal.

Art. 41. Obedecido ao prazo decadencial, nos termos da Lei, o Fisco Municipal, por meio de seus agentes fiscais, poderá efetuar lançamentos omitidos por quaisquer circunstâncias nas épocas próprias, promover lançamentos aditivos ou substitutivos e retificar as falhas sanáveis dos lançamentos de IPTU existentes.

Art. 42. O calendário fiscal será decretado anualmente por ato do Poder Executivo com:

I - A data do vencimento do imposto para pagamento em parcela única e do vencimento da primeira parcela em caso de pagamento parcelado;

II - O prazo para recebimento do carnê de pagamento no endereço de cobrança do imóvel do sujeito passivo ou seu representante legal, limitar-se-á 60 (sessenta) dias a contar do lançamento;

Art. 43. Discordando do lançamento, o contribuinte poderá recorrer, mediante processo administrativo, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data prevista no inciso II do artigo anterior, pedido de revisão fundamentado à Secretaria Municipal da Fazenda, para reavaliação.

§ 1º. O pedido de revisão contra o lançamento do IPTU de que trata o caput deste artigo suspende a exigibilidade do crédito tributário enquanto durar a revisão, limitados há 90 dias, sob pena de ser reconhecido o direito do contribuinte.

SEÇÃO V OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA

Art. 44. Os imóveis situados nas zonas urbanas, de expansão urbana ou urbanizáveis serão cadastrados pela administração.

Art. 45. A inscrição no cadastro imobiliário é obrigatória, devendo ser requerida separadamente para cada imóvel de que o contribuinte seja proprietário, titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título, mesmo que sejam beneficiados por imunidade ou isenção fiscal.

Art. 46. Para efeito de caracterização da unidade imobiliária poderá ser considerado a situação de fato do bem imóvel abstraindo-se a descrição contida no respectivo título de propriedade.

Art. 47. O cadastro imobiliário, sem prejuízo de outros elementos obtidos pela fiscalização, será formado pelos dados da inscrição e respectivas alterações.

§ 1º. O contribuinte promoverá inscrição sempre que se formar uma unidade imobiliária e quando ocorrer modificações nos dados contidos no cadastro.

17



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRAS DE MACACU
GABINETE DO PREFEITO

§ 2º. A inscrição será efetuada em formulário próprio, no prazo de 30 dias, contados da formação da unidade imobiliária, ou, quando, for o caso da convocação por edital ou de despacho publicado no órgão oficial do Município.

§ 3º. A alteração será em formulário próprio, no prazo de 30 dias, contados da data da ocorrência da modificação inclusive nos casos de:

- a) Conclusão da construção no todo ou em parte, em condições de uso ou habitação;
b) Aquisição da propriedade, domínio útil ou posse do bem imóvel.

§ 4º. A administração deverá promover de ofício a inscrição e alterações cadastrais, sem prejuízo da aplicação de penalidades, por não terem sido efetuadas pelo contribuinte ou apresentarem erro, omissão ou falsidade.

§ 5º. O cadastro imobiliário será atualizado permanentemente, sempre que se verificar quaisquer alterações que modifiquem a situação anterior do imóvel.

§ 6º. Deverão ser obrigatoriamente comunicadas à Prefeitura, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, todas as ocorrências verificadas em relação ao imóvel que possam afetar as bases de cálculo do lançamento dos tributos municipais.

§ 7º. Imóveis com omissão de cadastro no município terão lançamento retroativo nos últimos 5 anos, conforme artigos 145, incisos I a II, e 149, incisos I a IX do Código Tributário Nacional.

Art. 48. Será objeto de uma única inscrição:

I - A gleba de terra bruta desprovida de melhoramentos, cujo aproveitamento dependa de realização de obras de arruamento ou de urbanização;

II - A quadra indivisa de áreas arruadas.

Art. 49. A retificação da inscrição ou, de sua alteração, por iniciativa do próprio contribuinte, quando vise a reduzir ou a excluir o tributo já lançado, só é admissível mediante comprovação do erro em que se fundamenta.

SEÇÃO VI DAS SANÇÕES

Art. 50. A falta de pagamento do imposto ou o pagamento em atraso ensejará em atualização monetária e implicar nas seguintes sanções:

§ 1º. Juros de 1,00% por cento ao mês e multa de 0,33% por cento ao dia, limitados a 20,00%;

Art. 51. O descumprimento por parte de qualquer pessoa envolvida nos atos referentes a este capítulo fica sujeito às sanções aqui previstas e ou cumulativas com de capítulo próprio.

18



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRAS DE MACACU
GABINETE DO PREFEITO

Art. 52. O não pagamento do imposto ensejará ao contribuinte, dentro do prazo legal, a inscrição do débito em dívida ativa.

CAPÍTULO II DO IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO "INTERVIVOS" A QUALQUER TÍTULO, POR ATO ONEROSO, DE BENS IMÓVEIS

SEÇÃO I DO FATO GERADOR E DA INCIDÊNCIA

Art. 53. O imposto sobre a transmissão de bens "intervivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis - ITBI - tem como fato gerador:

I - A transmissão "intervivos", a qualquer título, por ato oneroso:

a) da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis, por natureza ou por acessão física, conforme definido na lei civil;

b) de direitos reais sobre imóveis, exceto os direitos reais de garantia;

II - A cessão onerosa de direitos relativos às transmissões referidas nas alíneas do inciso I deste artigo.

Parágrafo Único. O imposto refere-se a atos e contratos relativos a imóveis situados no território do Município.

Art. 54. O imposto incide sobre as seguintes mutações patrimoniais:

I - A compra e a venda, pura ou condicional, de imóveis e de atos equivalentes;

II - O uso, o usufruto e a habitação;

III - A dação em pagamento;

IV - A permuta de bens imóveis e direitos a eles relativos;

V - A remissão;

VI - A arrematação, ou adjudicação, em leilão, hasta pública ou praça;

VII - A cessão de direitos do arrematante ou adjudicatário, depois de assinado o auto de arrematação ou adjudicação;

VIII - Transferência do patrimônio de pessoa jurídica para o de qualquer um de seus sócios, acionistas ou respectivos sucessores;

IX - Na parte do valor do imóvel que exceda na incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica para realização de capital;

19



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRAS DE MACACU
GABINETE DO PREFEITO

X - Tomas ou reposições que ocorram:

a) Nas partilhas efetuadas em virtude de dissolução da sociedade conjugal ou morte, quando o cônjuge ou herdeiros receberem, dos imóveis situados no Município, quota-parte cujo valor seja maior do que o da parcela que lhes caberiam na totalidade desses imóveis;

b) Nas divisões para extinção de condomínio de imóvel, quando for recebida, por qualquer condômino, quota-parte, cujo valor seja maior do que o de sua quota-parte final;

XI - Na transmissão de direitos sobre benfeitorias e construção em terreno compromissado à venda ou alheio, construído antes da promessa de venda;

XII - Sobre a transmissão de bem imóvel, quando este voltar ao domínio do antigo proprietário por força de retrocessão;

XIII - Na resolução de alienação fiduciária, acaso o devedor fiduciante venha a se tornar inadimplente com suas obrigações, haverá a consolidação da propriedade resolúvel em nome do credor fiduciário;

XIV - Incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica, ressalvados os casos previstos nos incisos I, II e III do artigo 57;

XV - Acessão física, quando houver pagamento de indenização;

XVI - Enfitese e subenfitese;

XV - Na transferência do domínio útil;

XVII - Qualquer ato judicial ou extrajudicial "Intervivos", não especificado nos incisos anteriores, que importe ou resolva em transmissão, a título oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, ou de direitos sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como a cessão de direitos relativos aos mencionados atos.

Parágrafo Único. Considera-se ocorrido o fato gerador do ITBI e o Imposto incidente, no momento do registro ou averbação no Cartório de Registro de Imóveis das mutações patrimoniais e transmissões tributáveis referidas no Art. 54 da presente Lei.

Art. 55. O imposto não incide sobre a transmissão de bens imóveis ou direitos, quando:

I - Realizada para incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica em pagamento de capital nela subscrito;

II - Em decorrência de sua desincorporação do patrimônio da pessoa jurídica a que foi conferido, retornarem aos mesmos alienantes;

III - Decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica;

IV - Este voltar ao domínio do antigo proprietário por força de retrovenda, retrocessão ou pacto de melhor comprador.

20



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRAS DE MACACU
GABINETE DO PREFEITO

Art. 56. Não se aplica o disposto nos incisos I e II do artigo 57, quando a atividade preponderante do adquirente for compra e venda desses bens e direitos, a sua locação ou arrendamento mercantil.

§ 1º. Considera-se caracterizada a atividade preponderante, quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente, nos 2 (dois) anos anteriores à aquisição, decorrer de transações mencionadas no "caput" deste artigo.

§ 2º. Se a pessoa jurídica adquirente iniciar suas atividades após a aquisição, ou menos de 2 (dois) anos antes dela, apurar-se-á a preponderância, levando-se em conta os 3 (três) primeiros anos seguintes à data da aquisição.

§ 3º. A inexistência da preponderância de que trata o § 1º, será demonstrada pelo interessado, quando da apresentação da "declaração para lançamento do ITBI-IV", sujeitando-se a posterior verificação fiscal.

SEÇÃO II

DO SUJEITO PASSIVO

Art. 57. Contribuinte do Imposto sobre a Transmissão "Intervivos", a Qualquer Título, por Ato Oneroso, de Bens Imóveis, por natureza ou acessão física, e de Direitos Reais sobre Imóveis, exceto os de Garantia, bem como Cessão de Direitos a sua Aquisição – ITBI é:

I - Na transmissão de bens ou de direitos, o adquirente do bem ou do direito transmitido;

II - Na cessão de bens ou de direitos, o cessionário do bem ou do direito cedido;

III - Na permuta de bens ou de direitos, ambos os permutantes do bem ou do direito permutado;

IV - Os transmitentes, nas transmissões exclusivamente de direito à aquisição de bens imóveis, quando o adquirente tiver como atividade preponderante a compra e venda desses bens ou direitos, a sua locação ou arrendamento mercantil.

§ 1º. Considera-se caracterizada a atividade preponderante, quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente, nos 2 (dois) anos anteriores à aquisição, decorrer de transações mencionadas no "caput" deste artigo.

§ 2º. Se a pessoa jurídica adquirente iniciar suas atividades após a aquisição, ou menos de 2 (dois) anos antes dela, apurar-se-á a preponderância, levando-se em conta os 3 (três) primeiros anos seguintes à data da aquisição.

§ 3º. A inexistência da preponderância de que trata o § 1º, deste artigo será demonstrada pelo interessado, quando da apresentação da "Declaração para Lançamento do ITBI", Livros Fiscais, Demonstrativos de Movimentação Econômica e demais documentos fiscais, determinados pelo Fisco Municipal.

21



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRAS DE MACACU
GABINETE DO PREFEITO

SEÇÃO III

DA SOLIDARIEDADE

Art. 58. Por terem interesse comum na situação que constitui o fato gerador do Imposto sobre a Transmissão "Intervivos", a Qualquer Título, por Ato Oneroso, de Bens Imóveis, por natureza ou acessão física, e de Direitos Reais sobre Imóveis, exceto os de Garantia, bem como Cessão de Direitos a sua Aquisição – ITBI ou por estarem expressamente designados, são pessoalmente solidários pelo pagamento do imposto:

I - Na transmissão de bens ou de direitos, o transmitente ou o adquirente, em relação ao bem ou do direito transmitido;

II - Na cessão de bens ou de direitos, o cessionário ou o cedente em relação ao bem ou do direito cedido;

III - Na permuta de bens ou de direitos, o permutante, em relação ao(s) outro(s) permutante(s) do bem ou do direito permutado;

IV - Os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, relativamente aos atos por eles ou perante eles praticados em razão do seu ofício, ou pelas omissões que forem responsáveis.

SEÇÃO IV

DA BASE DE CÁLCULO

Art. 59. A base de cálculo do imposto é o Valor dos Bens imóveis ou dos Direitos Reais Transmitidos ou Cedidos, apurados no Momento da Transmissão ou da Cessão à vista, observada a situação fática do Bem, da seguinte forma:

I - O valor declarado pelo sujeito passivo na escritura, contrato particular de compra e venda, desde que compatível com o valor de mercado²;

II - Nas tornas ou reposições verificadas em partilhas ou divisões, o valor da parte excedente da meação ou quinhão, ou parte ideal consistente em imóveis;

III - O sujeito passivo, antes da lavratura da escritura ou do instrumento que servir de base à transmissão, e obrigado a apresentar ao órgão fazendário "Declaração para Lançamento do ITBI", cujo modelo será instituído por ato do Secretário, responsável pela área fazendária;

§ 1º. O imposto será calculado aplicando-se sobre o valor estabelecido como base de cálculo as seguintes alíquotas:

I - Nas transmissões compreendidas no Sistema Financeiro de Habitação – SFH para pessoas com renda de até 3 (três) salários-mínimos.

² Na forma do julgamento do Superior Tribunal de Justiça – STJ do REsp 1.937.821 – SP (2020/00112079-1), relatado pelo Exmo. Sr. Ministro Gurgel de Faria, em decisão ratificada pelo Colegiado em 24/02/2022.

22



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRAS DE MACACU
GABINETE DO PREFEITO

a) Aplicando-se a alíquota de 0,5% (meio por cento) sobre o valor financiado;

b) Aplicando-se a alíquota de 2% (dois por cento) sobre os demais tipos de transmissão.

SUBSEÇÃO I

DO ARBITRAMENTO

Art. 60. Sempre que verificada a incompatibilidade com a realidade de mercado do valor declarado pelo contribuinte, deverá ser instaurado procedimento próprio para o arbitramento Da Base de Cálculo, em que deve ser assegurada ao contribuinte o contraditório e ampla defesa.

§ 1º. O valor Da Base de Cálculo arbitrada será fixado com base nos seguintes elementos:

I - Localização, área, características e destinação da construção;

II - Valores correntes das alienações de imóveis no mercado imobiliário;

III - Situação do imóvel em relação aos equipamentos urbanos existentes no logradouro;

IV - Declaração do contribuinte, desde que ratificada pelo Fisco, ressalvada a possibilidade de revisão, se comprovada a existência de erro;

V - Outros dados tecnicamente reconhecidos para efetivação do lançamento do Imposto.

§ 2º. A avaliação se dará de, no mínimo, 2 (duas) avaliações do imóvel, emitidas por imobiliárias, por corretores imobiliários devidamente habilitados pelo órgão competente e inscritos no Município, por laudo de avaliação assinado por engenheiro credenciado por instituição financeira ou por um Fiscal Tributário ou ainda pela Comissão Permanente de Avaliação de Imóveis, instuída pela presente Lei Complementar explicitando os parâmetros e fatores que embasam a fórmula de cálculo utilizado para valoração do imposto.

§ 3º. Para fins de Real Avaliação da Situação Fática, será necessário que avaliação seja feita in loco ou por intermédio dos instrumentos de cartografia, provenientes de ações de sensoriamento remoto, quer seja por aerofotogrametria e/ou por via terrestre.

§ 4º. Eventuais impugnações dos valores arbitrados, em caso de discordância do sujeito passivo, deverão ser formuladas por escrito, em prazo de até 15 (quinze) dias corridos, em requerimento próprio disponibilizado pelo setor de ITBI, endereçado ao Secretário de Fazenda.

§ 5º. As impugnações dos valores arbitrados, de que tratam o § 4º do presente artigo, serão julgadas pelo setor competente da Secretaria Municipal de Fazenda, em prazo de até 15 (quinze) dias corridos, e ratificadas pelo Secretário de Fazenda.

23



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRAS DE MACACU
GABINETE DO PREFEITO

SEÇÃO V

DO LANÇAMENTO E DO RECOLHIMENTO

Art. 61. O lançamento do Imposto será efetuado pela Administração Fazendária, por servidor público concursado de carreira específica da administração tributária, após requerimento do sujeito passivo, mediante processo administrativo, com base nos critérios constantes Da Base de Cálculo do ITBI e posterior homologação por parte da Administração.

§ 1º. Na hipótese de o imóvel ocupar área pertencente a mais de um Município, o lançamento, considerar-se-á o valor da parte do imóvel localizada no Município de Cachoeiras de Macacu. O Imposto sobre a Transmissão Intervivos, a Qualquer Título, por Ato Oneroso, de Bens Imóveis, por natureza ou acessão física, e de Direitos Reais sobre Imóveis, exceto os de Garantia, bem como Cessão de Direitos a sua Aquisição – ITBI será lançado em nome de qualquer das partes, da operação tributada, que solicitar o lançamento, ao órgão competente, ou for identificada, pela autoridade administrativa, como sujeito passivo ou solidário do imposto.

Art. 62. O pagamento deverá ser efetuado na rede bancária autorizada.

Art. 63. O ITBI deverá ser pago integralmente de uma só vez:

I - Em até 15 (quinze) dias contínuos, após o lançamento do ITBI, depois de efetuado o registro em cartório do título translativo do imóvel;

II - Da data da assinatura, pelo agente financeiro, de instrumento da hipoteca, quando se tratar de transmissão ou cessão financiada pelo Sistema Financeiro de Habitação - SFH;

III - Da arrematação, da adjudicação ou da remissão, antes da assinatura da respectiva carta e mesmo que essa não seja extraída;

§ 1º. Caso oferecidos embargos, relativamente às hipóteses referidas no inciso III, deste artigo, o imposto será pago dentro de 10 (dez) dias, contados da sentença que os rejeitou.

§ 2º. Nas transmissões realizadas por termo judicial, em virtude de sentença judicial, o imposto será pago dentro de 10 (dez) dias, contados da sentença que houver homologado sem cálculo.

Art. 64. Fica obrigado o contribuinte após o registro do título translativo, apresentar ao oficial de cartório a guia de lançamento para pagamento do ITBI emitida pela prefeitura, em prazo não superior a 90 (noventa) dias contínuos, a contar da data do registro de imóveis.

SEÇÃO VI

DAS OBRIGAÇÕES DOS NOTÁRIOS E OFICIAIS

Art. 65. Fica obrigados os titulares de cartórios, notários e registradores exigirem do adquirente, após devidamente registrado e emitido o título translativo, a comprovação da emissão de guia lançamento do ITBI, por parte do município.

24



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRAS DE MACACU
GABINETE DO PREFEITO

Art. 66. Fica os cartórios situados no município de Cachoeiras de Macacu, no Estado do Rio de Janeiro, obrigados a apresentar, mensalmente, à Secretaria Municipal de Fazenda, até o dia 15 (quinze) de cada mês, relação completa de todos os atos e termos lavrados, registrados, inscritos e averbados, ocorridos no mês anterior, que implique na incidência do ITBI, com os seus seguintes elementos constitutivos:

- a) O imóvel, bem como o valor, objeto da transmissão ou da cessão;
- b) O nome e o endereço do transmitente, do adquirente, do cedente, do cessionário e dos permutantes, conforme o caso;
- c) cópia da respectiva guia de lançamento do ITBI feito pela prefeitura;
- d) cópia de todos os registros imobiliários por período solicitado;
- e) outras informações que julgar necessárias.

Art. 67. Os escrivães, tabelães, oficiais de notas, de registro de imóveis e de registro de títulos e de documentos e de quaisquer outros serventários da justiça, quando da prática de atos que importem transmissão de bens imóveis ou de direitos a eles relativos, bem como suas cessões, ficam obrigados:

I - A exigir que os interessados apresentem guia de lançamento do imposto emitida pela prefeitura, em prazo não superior a 90 (noventa) dias contínuos, a contar da data do registro de imóveis;

II - A facilitar, à fiscalização da Fazenda Pública Municipal, o exame em cartório dos livros, dos registros e dos outros documentos e a fornecer, quando solicitadas, certidões de atos que foram lavrados, transcritos, averbados ou inscritos concernentes a imóveis ou direitos a eles relativos.

SEÇÃO VII
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 68. Nas transações em que figurarem como adquirentes ou cessionárias pessoas imunes ou isentas, ou em casos de não incidência, a comprovação do pagamento do imposto será substituída por declaração expedida pelo órgão gestor do tributo.

Art. 69. Na aquisição de terreno ou fração ideal de terreno, bem como na cessão dos respectivos direitos, cumulados com contrato de construção por empreitada ou administração, deverá ser comprovada a preexistência do contrato, inclusive através de outros documentos, a critério do fisco municipal, sob pena de ser exigido o imposto sobre o imóvel, incluída a construção e/ou benfeitoria, no estado em que se encontrar por ocasião do ato translativo da propriedade.

SEÇÃO VIII
DAS SANÇÕES

25



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRAS DE MACACU
GABINETE DO PREFEITO

Art. 70. Esgotado o prazo para pagamento da guia referente ao ITBI, a Secretaria Municipal de Fazenda encaminhará intimação ao contribuinte para que faça prova do pagamento do imposto.

Parágrafo Único. O não atendimento da intimação no prazo nela fixado poderá implicar na inscrição do débito em dívida ativa.

Art. 71. A falta de pagamento do imposto ou o pagamento em atraso está sujeito à atualização monetária e cobrança de juros e multa, segundo previstos nesta Lei.

Art. 72. O descumprimento por parte de qualquer pessoa envolvida nos atos referente a este capítulo fica sujeito às sanções deste código expressas em capítulo próprio.

Art. 73. O não pagamento do imposto ensejará o contribuinte dentro do prazo legal à inscrição do débito em dívida ativa.

Art. 74. A falta de recolhimento ou o recolhimento a menor do imposto, pelo sujeito passivo, nos prazos previstos em lei ou regulamento, independente de procedimentos tributários, importará na cobrança, concomitantemente de multa e juros de mora.

§ 1º. Os juros de mora incidirão sobre o valor integral do crédito tributário, assim considerado o principal acrescido de multa de qualquer natureza, atualizado monetariamente.

§ 2º. Quando apurado, pela fiscalização, o recolhimento do imposto com atraso sem a multa, o contribuinte será notificado a pagar-lá dentro do prazo de 10 (dez) dias, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora cabíveis, nos termos do § 1º. deste artigo.

§ 3º. A multa a que se refere o caput deste artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para recolhimento do imposto até o dia que ocorrer o efetivo pagamento.

§ 4º. A multa não recolhida poderá ser lançada de ofício, conjunta ou isoladamente, no caso de não recolhimento do imposto com esse acréscimo.

Art. 75. Apurada qualquer infração à legislação relativa ao imposto de que trata este capítulo, será efetuado lançamento complementar e/ou lavrado Auto de infração e intimação.

CAPÍTULO III
DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS
DE QUALQUER NATUREZA
SEÇÃO I
DO FATO GERADOR E DA INCIDÊNCIA

Art. 76. O ISSQN tem como fato gerador toda prestação de serviço, qualquer que seja sua natureza, na conformidade com a lista de serviços constante no Anexo II, que integra a presente Lei, ainda que esses não constituam como atividade preponderante do prestador.

26



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRAS DE MACACU
GABINETE DO PREFEITO

§ 1º. O imposto incide também sobre o serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação tenha-se iniciado no exterior do País.

§ 2º. Ressalvadas as exceções expressas na lista constante do Anexo II desta Lei, os serviços nela mencionados não ficam sujeitos ao Imposto Sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias.

§ 3º. O ISSQN incide ainda sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.

Art. 77. A incidência do imposto independe:

- I - Da existência de estabelecimento fixo;
- II - Do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas relativas à atividade, sem prejuízo das cominações cabíveis;
- III - Do resultado financeiro ou do pagamento do serviço prestado;
- IV - Da destinação dos serviços;
- V - Da denominação dos serviços.

Art. 78. O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XX, quando o imposto será devido no local:

- I - Do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese do § 1º. do Art. 76;
- II - Da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.05 da lista de serviços constantes do anexo II desta Lei;
- III - Da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.19 da lista de serviços constantes do anexo II;
- IV - Da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da lista de serviços constante do anexo II;
- V - Das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da lista de serviços constante do anexo II;
- VI - Da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final do lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da lista de serviços constante do anexo II;
- VII - Da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da lista de serviços constante do anexo II;

27



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRAS DE MACACU
GABINETE DO PREFEITO

VIII - Da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços constantes do anexo II;

IX - Do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da lista de serviços constante do anexo II;

X - Do florestamento, reflorestamento, sementeira, adubação e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 da lista de serviços constante do anexo II;

XI - Da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.17 da lista de serviços constante do anexo II;

XII - Da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.18 da lista de serviços constante do anexo II;

XIII - Onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da lista de serviços constante do anexo II;

XIV - Dos bens ou domicílio das pessoas vigiadas, seguros ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista de serviços constante do anexo II;

XV - Do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da lista de serviços constante do anexo II;

XVI - do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo item 16 do anexo II;

XVII - Da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens 12, exceto o 12.13, da lista de serviços constante do anexo II;

XVIII - Do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da lista de serviços constantes do anexo II;

XIX - Da feira, exposição, congresso ou congêneres a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.10 da lista de serviços constante do anexo II;

XX - Do porto, aeroporto, ferroponto, terminal rodoviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item vinte da lista de serviços constante do anexo II;

§ 1º. Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevante para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

28



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRAS DE MACACU
GABINETE DO PREFEITO

§ 2º. Cada estabelecimento do mesmo contribuinte é considerado autônomo para o efeito de escrituração fiscal e pagamento do imposto relativo aos serviços prestados, respondendo a empresa pelos tributos, bem como por acréscimos e multas referentes a qualquer um deles.

§ 3º. No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.04 da lista de serviços, constante do Anexo II desta Lei, considera-se ocorrido à hipótese de incidência e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão da ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não.

§ 4º. No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da lista de serviços, constante do Anexo II desta Lei, considera-se ocorrido à hipótese de incidência e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de rodovia explorada.

§ 5º. Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no local do estabelecimento prestador nos serviços executados em águas marítimas, executados os serviços descritos no subitem 20.01 da lista de serviços constante do Anexo II desta Lei.

§ 6º. Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto e existente os seus efeitos:

I- Desde o momento em que se verificarem as circunstâncias materiais necessárias para que a prestação dos serviços previstos na lista de serviços do Anexo II produza os efeitos que normalmente lhe são próprios;

II- No dia do início da prestação dos serviços e em cada dia primeiro dos meses subsequentes em que a prestação se der, no caso da prestação de serviços em caráter continuado.

SEÇÃO II DA NÃO INCIDÊNCIA

Art. 79. O ISSQN não incide sobre:

I - As exportações de serviços para exterior do País;

II - A prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes-delegados;

III - O valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras;

IV - A prestação de serviços pelo poder público;

V - A prestação de serviços interestadual e intermunicipal e de comunicação.

29



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRAS DE MACACU
GABINETE DO PREFEITO

Parágrafo Único. Não se enquadram no disposto do inciso I os serviços desenvolvidos no Brasil, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior.

SEÇÃO III DOS AUTÔNOMOS E DAS SOCIEDADES DE PROFISSIONAIS

Art. 80. Nas prestações de serviços relativos ao trabalho pessoal do próprio contribuinte, o ISSQN será fixo anual, nos valores fixados em unidades fiscais constantes do Art. 81 § 2º. desta Lei.

§ 1º. O disposto neste artigo aplica-se aos prestadores de serviços regularmente inscritos no Cadastro de Atividade Econômica da Pessoa Física na Receita Federal do Brasil ou nos órgãos de classe ao qual o Contribuinte esteja vinculado, ainda que inadimplente, desde que ativo.

§ 2º. Para a incidência do tributo, o Contribuinte deverá ter como local da prestação de serviço ou endereço profissional o Município de Cachoeiras de Macacu.

Art. 81. As sociedades profissionais que prestem os serviços relacionados no § 2º. deste artigo ficam sujeitas ao imposto na forma anual fixa, multiplicado pelo número de profissionais habilitados, inclusive sócios, servidores ou que prestam serviços em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, desde que:

I - Seja constituída como sociedades civis de trabalho profissional, sociedade simples ou equiparada;

II - Não constituídas sob forma de sociedade comercial ou a ela equiparadas;

III - Não possua pessoa jurídica como sócio;

IV - Seus instrumentos de trabalho sejam utilizados na execução do serviço pessoal e intelectual pelo profissional habilitado e exercido em nome da sociedade.

§ 1º. No ato da inscrição cadastral o contribuinte fará opção com vista à tributação fixa anual.

§ 2º. São consideradas sociedades de profissionais os serviços prestados por:

PROFISSIONAIS AUTÔNOMOS	UFIR/ANO
Nível Superior	200
Nível Médio/Técnico	100
Nível Elementar/Fundamental	50

Art. 82. Considera-se ocorrido o fato gerador da prestação de serviço por sociedade de profissionais, no início da data da inscrição ou dia 1º de janeiro de cada exercício.

Parágrafo Único. O imposto devido pelas sociedades de profissionais será lançado de ofício, sendo calculado proporcionalmente ao número de meses decorridos entre a data da inscrição cadastral e 31 de dezembro do mesmo exercício.

30



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRAS DE MACACU
GABINETE DO PREFEITO

Art. 83. O lançamento do imposto sobre serviço de qualquer natureza para profissionais autônomos será feito com base nos dados cadastrais, anualmente, facultado o parcelamento ou o pagamento em parcela única com desconto de 10% (dez por cento) e o recolhimento no prazo e nas datas estabelecidos em regulamento.

SEÇÃO IV DO SUJEITO PASSIVO E RESPONSÁVEIS TRIBUTÁRIOS

Art. 84. O Contribuinte, sujeito passivo do imposto, é o prestador do serviço.

Parágrafo Único. Considera-se prestador do serviço o profissional autônomo ou a empresa que exerça, em caráter permanente ou eventual, quaisquer atividades referidas na lista de serviços constantes do Anexo II da presente lei.

Art. 85. São considerados responsáveis pelo recolhimento integral do imposto devido, multa e acréscimos legais, todos aqueles vinculados à hipótese de incidência da respectiva obrigação, ainda que isentos ou imunes, em solidariedade ou condição de substitutos tributários, nos casos expressos nesta Lei.

Parágrafo Único. No caso de retenção do imposto na fonte, a falta de pagamento constituirá em apropriação indébita de valores do erário municipal.

Art. 86. Respondem solidariamente pelo imposto:

I - Os proprietários de obras, os titulares de direitos sobre imóveis ou os contratantes de obras e serviços, se não identificarem os construtores ou os empreiteiros de construção, reconstrução, reforma, reparação ou acréscimo desses bens, pelo imposto devido pelos construtores ou empreiteiros;

II - Os proprietários de imóveis ou seus representantes que cederem dependência ou local para a prática de jogos ou diversões, inclusive shows artísticos;

III - As distribuidoras de loterias e as operadoras de jogos eletrônicos, pelo imposto devido pelos redistribuidores;

IV - Os construtores, empreiteiros e administradores de obras hidráulicas, de construção civil de reparação de edifícios, de estradas, de logradouros, de pontes e congêneres, pelo imposto relativo aos serviços prestados por subempreiteiros estabelecidos ou não no Município;

V - Os titulares dos estabelecimentos onde se instalem máquinas, aparelhos e equipamentos, pelo imposto devido pelos respectivos proprietários não estabelecidos no Município, e relativo à exploração desses bens;

VI - Os proprietários de aparelhos, equipamentos, máquinas de jogos ou similares, pelo imposto devido pelo prestador de serviços;

31



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRAS DE MACACU
GABINETE DO PREFEITO

VII - Os que permitem em seus estabelecimentos ou domicílios exploração de atividade tributável sem estar o prestador do serviço inscrito no órgão fiscal competente, pelo imposto devido sobre essa atividade;

VIII - Os que efetuarem pagamentos de serviços a terceiros não identificados, pelo imposto devido nas operações;

IX - Os órgãos estaduais dos poderes executivo e judiciário, inclusive suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público;

X - Os que utilizarem quaisquer serviços, pelo imposto incidente sobre as operações, quando não exigirem dos prestadores documento fiscal idôneo ou os prestadores não estiverem regularmente cadastrados como contribuintes.

§ 1º. Comprovado o recolhimento do imposto pelo prestador de serviços, cessará a responsabilidade do responsável solidário.

§ 2º. A solidariedade não comporta benefício de ordem, podendo, entretanto, o responsável, atingido por seus efeitos, efetuar o pagamento do imposto incidente sobre o serviço antes de iniciado o procedimento fiscal.

§ 3º. O pagamento efetuado por um dos obrigados aproveita aos demais.

§ 4º. A responsabilidade solidária é inerente a todas as pessoas físicas ou jurídicas, ainda que alcançadas por imunidade ou isenção tributária.

SEÇÃO V DO REGIME DE RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA

Art. 87. O Município, por meio desta Lei Complementar, atribui de modo expresso a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação, inclusive no que se refere à multa e aos acréscimos legais.

§ 1º. Os responsáveis a que se refere este artigo estão obrigados ao recolhimento integral do imposto devido, multa e acréscimos legais, independentemente de ter sido efetuada sua retenção na fonte.

Art. 88. Enquadram-se no Regime de Responsabilidade Tributária:

I - O tomador ou intermediário de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;

II - A pessoa jurídica tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos itens 3.05, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.11, 7.12, 7.13, 7.16, 7.17, 7.18, 7.19, 11.02, 14.01, 14.02, 14.06, 14.14, 17.05, 17.10, da lista de serviços do Anexo II desta Lei, exceto na hipótese dos serviços do subitem 11.05, relacionados ao monitoramento e rastreamento a distância, em qualquer via ou local, de veículos,

32



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRAS DE MACACU
GABINETE DO PREFEITO

cargas, pessoas e semoventes em circulação ou movimento, realizados por meio de telefonia móvel, transmissão de satélites, rádio ou qualquer outro meio, inclusive pelas empresas de Tecnologia da Informação Veicular, independentemente de o prestador de serviços ser proprietário ou não da infraestrutura de telecomunicações que utiliza;

III - A pessoa jurídica tomadora ou intermediária de serviços, ainda que imune ou isenta, na hipótese prevista no § 1º. do Art. 105 desta Lei;

IV - De profissionais autônomos que não comprovem a sua inscrição cadastral em qualquer município ou, quando inscritos, não fizerem prova de quitação do imposto;

V - De sociedades de profissionais que não fizerem prova de quitação do imposto;

VI - De pessoas jurídicas, quando estas não emitirem o documento fiscal correspondente ao serviço, ou quando desobrigadas da emissão deste, não façam prova de sua inscrição municipal.

VII - Os bancos e demais entidades financeiras, pelo imposto devido sobre os serviços das empresas de guarda e vigilância, de conservação e limpeza;

VIII - As empresas imobiliárias, incorporadoras, construtoras e condomínios pelo imposto devido sobre as comissões pagas às empresas corretoras de imóveis;

IX - As empresas que explorem serviços médicos, hospitalares e odontológicos, mediante pagamento prévio de planos de assistência, pelo imposto devido sobre as comissões pagas às empresas que agenciem, intermediem ou façam a corretagem desses planos junto ao público;

X - As empresas seguradoras e de capitalização, pelo imposto devido sobre as comissões das corretoras de seguros, de capitalização e sobre o pagamento às oficinas mecânicas, relativo ao conserto de veículos sinistrados;

XI - As empresas e entidades que explorem loterias e outros jogos permitidos, inclusive apostas, pelo imposto devido sobre as comissões pagas aos seus agentes, revendedores ou concessionários;

XII - As operadoras turísticas, pelo imposto devido sobre as comissões pagas a seus agentes intermediários;

XIII - As agências de propaganda, pelo imposto devido pelos prestadores de serviços classificados como produção externa;

XIV - As empresas proprietárias de aparelhos, máquinas e equipamentos instalados em estabelecimentos de terceiros sob contrato de co-exploração, pelo imposto devido sobre a parcela de receita bruta auferida pelo co-explorador;

XV - As empresas de construção civil, pelo imposto devido pelos respectivos empreiteiros;

XVI - As empresas empreiteiras, pelo imposto devido pelos respectivos subempreiteiros ou fornecedores de mão-de-obra;

XVII - A Prefeitura, os órgãos da administração pública, direta ou indireta, autárquicos ou fundacionais, das esferas federal, estadual e municipal, as empresas públicas, as sociedades de

33



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRAS DE MACACU
GABINETE DO PREFEITO

economia mista e as concessionárias, permissionárias e delegadas de serviços públicos, pelo imposto devido pelos respectivos prestadores;

XVIII - As empresas tomadoras de serviços, quando:

a) prestador de serviço não comprovar sua inscrição no cadastro mobiliário;

b) o prestador do serviço, obrigado à emissão de Notas Fiscal de Serviço, deixar de fazê-lo;

c) a execução de serviço de construção civil for efetuada por prestador não estabelecido no Município.

§ 1º. A responsabilidade tributária é extensiva ao promotor ou ao patrocinador de espetáculos esportivos e de diversões públicas em geral e às instituições responsáveis por ginásios, estádios, teatros, salões e congêneres, em relação aos eventos realizados.

§ 2º. A retenção do imposto previsto neste artigo não se aplica aos pagamentos a pessoas jurídicas estabelecidas fora do Município.

§ 3º. As empresas enquadradas no Regime de Responsabilidade Tributária, ao efetuarem pagamento às pessoas físicas ou jurídicas relacionadas, reterão o imposto correspondente ao preço dos respectivos serviços.

§ 4º. Consideram-se:

I - Produção externa, os serviços gráficos, de composição gráfica, de fotolito, de fotografia, de produção de filmes publicitários por qualquer processo, de gravação sonora, elaboração de cenários, painéis e efeitos decorativos, desenhos, textos e outros materiais publicitários;

II - Subempreiteiros e fornecedores de mão-de-obra, as pessoas jurídicas fornecedoras de mão-de-obra para serviços de conservação, limpeza, guarda e vigilância de bens móveis e imóveis.

Art. 89. A retenção do imposto por parte da fonte pagadora será consignada no documento fiscal emitido pelo prestador do serviço e comprovada mediante aposição de carimbo ou declaração do contratante em uma das vias pertencentes ao prestador, admitida, em substituição, a declaração em separado do contratante.

Parágrafo Único. Para retenção do imposto, a base de cálculo é o preço dos serviços, aplicando-se a alíquota correspondente.

Art. 90. O valor do imposto retido constituirá crédito daquele que sofrer a retenção dedutível do imposto a ser pago no período.

Art. 91. Os contribuintes alcançados pela retenção do imposto, de forma ativa ou passiva, manterão controle em separado das operações sujeitas a esse regime para exame periódico da fiscalização municipal

§ 1º. Fica atribuída ao prestador do serviço a responsabilidade subsidiária pelo pagamento total ou parcial do imposto não retido na fonte pelos substitutos e responsáveis tributários.

§ 2º. O fato de o prestador ou tomador ser optante pelo Simples Nacional não retira a condição de obrigatoriedade da retenção e o recolhimento do ISSQN e a emissão pelo contribuinte da Nota Fiscal

34



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRAS DE MACACU
GABINETE DO PREFEITO

de Serviços Eletrônica – NFS-e, exceto os contribuintes sujeitos a tributação do ISSQN do Simples Nacional por valores Fixos Mensais.

§ 3º. A opção do prestador do serviço pelo regime do Simples Nacional não dispensa a emissão da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e, exceto os Microempreendedores Individuais optantes pelo SIMEI, quando prestarem serviços para pessoas físicas.

§ 4º. A retenção e recolhimento do ISSQN dos contribuintes optantes pelo Simples Nacional deve observar a alíquota indicada na Lei Complementar n. 123/2006 e alterações posteriores.

§ 5º. As microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional, quando prestarem serviços e não tiverem seu imposto retido, devem recolher o ISSQN com base na receita bruta, conforme determina a Lei Complementar n. 123/2006 e resolução específica do Comitê Gestor do Simples Nacional – CGSN, através de Documento de Arrecadação do Simples Nacional – DAS.

§ 6º. O Microempreendedor Individual – MEI, que optar pelo Sistema de Recolhimento em Valores Fixos Mensais dos Tributos abrangidos pelo Simples Nacional (SIMEI), deve efetuar o recolhimento mensalmente, conforme determina a Lei Complementar n. 128/2008 e Resolução nº 58/2009 do Comitê Gestor do Simples Nacional – CGSN, através de Documento de Arrecadação do Simples Nacional – DAS.

§ 7º. Os serviços prestados por pessoas físicas e jurídicas que se enquadrarem no regime de recolhimento do imposto por estimativa, bem como os contribuintes sujeitos a alíquota fixa, devidamente inscritos no Boletim de Cadastro Mobiliário-BCM ou Cadastro Econômico do Município-CEM, não estão sujeitos à substituição tributária.

SEÇÃO V

DA BASE DE CÁLCULO

Art. 92. A base de cálculo do imposto é o valor ou preço total (bruto) do serviço, quando não se tratar de tributo fixo, incluído os descontos condicionais e excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos

Parágrafo Único. Compreende-se por valor ou preço bruto do serviço, aquele constante da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e, sem quaisquer tipos de descontos ou decréscimos.

Art. 93. Observadas as disposições legais, todos os serviços, cuja prestação envolva fornecimento ou aplicação de materiais, bens ou coisas, substâncias ou insumos, ficam também sujeitos ao imposto sobre serviços de qualquer natureza.

Art. 94. Não se incluem na base de cálculo do ISSQN o valor dos materiais fornecidos pelo prestador de serviços, previstos nos itens 7.02 e 7.05 da lista de serviços constantes do Anexo II desta Lei.

§ 1º. Quando se tratar dos serviços previstos nos subitens 7.02 e 7.05 da lista do Anexo III, o imposto será calculado sobre o preço do serviço, deste excluído o valor do fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador do serviço fora do local da execução do serviço, desde que devidamente

35



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRAS DE MACACU
GABINETE DO PREFEITO

faturadas e com destaque do respectivo ICMS, sendo indedutíveis os materiais adquiridos de terceiros e aplicados na prestação do serviço.

§ 2º. No caso dos serviços previstos no subitem 21.01 da lista anexa a esta lei, que permitem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro, a base de cálculo será o preço do serviço, considerado este como o total da receita auferida, abatidos os valores devidos ao Estado e incluídos os valores destinados a financiar os atos gratuitos previstos em lei e a complementação de receita mínima da Serventia Extrajudicial.

Art. 95. Quando os serviços descritos pelo subitem 3.04 da lista de serviços do Anexo II desta Lei forem prestados no território de mais de um município, a base de cálculo será proporcional, conforme o caso, à extensão da ferrovia, rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, cabos de qualquer natureza, ou ao número de postes, existentes em cada município.

SUBSEÇÃO I

DA ESTIMATIVA DA BASE DE CÁLCULO

Art. 96. A Autoridade Fiscal estimará de ofício ou mediante requerimento do contribuinte, a base de cálculo do ISSQN, quando se tratar de:

I - Atividade exercida em caráter provisório;

II - Sujeito passivo de rudimentar organização;

III - Contribuinte ou grupo de contribuintes cuja espécie, modalidade ou volume de negócios aconselhem tratamento fiscal específico;

IV - Sujeito passivo que não tenha condições de emitir documentos fiscais ou deixe sistematicamente de cumprir obrigações tributárias, acessórias ou principais.

Parágrafo Único. Atividade exercida em caráter provisório é aquela cujo exercício é de natureza temporária e está vinculada a fatores ou acontecimentos ocasionais ou excepcionais.

Art. 97. A estimativa será apurada tomando-se como base:

I - O preço corrente do serviço na praça;

II - O tempo de duração e a natureza específica da atividade;

III - O valor das despesas gerais do contribuinte, durante o período considerado.

Art. 98. O regime de estimativa:

I - Será fixado por relatório da Autoridade Fiscal, homologado pela chefia imediata e deferido por um período de até 12 (doze) meses;

II - Terá a base de cálculo expressa em UFIR;

36



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRAS DE MACACU
GABINETE DO PREFEITO

III - A critério do Secretário de Fazenda, poderá, a qualquer tempo, ser suspenso, revisto ou cancelado.

IV - Dispensa o uso de livros e notas fiscais por parte do contribuinte;

V - Por solicitação do sujeito passivo e a critério do fisco poderá ser encerrado, ficando o contribuinte, neste caso, subordinado à utilização dos documentos fiscais exigidos.

Art. 99. O contribuinte que não concordar com a base de cálculo estimada, poderá apresentar reclamação no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da ciência do relatório homologado.

Parágrafo Único. No caso específico de atividade exercida em caráter provisório, a ciência da estimativa se dará através de Termo de Intimação.

Art. 100. Poderá, o sujeito passivo alcançado pelo regime de estimativa, optar pelo regime normal de tributação, desde que:

I - Peticione a opção em até 30 (trinta) dias corridos, após a publicação dos critérios da estimativa;

II - Antes do recebimento do pagamento, quando tratar-se de retenção na fonte;

III - Apresente, referente aos 2 (dois) anos anteriores e enquanto vigorar o regime de estimativa:

a) Documentos contábeis, revestidos das formalidades legais;

b) Documentos fiscais, revestidos das formalidades legais;

c) Documentos financeiros: extratos de movimentação financeira e bancária.

SUBSEÇÃO II

DO ARBITRAMENTO DA BASE DE CÁLCULO

Art. 101. A base de cálculo do imposto será apurada mediante arbitramento quando:

I - Não puder ser conhecido o valor efetivo do preço do serviço, inclusive nos casos de perda, extravio ou inutilização de documentos fiscais;

II - Os registros fiscais ou contábeis, bem como as declarações ou documentos exibidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro obrigado, forem insuficientes, omissos, inverossímeis ou falsos, não merecendo fé;

III - Recusar-se o contribuinte ao apresentar ao Preposto Fiscal os livros da escrita comercial ou fiscal e documentos outros disponíveis à apuração Da Base de Cálculo, ou não possuir os livros ou documentos fiscais, inclusive nos casos de perda, extravio ou inutilização dos livros que dispõe a seção das obrigações acessórias da presente lei;

IV - O exame dos elementos fiscais ou contábeis levar à convicção da existência de fraude ou indício de sonegação;

37



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRAS DE MACACU
GABINETE DO PREFEITO

V - O contribuinte ou responsável, após regularmente intimado, recusar-se a exibir à fiscalização os elementos necessários à comprovação do valor dos serviços prestados;

VI - Existirem atos qualificados em lei como crimes ou contravenções, mesmo sem essa qualificação, forem praticados com dolo, fraude ou simulação, atos esses evidenciados pelo exame de declarações ou documentos fiscais ou contábeis exibidos pelo contribuinte, ou por qualquer outro meio direto ou indireto de verificação;

VII - Ocorrer prática de subfaturamento ou contratação de serviços por valores abaixo dos preços de mercado;

VIII - Houver flagrante insuficiência de imposto pago em face do volume dos serviços prestados;

IX - Tiver serviços prestados sem a determinação do preço ou, reiteradamente, a título de cortesia.

X - For apurado o exercício de qualquer atividade que constitua fato gerador do imposto, sem se encontrar o sujeito passivo devidamente inscrito no Cadastro Mobiliário;

XI - Quando não for possível apurar o preço dos serviços em virtude da falta de escrituração contábil ou fiscal descentralizada por estabelecimento ou em virtude da ausência de explicação quanto à natureza e funções das contas e subcontas.

§ 1º. Na hipótese de arbitramento será obrigatória à lavratura de termo de fiscalização circunstanciado em que o Preposto Fiscal indicará, de modo claro e preciso, os critérios que adotou para arbitrar a base de cálculo do tributo.

§ 2º. Do imposto apurado com base na receita arbitrada, para cada período ou exercício, serão deduzidos os valores que já tenham sido objeto de lançamento e os efetivamente recolhidos.

SUBSEÇÃO III

DO REGIME ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO

Art. 102. Nos casos em que o oferecimento de dados inexatos ou que não mereçam fé, por parte do sujeito passivo ou ainda na hipótese de não o fornecer, ensejará a fiscalização, mediante processo administrativo, da qual resultará a fixação, por arbitramento dos valores a serem pagos.

§ 1º. As fiscalizações que envolvem movimentação bancária como os de cartão de crédito ou débito, quando o Município requerer informações a instituições financeiras, relativamente a operações efetuadas pelo contribuinte, estes serão sempre precedidos de processo administrativo fiscal, de acordo com os Art. 5º e 6º da lei complementar Federal 105, de 2001.

§ 2º. Constatado extravio de dados ou a ausência de informações nos livros e documentos fiscais eletrônicos que impossibilitem a verificação da regularidade fiscal aplicar-se-á o disposto neste artigo.

Art. 103. Para fixação Da Base de Cálculo do imposto a ser lançado por arbitramento, constante do artigo anterior, poderá no caso de documentos extraviados ou considerados inidôneos, ser observado o seguinte:

38



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRAS DE MACACU
GABINETE DO PREFEITO

I - Média aritmética dos valores apurados;

II - Percentual sobre os valores das receitas apuradas;

III - Despesas e custos operacionais, adicionado de até cinquenta por cento do total apurado;

IV - O valor dos honorários fixados pelo órgão de classe;

§ 1º. Para construção civil, quando a base for estimada ou arbitrada para efeitos do lançamento, tomar-se-á por base a tabela abaixo:

I - Quando o tomador contratar apenas os serviços de mão-de-obra:

01- Casa, sala e loja até 70m²0,5 UFIR por m²

02- Apartamento0,5 UFIR por m²

03- Casa, sala e loja acima de 70m²0,8 UFIR por m²

04- Galpão ou Templo Religioso0,8 UFIR por m²

II - Quando o tomador contratar os serviços, incluindo de mão-de-obra e os materiais:

01- Casa, sala e loja até 70m² 0,6 UFIR por m²

02- Apartamento0,6 UFIR por m²

03- Casa, sala e loja acima de 70m²0,9 UFIR por m²

04- Galpão ou Templo Religioso 0,9 UFIR por m²

§ 2º. Quando adotado pela autoridade fiscal de um critério para arbitramento, aplicar-se-á o mais favorável ao contribuinte.

SEÇÃO VI

DA ALÍQUOTA

Art. 104. Ficam estabelecidas na tabela de serviços anexa a este código as alíquotas correspondentes ao imposto devido aos serviços prestados.

Art. 105. A alíquota mínima do imposto sobre serviço de qualquer natureza é de 2% (dois por cento).

§ 1º. O imposto não será objeto de concessão de isenções, incentivos ou benefícios tributários ou financeiros, inclusive de redução de base de cálculo ou de crédito presumido ou outorgado, ou sob qualquer outra forma que resulte, direta ou indiretamente, em carga tributária menor que a decorrente da aplicação da alíquota mínima estabelecida no caput, exceto para os serviços a que se referem os subitens 7.02, 7.05 e 16.01 da lista de serviços anexa.

§ 2º. Na hipótese de descumprimento do disposto no caput ou no § 1º, deste artigo, o imposto será devido no local do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado.

Art. 106. As alíquotas máximas do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza não excederão a 5% (cinco por cento).

39



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRAS DE MACACU
GABINETE DO PREFEITO

SEÇÃO VII

DO LANÇAMENTO E DO RECOLHIMENTO

Art. 107. O recolhimento do ISSQN deverá ser feito exclusivamente por meio de Documento de Arrecadação Municipal – DAM ou equivalente, na rede arrecadadora credenciada, na forma e prazos definidos nesta lei.

Parágrafo Único. O disposto no caput não se aplica aos microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte estabelecidos no Município de Cachoeiras de Macacu, optantes pelo SIMPLES NACIONAL instituído pela Lei Complementar 123, de 14 de dezembro de 2006 e alterações posteriores, salvo disposição em contrário da legislação específica.

Art. 108. O ISSQN correspondente aos serviços prestados ou tomados, inclusive o imposto devido pelo responsável tributário, deverá ser recolhido até o dia 10 (dez) de cada mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador, por meio do Documento de Arrecadação Municipal – DAM, gerado e impresso através do endereço eletrônico do Município.

§ 1º. O sistema permitirá, sem prejuízo do vencimento do imposto disposto no caput, a possibilidade do contribuinte ou tomador responsável pelo pagamento do imposto emitir um Documento de Arrecadação Municipal – DAM, por nota ou por grupo de Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e.

§ 2º. Caso o dia 10 (dez) recaia em dia não útil, o pagamento poderá ser efetuado no primeiro dia útil seguinte.

SEÇÃO VI

DO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 109. As empresas estabelecidas no Município cuja natureza do serviço implique operações subsequentes por parte dos seus contratantes, desde que pessoas jurídicas igualmente estabelecidas no Município, ficam sujeitas ao Regime de Substituição Tributária.

Parágrafo Único. Para os efeitos desta Lei Complementar, o enquadramento de determinada empresa como responsável pelo pagamento do imposto devido por outras não elimina a responsabilidade destas últimas, que subsistirá em caráter supletivo.

I - São responsáveis pelo pagamento do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza – ISSQN, as empresas sediadas no Município de Cachoeiras de Macacu quando tomarem serviços de empresas sediadas ou não neste Município, sem prejuízo dos demais dispositivos contidos no Capítulo III – do Imposto sobre Serviço de Qualquer Natureza, da Lei Complementar nº 022 de 17 de dezembro de 2007- Código Tributário do Município e alterações posteriores, conforme dispuser o regulamento.

40



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRAS DE MACACU
GABINETE DO PREFEITO

II – Os responsáveis tributários serão nomeados por Resolução do Secretário Municipal de Fazenda.

Art. 110. O valor do imposto cobrado constituirá crédito daquele que sofrer cobrança, dedutível do imposto a ser pago no período.

Art. 111. Os contribuintes alcançados pela substituição tributária, de forma ativa ou passiva, manterão controle em separado das operações sujeitas a esse regime para exame periódico de fiscalização municipal.

Art. 112. Ao pagar o valor constante da fatura na qual haja a cobrança do imposto, a empresa destinatária do documento tornar-se-á credora de idêntica quantia, a ser considerada na apuração de débito sobre o total de suas receitas sujeitas ao mesmo tributo.

Art. 113. O imposto recebido de terceiros será repassado ao Município pela empresa qualificada como contribuinte substituto.

SEÇÃO VII

DAS SANÇÕES

Art. 114. A falta de pagamento do imposto ou o pagamento em atraso ensejará em atualização monetária e implicar nas seguintes sanções:

§ 1º. Juros de 1,00% por cento ao mês e multa de 0,33% por cento ao dia, limitados a 20,00%;

Art. 115. O descumprimento por parte de qualquer pessoa envolvida nos atos referentes a este capítulo fica sujeito às sanções aqui previstas e ou cumulativas com de capítulo próprio.

Art. 116. O não pagamento do imposto ensejará ao contribuinte, dentro do prazo legal, a inscrição do débito em dívida ativa.

CAPÍTULO IV

DA NOTA FISCAL ELETRÔNICA DE SERVIÇOS-NFS-E E OUTRAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

SEÇÃO I

DA NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA (NFS-E)

SUBSEÇÃO I

DISPOSIÇÃO GERAL

Art. 117. Fica regulamentada a Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e, que é o documento fiscal emitido e armazenado eletronicamente em sistema disponibilizado pela Secretaria Municipal de Fazenda, de emissão obrigatória pelos prestadores de serviços inscritos no Cadastro Mobiliário de Contribuintes ou com atividade econômica no território do Município, inclusive microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional, com o objetivo de registrar as operações relativas à prestação de serviços, conforme modelo no Anexo I

41



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRAS DE MACACU
GABINETE DO PREFEITO

§ 1º. A obrigatoriedade a que se refere o caput deste artigo passa a vigorar a partir de 01/08/2011.

§ 2º. Ficam dispensados da obrigatoriedade de emissão de Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e os seguintes contribuintes:

I – Profissionais autônomos que tenham o recolhimento do ISSQN efetuado através de tributação fixa anual;

II – Bancos e instituições financeiras autorizadas pelo BACEN;

III – Contribuintes optantes pelo Regime Tributário do Simples Nacional qualificados como Microempreendedor Individual – MEI, quando prestar serviço para Pessoa Física;

IV – Contribuintes pessoas jurídicas que explorem atividade exclusivamente mercantil, exceto nos casos em que houver prestação de serviço, quando a emissão será obrigatória.

§ 3º. A Secretaria Municipal de Fazenda poderá criar outras formas de controle, documentos e declarações eletrônicas relativas à fiscalização dos contribuintes.

Art. 118. A Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e deve ser emitida por meio da Internet nos endereços eletrônicos <http://www.cachoeirasdemacacu.rj.gov.br> ou <http://www.webiss.com.br>, mediante a utilização de senha e login que serão fornecidos aos contribuintes mediante realização do cadastramento.

Parágrafo Único. Os tomadores devem confirmar a autenticidade da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e nos endereços eletrônicos disponibilizados pela Secretaria Municipal de Fazenda, podendo, em caso de falsidades ou inexistências, serem corresponsáveis pelo crédito tributário nos termos da lei.

Art. 119. A Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e conterá, entre outras, as seguintes informações:

I - Itens de verificação e conferência dos dados constantes da nota, pelos tomadores de serviços, que comprovem sua validade e autenticidade;

II – Registro automático das retenções obrigatórias dos substitutos tributários nomeados; e,

III – Registro das retenções de tributos federais sob responsabilidade do contribuinte.

Art. 120. A Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e emitida, deverá ser impressa e entregue ao tomador de serviços no ato de sua emissão, podendo também ser enviada por "e-mail" ao tomador de serviços, caso este a solicite.

Art. 121. A partir da data estipulada no § 1º. do **Art. 117** desta lei, os contribuintes que tiverem vigente regime especial de impressão da Nota Fiscal Eletrônica Conjunta ISSQN/ICMS, são obrigados a emitir uma Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e para cada serviço prestado, estando revogado todos os regimes especiais neste sentido, podendo, ainda, optarem pela emissão de RPS nos termos do **Art.133**.

42



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRAS DE MACACU
GABINETE DO PREFEITO

Art. 122. O contribuinte, ao emitir Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e, deverá fazê-la para todos os serviços prestados, de forma individualizada, de acordo com sua atividade.

Parágrafo Único. O contribuinte, que devido a sua atividade, paralisar a sua empresa temporariamente, deverá comunicar a paralisação temporária das atividades à Secretaria Municipal de Fazenda para suspensão das obrigações acessórias.

Art. 123. A Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e conterá a identificação dos serviços em conformidade com os subitens da Lista de Serviços da Lei Complementar n. 116/03, acrescida de um item para "outros serviços" e o seu descrito na lista anexa à Lei Complementar Municipal n. 022/07.

Parágrafo Único. Só poderão ser descritos vários serviços numa mesma Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e caso estejam relacionados a um único item da Lista, de mesma alíquota e para o mesmo tomador de serviço.

Art. 124. No caso de serviços de construção civil, deverá ser emitida uma Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e por obra, sendo vedado de uma mesma nota constarem dados referentes a mais de uma obra ou Anotação de Responsabilidade Técnica – ART emitida pelo órgão competente.

Art. 125. A identificação do tomador de serviços será feita através do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ ou pelo Cadastro de Pessoas Físicas – CPF, junto à Receita Federal do Brasil, que será conjugado com a Inscrição Municipal.

Art. 126. Cabe à Secretaria Municipal de Fazenda, a seu critério, autorizar a emissão de Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e sem identificação do tomador do serviço, conforme a atividade e volume de serviços prestados pelo contribuinte.

Parágrafo Único. Os contribuintes que estejam autorizados a emitir documento fiscal pelo Emissor de Cupom Fiscal – ECF, nos termos da Lei Federal nº 9.532/97, emitirão uma Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e por ECF a cada fechamento diário, nos termos da autorização disposta no caput deste artigo, cuja base de cálculo será o valor relativo ao resumo de movimento diário.

Art. 127. Quando da emissão da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e, o valor do imposto será sempre apurado conforme legislação em vigor, exceto nos seguintes casos:

I – Quando a natureza da operação for tributada no Município e a exigibilidade estiver suspensa por decisão judicial ou administrativa, ou por Regime Especial de Tributação, Sociedade de Profissionais ou Estimativa, exceto nos casos de estimativa mínima, quando houver;

II – Quando a operação for tributada fora do Município;

III – Quando a operação for imune ou isenta, casos em que não será apurado; e,

IV – Quando o contribuinte for optante pelo Simples Nacional, caso em que obedecerá a legislação específica.

Art. 128. O valor total dos serviços, retenções, deduções Da Base de Cálculo do ISSQN, descontos e casos de suspensão da exigibilidade do crédito tributário será informado e calculado pelo próprio contribuinte, sendo de sua exclusiva responsabilidade a correta descrição destas informações.

43



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRAS DE MACACU
GABINETE DO PREFEITO

Art. 129. Para realizar a emissão da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e é obrigatório informar a Natureza da Operação, conforme disposto nos incisos abaixo:

I - Tributada no Município;

II - Tributada fora do Município;

III - Imune;

IV - Isenta;

V - Exigibilidade suspensa por decisão judicial; e,

VI - Exigibilidade suspensa por procedimento administrativo.

DA NOTA FISCAL ELETRÔNICA AVULSA

Art. 130. A Nota Fiscal de Serviços Eletrônica Avulsa – NFS-e avulsa – deverá ser solicitada pelo contribuinte ou seu procurador à Secretaria Municipal de Fazenda, que terá a responsabilidade de disponibilizá-la.

Parágrafo Único. A Nota Fiscal Avulsa de Serviços destina-se a especificar os serviços e respectivos preços, quando prestados eventualmente por:

I – Empresas que prestam serviços sujeitos à incidência do imposto, sendo que dos seus atos constitutivos não consta a atividade de prestação de serviços como objeto social;

II – Pessoas físicas inscritas no Cadastro Municipal de Contribuintes na condição de profissionais autônomos ou profissionais liberais;

III – Pessoas físicas ou jurídicas que gozem de isenção, não incidência ou imunidade do imposto em atividade eventual, destacando-se no corpo da nota fiscal a circunstância e o dispositivo legal pertinente;

IV – Pessoa jurídica dispensada da emissão obrigatória de documento fiscal; e,

V – Pessoa jurídica ou física com processo de inscrição, como prestador de serviços, em andamento no Município.

Art. 131. A emissão da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica Avulsa fica condicionada ao prévio recolhimento do ISSQN, referente ao serviço que constará na Nota Fiscal, observando-se as alíquotas e demais definições contidas na legislação em vigor, relativas às operações realizadas.

Art. 132. Não será considerado prestador de serviço eventual, aquele que habitualmente solicitar Nota Fiscal Avulsa de Serviços, cuja descaracterização como prestador de serviço eventual será analisada pela Administração Fazendária.

DO RECIBO PROVISÓRIO DE SERVIÇOS

44



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRAS DE MACACU
GABINETE DO PREFEITO

Art. 133. O Recibo Provisório de Serviços – RPS é o documento a ser utilizado pelo contribuinte em caso de contingência, no eventual impedimento da emissão “online” da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e, devendo ser substituído por esta na forma e prazo do Art. 138, conforme Anexo II desta lei.

§ 1º. O Recibo Provisório de Serviços – RPS, quando em formulário impresso em gráfica, somente terá validade se impresso com o Selo Digital Inteligente – SDI em todas as vias, na cor preta, no canto superior à direita, de forma personalizada com dados codificados em 2-D (duas dimensões) para cada contribuinte e de dimensões de 4cm por 5cm, inclusive em RPS autorizados através de regime especial e será numerado obrigatoriamente em ordem crescente sequencial por série, iniciando a partir do número 01 (um), com prazo de validade de 01 (um) ano.

§ 2º. Além do Recibo Provisório de Serviços – RPS em formulário impresso, o RPS poderá ser emitido em formato eletrônico, inclusive com registro em modo off-line, através de aplicativo próprio disponibilizado pelo Município, para a emissão posterior da nota eletrônica assim que a conexão à Internet seja restabelecida.

§ 3º. O Recibo Provisório de Serviços em formato eletrônico, será convertido em NFS-e e o sistema enviará automaticamente um e-mail ao tomador de serviços indicando a emissão da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e, sendo obrigatório informar o e-mail do tomador de serviço quando da emissão do RPS neste formato.

§ 4º. Os contribuintes poderão utilizar sistemas próprios de emissão de RPS, ficando desobrigados de imprimir o Selo Digital Inteligente – SDI, e poderão enviar eletronicamente os arquivos com lotes de RPS através de uma aplicação local instalada em seus computadores que seja compatível com o Manual de Integração da ABRASF, segundo as especificações divulgadas pela Secretaria Municipal de Fazenda.

Art. 134. O Recibo Provisório de Serviços – RPS deverá conter todos os dados que permitam a sua conversão em Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e e seguirá o modelo determinado pela Secretaria Municipal de Fazenda.

Art. 135. A autorização de impressão dos formulários de Recibo Provisório de Serviços – RPS deverá ser solicitada através de AIDF, via Internet, diretamente no endereço eletrônico do Município ou através da Secretaria Municipal de Fazenda, salvo nos casos em que for utilizado no formato eletrônico, conforme definido no § 2º. do Art. 133, cuja solicitação de AIDF fica dispensada.

Parágrafo Único. As gráficas que farão a impressão dos Recibos Provisórios de Serviços – RPS em meio físico deverão estar previamente cadastradas e autorizadas pelo Município.

Art. 136. Os contribuintes que, excepcionalmente, não dispõem de infraestrutura de conectividade com a internet em tempo integral, poderão utilizar os formulários impressos de RPS e depois registrá-los para processamento e geração das respectivas Notas Fiscais de Serviços Eletrônicas - NFS-e dentro do prazo disposto no Art. 138, exclusivamente através dos endereços eletrônicos disponibilizados pela Secretaria Municipal de Fazenda.

Art. 137. O RPS em meio físico, quando impresso em gráficas, deve ser emitido em, no mínimo, 2 (duas) vias, sendo a 1ª (primeira) via entregue ao tomador de serviços e a 2ª (segunda) via arquivada pelo contribuinte pelo prazo decadencial.

45



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRAS DE MACACU
GABINETE DO PREFEITO

Parágrafo Único. O contribuinte que fizer uso da emissão do RPS em formato eletrônico deverá manter os arquivos eletrônicos à disposição do Fisco pelo mesmo prazo.

Art. 138. O RPS deverá ser substituído pela Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e até o 10º (décimo) dia subsequente ao de sua emissão, não podendo ultrapassar o 5º (quinto) dia do mês seguinte ao da prestação do serviço.

§ 1º. O prazo previsto no caput deste artigo inicia-se no dia seguinte ao da emissão do RPS, não podendo ser prorrogado, ainda que o vencimento ocorra em dia não-útil.

§ 2º. O RPS emitido perderá sua validade se, no prazo previsto no caput deste artigo não for substituído por Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e.

§ 3º. A substituição do RPS em NFS-e fora do prazo sujeitará o prestador de serviços às penalidades previstas na legislação em vigor.

Art. 139. Ainda que fora do prazo, sem validade, danificado ou cancelado, o RPS impresso em gráfica conforme disposto no § 1º. do Art. 135, deverá ser convertido em NFS-e, independentemente da penalidade prevista na legislação, e armazenado pelo contribuinte pelo prazo prescricional para verificação pela administração tributária.

Parágrafo Único. A não conversão do RPS em Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e será considerada como não emissão de nota fiscal e sujeita às sanções legais.

Art. 140. A funcionalidade de recepção e processamento em lotes de RPS enviados, realizará a validação estrutural e de negócio de seus dados, processará os RPS e, considerando-se válido o lote, gerará as Notas Fiscais Eletrônicas Inteligentes - NFS-E, uma para cada RPS emitido.

§ 1º. A funcionalidade a que se refere o caput deverá ser solicitada à Secretaria Municipal de Fazenda que, a seu critério, poderá deferi-la ao contribuinte.

§ 2º. Caso algum RPS do lote contenha informação considerada inválida, todo o lote será invalidado e as suas informações não serão armazenadas na base de dados da Secretaria Municipal de Fazenda.

§ 3º. É de responsabilidade do contribuinte a verificação de que o lote foi processado corretamente e, no caso de não processamento do lote, o contribuinte deverá realizar os ajustes necessários e submeter novamente o lote para processamento, sem prejuízo dos prazos estabelecidos no Art. 138, e, até que o arquivo seja retificado, considera-se que o lote de RPS não foi enviado.

DO CADASTRAMENTO ELETRÔNICO

Art. 141. As empresas Prestadoras de Serviços instaladas no Município, para a emissão da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e e/ou Declaração Eletrônica de Serviços de Instituições Financeiras – DES-IF, deverão solicitar seu cadastramento no Cadastro Eletrônico de Contribuintes – CeC, nos endereços eletrônicos disponibilizados pela Secretaria Municipal de Fazenda, observado o prazo disposto no Art. 117, sob pena de aplicação das multas previstas na legislação pertinente, sem prejuízo da aplicação de multa em caso de inobservância de prazo estipulado para referida obrigação.

46



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRAS DE MACACU
GABINETE DO PREFEITO

§ 1º. Para a efetivação da solicitação de cadastramento no CeC o contribuinte deverá encaminhar à Secretaria Municipal de Fazenda, pelos Correios ou pessoalmente, os seguintes documentos:

I - Ficha de cadastro devidamente assinada;

II - Cópia do contrato social e última alteração;

III - Cartão CNPJ;

IV - Cópia dos documentos pessoais de Identificação dos sócios;

V - Comprovante de endereço atualizado; e,

VI - Cópia do contrato de locação, caso se trate de imóvel alugado.

§ 2º. As informações prestadas pelo contribuinte na solicitação de cadastro no CeC são de sua exclusiva responsabilidade, cabendo à autoridade fazendária municipal autorizar ou não o cadastro, através do Sistema de ISSQN no ambiente Web.

§ 3º. Aprovado o cadastro pela Autoridade Fiscal, o Sistema de ISSQN enviará e-mail automaticamente ao contribuinte que conterá informações de identificação e senha para acesso via Internet.

§ 4º. Com a identificação e a senha, os contribuintes poderão acessar o Sistema de ISSQN e consultar, dentre outras informações, a lista de todas as Notas Fiscais de Serviços Eletrônica -NFS-e, por ele emitidas.

DA DECLARAÇÃO ELETRÔNICA DE SERVIÇOS

Art. 142. As instituições financeiras autorizadas pelo Banco Central, deverão realizar a Declaração Eletrônica de Serviços – DES-IF, por meio de recursos e dispositivos eletrônicos, através de software instituído e disponibilizado pela Secretaria Municipal de Fazenda, até o dia 05 do mês seguinte à prestação dos serviços, sendo o recolhimento do imposto realizado em conformidade com o calendário estabelecido pela Secretaria Municipal de Fazenda.

§ 1º. A não transmissão da DES-IF sujeita o infrator às penalidades previstas na legislação.

DO LIVRO DE REGISTRO DE SERVIÇOS PRESTADOS

Art. 143. Todos os contribuintes que emitem Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e, bem como Cupom Fiscal, devem imprimir diretamente no sistema de ISSQN na Internet, encadernar e armazenar, anualmente, o Livro de Registro de Serviços Prestados e, sempre que solicitado, apresentar à fiscalização.

§ 1º. O Livro de Registro de Serviços Prestados gerado pela Declaração Eletrônica de Serviços – DES-IF poderá, a critério da Secretaria Municipal de Fazenda, ser substituído na forma da legislação vigente, sendo obrigatória sua emissão em meio eletrônico a partir do exercício de 2012.

47



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRAS DE MACACU
GABINETE DO PREFEITO

§ 2º. Todos os contribuintes do ISSQN devem, anualmente ou em prazos estabelecidos pela Secretaria Municipal de Fazenda, imprimir os Livros Fiscais gerados pelo sistema, diretamente através do site do Município, encadernar, autenticar no órgão responsável e apresentar à fiscalização sempre que solicitado.

§ 3º. Os livros e documentos fiscais serão elaborados eletronicamente, de disponibilização obrigatória ao fisco, devendo ser mantidos por quem deles fizer uso, durante cinco anos, contados do encerramento.

§ 4º. Para os efeitos deste artigo, não tem aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas dos direitos do fisco de examinar livros, arquivos, documentos em formato eletrônico ou impresso e efeitos comerciais ou fiscais dos prestadores de serviços.

DO VENCIMENTO E DO DOCUMENTO DE ARRECAÇÃO MUNICIPAL – DAM

Art. 144. O recolhimento do ISSQN deverá ser feito exclusivamente por meio de Documento de Arrecadação Municipal – DAM na rede arrecadadora credenciada, na forma e prazos definidos nesta lei.

Parágrafo Único. O disposto no caput não se aplica aos microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte estabelecidos no Município de Cachoeiras de Macacu, optantes pelo SIMPLES NACIONAL instituído pela Lei Complementar 123, de 14 de dezembro de 2006 e alterações posteriores, salvo disposição em contrário da legislação específica.

Art. 145. O ISSQN correspondente aos serviços prestados ou tomados, inclusive o imposto devido pelo responsável tributário, deverá ser recolhido até o dia 15 (quinze) de cada mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador, por meio do Documento de Arrecadação Municipal – DAM, gerado e impresso através do endereço eletrônico do Município.

§ 1º. O sistema permitirá, sem prejuízo do vencimento do imposto disposto no caput, a possibilidade do contribuinte ou tomador responsável pelo pagamento do imposto emitir um Documento de Arrecadação Municipal – DAM, por nota ou por grupo de Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e.

§ 2º. Caso o dia 15 (quinze) recaia em dia não útil, o pagamento poderá ser efetuado no primeiro dia útil seguinte.

DO CANCELAMENTO E SUBSTITUIÇÃO DA NOTA FISCAL ELETRÔNICA

Art. 146. A Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e só poderá ser cancelada ou substituída pelo emitente, por meio do sistema, até o último dia do mês em que ela foi emitida.

§ 1º. A substituição ou cancelamento de uma Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e somente poderá ser feita pelo próprio contribuinte, desde que haja identificação através de CPF ou CNPJ, e e-mail válido do tomador na NFS-e a ser cancelada ou substituída, e até o último dia do mês da emissão, sendo que após este prazo e fora dessas condições, somente poderá ser cancelada ou substituída uma NFS-e através de procedimento administrativo.

48



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRAS DE MACACU
GABINETE DO PREFEITO

§ 2º. A Secretaria Municipal de Fazenda deverá regulamentar o procedimento administrativo de cancelamento ou substituição, assim como formas e prazos quando o imposto já estiver sido gerado ou pago.

Art. 147. A Nota Fiscal de Serviços eletrônica (NFS-e), pode ser cancelada ou substituída diretamente pelo contribuinte e sob sua exclusiva responsabilidade, através do sistema da Secretaria Municipal de Fazenda do Município, desde que atendidas as seguintes condições:

I- A NFS-e a ser cancelada ou substituída tem que conter, ao menos, os dados do tomador previstos nas alíneas "a" e "b" do inciso II do Art. 152 preenchidos;

II- O prazo máximo para o cancelamento ou substituição da NFS-e é de 30 (trinta) dias a contar da data de emissão; e

III- No caso de o ISSQN ser devido ao município, a guia de recolhimento do ISS referente à NFS-e a ser cancelada ou substituída não tenha sido paga.

§ 1º. O cancelamento ou substituição da NFS-e deve ser devidamente justificado, através da descrição dos motivos do cancelamento ou da substituição da nota e, quando for o caso, da referência ao novo documento fiscal emitido.

§ 2º. A autoridade fiscal competente, responsável pela análise do pedido de cancelamento ou de substituição da NFS-e, pode exigir documentos adicionais necessários para a comprovação da veracidade do cancelamento ou da substituição da NFS-e, tais como declaração de anuência do tomador dos serviços, registros contábeis dos fatos, contratos de prestação de serviços e outros.

Art. 148. A Nota Fiscal Eletrônica poderá ser substituída por outra, até o vencimento do imposto, sem prejuízo do pagamento do mesmo apurado na nota substituída.

Parágrafo Único. É obrigatória a menção do número da nota fiscal eletrônica cancelada no campo "observações" da nota substituída.

Art. 149. A identificação do tomador de serviços será feita pelo Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ ou pelo Cadastro de Pessoa Física - CPF, cadastrado junto à Receita Federal do Brasil, que será conjugado com a Inscrição Municipal.

§ 1º. É vedada a substituição da Nota Fiscal Eletrônica com a ausência do CNPJ ou CPF do tomador do serviço.

§ 2º. É vedado o cancelamento da Nota Fiscal Eletrônica com a ausência do CNPJ ou CPF do tomador do serviço.

Art. 150. Em caso de cancelamento ou substituição da nota, após a emissão e pagamento da DAM, o valor arrecadado será compensado, na forma prevista na legislação tributária municipal.

DO AUTO DE INFRAÇÃO ELETRÔNICO

Art. 151. O Auto de Infração pode ser emitido, além da forma instituída na Legislação vigente, por sistema eletrônico de processamento de dados, observadas as disposições desta lei.

49



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRAS DE MACACU
GABINETE DO PREFEITO

Art. 152. O Auto de Infração eletrônico deve conter:

I – A qualificação do autuado;

II – O local, a data e a hora da lavratura;

III – A descrição do fato;

IV – A disposição legal infringida e a penalidade aplicável;

V – A determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de 20 (vinte) dias;

VI – A assinatura do autuante, a indicação de seu cargo ou função e o número da matrícula.

Parágrafo Único. O Auto de Infração eletrônico terá as seguintes funcionalidades:

I - Mantém armazenados todos os dados nele inseridos;

II - Gera, automaticamente, quando da inserção dos dados, número de controle para cada Auto de Infração emitido;

III - Registra quaisquer alterações inseridas após a geração do número de controle, mantendo armazenados, no mínimo, os dados alterados, a data, o local e a matrícula do funcionário que as realizou;

IV - Possibilita a baixa do Auto de Infração por iniciativa da autoridade fiscal, quando esta verificar a necessidade de cancelamento do lançamento; e,

V - Possibilita a verificação por parte do contribuinte ou responsável pela autenticidade do Auto de Infração, através da página do Município na Internet.

Art. 153. Desde que não tenha sido notificado o contribuinte, o Auto de Infração pode ser reemitido ou cancelado pela autoridade lançadora.

Parágrafo Único. No cancelamento do Auto de Infração devem ser inseridos no sistema eletrônico os motivos ocasionadores do cancelamento e formalizado processo administrativo cujos autos devem conter uma via impressa do Auto de Infração cancelado.

TÍTULO III

TAXAS

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

50



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRAS DE MACACU
GABINETE DO PREFEITO

Art. 154. As taxas de competência do Município decorrem:

I - Do exercício regular do poder de polícia do Município;

II - De utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou colocados à sua disposição.

Art. 155. Considera-se exercício regular do poder de polícia a atividade da Administração Pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, ao meio ambiente, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao uso e ocupação do solo, ao exercício de atividades econômicas, à tranquilidade pública e ao respeito à propriedade e aos direitos individuais e coletivos no âmbito municipal.

Art. 156. Os serviços públicos consideram-se:

I - Utilizados pelo contribuinte:

a) efetivamente, quando por ele usufruídos a qualquer título;

b) potencialmente, quando, sendo de utilização compulsória, sejam colocados à sua disposição mediante atividade administrativa em efetivo funcionamento.

II - Específicos, quando possam ser destacados, em utilidades autônomas de intervenção, de utilidade ou de necessidade pública;

III - divisíveis, quando susceptíveis de utilização, separadamente, por parte de cada um de seus usuários.

Parágrafo Único. É irrelevante para a incidência das taxas que os serviços públicos sejam prestados diretamente ou por meio de concessionários ou através de terceiros contratantes.

Art. 157. O fato gerador, a incidência, o lançamento e o pagamento das taxas, fundadas no poder de polícia do Município, independem:

I - Do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas;

II - De licença, autorização, permissão ou concessão, outorgadas pela União, Estado ou Município;

III - De estabelecimento fixo ou de exclusividade, no local onde é exercida a atividade;

IV - Da finalidade ou do resultado econômico da atividade ou da exploração dos locais;

V - Do efetivo funcionamento da atividade ou da efetiva utilização dos locais;

VI - Do recolhimento de preços, emolumentos e quaisquer importâncias eventualmente exigidas, inclusive para expedição de alvarás ou vistorias.

51



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRAS DE MACACU
GABINETE DO PREFEITO

CAPÍTULO II

DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE LOCALIZAÇÃO, DE INSTALAÇÃO E DE FUNCIONAMENTO

SEÇÃO I

DO FATO GERADOR E DA INCIDÊNCIA

Art. 158. A Taxa de Fiscalização de Localização, de Instalação e de Funcionamento tem como fato gerador a prestação do serviço de fiscalização devida em razão do poder de polícia municipal a que se submete qualquer pessoa física ou jurídica que pretenda instalar-se no município de Cachoeiras de Macacu para efetivo funcionamento de suas atividades, seja em zona urbana ou rural, visando o cumprimento da legislação disciplinadora do uso e ocupação do solo, da higiene, saúde, segurança, ordem e a tranquilidade pública.

Parágrafo Único. Incluem-se entre as atividades sujeitas à fiscalização as de comércio, indústria, agropecuária, de prestação de serviços em geral.

Art. 159. Nenhum estabelecimento comercial, industrial, de prestação de serviços, agropecuário ou de demais atividades poderá localizar-se no município sem prévio exame e fiscalização das condições de localização concernentes à segurança, à higiene, à saúde, à ordem, aos costumes, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos, bem como ao cumprimento da legislação urbanística.

Art. 160. Todo estabelecimento comercial, industrial, de prestação de serviços, deverá para se estabelecer dentro do Município ter licença de funcionamento, exceto nos casos de dispensa de atos públicos de liberação, conforme previsto neste código ou em legislação municipal.

Art. 161. As atividades econômicas relacionadas neste código serão classificadas da seguinte forma:

I - Nível de risco I - Atividades de Baixo Risco;

II - Nível de risco II - Atividades de Médio Risco;

III - Nível de risco III - Atividades de Alto Risco;

Art. 162. A classificação de risco das atividades será definida neste código, ou de acordo com as resoluções emitidas pelo COMITÊ GESTOR DE INTEGRAÇÃO DO REGISTRO EMPRESARIAL – COGIRE.

§ 1º. Quando o grau de risco for considerado baixo, início do funcionamento da empresa ocorrerá sem a realização de vistoria prévia e sem emissão de licenciamento sanitário, ficando sujeitas à fiscalização posterior do funcionamento da empresa e do exercício da atividade econômica;

§ 2º. Quando o grau de risco da atividade for considerado de médio, tais atividades econômicas que comportam vistoria posterior ao início do funcionamento da empresa, de forma a permitir o exercício contínuo e regular da atividade econômica, sendo que para essas atividades será emitido licenciamento sanitário provisório pelo órgão competente;

§ 3º. Sendo o grau de risco da atividade considerado alto, será exigido vistoria prévia das instalações e licenciamento sanitário antes do início do funcionamento da empresa.

52



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRAS DE MACACU
GABINETE DO PREFEITO

§ 4º. A dispensa de atos públicos de liberação de instalação e funcionamento, bem como a liberação de licenças automática, mediante o aceite de autodeclaração, não exime os responsáveis legais do cumprimento dos requisitos de segurança sanitária, controle ambiental e prevenção contra incêndios, quando for o caso, sob pena de aplicação das sanções cabíveis.

§ 5º. Os requisitos de segurança sanitária, controle ambiental e prevenção contra incêndios, para os fins de registro e legalização de microempresas e empresas de pequeno porte, deverão ser simplificados, racionalizados e uniformizados pelos entes e órgãos do Município, no âmbito de suas competências.

I - A licença Automática será acompanhada de informações concernentes aos requisitos para funcionamento e exercício das atividades econômicas constantes do objeto social, para efeito de cumprimento das normas de segurança sanitária, ambiental e de prevenção contra incêndio, vigentes no município;

II - A emissão da licença automática dar-se-á mediante a assinatura de Termo de Ciência e Responsabilidade por parte do responsável legal pela atividade, pelo qual este firmará compromisso, sob pena de aplicação das sanções cabíveis em lei.

§ 6º. A classificação de risco das atividades será definida em legislação municipal, e na sua omissão pelas resoluções emitidas pelo COMITÊ GESTOR DE INTEGRAÇÃO DO REGISTRO EMPRESARIAL – COGIRE.

§ 7º. Os requisitos de segurança sanitária, controle ambiental e prevenção contra incêndios, para os fins de registro e legalização de microempresas e empresas de pequeno porte, deverão ser simplificados, racionalizados e uniformizados pelos entes e órgãos do Município, no âmbito de suas competências.

§ 8º. Pela prestação do serviço de fiscalização de que trata o Art. 158 desta lei, cobrar-se a taxa independente da concessão da licença.

Art. 163. As atividades cujo exercício dependa de autorização de competência exclusiva da União ou do Estado não estão isentas do pagamento da Taxa de Fiscalização de Localização, de Instalação e de Funcionamento.

Art. 164. Consideram-se fatos geradores distintos para efeitos de cobrança da taxa os que:

I - Embora sob as mesmas responsabilidades e ramo de negócios, estejam situados em prédios distintos ou locais diversos;

II - Embora em mesmo local, ainda que com idênticos ramos de negócios, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas.

Art. 165. A taxa não incide sobre as pessoas físicas não estabelecidas.

Parágrafo Único. Consideram-se não estabelecidas às pessoas físicas que exerçam suas atividades em suas próprias residências, desde que não abertas ao público em geral, bem como aqueles que prestam serviços no estabelecimento ou residência dos respectivos tomadores.

53



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRAS DE MACACU
GABINETE DO PREFEITO

SEÇÃO II

DO SUJEITO PASSIVO

Art. 166. O contribuinte da taxa é a pessoa física ou jurídica titular de estabelecimento comercial, industrial, profissional, de prestação de serviços ou de outra natureza, que realize atividade sujeita à fiscalização para funcionamento que pretenda se estabelecer no Município em zona urbana ou rural.

SEÇÃO III

DA SOLIDARIEDADE TRIBUTÁRIA

Art. 167. É solidariamente responsável pelo pagamento da taxa, o proprietário do imóvel, bem como o responsável pela sua locação.

SEÇÃO IV

DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Art. 168. O contribuinte deverá promover a sua inscrição cadastral no prazo de 30 dias a contar da concessão da licença, mencionando, além de outras informações que venham a serem exigidas pela Administração, os elementos necessários à sua perfeita identificação bem como da atividade exercida e do respectivo local.

§ 1º. O contribuinte deverá promover tantas inscrições quantos forem os estabelecimentos ou locais de atividades, sendo obrigatória a indicação de diversas atividades exercidas num mesmo local.

§ 2º. Os documentos relativos à inscrição cadastral e posteriores alterações, bem como os documentos de arrecadação, devem ser mantidos no estabelecimento, para apresentação ao Fisco quando solicitados.

Art. 169. A administração poderá promover, de ofício, inscrições ou alterações cadastrais, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis, quando não efetuadas pelo sujeito passivo ou, tendo sido, apresentarem erro, omissão ou falsidade.

Art. 170. Além da inscrição e respectivas alterações, a Administração poderá exigir do sujeito passivo a apresentação de quaisquer declarações de dados, na forma e prazo regulamentares.

Art. 171. A transferência, venda do estabelecimento ou encerramento de suas atividades deverá ser comunicada à Secretaria Municipal de Fazenda, ou departamento por ela estipulado em regulamento próprio, mediante requerimento protocolado, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contínuos, contados daqueles fatos.

§ 1º. A não observância por parte do sujeito passivo, quanto aos procedimentos e prazos no caput do presente artigo, estipulados ensejará na suspensão de sua inscrição mobiliária, quando esta for constatada pelo fisco municipal, até a sua regularização.

§ 2º. Em caso de baixa de inscrição, constatado o disposto no § 1º, fica autorizado ao Fisco Municipal, constituir o crédito tributário até a data do efetivo encerramento das atividades comprovada, mediante a verificação do Cartão CNPJ, que deverá necessariamente constar como "baixada" ou termo

54



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRAS DE MACACU
GABINETE DO PREFEITO

equivalente, naquele documento. A baixa da inscrição municipal somente dar-se-á, quando da quitação por parte do sujeito passivo, dos créditos constituídos junto à municipalidade, até a data de seu encerramento de atividades, na forma deste parágrafo.

§ 3º. Constatado o atendimento ao disposto no caput do presente artigo, por parte do sujeito passivo, o Fisco Municipal constituirá, se houver crédito tributário e após a quitação dele, procederá à baixa definitiva da inscrição municipal.

§ 4º. A ocorrência do disposto no parágrafo anterior, não exime o sujeito passivo de proceder à baixa de sua inscrição e regularização fiscal de seus débitos, se houver, junto aos órgãos da União e do Estado.

§ 5º. Poderá a fiscalização tributária municipal, mediante devido processo administrativo-fiscal, estabelecer a suspensão provisória da inscrição municipal, até que a baixa definitiva nos demais entes seja comprovada pelo requerente.

SEÇÃO V

DA BASE DE CÁLCULO

Art. 172. A base de cálculo da taxa será determinada em função do custo da respectiva atividade pública específica, calculada de acordo com, a atividade administrativa de fiscalização exercida conforme tabela abaixo:

ATIVIDADES	UFIR/AN O
COMÉRCIO	
Hipermercados, Supermercados e Mercados	
Até 03 caixas	120
De 04 a 06 caixas	250
Acima de 06 caixas	450
Minimercados	90
Mercearias	90
Armazéns	90
Lojas de Departamentos	180
Lojas de Conveniência	90
Empórios	90
Quitandas	90
Sacolão	90
Bombonieres	90
Café e Bar	90
Cantinas	90
Churrascarias	150
Confeitarias e Doce	90
Lanchonetes	90
Padarias	150
Pastelarias e Sorveterias	90
Pizzarias	90
Restaurantes	150

55



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRAS DE MACACU
GABINETE DO PREFEITO

Abatedouros	120
Acuques, Laticínios, Salgados e Frios	120
Comércio de Aves e Outros Animais	120
Frigoríficos	250
Lactaria e Derivados	90
Peixarias	90
Armarinhos	90
Artigos de Couro	90
Artigos de Festas	90
Artigos Esportivos	100
Artigos para Presentes / Venda de Produtos Importados	90
Artigos Religiosos	90
Artigos Importados	90
Bazar	90
Boutique	100
Brinquedos	90
Charutaria	90
Decoração	90
Discos, DVDs, CDs e Audiovisual	90
Drogarias	150
Farmácias	150
Joalherias	150
Livrarias	90
Óticas	100
Papelarias	90
Perfumaria	90
Envasadora de Água Mineral	300
Postos de Medicamentos	150
Tapeçaria	90
Tecidos	90
Roupas e Acessórios de Vestuário	90
Plantas, Flores e Cerâmicas	90
Extração de Areia, Areola	250
Extração de Argila e Materiais Correlatos	250
Esquadrias, Ferros, Alumínios e Similares	150
Compra e Venda de Imóveis	90
Eletrodomésticos	150
Máquinas e Móveis de Escritório	150
Materiais Elétricos, Ferragens, Louças e Similares	200
Materiais de Construção	200
Móveis	150
Piscinas	150
Tintas e Derivados	150
Vidraçaria	90
Compra, Venda e Corretagem de Veículos Novos e Usados	150
Concessionários de Indústria Automotivística	300
Plásticos e Borrachas	90
Sucatas de Veículos, Máquinas etc.	90
Peças para Bicycletas	90

56



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRAS DE MACACU
GABINETE DO PREFEITO

Peças de Veículos Motorizados	100
Vidros e Papéis	90
Comércio Rudimentar	60
Distribuidoras de Bebidas	200
Material de Limpeza	90
Outros Comércios não especificados nesta listagem	90
SERVIÇOS	
Intermediação Financeira	250
Administração e Corretagem de Imóveis	100
Associações de População e Empréstimos / Sociedades de Crédito Imobiliário	300
Cooperativas Habitacionais	200
Corretoras de Títulos, Valores, Seguros e Similares	180
Empresas de Seguros	400
Estabelecimentos Bancários, de Crédito, Financiamento, Investimentos, Cia de Seguros etc.	800
Hotéis	
Com até 30 leitos	90
Com até 50 leitos	110
Com até 80 leitos	150
Com mais 80 leitos	200
Pousadas	
Com até 10 leitos	90
Com até 20 leitos	100
Com até 30 leitos	120
Com mais 30 leitos	150
Motéis	300
Pensões e Similares	90
Sítios de Lazer	90
Profissional de Nivel Elementar / Fundamental	70
Profissional de Nivel Médio / Técnico	80
Profissional de Nivel Superior	90
Lazer, Jogos, Loterias, Diversões e Similares	90
Agências de Turismo e Viagens	90
Bilhares e Quaisquer Outros Jogos de Mesa	90
Boates e Restaurantes Dançantes	200
Cabará, Discotecas e Similares	200
Casas Lotéricas e de Apostas	100
Cinemas e Teatros	90
Galerias de Arte	90
Jogos Eletrônicos e Eletrônicos	90
Outros Espetáculos e Diversões	90
Parques de Diversões	90
Videolocadoras e similares	90
Academias de Ginástica e Outras Práticas Desportivas	90
Autoescolas e Motoescolas	90
Cursos Livres e/ou Preparatórios	90
Ensino Educação Infantil	90
Ensino Fundamental	250
Ensino Médio / Técnico	250
Ensino Superior	400

57



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRAS DE MACACU
GABINETE DO PREFEITO

Clinicas Fisioterápicas, de Ginástica Especializada e Veterinárias	150
Estabelecimentos de Banhos, Saunas e Congêneres	150
Hospitais, Sanatórios, Ambulatórios, Clínicas, Policlínicas e Pronto Socorro	150
Bancos de Sangue	150
Casas de Recuperação e Repouso	150
Laboratórios de Análises Clínicas, Exames Complementares, Eletrocardiografia, Encefalografia e Abregrafia	200
Mensagens e Congêneres	150
Serviços Médicos e Odontológicos em Geral	150
Borracheiros e Serviços que envolvam utilização de Óleos e Lubrificantes	90
Oficina Mecânica	90
Oficinas em Geral, exceto de Veículos e Consertos de Calçados	90
Postos de Serviços e Abastecimentos de Veículos, Depósitos de Inflamáveis, Explosivos e Similares	400
Concessionários de Serviços Públicos	800
Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista, Fundações e Autarquias	600
Serviços Cartorários	300
Desenhos e Projetos	90
Processamento de Dados e Informática	90
Serviços de Consultoria, Assessoria e Auditoria em Geral	90
Serviços de Cadastro em Geral	90
Serviços Jurídicos e Contábeis ou de Consultoria Econômica	90
Empresas de Transportes Rodoviários	250
Empresas de Transportes de Passageiros	300
Empresas de Transportes de Valores	300
Outros Serviços de Transportes	90
Beneficiamento de Frutas	100
Buffet	90
Conservação e Limpeza	90
Cópias Fotoestáticas, Heliográficas ou Reprográficas ("xerográficas")	90
Dedetização e Congêneres	90
Estacionamento de Veículos	90
Fotografia, Filamegens e Revelação	90
Locação e Venda de Telefones e Outros Bens Móveis	90
Publicidade e Propaganda	90
Salão de Beleza e Cabeleireiros	90
Serviços de Segurança e Vigilância	90
Serviços Gráficos	90
Tinturarias e Lavanderias	90
demais Serviços Não Especificados nesta Listagem	90
INDÚSTRIAS	
Alimentícias	150
Bebidas	20
Embutidos e Similares	150
Carrocerias	150
Tijolos	150
Telhas	150
Cimento (Artefatos Diversos)	150
Couro	150
Estamparias	150

58



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRAS DE MACACU
GABINETE DO PREFEITO

Farmacêutica	300
Laminação	150
Marmorarias	250
Materiais de Limpeza	150
Móveis	150
Pescados	150
Plásticos e Borrachas	150
Química	150
Roupas e Acessórios de Vestuário	100
Tintas e Derivados	150
Torreção de Café	120
Transformação de Minerais	250
Vassouras e Similares	120
Artefatos de Barro	120
Meturgia	120
Esquadrias Metálicas	120
Esquadrias de Madeira	120
Urnas Mortuárias	400
Indústria Rural	90
Agroindústria Rural ou Urbana	90
Outras Industrias Não Especificadas neta Listagem	100

SEÇÃO VI

DO LANÇAMENTO E DO RECOLHIMENTO

Art. 173. A taxa será devida integral e anualmente, independentemente da data de abertura do estabelecimento, transferência do local ou qualquer alteração contratual ou estatutária.

Art. 174. Sendo anual o período de incidência, o lançamento e o recolhimento da taxa ocorrerão:

I - No ato da inscrição, relativamente ao primeiro ano de exercício;

II - Nos anos subsequentes, com vencimento na forma e no prazo fixado pela autoridade competente;

III - No ato da alteração do endereço e/ou da atividade, em qualquer exercício.

§ 1º. A licença será válida para o exercício em que for concedida, ficando sujeita a renovação no exercício seguinte.

Art. 175. A taxa será lançada em nome do contribuinte, com base nos dados do cadastro mobiliário.

Art. 176. O contribuinte é obrigado a comunicar à Prefeitura, dentro de 30 (trinta) dias contínuos, para fins de atualização cadastral, as seguintes ocorrências:

I - Alteração da razão social ou do ramo de atividade;

II - Alteração na forma societária;

III - Transferência de local e/ou qualquer mudança nas características do estabelecimento.

59



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRAS DE MACACU
GABINETE DO PREFEITO

IV- Cessação de atividades

Art. 177. A fiscalização municipal poderá em casos de inconsistências cadastrais ou inoperância no REGIN, proceder à fiscalização de localização, para a análise da documentação exigida pela Secretaria de Fazenda Pública Municipal.

Art. 178. Será exigida renovação da Taxa de Fiscalização de Localização, de Instalação e de Funcionamento sempre que ocorrer mudança de ramo de atividade, modificações nas características do estabelecimento ou transferência de local.

Art. 179. Sempre que julgar necessário, à correta administração do tributo, o órgão fazendário competente poderá notificar o contribuinte para, no prazo de 30 (trinta) dias contínuos, prestar declarações sobre a situação do estabelecimento, com base nas quais poderá ser lançada a Taxa de Fiscalização de Localização, de Instalação e de Funcionamento.

CAPÍTULO III

DA TAXA DE INSPEÇÃO SANITÁRIA

SEÇÃO I

DO FATO GERADOR E DA INCIDÊNCIA

Art. 180. A Taxa de Inspeção Sanitária tem como fato gerador a fiscalização municipal exercida pelo poder de polícia, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre os estabelecimentos onde é fabricado, produzido, manipulado, acondicionado, conservado, depositado, armazenado, transportado, distribuído, vendido ou consumido alimentos, ou exercida outra atividade pertinente à saúde e higiene pública, em observância às normas municipais sanitárias.

Parágrafo Único. Para efeito deste artigo, considerar-se-ão estabelecimentos distintos:

I - Os que, embora no mesmo local, ainda que com atividade idêntica, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;

II - Os que, embora com atividades idênticas e pertencentes à mesma pessoa física ou jurídica, estejam situados em prédios distintos ou em locais diversos.

SEÇÃO II

DO SUJEITO PASSIVO

Art. 181. Sujeito passivo da taxa é a pessoa física ou jurídica estabelecidas no Município ou não, autorizada a exercer qualquer das atividades listadas que serão inspecionadas anualmente pelo serviço de vigilância sanitária, em razão da atividade exercida estar relacionada com alimento, saúde e higiene pública e às normas sanitárias.

§ 1º. Estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviço que:

60



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRAS DE MACACU
GABINETE DO PREFEITO

I - Abrigue, produza, beneficie, manipule, acondicione, transporte, distribua, venda, extraia, sintetize, prepare, purifique, importe, exporte, armazene, compre ou ceda:

- a) alimentos;
- b) animais vivos;
- c) sangue e hemoderivados.

II - Explore estabelecimentos e/ou preste serviços de interesse à saúde:

- a) consultórios médicos e clínicas médicas sem internação, ambas sem procedimentos invasivos, consultórios e clínicas destinadas à prestação de serviços de interesse à saúde, executados por demais profissionais de saúde regulamentados em lei específica, bem como a atividade de acupuntura e similares;
- b) drogarias, dispensários de medicamentos e farmácias sem manipulação de medicamentos e substâncias no local e similar;
- c) farmácias com manipulação de medicamentos e substâncias e similares;
- d) distribuidoras de medicamentos, cosméticos, produtos e equipamentos médicos e hospitalares e similares;
- e) laboratório de prótese dentária, clínicas médicas e odontológicas, consultórios médicos e odontológicos, comércio de ótica, comércio de materiais médico-hospitalares, órteses, próteses, odontológicos e congêneres;
- f) serviço de transporte de pacientes, bem como a sua sede técnico-administrativa e unidades móvel odontológica e similares;
- g) distribuidoras de medicamentos, cosméticos, correlatos, saneantes e domissanitários, sem circulação de mercadorias no local e similar;
- h) indústrias de medicamentos, saneantes, domissanitários, cosméticos, correlatos, material ótico, órteses, próteses e produtos veterinários e similares;
- i) clínicas e consultórios veterinários, e atividades afins e similares;
- j) salões de cabeleireiros, manicure, pedicure, depilação, pedologia, atividade de massagem, clínicas de estética e congêneres, saunas, hidroterapia e congêneres;
- k) creches e estabelecimentos congêneres;
- l) academias de ginástica, clubes sociais e congêneres;
- m) clínicas de assistência médica com internação, casas de saúde e repouso, hospitais e similares;
- n) terapia renal substitutiva, hemoterapia, bancos de sangue, unidades transfusionais e similares;
- o) radiologia, radioterapia e radioisótopos e similares;

61



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRAS DE MACACU
GABINETE DO PREFEITO

- p) laboratório de análises clínicas, postos de coleta de exames laboratoriais e congêneres;
- q) hotéis, motéis, casas de massagem e estabelecimentos congêneres;
- r) casa de espetáculos e congêneres;
- s) consultórios médicos e clínicas médicas sem internação, ambas com procedimentos invasivos;
- t) consultórios e clínicas odontológicas, ambas com ou sem radiologia intraoral;
- u) serviço de transporte de pacientes, bem como sua sede técnico administrativa e unidades móveis odontológicas;
- v) outras atividades não relacionadas acima, desde que exerçam atividades na área de saúde;
- x) demais estabelecimentos a critério da autoridade sanitária.

III - Quando da emissão da autorização, nos casos de exercício de atividade de caráter transitório, comércio ambulante ou feiras livres.

Art. 182. Taxa de Inspeção Sanitária não incide sobre as pessoas físicas não estabelecidas que exerçam suas atividades em suas próprias residências, desde que não abertas ao público em geral ou prestam seus serviços no estabelecimento ou na residência dos respectivos tomadores de serviços.

SEÇÃO III

DA ISENÇÃO

Art. 183. São isentos da taxa de Inspeção Sanitária:

Parágrafo Único. De acordo com o (Art. 23 da lei 9.782/1999) os MEI (Microempreendedor Individual), agricultores familiares, empreendedor da economia solidária, os laboratórios instituídos ou controlados pelo Poder Público, à vista do interesse da saúde pública.

SEÇÃO III

DA SOLIDARIEDADE TRIBUTÁRIA

Art. 184. São solidariamente responsáveis pelo pagamento da taxa, o proprietário do imóvel, bem como o responsável pela sua locação, o promotor de feiras, exposições e congêneres, o proprietário, o locador ou o cedente de espaço em bem imóvel, com relação às barracas, aos veículos, aos "trailers", aos "stands" ou assemelhados que comercializem gêneros alimentícios.

SEÇÃO IV

DA BASE DE CÁLCULO

Art. 185. A base de cálculo da taxa será determinada em função do custo da respectiva atividade pública específica de acordo com as tabelas abaixo:

62



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRAS DE MACACU
GABINETE DO PREFEITO

1 – CLASSE A

Hospitais, Casas de Saúde, Laboratório de Análises Médicas, Consultórios, Prestadores de Serviços de Saúde.

(Médico, Odontólogo, Fonoaudiólogo, Psicólogo, Etc), Indústria e Depósitos de Saneantes e Domissanitários, Farmácias e Drogarias, Instituto de Beleza com responsabilidade Médicas, Consultórios Veterinários e similares.

DISCRIMINAÇÃO	UFIR/ano
Até 50,00 m ²	30
De 51,00 m ² a 100,00 m ²	40
De 101,00 m ² a 150,00 m ²	50
De 151,00 m ² a 200,00 m ²	60
De 201,00 m ² a 300,00 m ²	70
De 301,00 m ² a 1.000,00 m ²	80
Acima de 1.001,00 m ²	90

2 – CLASSE B

Supermercados, Indústrias de Gêneros Alimentos, Mineração e envasamento de água mineral, Cozinhas Industriais, Depósito de Gêneros Alimentícios, Açougue, Abatedouro de Aves, Peixarias, Restaurantes, Comércio de Frios, Laticínios, Pastelaria, Mercarias, Armazéns, Sorvetarias, Padarias, Confeitarias, Lanchonetes, Bares, Cafês, Docerias, Bombonieres, Fábricas de gelo Lojas e Depósitos de produtos Agropecuários, qualquer outro estabelecimento que fabrique e acondicione produtos destinados à alimentação humana ou animal e similares.

DISCRIMINAÇÃO	UFIR
Até 50,00 m ²	10
De 51,00 m ² a 100,00 m ²	20
De 101,00 m ² a 150,00 m ²	30
De 151,00 m ² a 300,00 m ²	40
De 301,00 m ² a 1.000,00 m ²	50
Acima de 1.001,00 m ²	60

3 – CLASSE C

Institutos de beleza sem responsabilidade médica, Barbeiros, Cabeleireiros, Academias de ginásticas e similares, Clubes sociais, Hotéis, Pensões, Dormitórios, Unidades residências (habite-se) e afins.

DISCRIMINAÇÃO	UFIR/ano
Até 50,00 m ²	10
De 51,00 m ² a 100,00 m ²	20
De 101,00 m ² a 150,00 m ²	30
De 151,00 m ² a 200,00 m ²	40
De 201,00 m ² a 300,00 m ²	50
De 301,00 m ² a 1.000,00 m ²	60
Acima de 1.001,00 m ²	70

63



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRAS DE MACACU
GABINETE DO PREFEITO

4 – CLASSE D

Estabelecimentos de ensino de qualquer natureza e creches.

DISCRIMINAÇÃO	UFIR/ano
Até 100,00 m ²	30
De 101,00 m ² a 200,00 m ²	40
Acima de 201,00 m ²	50

5 – CLASSE E

Feirantes e ambulantes que comercializem produtos sujeitos à inspeção sanitária, trailers quiosques e veículos que transportem alimentos.

DISCRIMINAÇÃO	UFIR
Anuidade	20

6 – CLASSE F

Qualquer comércio em eventos especiais.

DISCRIMINAÇÃO	UFIR
Diária	10

SEÇÃO V

DO LANÇAMENTO E DO RECOLHIMENTO

Art. 186. A taxa será devida integral e anualmente, independentemente da data de abertura do estabelecimento, transferência do local ou qualquer alteração contratual ou estatutária.

Art. 187. Sendo anual o período de incidência, o lançamento e o recolhimento da taxa ocorrerão:

I - No ato da inscrição, relativamente ao primeiro ano de exercício;

II - Nos anos subsequentes de acordo com o estabelecido pela autoridade competente;

III - No ato da alteração do endereço e / ou, quando for o caso da atividade, em qualquer exercício.

Art. 188. O recolhimento da taxa será, através de Documento de Arrecadação Municipal, pela rede bancária, devidamente, autorizado pela Prefeitura.

Art. 189. Sempre que julgar necessário, à correta administração do tributo, o órgão fazendário competente poderá notificar o contribuinte para, no prazo de 30 (trinta) dias contínuos, contados da data do recebimento, prestar declarações sobre a situação do estabelecimento, com base nas quais poderá ser lançada a Taxa de Licença e Fiscalização Sanitária.

64



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRAS DE MACACU
GABINETE DO PREFEITO

CAPÍTULO IV

DA TAXA DE AUTORIZAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DE PUBLICIDADE E PROPAGANDA

SEÇÃO I

DO FATO GERADOR E DA INCIDÊNCIA

Art. 190. A Taxa autorização e Fiscalização de Publicidade e Propaganda tem como fato gerador a atividade municipal de poder de polícia de fiscalização e autorização a que se submete qualquer pessoa física ou jurídica no cumprimento da legislação disciplinadora da exploração ou utilização, por qualquer meio ou processo de publicidade e propaganda nas vias e logradouros públicos, bem como anúncios em lugares de acesso e visibilidade ao público dentro dos limites do Município.

Parágrafo Único. Para efeito de incidência desta Taxa, consideram-se publicidade e propaganda quaisquer instrumentos ou formas de comunicação visual ou audiovisual de mensagens, inclusive aqueles que contiverem apenas dizeres, desenhos, siglas, logotipos indicativos ou representativos de nomes, produtos, locais ou atividades de pessoas físicas ou jurídicas, mesmo aqueles afixados em veículos de transporte de qualquer natureza.

Art. 191. Incluem-se na obrigatoriedade do artigo anterior:

I - Os cartazes, banners, letreiros simples fixados em fachadas, letreiros fora de fachadas, engenhos luminosos, letreiros indicativos, letreiros luminosos, painéis simples, painel fixado em fachada, placas, outdoor, quadros, panfletos e similares;

II - A propaganda falada por meio de amplificadores, carro de som, alto-falantes, propagandistas e similares;

III - Engenho de divulgação de publicidade acoplado a veículo de transporte coletivo, Engenho de divulgação de publicidade acoplado a veículo de transporte público individual e similares;

IV - Balão/inflável/blimp, faixa rebocada por avião.

Art. 192. A taxa não incide sobre os anúncios, desde que sem qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário:

I - Destinados a fins patrióticos e à propaganda de partidos políticos ou de seus candidatos, na forma prevista na legislação eleitoral;

II - No interior de estabelecimentos, divulgando artigos ou serviços neles negociados ou explorados;

III - Em emblemas de entidades públicas, cartórios, tabeliães, ordens e cultos religiosos, irmandades, asilos, orfanatos, entidades sindicais, ordens ou associações profissionais e representações diplomáticas, quando colocados nas respectivas sedes ou dependências;

IV - Em emblemas de hospitais, sociedades cooperativas, beneficentes, culturais, esportivas e entidades declaradas de utilidade pública, quando colocados nas respectivas sedes ou dependências;

65



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRAS DE MACACU
GABINETE DO PREFEITO

V - Colocados em estabelecimentos de instrução, quando a mensagem fizer referência, exclusivamente, ao ensino ministrado;

VI - As placas ou letreiros que contiverem apenas a denominação do prédio;

VII - Que indiquem uso, lotação, capacidade ou quaisquer avisos técnicos elucidativos do emprego ou finalidade da coisa;

VIII - As placas ou letreiros destinados, exclusivamente, à orientação do público;

IX - Que recomendem cautela ou indiquem perigo e sejam destinados, exclusivamente, à orientação do público;

X - Às placas indicativas de oferta de emprego, afixadas no estabelecimento do empregador;

XI - Às placas de profissionais liberais, autônomos ou assemelhados, quando colocadas nas respectivas residências e locais de trabalho e contiverem, tão-somente, o nome e a profissão;

XII - De locação ou venda de imóveis, quando colocados no respectivo imóvel, pelo proprietário;

XIII - De painel ou tabuleta afixada por determinação legal, no local da obra de construção civil, durante o período de sua execução, desde que contenha, tão-somente, as indicações exigidas e as dimensões recomendadas pela legislação própria;

XIV - De afixação obrigatória decorrente de disposição legal ou regulamentar;

XV - Sítios, granjas, chácaras e fazendas quando a placa for indicativa sem valor publicitário.

SEÇÃO II

DO SUJEITO PASSIVO

Art. 193. Sujeito passivo é a pessoa física ou jurídica que promover qualquer espécie de veiculação de publicidade ao ar livre ou em locais expostos ao público ou que explorar ou utilizar a divulgação de anúncios e propaganda.

SEÇÃO III

DA SOLIDARIEDADE TRIBUTÁRIA

Art. 194. São solidariamente responsáveis pelo pagamento da taxa:

I - Aquele a quem o anúncio aproveitar, quanto ao anunciante ou ao objeto anunciado;

II - O proprietário, o locador ou o cedente de espaço em bem imóvel ou móvel, inclusive veículos.

66



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRAS DE MACACU
GABINETE DO PREFEITO

SEÇÃO IV

DA BASE DE CÁLCULO

Art. 195. A base de cálculo da taxa será determinada em função do custo da respectiva atividade pública específica de acordo com a tabela abaixo:

ESPECIFICAÇÃO	UFIR
Outdoor em área pública ou privada, por mês ou fração por engenho publicitário.	1
Outdoor em área pública ou privada por engenho publicitário (Anual).	10
Publicidade por meio de fotograma com tela por aparelho (m ² , anual)	10
Letreiros em back light, front light, eletrônicos e similares, por mês ou fração	12
Letreiros em back light, front light, eletrônicos e similares, por ano	10
Letreiros luminosos (m ² , anual)	8
Letreiros não luminosos (m ² , anual)	20
Back light, front light, eletrônicos e similares, letreiros em placas, pinturas em paredes, muros ou portas na fachada de estabelecimento, não relacionada a terceiros (m ² , anual)	20
Anúncios vinculados em coletivos, por veículo (anual)	10
Anúncios vinculados em veículos automotores, por veículo (m ² , anual)	20
Publicidades em bancos, mesas, cadeiras, paredes ou similares (unidade, anual)	20
Anúncios em abrigo de ônibus por publicidade (unidade, anual)	10
Anúncios em cabines telefônicas e orelhões por publicidade (unidade, anual)	10
Distribuição de panfletos, encartes e cartazes (por milheiro)	10
Publicidade sonora por aparelho (anual)	200
Faixas, Baners e similares (m ²)	10
Demais tipos de publicidade, por m ² (mensal)	10

SEÇÃO V

DO LANÇAMENTO E DO RECOLHIMENTO

Art. 196. A taxa será devida integral e anualmente, independentemente da data de instalação, transferência de local ou qualquer alteração no tipo e na característica do veículo de divulgação e na natureza e na modalidade da mensagem transmitida.

Art. 197. Sendo anual o período de incidência, o lançamento e o recolhimento da taxa ocorrerão:

I - No ato da inscrição do anúncio, relativamente ao primeiro ano de exercício;

67



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRAS DE MACACU
GABINETE DO PREFEITO

II - Nos anos subsequentes, com vencimento na forma e no prazo fixado pela autoridade competente;

III - No ato da alteração do endereço e / ou, quando for o caso, da atividade, em qualquer exercício.

§ 1º. Enquanto durar o prazo de validade, não será exigida nova taxa, se o anúncio for removido para outro local por imposição da autoridade competente.

§ 2º. Sempre que julgar necessário, à correta administração do tributo, o órgão fazendário competente poderá notificar o contribuinte para, no prazo de 30 (trinta) dias contínuos, prestar declarações sobre a situação do anúncio e do seu veículo de divulgação, com base nas quais poderá ser lançada a Taxa de Licença e Fiscalização de Publicidade e Propaganda.

CAPÍTULO V

DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE APARELHOS DE TRANSPORTE

SEÇÃO I

DO FATO GERADOR E DA INCIDÊNCIA

Art. 198. A taxa de fiscalização de aparelhos de transporte, fundada no poder de polícia do Município, concernente à preservação da segurança pública, tem como fato gerador a fiscalização por ele exercida sobre a instalação, a conservação e o funcionamento de elevadores de passageiros e cargas, ascensores, alçapões, monta cargas e congêneres, escadas e esteiras rolantes, planos inclinados móveis e outros de natureza similar, em observância às normas municipais de posturas relativas à ordem pública.

SEÇÃO II

DO SUJEITO PASSIVO

Art. 199. O sujeito passivo da taxa é a pessoa física ou jurídica, proprietária, titular de domínio útil ou possuidora, a qualquer título, do imóvel edificado ou em fase de edificação, que, independentemente de sua destinação, instale ou mantenha instalado engenho móvel, sujeito à fiscalização municipal em razão da instalação, conservação e funcionamento de aparelho de transporte.

SEÇÃO III

DA SOLIDARIEDADE TRIBUTÁRIA

Art. 200. São solidariamente responsáveis pelo pagamento da taxa:

I - o síndico e os condôminos do imóvel edificado onde será, ou se mantenha, instalado engenho móvel;

II - o proprietário e o responsável pela locação do engenho movem.

68



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRAS DE MACACU
GABINETE DO PREFEITO

SEÇÃO IV

DA BASE DE CÁLCULO

Art. 201. A base de cálculo da taxa será determinada em função do custo da respectiva atividade pública específica de acordo com a tabela abaixo:

ESPECIFICAÇÃO	UFIR
Elevadores de transporte de passageiros, por elevador.	100
Elevador de transporte de cargas, por elevador	100
Monta-cargas e congêneres, por equipamento	100
Escada rolante, por escada	100
Esteiras rolantes, por esteira	100
Planos inclinados móveis, por plano	100
Outros veículos de transporte de pessoas ou carga não previstos, por veículo.	100

SEÇÃO V

DO LANÇAMENTO E DO RECOLHIMENTO

Art. 202. A taxa será devida integral e anualmente, independentemente da data de instalação, transferência de local ou qualquer alteração na característica do engenho móvel.

Art. 203. Sendo anual o período de incidência, o lançamento e o recolhimento da taxa ocorrerão:

I - No ato da inscrição, relativamente ao primeiro ano de exercício;

II - Nos anos subsequentes, com vencimento na forma e no prazo fixado pela autoridade competente;

III - No ato da alteração das características do engenho móvel, em qualquer exercício.

CAPÍTULO VI

DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE MÁQUINA, MOTOR E EQUIPAMENTO ELETROMECÂNICO

SEÇÃO I

DO FATO GERADOR E DA INCIDÊNCIA

Art. 204. A taxa de fiscalização de máquina, motor e equipamento eletromecânico, fundada no poder de polícia do Município, concernente à proteção do meio ambiente, tem como fato gerador a fiscalização por ele exercida sobre a instalação e o funcionamento de instrumentos industriais, bem como sobre a instalação e o funcionamento de máquinas, motores e equipamento eletromecânico, em observância às normas municipais de posturas relativas à segurança e tranquilidade pública.

69



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRAS DE MACACU
GABINETE DO PREFEITO

Art. 205. A taxa não incide sobre as máquinas, os motores e os equipamentos eletromecânicos destinados a fins exclusivamente domésticos, bem como os utilizados com finalidades estritamente administrativas.

SEÇÃO II

DO SUJEITO PASSIVO

Art. 206. O sujeito passivo da taxa é a pessoa física ou jurídica, proprietária, titular de domínio útil ou possuidora, a qualquer título, do estabelecimento industrial, comercial ou prestador de serviço que instale ou mantenha instalado instrumento industrial, sujeito à fiscalização municipal em razão da instalação e funcionamento de máquinas, motores e equipamentos eletromecânicos.

SEÇÃO III

DA SOLIDARIEDADE TRIBUTÁRIA

Art. 207. São solidariamente responsáveis pelo pagamento da taxa, o proprietário e o responsável pela locação da máquina, do motor e do equipamento eletromecânico.

SEÇÃO IV

DA BASE DE CÁLCULO

Art. 208. A base de cálculo da taxa será determinada em função do custo da respectiva atividade pública específica de acordo com a tabela abaixo:

Especificação	UFIR/ano
Máquinas industriais	100
Geradores de energia	100
Equipamentos eletro-mecânico	100
Motores	100
Outros instrumentos ou equipamentos não especificados	100

SEÇÃO V

DO LANÇAMENTO E DO RECOLHIMENTO

Art. 209. A taxa será devida integral e anualmente, independentemente da data de instalação, transferência do local ou qualquer alteração na característica do instrumento industrial.

Art. 210. Sendo anual o período de incidência, o lançamento e o recolhimento da taxa ocorrerão:

I - Na data da inscrição, relativamente ao primeiro ano de exercício;

II - Nos anos subsequentes, com vencimento na forma e no prazo fixado pela autoridade competente;

III - No ato da alteração das características do instrumento industrial, em qualquer exercício.

70



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRAS DE MACACU
GABINETE DO PREFEITO

CAPÍTULO VII

DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE VEÍCULO DE TRANSPORTE DE PASSAGEIRO

SEÇÃO I

DO FATO GERADOR E DA INCIDÊNCIA

Art. 211. A Taxa de Fiscalização de Veículos de Transporte de Passageiro, fundada no poder de polícia do Município, concernente à preservação da segurança pública, manutenção do sistema de trânsito, transporte público, custos administrativos e ao bem estar da população, tem como fato gerador a fiscalização por ele exercida sobre o utilitário motorizado, em observância às normas municipais de autorização, permissão, concessão, transferência ou outorga para exploração do serviço de transporte de passageiro.

SEÇÃO II

DO SUJEITO PASSIVO

Art. 212. O sujeito passivo da taxa é a pessoa física ou jurídica, proprietária, titular de domínio útil ou possuidora, a qualquer título, do utilitário motorizado, sujeita à fiscalização municipal em razão do veículo de transporte de passageiro.

SEÇÃO III

DA SOLIDARIEDADE TRIBUTÁRIA

Art. 213. São solidariamente responsáveis pelo pagamento da taxa:

I - o responsável pela locação do utilitário motorizado;

II - o profissional que exerce atividades econômicas no veículo de transporte de passageiro.

SEÇÃO IV

DA BASE DE CÁLCULO

Art. 214. A base de cálculo da taxa será determinada em função do custo da respectiva atividade pública específica de acordo com a tabela abaixo:

ESPÉCIE DE TRANSPORTE	UFIR / ANO
I- Transporte coletivo de passageiros por veículo vistoriado;	200
II- Veículos a frete de carga e caminhões	50
III- Transporte de passageiros em veículo de aluguel, por taxímetro, por veículo vistoriado;	50

71



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRAS DE MACACU
GABINETE DO PREFEITO

IV- Transporte complementar de passageiros até 07 passageiros, por veículo vistoriado;	50
V- Transporte complementar de passageiros entre 08 a 12 passageiros, por veículo vistoriado;	100
VI- Microônibus ou veículos de transporte alternativo com lotação acima de 12 passageiros;	150
VII - Concessão de exploração de transporte coletivo;	50
VII - Transporte coletivo de passageiros intermunicipal.	100

ESPÉCIE DE TRANSPORTE	UFIR
IX - Transferência de concessão de exploração de transporte alternativo por transferência;	1000
X- Concessão de autonomia, por concessão;	30
XI - Transporte escolar por veículo vistoriado;	20

SEÇÃO V

DO LANÇAMENTO E DO RECOLHIMENTO

Art. 215. A taxa será devida integral e anualmente, independentemente da data de início da efetiva circulação ou de qualquer alteração nas características do utilitário motorizado.

Art. 216. Sendo anual o período de incidência, o lançamento e o recolhimento da taxa ocorrerão:

I - Na data da inscrição, relativamente ao primeiro ano de exercício;

II - Nos anos subsequentes, com vencimento na forma e no prazo fixado pela autoridade competente;

III - No ato da alteração das características do utilitário motorizado, em qualquer exercício.

IV - No ato da transferência.

CAPÍTULO VIII

DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTO EM HORÁRIO EXTRAORDINÁRIO

SEÇÃO I

DO FATO GERADOR E DA INCIDÊNCIA

72



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRAS DE MACACU
GABINETE DO PREFEITO

Art. 217. A taxa de fiscalização de funcionamento de estabelecimento em horário extraordinário, fundada no poder da polícia do Município, concernente ao ordenamento do exercício de atividades econômicas, tem como fato gerador a fiscalização por ele exercida sobre o funcionamento em horário extraordinário de estabelecimentos comerciais, em observância às posturas municipais relativas à ordem, aos costumes e à tranquilidade pública.

SEÇÃO II

DO SUJEITO PASSIVO

Art. 218. O contribuinte da taxa é a pessoa física ou jurídica sujeita à fiscalização municipal em razão da solicitação de autorização para o funcionamento de estabelecimento comercial ou industrial fora do horário de expediente normal estabelecido em lei, ou seja, em horário especial, de prestação de serviços ou de outra natureza.

SEÇÃO III

DA SOLIDARIEDADE TRIBUTÁRIA

Art. 219. São solidariamente responsáveis pelo pagamento da taxa:

I - O proprietário;

II - O responsável pela locação do imóvel onde esteja em funcionamento a atividade de comércio;

III - O condomínio e o síndico do edifício onde esteja em atividade o estabelecimento comercial.

SEÇÃO IV

DA BASE DE CÁLCULO

Art. 220. A base de cálculo da taxa será determinada em função do custo da respectiva atividade pública específica de acordo com a tabela abaixo:

ESPECIFICAÇÃO	UFIR/MÊS
Entre 22h e 06h	12

SEÇÃO V

DO LANÇAMENTO E DO RECOLHIMENTO

Art. 221. A taxa será devida por dia, mês ou ano, conforme modalidade de licenciamento solicitada pelo sujeito passivo ou constatação fiscal.

Art. 222. Sendo diário, mensal ou anual o período de incidência, o lançamento e o recolhimento da taxa correrão:

I - No ato da solicitação, quando requerido pelo sujeito passivo;

73



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRAS DE MACACU
GABINETE DO PREFEITO

II - No ato da comunicação, quando constatado pela fiscalização e no prazo de recolhimento constante da notificação.

CAPÍTULO IX

DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE AMBULANTE, EVENTUAL E FEIRANTE

SEÇÃO I

DO FATO GERADOR E DA INCIDÊNCIA

Art. 223. A taxa de fiscalização de exercício de atividade ambulante, eventual e feirante, fundada no poder de polícia do Município, concernente ao ordenamento da utilização dos bens públicos de uso comum, tem como fato gerador a fiscalização por ele exercida sobre a localização, instalação e funcionamento de atividade ambulante, eventual e feirante, em observância às normas municipais sanitárias e de posturas relativas à estética urbana, aos costumes, à ordem, à tranquilidade e a segurança pública.

Art. 224. Considera-se atividade:

I - Ambulante a exercida individualmente, de modo habitual, com instalação ou localização fixa ou não;

II - Eventual a exercida individualmente ou não, em determinadas épocas do ano, especialmente por ocasião de exposições, feiras, festejos, comemorações e outros acontecimentos, em locais previamente definidos;

III - Feirante a exercida individualmente ou não, de modo habitual, nas feiras livres, em locais previamente determinados.

SEÇÃO II

DO SUJEITO PASSIVO

Art. 225. O sujeito passivo da taxa é a pessoa física ou jurídica sujeita a fiscalização municipal em razão do exercício da atividade ambulante, eventual e feirante.

SEÇÃO III

DA SOLIDARIEDADE TRIBUTÁRIA

Art. 226. São solidariamente responsáveis pelo pagamento da taxa:

I - O promotor de feiras, exposições e congêneres;

II - O proprietário, o locador ou o cedente de espaço em bem móvel, com relação às barracas, aos veículos, aos "trailers" e aos "stands" ou assemelhados.

74



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRAS DE MACACU
GABINETE DO PREFEITO

SEÇÃO IV

DA ATIVIDADE AMBULANTE, EVENTUAL E FEIRANTE

Art. 227. Considera-se atividade:

I - Ambulante a exercida individualmente, de modo habitual, com instalação ou localização fixas ou não;

II - Eventual a exercida individualmente ou não, em determinadas épocas do ano, especialmente por ocasião de exposições, feiras, festejos, comemorações e outros acontecimentos, em locais previamente definidos;

III - Feirante a exercida individualmente ou não, de modo habitual, nas feiras livres, em locais previamente determinados.

§ 1º. As atividades de ambulante, eventual e feirante são exercidas sem estabelecimento, em instalações removíveis, colocadas nas vias, logradouros ou locais de acesso ao público, tais como:

a) veículos automotores (para produção, venda e servir produtos), "Food Truck" (veículo automotor adaptado para produzir e servir refeições nas ruas), "trailers", "stands" ou similares;

b) balcões, barracas metálicas, barracas de plástico, barracas de madeira, barracas de feira livre, tendas, mesas, tabuleiros ou similares;

c) feiras livres, exposições, circos, parques de diversões, feiras de amostras ou similares;

d) festejos, eventos culturais, artísticos, esportivos e similares;

e) quiosques, Banca de jornal, Box e salas nos mercados públicos, ressalvada as hipóteses em que houve licitação na modalidade concorrência para o uso do espaço público.

f) e as demais instalações congêneres, assemelhadas e similares.

§ 2º. Para o comércio ambulante, eventual ou feirante é necessário licença especial que será concedida para o interessado exercer nos logradouros públicos em áreas previamente delimitadas pela Prefeitura, com a anuência da Secretaria Municipal de Segurança, Ordem Pública e Defesa Civil ou a que venha a substituí-la que, aplicará o código de postura do Município.

§ 3º. Em hipótese alguma o espaço ocupado poderá ser comercializado, como ponto, por tratar-se de área de domínio público, sob pena de cassação da licença.

§ 4º. A fiscalização do exercício de ambulante, eventual ou feirante caberá aos fiscais de postura do Município, Secretaria Municipal de Segurança, Ordem Pública e Defesa Civil ou a que venha a substituí-la e/ou a Guarda Municipal.

Art. 228. A licença de que trata o artigo anterior tem caráter pessoal, intransferível e precário, passível de cancelamento, alteração ou remanejamento, desde que assim exija o interesse público, por julgamento da Administração Municipal.

75



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRAS DE MACACU
GABINETE DO PREFEITO

SEÇÃO V

DA BASE DE CÁLCULO

Art. 229. A base de cálculo da taxa será determinada em função do custo da respectiva atividade pública específica de acordo com a tabela abaixo:

ESPECIFICAÇÃO	UFIR/DIA	UFIR/ANO
Bancas de jornal	10	180
Barracas e quiosques:	10	130
Tabuleiros e assemelhados	5	60
Barracas de feiras livres	7	200
Tabuleiros de feiras livres	5	150
Baianas	3	50
Carrocinhas (pipoca, angu, milho, etc.)	5	50
Trailers	10	130
Stands de vendas e exposições	15	180
Recipientes a tiracolo (mate, café, sorvetes, picolés, etc.)	5	50
Malas e bolsas de mão	5	50
Ambulantes com veículos de mão	5	50
Ambulantes com veículos motorizados	10	100
Vendas de cartões de Natal	5	50
Outras não especificadas	5	60
Funcionamento em evento especial (UFIR/Evento)	50	n/a

SEÇÃO VI

DO LANÇAMENTO E DO RECOLHIMENTO

Art. 230. A taxa será devida por dia, mês ou ano, conforme modalidade de licenciamento solicitada pelo sujeito passivo ou constatação fiscal.

Art. 231. Sendo diário, mensal ou anual o período de incidência, o lançamento e o recolhimento da taxa ocorrerão:

I - No ato da solicitação, quando requerido pelo sujeito passivo;

II - No ato da comunicação, quando constatado pela fiscalização e o recolhimento no prazo constante da notificação.

CAPÍTULO X

DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE OBRA PARTICULAR

SEÇÃO I

DO FATO GERADOR E DA INCIDÊNCIA

76



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRAS DE MACACU
GABINETE DO PREFEITO

Art. 232. A taxa de fiscalização de obra particular fundada no poder de polícia do Município, concernente à tranquilidade e bem-estar da população, tem como fato gerador o exercício regular pelo Poder de Polícia Municipal, de fiscalização da execução de construção, reformas ou demolição em áreas particulares visando resguardar e disciplinar de acordo com as normas de urbanização e postura o uso e ocupação do solo, segurança, a ordem ou tranquilidade pública, a que se submete qualquer pessoa física ou jurídica.

SEÇÃO II
DO SUJEITO PASSIVO

Art. 233. O sujeito passivo da taxa é a pessoa física ou jurídica, proprietária, titular do domínio útil ou possuidora, a qualquer título, do imóvel, em que se executem as obras ou reformas referidas no artigo anterior.

Art. 234. A taxa não incide sobre:

- I - A limpeza ou pintura interna e externa de prédios, muros e grades;
- II - A construção de passeios e logradouros públicos providos de meio-fio;
- III - A construção de muros de contenção de encostas.

SEÇÃO III
DA SOLIDARIEDADE TRIBUTÁRIA

Art. 235. São solidariamente responsáveis pelo pagamento da taxa:

- I - As pessoas físicas ou jurídicas responsáveis pelos projetos ou por sua execução;
- II - O responsável pela locação e o locatário do imóvel onde esteja sendo executada a obra.

SEÇÃO IV
DA BASE DE CÁLCULO

Art. 236. A base de cálculo da taxa será determinada em função do custo da respectiva atividade pública específica de acordo com a tabela abaixo:

ESPECIFICAÇÃO	UNIDADE	UFIR
Licenciamento, fiscalização de construções novas – RESIDENCIAL OU RELIGIOSO	Por M ²	1
Reformas com aumento da área existente – RESIDENCIAL ou RELIGIOSO	Por M ²	0,5
Licenciamento, fiscalização de construções novas – COMERCIAL	Por M ²	0,5

77



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRAS DE MACACU
GABINETE DO PREFEITO

Reformas com aumento da área existente – COMERCIAL	Por M ²	20
Licenciamento, fiscalização de construções novas – INDUSTRIAL	Por M ²	20
Reformas com aumento da área existente – INDUSTRIAL	Por M ²	1,5
n) construção subterrânea	M ²	0,5
o) construção de muro	M ²	0,5
p) construção de piscinas	M ²	0,5
q) planta popular (até 70 m ²)	Por projeto	10
Demolição		20
Concessão de habite-se		20
Revalidação de Planta		20
Renovação de licença		40
Obras não enquadradas nos itens anteriores		20

SEÇÃO V
DO LANÇAMENTO E DO RECOLHIMENTO

Art. 237. A taxa será devida por execução de obra, conforme comunicação do sujeito passivo ou constatação fiscal.

Art. 238. Sendo por execução de obra a forma de incidência, o lançamento e o recolhimento da taxa ocorrerão:

- I - No ato do licenciamento da obra, quando comunicada pelo sujeito passivo;
- II - No ato da informação, quando constatada pela fiscalização e no prazo estabelecido na notificação.

CAPÍTULO XI
DA TAXA DE LICENCIAMENTO E FISCALIZAÇÃO DE OBRAS REALIZADAS EM LOGRADOUROS PÚBLICOS.

SEÇÃO I
DO FATO GERADOR E DA INCIDÊNCIA

Art. 239. A taxa de licenciamento e fiscalização de obras realizadas em logradouros públicos, fundada no poder de polícia do Município, concernente à tranquilidade e ao bem-estar da população, tem como fato gerador a fiscalização por ele exercida sobre a execução de qualquer obra, reparo ou serviço em observância às normas municipais relativas à disciplina do uso do solo e subsolo urbano.

Art. 240. A taxa tem como fato gerador o exercício regular, pelo Poder Público municipal, de autorização, vigilância e fiscalização da execução de obras, reparos ou serviços, inclusive, os que não impliquem rompimento da pavimentação em logradouros públicos.

78



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRAS DE MACACU
GABINETE DO PREFEITO

SEÇÃO II
DO SUJEITO PASSIVO

Art. 241. O sujeito passivo da taxa é a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, autorizada pelo Poder Público a realizar direta ou indiretamente, qualquer obra, reparo ou serviço em área situada no solo ou subsolo do logradouro público.

SEÇÃO III
DA SOLIDARIEDADE TRIBUTÁRIA

Art. 242. Respondem solidariamente quanto ao pagamento da taxa as pessoas físicas ou jurídicas responsáveis pelos projetos ou por sua execução.

SEÇÃO IV
DA BASE DE CÁLCULO

Art. 243. A base de cálculo da taxa será determinada em função do custo da respectiva atividade Pública específica e da quantidade de metros quadrado da obra, inclusive, canteiros e áreas parciais de logradouros públicos ocupados.

Parágrafo Único. A taxa será cobrada à razão de 50% (cinquenta por cento) da UFIR por metro quadrado e por dia ou fração da duração da obra ou do reparo ou serviço de acordo com a fórmula de cálculo abaixo:

$$VT = A^2 \times 0,0175 \times ND$$

VT = Valor da Taxa

$$A^2 = \text{Área da Obra para cálculo da Taxa}$$

$$0,50 = \text{Percentual da UFIR}$$

$$ND = \text{Número de Dias de Execução da Obra}$$

SEÇÃO V
DO LANÇAMENTO E DO RECOLHIMENTO

Art. 244. A taxa será lançada e paga no ato da concessão de autorização para execução dos trabalhos ou prorrogação do prazo concedido inicialmente.

Art. 245. O pagamento da taxa não exime as empresas públicas e órgãos da União ou do Estado do Rio de Janeiro do licenciamento prévio da obra pelo poder Público municipal.

Art. 246. Realizada a obra, ficam os seus responsáveis obrigados à restauração das condições originais do logradouro público no prazo fixado pelo poder competente no ato da concessão da licença.

79



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRAS DE MACACU
GABINETE DO PREFEITO

Parágrafo Único. O descumprimento do disposto neste artigo sujeitará o infrator à multa, além da não concessão de nova licença até o cumprimento do disposto no "caput".

CAPÍTULO XII
TAXA DE LICENÇA E FISCALIZAÇÃO PARA EXECUÇÃO DE PARCELAMENTO DO SOLO

SEÇÃO I
DO FATO GERADOR E DA INCIDÊNCIA

Art. 247. A Taxa de Licença e Fiscalização para Execução de Parcelamento do Solo tem como fato gerador a fiscalização Municipal do poder de polícia para parcelamento do solo para fins urbanos ou rurais, compreendendo a subdivisão da gleba sob a forma de loteamento, desmembramento, remembramento ou condomínio horizontal, dos respectivos projetos e documentos de aprovação, conforme dispõe legislação municipal pertinente, visando o cumprimento da legislação disciplinadora do uso e ocupação do solo, da higiene, saúde, segurança, ordem ou tranquilidade pública, a que se submete qualquer pessoa, física ou jurídica.

SEÇÃO II
DO SUJEITO PASSIVO

Art. 248. O sujeito passivo da taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor do bem imóvel ligado à execução das obras ou serviços relacionados ao parcelamento ou remembramento do solo que serão licenciados e fiscalizados pelo Município.

Art. 249. Nenhum plano ou projeto de parcelamento ou remembramento de terreno particular poderá ser executado sem aprovação, conforme o zoneamento em vigor no Município sem o pagamento prévio da respectiva taxa.

SEÇÃO III
DA BASE DE CÁLCULO

Art. 250. A base de cálculo da taxa será determinada em função do custo da respectiva atividade pública específica, e calculada de acordo com a tabela abaixo:

ESPECIFICAÇÃO	UNIDADE	UFIR
01. Consulta prévia (inclusive a vistoria correspondente)	Por consulta	5
2. Aprovação de Projeto de loteamento ou modificações:		
a) de loteamento e condomínios	Lote/Fração	20
b) modificações de projeto de loteamento	Lote	15
c) Arruamento	Rua	50
d) desdobro, desmembramento e remembramento;	Por área	20

80



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRAS DE MACACU
GABINETE DO PREFEITO

e) perímetro	Por metro linear	1
f) alinhamento	M ²	1
g) reavaliação de projetos	Por projeto	20
h) renovação de projetos	Por projeto	20
i) levantamento planialtimétrico	Por área	20

SEÇÃO IV

DO LANÇAMENTO E DO RECOLHIMENTO

Art. 251. A Taxa de Licença e Fiscalização para Execução de Parcelamento do Solo será lançada previamente ao licenciamento do desmembramento, remembramento ou parcelamento do solo ou da prestação de serviços correlatos pelo Município conforme comunicação do sujeito passivo ou constatação fiscal.

Art. 252. A Taxa de Licença e Fiscalização para Execução de Parcelamento do Solo será recolhida, através de Documento de Arrecadação Municipal, pela rede bancária, devidamente, autorizada pela Prefeitura:

I - Na data da autorização do licenciamento, quando comunicada pelo sujeito passivo;

II - Havendo alteração, na data da nova autorização e do novo licenciamento;

III - no ato da informação, quando constatada pela fiscalização.

CAPÍTULO XIII

DA TAXA DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES

SEÇÃO I

DO FATO GERADOR E DA INCIDÊNCIA

Art. 253. A taxa de resíduos sólidos domiciliares – TRSD tem como fato gerador a utilização, efetiva ou potencial, do serviço público prestado ou posto à disposição do contribuinte pelo Município, de coleta, remoção, tratamento e destinação de lixo ou resíduos provenientes de imóveis edificados residenciais, comerciais ou industriais, diretamente ou através de autorizados, de permissionários, de concessionários ou de contratados, em determinadas vias ou logradouros públicos.

Parágrafo Único. A utilização efetiva ou potencial do serviço de que trata este artigo ocorre no momento de sua colocação, à disposição dos usuários, para fruição.

Art. 254. Assim entendido como o serviço de coleta, remoção, tratamento e destinação de lixo ou resíduos periódicos provenientes de imóveis edificados, não estando inclusa, nesta taxa, a remoção especial de lixo, entendida a retirada de lixo hospitalar e de estabelecimentos de saúde, de entulhos, detritos industriais, galhos de árvores e outros materiais inservíveis ou o resíduo dos grandes geradores definidos pela NBR 10004 da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, ainda, a remoção de lixo realizada em horário especial por solicitação do interessado ou interposta pessoa.

81



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRAS DE MACACU
GABINETE DO PREFEITO

§ 1º. Para fins desta Lei Complementar, são considerados resíduos domiciliares:

I - Os resíduos sólidos comuns originários de residências;

II - Os resíduos sólidos comuns de estabelecimentos públicos, institucionais, de prestação de serviços, comerciais e industriais, caracterizados como resíduos da Classe 2, pela NBR 10004, da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, com volume de até 200 (duzentos) litros diários.

Art. 255. Os Grandes Geradores de Resíduos deverão às suas expensas contratar empresas coletoras para seus resíduos, ficando isento da taxa de resíduos sólidos domiciliares, com a consequente exoneração da obrigação do Município, de prestar ou colocar à disposição deste empreendimento, o serviço de coleta e destinação de lixo.

§ 1º. São considerados Grandes Geradores de Resíduos, os empreendimentos comerciais, industriais ou de prestação de serviços público ou privado, que gerem resíduos de classe II (segundo definição da NBR 10004 da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT) ou outra que a substituir, com volume superior a 200 (duzentos) litros ou 100 (cem) quilos diários.

§ 2º. Para isentar-se da taxa de resíduos sólidos domiciliares, os Grandes Geradores deverão apresentar anualmente à Secretaria de Fazenda, requerimento escrito e os seguintes documentos:

I - O Certificado de aprovação do Plano de Gerenciamento de Resíduos - PGR emitido pela Secretaria de Meio Ambiente, ou a Licença Ambiental Municipal;

II - O Certificado de movimentação do Plano de Gerenciamento de Resíduos online, referente ao exercício anterior, emitido pela Secretaria de Meio Ambiente, excetuadas as empresas com enquadramento no ano vigente;

III - O contrato com a empresa coletora de seus resíduos;

IV - As notas fiscais do serviço tomado e/ou recibo de doação dos resíduos;

V - Para comprovar a titularidade, se o imóvel objeto da referida Taxa for locado, apresentar o contrato de locação válido para o período e com firmas reconhecidas.

Art. 256. Considera-se ocorrido o fato gerado o primeiro dia do exercício a que corresponder a referida taxa.

Art. 257. A taxa de resíduos sólidos domiciliares, não incide sobre os demais imóveis onde o serviço público de coleta e de remoção de lixo não for prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição pelo Município, diretamente ou através de autorizados, de permissionários, de concessionários ou de contratados.

SEÇÃO II

DO SUJEITO PASSIVO

82



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRAS DE MACACU
GABINETE DO PREFEITO

Art. 258. O sujeito passivo da taxa de resíduos sólidos domiciliares - TRSD é a pessoa física ou jurídica proprietária, titular do domínio útil ou possuidor de imóvel edificado em local onde seja beneficiado de forma efetiva ou potencial pelo serviço de coleta de lixo domiciliar.

SEÇÃO III

DA BASE DE CÁLCULO

Art. 259. A base de cálculo da Taxa de resíduos sólidos domiciliares tem como finalidade o custo do serviço, utilizado pelo contribuinte ou posto à sua disposição e será determinada, para cada imóvel, através de rateio, divisível, proporcional, diferenciado, separado e individual do custo da respectiva atividade pública específica, em função do metro quadrado da área útil edificada de cada propriedade e o tipo de propriedade se residencial, comercial ou industrial conforme tabela abaixo:

RESIDENCIAL	UFIR ANO	NÃO RESIDENCIAL	UFIR ANO
Até 40m ²	70,67	Até 40m ²	132,52
41 a 60m ²	70,77	41 a 60m ²	132,62
61 a 80m ²	70,87	61 a 80m ²	132,72
81 a 100m ²	70,97	81 a 100m ²	132,82
101 a 130m ²	80,00	101 a 130m ²	145,00
131 a 150m ²	82,10	131 a 150m ²	147,10
151 a 170m ²	85,50	151 a 170m ²	150,50
171 a 200m ²	89,50	171 a 200m ²	152,50
201 a 300m ²	100,00	201 a 300m ²	155,00
301 a 400m ²	105,00	301 a 400m ²	160,00
401 a 600m ²	108,00	401 a 600m ²	165,00
Acima de 600m ²	110,00	Acima de 600m ²	170,00

SEÇÃO IV

DA ISENÇÃO

Art. 260. É concedida isenção do pagamento da taxa de resíduos sólidos domiciliares para:

I - Os imóveis próprios utilizados por entidades sem fins lucrativos, tais como: assistências, religiosas (de qualquer culto, destinado a conventos, seminários, palácios episcopais), associações de moradores, creches e asilos;

II - O aposentado que possuir 1 (um) imóvel, nele residir com renda familiar de até 2 (dois) salários-mínimos vigentes;

III - O proprietário ou possuidor, a qualquer título, de um único imóvel, e nele reside com área construída igual ou inferior a 40 (quarenta) metros quadrados e renda familiar até 2 (dois) salários-mínimos vigentes;

IV - A viúva pensionista, que possuir apenas 1 (um) imóvel, nele residir e com renda mensal até 02 (dois) salários-mínimos vigentes;

83



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRAS DE MACACU
GABINETE DO PREFEITO

V - Às creches, asilos e orfanatos, quando entidades prestadoras de serviços beneficentes sem fins lucrativos;

§ 1º. As isenções de que trata este artigo, deverão ser requeridas até 30 (trinta) de novembro de cada ano e, sendo deferido o benefício, vigorará no exercício subsequente ao requerimento.

§ 2º. O processo de isenção tem o prazo de até 90 (noventa) dias contínuos, para análise pela Secretaria de Fazenda quanto ao atendimento dos requisitos legais, inclusive quanto aos casos omissos para deferir ou indeferir a isenção.

§ 3º. Verificada a qualquer tempo a cessação das condições de que tratam as isenções sem qualquer comunicação por parte do contribuinte, será imediatamente cancelado o benefício, sujeitando-se o infrator às penalidades administrativas, cíveis e penais aplicáveis, além de todos os acréscimos tributários.

SEÇÃO V

DO LANÇAMENTO E DO RECOLHIMENTO

Art. 261. A taxa será devida integral e anualmente.

Art. 262. Sendo anual o período de incidência, o lançamento da taxa ocorrerá juntamente com o do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana, levando-se em conta a situação fática da prestação do serviço existente à época da ocorrência do fato gerador.

TÍTULO IV

DAS CONTRIBUIÇÕES

CAPÍTULO I

DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

SEÇÃO I

DO FATO GERADOR E DA INCIDÊNCIA

Art. 263. A contribuição de melhoria prevista na Constituição Federal e regulada pelo Código Tributário Nacional tem como fato gerador a realização de obras públicas das quais decorram valorização aos imóveis privados situados dentro do município localizados nas áreas beneficiadas direta ou indiretamente.

Art. 264. Será devida a contribuição de melhoria, no caso de valorização de imóveis de propriedade privada, em virtude de quaisquer das seguintes obras públicas:

I - Abertura, alargamento, pavimentação, iluminação, arborização, esgoto pluvial e outros melhoramentos de praças e vias públicas;

II - Construção e ampliação de parques, campos de desportos, pontes, túneis e viadutos;

84



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRAS DE MACACU
GABINETE DO PREFEITO

III - Construção ou ampliação de sistemas de trânsito rápido, inclusive todas as obras e edificações necessárias ao funcionamento do sistema;

IV - Serviços e obras de abastecimento de água potável, esgotos, instalação de redes elétricas e telefônicas e outras instalações de comodidade pública, quando realizados pelo Município;

V - Proteção contra inundações e erosão, retificação e regularização de cursos de água e irrigação, saneamento e drenagem em geral;

VI - Aterros e realizações de embelezamento em geral, inclusive desapropriação em desenvolvimento de plano de aspecto paisagístico.

Parágrafo Único. Não ocorrerá a incidência da contribuição de melhoria relativamente aos imóveis integrantes do patrimônio da União, dos Estados, do Distrito Federal, de outros Municípios e respectivas autarquias.

Art. 265. A contribuição de melhoria tem como fato gerador o acréscimo do valor do imóvel localizado nas áreas beneficiadas direta ou indiretamente por obras públicas.

Parágrafo Único. Considera-se ocorrido o fato gerador na data da publicação do demonstrativo de custo da obra de melhoramento, executada na sua totalidade ou em parte suficiente para beneficiar determinados imóveis.

SEÇÃO II

DO SUJEITO PASSIVO

Art. 266. Contribuinte do tributo é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil, o possuidor, a qualquer título, de imóvel valorizado em razão de obra pública, ao tempo do lançamento.

§ 1º. A responsabilidade pelo pagamento do tributo transmite-se aos adquirentes do imóvel ou aos sucessores a qualquer título.

§ 2º. Responderá pelo pagamento o incorporador ou o organizador de loteamento não edificado ou em fase de venda, ainda que parcialmente edificado, que vier a ser valorizado em razão da execução de obra pública.

§ 3º. Os bens indivisíveis são considerados como pertencentes a um só proprietário e aquele que for lançado terá direito de exigir dos condôminos as parcelas que lhes couberem.

§ 4º. No caso de enfiteuse, responde pela contribuição de melhoria o enfiteuta.

SEÇÃO III

DA BASE DE CÁLCULO

Art. 267. A cobrança da contribuição de melhoria terá como limite o custo das obras, computadas as despesas de estudos, projetos, fiscalização, desapropriações, administração, execução e financiamento, inclusive prêmios de reembolso e outras de praxe em financiamento ou empréstimos

85



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRAS DE MACACU
GABINETE DO PREFEITO

e terá a sua expressão monetária atualizada na época do lançamento mediante aplicação de coeficientes de correção monetária.

§ 1º. Serão incluídos, nos orçamentos de custos das obras, todos os investimentos necessários para que os benefícios delas concorrentes sejam integralmente alcançados pelos imóveis situados nas respectivas zonas de influência.

§ 2º. A percentagem do custo real a ser cobrada mediante contribuição de melhoria será fixada tendo em vista a natureza da obra, os benefícios para os usuários, às atividades econômicas predominantes e o nível de desenvolvimento da região.

Art. 268. A determinação da contribuição de melhoria far-se-á rateando, proporcionalmente, o custo parcial ou total das obras entre todos os imóveis incluídos nas respectivas zonas de influência e levará em conta a situação do imóvel, sua testada, área, finalidade de exploração econômica e outros elementos a serem considerados, isolada ou conjuntamente.

Parágrafo Único. A municipalidade responderá pelas quotas relativas aos imóveis sobre os quais não haja a incidência da contribuição de melhoria.

Art. 269. Para o cálculo da contribuição de melhoria, a Secretaria de Fazenda, com base no custo da obra apurado pela administração, adotará os seguintes procedimentos:

I - Delimitará, em planta, a zona de influência da obra;

II - Dividirá a zona de influência em faixas correspondentes aos diversos índices de hierarquização de benefício dos imóveis, em ordem decrescente, se for o caso;

III - individualizará, com base na área territorial, os imóveis localizados em cada faixa;

IV - Obterá a área territorial de cada faixa, mediante a soma das áreas dos imóveis nela localizados;

V - O valor da contribuição de melhoria será obtido pela multiplicação do número de metros lineares de testada do imóvel lideira pela metade do custo pavimentação do leito carroçável a ele relativo, incluindo esquina, quando for o caso.

SEÇÃO IV

DO LANÇAMENTO

Art. 270. Verificada a ocorrência do fato gerador, a autoridade fazendária procederá ao lançamento, escreitando, em registro próprio, o débito da contribuição de melhoria correspondente a cada imóvel, notificando o contribuinte diretamente ou por edital, do:

I - Valor da contribuição de melhoria lançada;

II - Prazo para o seu pagamento, suas prestações e vencimentos;

III - Prazo para impugnação, não inferior a 30 (trinta) dias;

86



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRAS DE MACACU
GABINETE DO PREFEITO

IV - Local do pagamento.

Parágrafo Único. O ato da autoridade que determinar o lançamento poderá fixar desconto para o pagamento à vista ou em prazos menores do que o lançado.

Art. 271. O contribuinte poderá reclamar ao órgão lançador contra:

I - O erro na localização e dimensões do imóvel;

II - O cálculo dos índices atribuídos;

III - O valor da contribuição;

IV - O número de prestações.

§ 1º. A reclamação dirigida à Procuradoria Geral do Município mencionará, obrigatoriamente, a situação ou o "quantum" que o reclamante reputar justo, assim como os elementos para sua aferição.

§ 2º. A Procuradoria Geral do Município proferirá a decisão no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do recebimento da reclamação.

§ 3º. Julgada procedente a reclamação, a diferença a maior, recolhida na pendência da decisão, será aproveitada nos pagamentos seguintes ou restituída ao contribuinte, se for o caso.

§ 4º. Verificada a hipótese do parágrafo anterior, a diferença a ser aproveitada ou restituída será corrigida monetariamente.

SEÇÃO V

DA COBRANÇA

Art. 272. A autoridade fazendária fixará por regulamento a forma de cobrança da contribuição de melhoria e o responsável pela área fazendária deverá:

I - Publicar, previamente, edital contendo, entre outros, os seguintes elementos:

a) Delimitação das áreas, direta ou indiretamente, beneficiadas e a relação dos imóveis nelas compreendidos;

b) Memorial descritivo do projeto;

c) Orçamento total ou parcial das obras;

d) Determinação da parcela do custo das obras a ser ressarcida pela contribuição, com o correspondente plano de rateio entre os imóveis beneficiados.

II - Fixar o prazo, não inferior a 30 (trinta) dias para impugnação, pelos interessados, de qualquer dos elementos referidos no inciso anterior, cabendo ao impugnante o ônus da prova.

§ 1º. A impugnação será dirigida à Procuradoria Geral do Município, através de petição fundamentada, que servirá para o início do processo administrativo fiscal.

87



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRAS DE MACACU
GABINETE DO PREFEITO

§ 2º. A Procuradoria Geral do Município proferirá decisão no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de interposição do recurso, concluindo, com simplicidade e clareza, pela procedência ou não do objeto da impugnação, definindo expressamente os seus efeitos.

SEÇÃO VI

DO RECOLHIMENTO

Art. 273. A contribuição de melhoria será arrecadada nos prazos e na forma definida em regulamento.

CAPÍTULO II

DA CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DOS SERVIÇOS DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA.

SEÇÃO I

DO FATO GERADOR E DA INCIDÊNCIA

Art. 274. A contribuição para custeio dos serviços de iluminação pública tem como fato gerador a utilização efetiva ou potencial dos serviços de iluminação pública, prestados ou colocados à disposição dos munícipes, diretamente ou através de concessionários nas vias e logradouros públicos.

Art. 275. A Contribuição para Custeio dos Serviços de Iluminação Pública destina-se a cobrir as despesas de consumo e de manutenção do sistema de iluminação pública do Município.

§ 1º. Considera-se sistema de iluminação pública aquele destinado a iluminar vias, praças, passarelas, jardins, abrigos de usuários de transporte coletivo e logradouros, bem como quaisquer outros bens públicos de uso comum e livre acesso, inclusive a iluminação de monumentos, fachadas, fontes luminosas e obras de arte de valor histórico, cultural ou ambiental, localizadas em áreas públicas, assim como de atividades acessórias de instalação, manutenção, melhoramento e expansão da rede de iluminação pública e serviços correlatos.

SEÇÃO II

DO SUJEITO PASSIVO

Art. 276. São sujeitos passivos da Contribuição Para o Custeio dos Serviços da Iluminação Pública (COSIP):

I - As pessoas físicas ou jurídicas, proprietários, titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título dos imóveis edificados ou não, dentro do Município ligado à rede de energia elétrica.

II - As pessoas físicas ou jurídicas, proprietários, titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título dos imóveis Territoriais (sem edificações), que não sejam ligados à rede de energia elétrica.

SEÇÃO III

DA BASE DE CÁLCULO

88



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRAS DE MACACU
GABINETE DO PREFEITO

Art. 277. A base de cálculo da Contribuição Para Custeio do Serviço da Iluminação Pública será calculada da seguinte forma:

§ 1º. para os que possuírem Unidade Consumidora, o cálculo será sobre a utilização do imóvel, na forma da tabela abaixo:

a) para os que possuírem imóveis territoriais ligados ao padrão de energia elétrico será cobrado da mesma forma como os residenciais, ou seja, na conta de energia elétrica.

§ 2º. Para os imóveis territoriais sem padrão de energia elétrica, será usado para base de cálculo valor fixo anual.

§ 3º. A Contribuição será calculada conforme tabelas abaixo:

DISCRIMINAÇÃO	VALOR UFIR / ANO
Imóveis não Edificados	10
IMÓVEIS EDIFICADOS	VALOR UFIR / MÊS
Residencial	3,43
Comercial / Serviço	6,87
Industrial	8,56

SEÇÃO IV

DA ISENÇÃO

Art. 278. É concedida a isenção da Contribuição para Custeio dos Serviços de Iluminação Pública para:

I - Os contribuintes cujo consumo mensal de energia elétrica seja menor ou igual a 80 (oitenta) kilowatts.

SEÇÃO IV

DO LANÇAMENTO E DO RECOLHIMENTO

Art. 279. O período de incidência e do lançamento da contribuição ocorrerá:

I - Para os imóveis edificados, a incidência e o lançamento da contribuição ocorrerão na data da emissão da fatura de consumo de energia elétrica emitida pela concessionária do serviço de energia elétrica;

II - Para os imóveis não edificados, a incidência da contribuição ocorrerá, no dia 1º de janeiro de cada exercício financeiro e o lançamento na data da emissão do documento de arrecadação municipal do imposto predial e territorial urbano.

Parágrafo Único. O recolhimento da contribuição ocorrerá:

I - Para os imóveis edificados na data do vencimento da fatura de consumo de energia elétrica;

II - Para os imóveis não edificados na data de vencimento do imposto predial e territorial urbano.

89



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRAS DE MACACU
GABINETE DO PREFEITO

TÍTULO V

DAS SANÇÕES PENAIS

CAPÍTULO I

DAS PENALIDADES EM GERAL

Art. 280. Constitui infração a ação ou omissão, voluntária ou não, que importe inobservância, por parte do sujeito passivo ou de terceiros de normas estabelecidas na legislação tributária.

Art. 281. Será considerado infrator todo aquele que cometer, constranger ou auxiliar alguém a praticar infração, e ainda, os responsáveis pela execução das leis e outros atos normativos baixados pela administração municipal que, tendo conhecimento da infração, deixarem de autuar o infrator.

Art. 282. As infrações serão punidas, separadas ou cumulativamente, com as seguintes cominações:

I - Aplicação de multas;

II - Proibição de transacionar com os órgãos integrantes da administração direta e Indireta do Município;

III - Suspensão ou cancelamento de benefícios, assim entendidas as concessões dadas aos contribuintes para se eximirem do pagamento total ou parcial de tributos;

IV - Sujeição a regime especial de fiscalização.

Art. 283. A aplicação de penalidade de qualquer natureza em caso alguma dispensa:

I - O pagamento do tributo e dos acréscimos cabíveis;

II - O cumprimento das obrigações tributárias acessórias e de outras sanções cíveis, administrativas ou criminais que couberem.

Art. 284. Não se procederá contra servidor ou contribuinte que tenha agido ou pago tributo de acordo com a orientação ou interpretação fiscal, constante de decisão de qualquer instância administrativa, mesmo que, posteriormente venha a ser modificada essa orientação ou interpretação.

SEÇÃO I

DAS MULTAS

Art. 285. As multas serão calculadas tomando-se como base:

I - O valor da Ufir/RJ - UFIR;

II - O valor do tributo, corrigido monetariamente.

90



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRAS DE MACACU
GABINETE DO PREFEITO

§ 1º. As multas serão cumulativas quando resultarem, concomitantemente, do não cumprimento de obrigação tributária acessória e principal.

§ 2º. Apurando-se, na mesma ação fiscal, o não cumprimento de mais de uma obrigação tributária acessória pela mesma pessoa, em razão de um só fato, impor-se-á penalidade somente à infração que corresponder à multa de maior valor.

Art. 286. Com base no inciso I, do artigo 285 deste código, serão aplicadas as seguintes multas:

I - De 100 UFIRs:

a) quando a pessoa física ou jurídica deixar de inscrever-se nos cadastros Imobiliário, Mobiliário, na forma e prazos previstos na legislação;

b) quando a pessoa física ou jurídica deixar de comunicar, na forma e prazos previstos na legislação as alterações, inclusive a baixa;

c) por deixarem as pessoas, que gozam de isenção ou imunidade de comunicarem, na forma e prazos regulamentares, a venda de imóvel de sua propriedade;

d) por não atender à notificação do órgão fazendário, para declarar os dados necessários ao lançamento do IPTU, ou oferecê-los incompletos;

e) por deixarem o responsável por loteamento ou o incorporador de fornecer ao órgão fazendário competente, na forma e prazos regulamentares, a relação mensal dos imóveis alienados ou prometidos à venda;

f) por deixar de apresentar, na forma e prazos regulamentares, a declaração acerca dos bens ou direitos, transmitidos ou cedidos;

II - De 200 UFIRs:

a) por não possuir livros fiscais na forma regulamentar;

b) por deixar de escriturar os livros fiscais na forma e prazos regulamentares;

c) por deixar de imprimir diretamente na Escrituração Eletrônica de Serviços, encadernar, armazenar e autenticar, anualmente, o Livro de Registro de Serviços Prestados e sempre que solicitado, apresentar à fiscalização;

d) por deixar anualmente ou, em prazos estabelecidos os contribuintes de ISSQN de imprimir os Livros Fiscais gerados pelo sistema eletrônico Municipal, encadernar e autenticar no órgão responsável e apresentar a fiscalização sempre que solicitado.

e) por deixar de escriturar documento fiscal;

f) por deixar de reconstituir, na forma e prazos regulamentares, a escrituração fiscal;

g) por não manter arquivados, pelo prazo de 5 (cinco) anos, os livros fiscais eletrônicos e documentos fiscais;

91



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRAS DE MACACU
GABINETE DO PREFEITO

h) pela falta de indicação da inscrição municipal nos documentos fiscais;

i) por preenchimento da Escrituração Eletrônica de Serviços de forma inexata, incompleta ou de forma inverídica, bem como a falta da transmissão ou da apresentação desta nos prazos estabelecidos;

j) os substitutos e responsáveis tributários por não registrar na Escrituração Eletrônica de Serviços e transmitir para o endereço eletrônico direcionado pelo programa, até o dia 15 (quinze) do mês subsequente à emissão do documento fiscal de todos os serviços prestados, retidos, bem como os serviços tomados e não retidos;

III - De 300 UFIRs

a) por não possuir documentos fiscais na forma regulamentar;

b) por deixar de emitir documentos fiscais na forma regulamentar;

c) por imprimir ou mandar imprimir documento fiscal em desacordo com o modelo aprovado;

d) por deixar de prestar informações ou fornecer documentos, quando solicitados pelo fisco;

e) por registrar indevidamente documento que gere dedução Da Base de Cálculo do imposto;

IV - De 400 UFIRs:

a) por embarçar ou impedir a ação do fisco;

b) por deixar de exibir livros, documentos ou outros elementos, quando solicitados pelo fisco;

c) por fornecer ou apresentar ao fisco informações objeto da obrigação acessória ou documentos inexatos ou inverídicos;

d) por imprimir ou mandar imprimir documentos fiscais sem autorização da repartição competente;

e) pela existência ou utilização de documento fiscal com numeração e série em duplicidade;

V - De 250 UFIRs, por qualquer ação ou omissão não prevista nos incisos anteriores, que importe descumprimento de obrigação acessória prevista na legislação tributária.

Parágrafo Único. O valor da penalidade aplicada será reduzido em 50% (cinquenta por cento), se recolhido dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da data da autuação.

Art. 287. Por deixar de apresentar, na forma e prazos regulamentares, o demonstrativo de inexistência de preponderância de atividades, o sujeito passivo estará sujeito à cobrança de multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor atualizado monetariamente do tributo lançado no período;

Art. 288. Com base no inciso II, do artigo 291 serão aplicadas as seguintes multas:

I - De 50% (cinquenta por cento) do valor do tributo omitido, corrigido monetariamente, por infração:

a) por escriturar os livros fiscais com dolo, má-fé, fraude ou simulação;

92



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRAS DE MACACU
GABINETE DO PREFEITO

- b) por consignar em documento fiscal importância inferior ao efetivo valor da operação;
- c) por consignar valores diferentes nas vias do mesmo documento fiscal;
- d) por qualquer outra omissão de receita;
- II - De 100% (cem por cento) do valor do tributo indevidamente apropriado, corrigido monetariamente, por infração relativa à:
- a) substituição tributária;
- b) responsabilidade tributária.
- III - Por atraso nos prazos fixados para pagamento de tributos;
- a) até 30 (trinta) dias de atraso: 4% (quatro por cento) sobre o valor do tributo.
- b) de 31 (trinta e um) a 60 (sessenta) dias de atraso: 8% (oito por cento), sobre o valor do tributo.
- c) de 61 (sessenta e um) a 90 (noventa) dias de atraso: 12% (doze por cento), sobre o valor do tributo;
- d) de 91 (noventa e um) a 120 (cento e vinte) dias de atraso: 16% (dezesseis por cento) sobre o valor do tributo;
- e) mais de 120 (cento e vinte) dias de atraso: 20% (vinte por cento), sobre o valor do tributo;
- IV - De 10 (dez) UFIRs dia por atraso na reparação de vias e logradouros públicos em função de obras executáveis.

SEÇÃO II

DA PROIBIÇÃO DE TRANSAÇONAR COM OS ÓRGÃOS INTEGRANTES DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA DO MUNICÍPIO

Art. 289. Os contribuintes que se encontrarem em débito para com a Fazenda Pública Municipal não poderão dela receber quantias ou créditos de qualquer natureza nem participar de licitações públicas ou administrativas para fornecimento de materiais ou equipamentos, ou realização de obras e prestações de serviços nos órgãos da Administração Municipal direta ou indireta, bem como gozarem de quaisquer benefícios fiscais, respeitado o disposto nos artigos 42 e 43 da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2007, no que se refere a microempresas e empresas de pequeno porte.

Parágrafo Único. A proibição a que se refere este artigo não se aplicará quando, sobre o débito ou a multa, houver recurso administrativo ainda não decidido definitivamente.

93



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRAS DE MACACU
GABINETE DO PREFEITO

SEÇÃO III

DA SUSPENSÃO OU CANCELAMENTO DE BENEFÍCIOS

Art. 290. Poderão ser suspensas ou canceladas as concessões dadas aos contribuintes para se eximirem de pagamento total ou parcial de tributos, na hipótese de infringência à legislação tributária pertinente.

Parágrafo Único. A suspensão ou cancelamento será determinado pelo Prefeito, considerada a gravidade e natureza da infração.

SEÇÃO IV

DA SUJEIÇÃO A REGIME ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO

Art. 291. Será submetido a regime especial de fiscalização o contribuinte que:

- I - apresentar indício de omissão de receita;
- II - tiver praticado sonegação fiscal;
- III - houver cometido crime contra a ordem tributária;
- IV - reiteradamente violar a legislação tributária.

Art. 292. Constitui indício de omissão de receita:

- I - Qualquer entrada de numerário de origem não comprovada por documento hábil;
- II - A escrituração de suprimentos sem documentação hábil, idônea ou coincidente, em datas e valores, com as importâncias entregues pelo supridor ou sem comprovação de disponibilidade financeira deste;
- III - A ocorrência de saldo credor nas contas do ativo circulante ou do realizável;
- IV - A efetivação de pagamento sem a correspondente disponibilidade financeira;
- V - Qualquer irregularidade verificada em máquina registradora utilizada pelo contribuinte, ressalvada a hipótese de defeito mecânico, devidamente comprovado por oficina credenciada.

Art. 293. Sonegação fiscal é a ação ou omissão dolosa, fraudulenta ou simulatória do contribuinte, com ou sem concurso de terceiro, em benefício deste ou daquele:

- I - Tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária:
- a) da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais;
- b) das condições pessoais do contribuinte, suscetíveis de afetar a obrigação tributária principal ou crédito tributário correspondente.

94



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRAS DE MACACU
GABINETE DO PREFEITO

II - Tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou a excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido, ou a evitar ou diferir o seu pagamento.

Art. 294. Enquanto perdurar o regime especial, as notas fiscais, os livros eletrônicos e tudo o mais que for destinado ao registro de operações, tributáveis ou não, serão visados pelas Autoridades Fiscais incumbidas da aplicação do regime especial, antes de serem utilizados pelos contribuintes.

Art. 295. O Secretário de Fazenda poderá baixar instruções complementares que se fizerem necessárias sobre a modalidade da ação fiscal e a rotina de trabalho indicadas em cada caso na aplicação do regime especial.

CAPÍTULO II

DAS PENALIDADES FUNCIONAIS

Art. 296. Serão punidos com multa equivalente, até o máximo de 15 (quinze) dias do respectivo vencimento, os funcionários que:

- I - Sendo de sua atribuição, se negarem a prestar assistência ao contribuinte, quando por este solicitada;
- II - Por negligência ou má fé, lavrarem autos e termos de fiscalização sem obediência aos requisitos legais, de forma a lhes acarretar nulidades;
- III - Tendo conhecimento de irregularidades que impliquem sanções penais, deixarem de aplicar ou comunicar o procedimento cabível.

Art. 297. A penalidade será imposta pelo Prefeito, mediante representação da autoridade fazendária a que estiver subordinado o servidor.

Art. 298. O pagamento de multa decorrente de aplicação de penalidade funcional, devidamente documentada e instruída em processo administrativo, inclusive com defesa apresentada pelo servidor, somente se tornará exigível depois de transitada em julgado a decisão que a impôs.

TÍTULO VI

PROCESSO FISCAL

CAPÍTULO I

DO PROCEDIMENTO FISCAL

Art. 299. O procedimento fiscal compreende o conjunto dos seguintes atos e formalidades:

- I - Atos;
- a) apreensão;

95



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRAS DE MACACU
GABINETE DO PREFEITO

b) diligência;

- c) homologação;
- d) inspeção;
- e) levantamento;
- f) plantão;
- g) representação;

II- Formalidades

- a) Auto de Apreensão - APRE;
- b) Auto de Infração e Termo de Intimação - AITI;
- c) Relatório de Fiscalização - REFI;
- d) Termo de Diligência Fiscal - TEDI;
- e) Termo de Início de Ação Fiscal - TIAF;
- f) Termo de Inspeção Fiscal - TIFI;
- g) Termo de Sujeição a Regime Especial de Fiscalização -TREF;
- h) Termo de Intimação - TI;
- i) Termo de Verificação Fiscal - TVF.

Art. 300. O procedimento fiscal considera-se iniciado, com a finalidade de excluir a espontaneidade da iniciativa do sujeito passivo em relação aos atos anteriores, com a lavratura:

- I - Do Termo de Início de Ação Fiscal - TIAF ou do Termo de Intimação - TI, para apresentar documentos fiscais ou não fiscais, de interesse da Fazenda Pública Municipal ;
- II - Do Auto de Apreensão - APRE, do Auto de Infração e Termo de Intimação;
- III - Do Termo de Diligência Fiscal - TEDI, do Termo de Inspeção Fiscal - TIFI e do Termo de Sujeição a Regime Especial de Fiscalização - TREF, desde que caracterize o início do procedimento para apuração de infração fiscal, de conhecimento prévio do contribuinte.

SEÇÃO I

DA APREENSÃO

96



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRAS DE MACACU
GABINETE DO PREFEITO

Art. 301. A autoridade fiscal apreenderá bens e documentos, inclusive objetos e mercadorias, móveis ou não, livros, notas e quaisquer outros papéis, fiscais ou não-fiscais, desde que constituam prova material de infração à legislação tributária.

Parágrafo Único. Havendo prova, ou fundada suspeita, de que os bens e documentos se encontram em residência particular ou lugar utilizado como moradia, serão promovidas a busca e apreensão judiciais, sem prejuízo de medidas necessárias para evitar a remoção clandestina.

Art. 302. Os documentos apreendidos poderão, a requerimento do autuado, ser-lhe devolvidos, ficando no processo cópia do inteiro teor ou da parte que deva fazer prova, caso o original não seja indispensável a esse fim.

Art. 303. As coisas apreendidas serão restituídas, a requerimento, mediante depósito das quantias exigíveis, cuja importância será arbitrada pela autoridade competente, ficando retidas, até decisão final, os espécimes necessários à prova.

Parágrafo Único. As quantias exigíveis serão arbitradas, levando-se em conta os custos da apreensão, transporte e depósito.

Art. 304. Se o autuado não provar o preenchimento das exigências legais para liberação dos bens apreendidos, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da apreensão, serão os bens levados a hasta pública ou leilão.

§ 1º. Quando a apreensão recair em bens de fácil deterioração, a hasta pública poderá realizar-se a partir do próprio dia da apreensão.

§ 2º. Apurando-se na venda importância superior aos tributos, multas, acréscimos e demais custos resultantes da apreensão e da realização da hasta pública ou leilão, será o autuado notificado, no prazo de 5 (cinco) dias, para receber o excedente, se já não houver comparecido para fazê-lo.

§ 3º. Prescreve em 1 (um) mês o direito de retirar o saldo dos bens levados a hasta pública ou leilão.

§ 4º. Decorrido o prazo prescricional, o saldo será convertido em renda eventual.

Art. 305. Não havendo licitante, os bens apreendidos de fácil deterioração ou de diminuto valor serão destinados, pelo Prefeito, a instituições de caridade.

Parágrafo Único. - Aos demais bens, após 60 (sessenta) dias, a administração dará destino que julgar conveniente.

Art. 306. A hasta pública ou leilão serão anunciados com antecedência de 10 (dez) dias, através de edital afixado em lugar público e veiculado no órgão oficial e, se conveniente, em jornal de grande circulação.

Parágrafo Único. Os bens levados a hasta pública ou leilão serão escriturados em livros próprios, mencionando-se as suas identificações, avaliações e os preços de arrematação.

97



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRAS DE MACACU
GABINETE DO PREFEITO

SEÇÃO II DA DILIGÊNCIA

Art. 307. A autoridade fiscal realizará diligência, com o intuito de:

I - Apurar fatos geradores, incidências, contribuintes, responsáveis, bases de cálculo, alíquotas e lançamentos de tributos municipais;

II - Fiscalizar o cumprimento de obrigações tributárias principais e acessórias;

III - Aplicar sanções por infração de dispositivos legais.

SEÇÃO III DA HOMOLOGAÇÃO

Art. 308. A autoridade fiscal, tomando conhecimento da atividade exercida pelo contribuinte, analisando a antecipação de recolhimentos sem prévio exame do sujeito ativo, homologará ou não os autolançamentos ou lançamentos espontâneos atribuídos ao sujeito passivo.

§ 1º. O pagamento antecipado pelo contribuinte extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento.

§ 2º. Não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, visando à extinção total ou parcial do crédito.

§ 3º. Tais atos serão, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou sua graduação.

§ 4º. O prazo da homologação será de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública municipal se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

SEÇÃO IV DA INSPEÇÃO

Art. 309. A autoridade fiscal, auxiliada por força policial, inspecionará o sujeito passivo que:

I - Apresentar indicio de omissão de receita;

II - Tiver praticado sonegação fiscal;

III - Houver cometido crime contra a ordem tributária;

98



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRAS DE MACACU
GABINETE DO PREFEITO

IV - Opuser ou criar obstáculo à realização de diligência ou plantão fiscal.

Art. 310. A autoridade fiscal, auxiliada por força policial, examinará e apreenderá mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais dos comerciantes, industriais, produtores e prestadores de serviço, que constituam prova material de indicio de omissão de receita, sonegação fiscal ou crime contra a ordem tributária.

SEÇÃO VI DO LEVANTAMENTO

Art. 311. A autoridade fiscal levantará dados do sujeito passivo, com o intuito de:

I - Elaborar arbitramento;

II - Apurar estimativa;

III - Proceder homologação.

SEÇÃO VII DO PLANTÃO

Art. 312. A autoridade fiscal, mediante plantão, adotará a apuração ou verificação diária no próprio local da atividade, durante determinado período, quando:

I - Houver dúvida sobre a exatidão do que será levantado ou for declarado para os efeitos dos tributos municipais;

II - O contribuinte estiver sujeito a regime especial de fiscalização.

SEÇÃO VIII DA REPRESENTAÇÃO

Art. 313. A autoridade fiscal ou qualquer pessoa, quando não competente para lavrar Auto e Termo de Fiscalização, poderá representar contra toda ação ou omissão contrária às disposições da legislação tributária ou de outras leis ou regulamentos fiscais.

Art. 314. A representação:

I - Far-se-á em petição assinada e discriminará, em letra legível, o nome, profissão e o endereço de seu autor;

II - Deverá estar acompanhada de provas ou indicará os elementos destas e mencionará os meios ou as circunstâncias em razão das quais se tornou conhecida a infração;

99



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRAS DE MACACU
GABINETE DO PREFEITO

III - Não será admitida quando o autor tenha sido sócio, diretor, preposto ou empregado do contribuinte, quando relativa a fatos anteriores à data em que tenham perdido essa qualidade;

IV - Deverá ser recebida pelo Secretário de Fazenda, que determinará imediatamente a diligência ou inspeção para verificar a veracidade e, conforme couber, intimará ou autuará o infrator ou a arquivará se demonstrada a sua improcedência.

SEÇÃO IX DOS AUTOS E TERMOS DE FISCALIZAÇÃO

Art. 315. Quanto aos Autos e Termos de Fiscalização;

I - Serão impressos e numerados, de forma destacável, em 03 (três) vias:

a) tipograficamente em talonário próprio;

b) ou eletronicamente em formulário contínuo.

II - Conterão, entre outros, os seguintes elementos:

a) a qualificação do contribuinte:

1. nome ou razão social;

2. domicílio tributário;

3. atividade econômica;

4. número de inscrição no cadastro, se o tiver.

b) o momento da lavratura:

1. local;

2. data;

3. hora.

c) a formalização do procedimento:

1. nome e assinatura da Autoridade incumbida da ação fiscal e do responsável, representante ou preposto do sujeito passivo;

2. enumeração de quaisquer fatos e circunstâncias que possam esclarecer a ocorrência.

III - Sempre que couber, farão referência aos documentos de fiscalização direta ou indiretamente relacionados com o procedimento adotado;

100



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRAS DE MACACU
GABINETE DO PREFEITO

IV - Se o responsável, representante ou seu preposto não puder ou não quiser assiná-los, far-se-á menção dessa circunstância;

V - A assinatura não constitui formalidade essencial às suas validades, não implica confissão ou concordância nem a recusa determinará ou agravará a pena;

VI - As omissões ou incorreções não acarretarão nulidades, desde que do procedimento constem elementos necessários e suficientes para a identificação dos fatos;

VII - Nos casos específicos do Auto de Infração e Termo de Intimação - AITI e do Auto de Apreensão - APRE, é condição necessária e suficiente para incorrência ou nulidade, a determinação da infração e do infrator.

VIII - Serão lavrados, cumulativamente, quando couber, por Autoridade Fiscal, com precisão e clareza, sem entrelinhas, emendas ou rasuras:

a) pessoalmente, sempre que possível, mediante entrega de cópia ao contribuinte responsável, seu representante ou preposto, contra recibo datado no original ou, no caso de recusa, certificado pelo Agente encarregado do procedimento;

b) por carta, acompanhada de cópia e com aviso de recebimento (AR) datado e firmado pelo destinatário ou alguém de seu domicílio;

c) por edital, com prazo de 30 (trinta) dias, quando resultarem improficuos os meios referidos nas alíneas "a" e "b" deste inciso, ou for desconhecido o domicílio tributário do contribuinte.

IX - Presumem-se lavrados, quando:

a) pessoalmente, na data do recibo ou da certificação

b) por carta, na data de recepção do comprovante de entrega, e se esta for omitida, 30 (trinta) dias após a data de entrega da carta no correio;

c) por edital, no termo da prova indicada, contado este da data de afixação ou de publicação.

X - Uma vez lavrados, terá a Autoridade Fiscal o prazo obrigatório e improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas para entregá-lo a registro.

Art. 316. É o instrumento legal utilizado pela Autoridade Fiscal com o objetivo de formalizar:

I - O Auto de Apreensão - APRE: a apreensão de bens e documentos;

II - O Auto de Infração e Termo de Intimação - AITI: a penalização pela violação, voluntária ou não, de normas estabelecidas na legislação tributária;

III - O Relatório de Fiscalização - REFI: a realização de plantão e o levantamento efetuado em arbitramento, estimativa e homologação;

IV - O Termo de Diligência Fiscal - TEDI: a realização de diligência;

V - O Termo de Início de Ação Fiscal - TIAF: o início de levantamento homologatório;

101



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRAS DE MACACU
GABINETE DO PREFEITO

VI - O Termo de Inspeção Fiscal - TIFI: a realização de inspeção;

VII - O Termo de Sujeição a Regime Especial de Fiscalização - TREF: o regime especial de fiscalização;

VIII - O Termo de Intimação - TI: a solicitação de documento, informação, esclarecimento, e a ciência de decisões fiscais;

IX - O Termo de Verificação Fiscal - TVF: o término de levantamento homologatório.

Art. 317. As formalidades do procedimento fiscal conterão, ainda, relativamente ao:

I - Auto de Apreensão - APRE:

a) a relação de bens e documentos apreendidos;

b) a indicação do lugar onde ficarão depositados;

c) a assinatura do depositário, o qual será designado pelo autuante, podendo a designação recair no próprio detentor, se for idôneo, a juízo do fisco;

d) a citação expressa do dispositivo legal violado;

II - Auto de Infração e Termo de Intimação - AITI:

a) a descrição do fato que ocasionar a infração;

b) a citação expressa do dispositivo legal que constitui a violação e comina a sanção;

c) a comunicação para pagar o tributo e a multa devidos, ou apresentar defesa e provas, no prazo previsto.

III - Relatório de Fiscalização - REFI:

a) a descrição circunstanciada de atos e fatos ocorridos no plantão e presentes no levantamento para elaboração de arbitramento, apuração de estimativa e homologação de lançamento.

b) a citação expressa da matéria tributável;

IV - Termo de Diligência Fiscal - TEDI:

a) a descrição circunstanciada de atos e fatos ocorridos na verificação;

b) a citação expressa do objetivo da diligência;

V - Termo de Início de Ação Fiscal - TIAF:

a) a data de início do levantamento homologatório;

b) o período a ser fiscalizado;

102



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRAS DE MACACU
GABINETE DO PREFEITO

c) a relação de documentos solicitados;

d) o prazo para o término do levantamento e devolução dos documentos.

VI - Termo de Inspeção Fiscal - TIFI:

a) a descrição do fato que ocasionar a inspeção;

b) a citação expressa do dispositivo legal que constitui a infração e comina a sanção;

VII - Termo de Sujeição a Regime Especial de Fiscalização - TREF:

a) a descrição do fato que ocasionar o regime;

b) a citação expressa do dispositivo legal que constitui a infração e comina a sanção;

c) as prescrições fiscais a serem cumpridas pelo contribuinte;

d) o prazo de duração do regime.

VIII - Termo de Intimação - TI:

a) a relação de documentos solicitados;

b) a modalidade de informação pedida e/ou o tipo de esclarecimento a ser prestado e/ou a decisão fiscal cientificada;

c) a fundamentação legal;

d) a indicação da penalidade cabível, em caso de descumprimento;

e) o prazo para atendimento do objeto da intimação.

IX - Termo de Verificação Fiscal - TVF:

a) a descrição, circunstanciada, de atos e fatos ocorridos no plantão e presentes no levantamento para elaboração de arbitramento, apuração de estimativa e homologação de lançamento.

b) a citação expressa da matéria tributável.

Art. 318. Os Autos e Termos de Fiscalização terão forma e conteúdo definidos em regulamento.

103



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRAS DE MACACU
GABINETE DO PREFEITO

CAPÍTULO II

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

SEÇÃO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 319. O Processo Administrativo Tributário será:

I - Regido pelas disposições desta Lei Complementar;

II - Iniciado por petição da parte interessada ou de ofício pela autoridade fiscal;

III - Aquele que versar sobre interpretação ou aplicação de legislação tributária.

SEÇÃO II

DOS POSTULANTES

Art. 320. O contribuinte poderá postular pessoalmente ou por representante regularmente habilitado ou, ainda, mediante mandado expresso, por intermédio de preposto de representante.

Art. 321. Os órgãos de classe poderão representar interesses gerais da respectiva categoria econômica ou profissional.

SEÇÃO III

DOS PRAZOS

Art. 322. Os prazos:

I - São contínuos e peremptórios, excluindo-se, em sua contagem, o dia do início e incluindo-se o do vencimento;

II - Só se iniciam ou se vencem em dia de expediente normal do órgão em que corra o processo ou em que deva ser praticado o ato;

III - Serão de 30 (trinta) dias para:

a) apresentação de defesa;

b) elaboração de contestação;

c) pronunciamento e cumprimento de despacho e decisão;

d) resposta à consulta;

interposição de recurso voluntário;

104



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRAS DE MACACU
GABINETE DO PREFEITO

IV - Serão de 15 (quinze) dias para conclusão de diligência e esclarecimento;

V - Serão de 10 (dez) dias para:

- a) interposição de recurso de ofício ou de revista;
- b) pedido de reconsideração.

VI - Não estando fixados, serão 30 (trinta) dias para a prática de ato a cargo do interessado;

VII - Contar-se-ão:

- a) de defesa, a partir da notificação de lançamento de tributo ou ato administrativo dele decorrente ou da lavratura do Auto de Infração e Termo de Intimação;
- b) de contestação, diligência, consulta, despacho e decisão, a partir do recebimento do processo;
- c) de recurso, pedido de reconsideração e cumprimento de despacho e decisão, a partir da ciência da decisão ou publicação do acórdão.

VIII - Fixados, suspendem-se a partir da data em que for determinada qualquer diligência, começando a fluir no dia em que o processo retomar.

SEÇÃO IV DA PETIÇÃO

Art. 323. A petição:

I - Será feita através de requerimento contendo as seguintes indicações:

- a) nome ou razão social do sujeito passivo;
- b) número de inscrição no cadastro fiscal;
- c) domicílio tributário;
- d) a pretensão e seus fundamentos, assim como declaração do montante que for resultado devido, quando a dúvida ou o litígio versar sobre valor;
- e) as diligências pretendidas, expostos os motivos que as justifiquem.

II - Será indeferida quando manifestamente inepta ou a parte for ilegítima, ficando, entretanto, vedado à repartição recusar o seu recebimento;

III - Não poderá reunir matéria referente a tributos diversos, bem como impugnação ou recurso relativo a mais de um lançamento, decisão, Sujeito Passivo ou Auto de Infração e Termo de Intimação.

105



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRAS DE MACACU
GABINETE DO PREFEITO

SEÇÃO V DA INSTAURAÇÃO

Art. 324. O Processo Administrativo Tributário será instaurado por:

I - Petição do contribuinte, responsável ou seu preposto, reclamando contra lançamento de tributo ou ato administrativo dele decorrente;

II - Auto de Infração e Termo de Intimação.

Art. 325. O servidor que instaurar o processo:

- I - Receberá a documentação;
- II - Certificará a data de recebimento;
- III - Numerará e rubricará as folhas dos autos;
- IV - O encaminhará para a devida instrução.

SEÇÃO VI DA INSTRUÇÃO

Art. 326. A autoridade que instruir o processo:

- I - Solicitará informações e pareceres;
- II - Deferirá ou indeferirá provas requeridas;
- III - Numerará e rubricará as folhas apensadas;
- IV - Mandará cientificar os interessados, quando for o caso;
- V - Abrirá prazo para recurso.

SEÇÃO VII DAS NULIDADES

Art. 327. São nulos:

I - Os atos fiscais praticados e os Autos e Termos de Fiscalização lavrados por pessoa que não seja autoridade fiscal;

II - Os atos executados e as decisões proferidas por autoridade incompetente, não fundamentados ou que impliquem pretensão ou prejuízo do direito de defesa.

106



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRAS DE MACACU
GABINETE DO PREFEITO

Parágrafo Único. A nulidade do ato não alcança os atos posteriores, salvo quando dele decorram ou dependam.

Art. 328. A nulidade será declarada pela autoridade competente para praticar o ato, ou caso contrário, julgar procedente a sua legitimidade.

Parágrafo Único. Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou à solução do processo.

SEÇÃO VIII DAS DISPOSIÇÕES DIVERSAS

Art. 329. O processo será organizado em ordem cronológica e terá suas folhas numeradas e rubricadas.

Art. 330. É facultado ao sujeito passivo ou a quem o represente, sempre que necessário, ter vista dos processos em que for parte.

Art. 331. Os documentos apresentados pela parte poderão ser restituídos, em qualquer fase do processo, desde que não haja prejuízo para a solução deste, exigindo-se a substituição por cópias autenticadas.

Art. 332. Pode o interessado, em qualquer fase do processo em que seja parte, pedir certidão das peças relativas aos atos decisórios, utilizando-se, sempre que possível, de sistemas reprográficos, com autenticação por funcionário habilitado.

§ 1º. Da certidão constará, expressamente, se a decisão transitou ou não em julgado na via administrativa.

§ 2º. Só será dada Certidão de atos opinativos quando os mesmos forem indicados expressamente nos atos decisórios como seu fundamento.

§ 3º. Quando a finalidade da certidão for instruir processo judicial, mencionar-se-á o direito em questão e fornecer-se-ão dados suficientes para identificar a ação.

Art. 333. Os interessados podem apresentar suas petições e os documentos que as instruírem em duas vias, a fim de que a segunda lhes seja devolvida devidamente autenticada pela repartição, valendo como prova de entrega.

CAPÍTULO III DO PROCESSO CONTENCIOSO FISCAL SEÇÃO I DO LITÍGIO TRIBUTÁRIO

107



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRAS DE MACACU
GABINETE DO PREFEITO

Art. 334. O litígio tributário considera-se instaurado com a apresentação pelo postulante de impugnação de exigência.

Parágrafo Único. O pagamento de Auto de Infração e Termo de Intimação ou o pedido de parcelamento importa reconhecimento da dívida, pondo fim ao litígio.

SEÇÃO II DA DEFESA

Art. 335. A defesa que versar sobre parte da exigência implicará pagamento da parte não-impugnada.

Parágrafo Único. Não sendo efetuado o pagamento, no prazo estabelecido, da parte não-impugnada, será promovida a sua cobrança, devendo, para tanto, ser instaurado outro processo com elementos indispensáveis à sua instrução.

SEÇÃO III DA CONTESTAÇÃO

Art. 336. Apresentada a defesa, o processo será encaminhado à autoridade fiscal, responsável pelo procedimento, ou seu substituto, para que ofereça contestação.

§ 1º. Na contestação, a autoridade fiscal alegará a matéria que entender útil, indicando ou requerendo as provas que pretende produzir, juntando desde logo as que constarem do documento.

§ 2º. Não se admitirá prova fundada em depoimento pessoal de funcionário municipal ou representante da Fazenda Pública municipal.

SEÇÃO IV DA COMPETÊNCIA

Art. 337. São competentes para julgar na esfera administrativa:

- I - Em primeira instância, a Secretaria de Fazenda;
- II - Em seção, o Conselho Municipal de Contribuintes.

SEÇÃO V DO JULGAMENTO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA

Art. 338. Elaborada a contestação, o processo será remetido à Secretaria de Fazenda para proferir a decisão.

108



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRAS DE MACACU
GABINETE DO PREFEITO

Art. 339. A autoridade julgadora não ficará adstrita às alegações das partes, devendo julgar de acordo com sua convicção, em face das provas produzidas no processo.

Art. 340. Se entender necessário, o Secretario de Fazenda determinará, de ofício ou a requerimento do sujeito passivo, a realização de diligências, inclusive perícias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis.

Parágrafo Único. O sujeito passivo apresentará os pontos de discordância e as razões e provas que tiver e indicará, no caso de perícia, o nome e endereço de seu perito.

Art. 341. Se deferido o pedido de perícia, a autoridade julgadora de primeira instância designará servidor para, como perito da fazenda, proceder, juntamente com o perito do sujeito passivo, ao exame do requerido.

§ 1º. Se as conclusões dos peritos forem divergentes, prevalecerá a que coincidir com o exame impugnado.

§ 2º. Não havendo coincidência, a autoridade julgadora designará outro servidor para desempatar.

Art. 342. Será reaberto prazo para impugnação se, da realização de diligência, resultar alteração da exigência inicial.

§ 1º. Não sendo cumprida nem impugnada a exigência, será declarada a revelia pela autoridade julgadora, permanecendo o processo na repartição pelo prazo de 30 (trinta) dias para cobrança amigável do crédito tributário e fiscal.

§ 2º. Esgotado o prazo de cobrança amigável, sem que tenha sido pago o crédito tributário e fiscal, a autoridade julgadora encaminhará o processo ao setor responsável pela dívida ativa da Fazenda Pública municipal para promover a cobrança executiva.

Art. 343. A decisão:

I - Será redigida com simplicidade e clareza;

II - Conterá relatório que mencionará os elementos e atos informadores, introdutórios e probatórios do processo de forma resumida;

III - Arrolará os fundamentos de fato e de direito da decisão;

IV - Indicará os dispositivos legais aplicados;

V - Apresentará o total do débito, discriminando o tributo devido e as penalidades;

VI - Concluirá pela procedência ou improcedência do Auto de Infração e Termo de Intimação ou da reclamação contra lançamento ou de ato administrativo dele decorrente, definindo expressamente os seus efeitos;

VII - Será comunicada ao contribuinte mediante lavratura de Termo de Intimação;

VIII - De primeira instância não está sujeita a pedido de reconsideração;

109



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRAS DE MACACU
GABINETE DO PREFEITO

IX - Não sendo proferida, no prazo estabelecido, nem convertido o julgamento em diligência, poderá a parte interpor recurso voluntário como se fora julgado procedente o Auto de Infração e Termo de Intimação ou improcedente a reclamação contra lançamento ou ato administrativo dele decorrente, cessando, com a interposição do recurso, a jurisdição da autoridade julgadora de primeira instância.

Art. 344. As inexactidões materiais devidas a lapso manifesto ou os erros de cálculo existentes na decisão poderão ser corrigidos de ofício ou a requerimento do interessado.

SEÇÃO VI

DO RECURSO VOLUNTÁRIO PARA A SEGUNDA INSTÂNCIA

Art. 345. Da decisão de primeira instância contrária ao sujeito passivo, caberá recurso voluntário para o Conselho Municipal de Contribuintes.

Art. 346. O recurso voluntário:

I - Será interposto no órgão que julgou o processo em primeira instância;

II - Poderá conter prova documental, quando contrária ou não apresentada na primeira instância;

SEÇÃO VII

DO RECURSO DE OFÍCIO PARA A SEGUNDA INSTÂNCIA

Art. 347. Da decisão de primeira instância favorável, no todo ou em parte, ao sujeito passivo, caberá recurso de ofício para o Conselho Municipal de Contribuintes.

Art. 348. O recurso de ofício:

I - Será interposto, obrigatoriamente, pela autoridade julgadora, mediante simples despacho de encaminhamento, no ato da decisão de primeira instância;

II - Não sendo interposto, deverá o Conselho Municipal de Contribuintes requisitar o processo.

SEÇÃO VIII

DO JULGAMENTO EM SEGUNDA INSTÂNCIA

Art. 349. Interposto o recurso, voluntário ou de ofício, o processo será encaminhado ao Conselho Municipal de Contribuintes para proferir a decisão, em segunda e última instância.

§ 1º. Quando o processo não se encontrar devidamente instruído, poderá ser convertido em diligência para se determinar novas provas.

110



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRAS DE MACACU
GABINETE DO PREFEITO

§ 2º. Enquanto o processo estiver em diligência, poderá o recorrente juntar documentos ou acompanhar as provas determinadas.

Art. 350. O processo que não for relatado ou devolvido, no prazo estabelecido, com voto escrito do relator, poderá ser avocado pelo Presidente do Conselho, que o incluirá em pauta de julgamento, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias do recebimento.

Art. 351. O autuante, o autuado e o reclamante poderão representar-se no Conselho Municipal de Contribuintes, sendo-lhes facultado o uso da palavra, por 15 (quinze) minutos, após o resumo do processo feito pelo relator.

Art. 352. O Conselho não poderá decidir por equidade, quando o acórdão resultar na dispensa do pagamento de tributo devido.

Parágrafo Único. A decisão por equidade será admitida somente quando, atendendo às características pessoais ou materiais da espécie julgada, for restrita à dispensa total ou parcial de penalidades pecuniárias, nos casos em que não houver dolo, fraude ou simulação.

Art. 353. A decisão referente a processo julgado pelo Conselho Municipal de Contribuintes receberá a forma de Acórdão, cuja conclusão será publicada em órgão de imprensa de grande circulação no Município com ementa sumariando a decisão.

Parágrafo Único. O sujeito passivo será cientificado da decisão do Conselho através da publicação de Acórdão.

SEÇÃO IX

DA EFICÁCIA DA DECISÃO FISCAL

Art. 354. Encerra-se o litígio tributário com:

I - A decisão definitiva;

II - A desistência de impugnação ou de recurso;

III - A extinção do crédito;

IV - Qualquer ato que importe confissão da dívida ou reconhecimento da existência do crédito.

Art. 355. É definitiva a decisão:

I - De primeira instância:

a) Na parte que não for objeto de recurso voluntário ou não estiver sujeita a recurso de ofício;

b) Esgotado o prazo para recurso voluntário sem que este tenha sido interposto.

II - De segunda instância:

a) unânime, quando não caiba recurso de revista;

111



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRAS DE MACACU
GABINETE DO PREFEITO

b) esgotado o prazo para pedido de reconsideração sem que este tenha sido feito.

SEÇÃO X

DA EXECUÇÃO DA DECISÃO FISCAL

Art. 356. A execução da decisão fiscal consistirá:

I - Na lavratura de Termo de Intimação ao recorrente ou sujeito passivo para pagar a importância da condenação ou satisfazer a obrigação acessória;

II - Na imediata inscrição, como dívida ativa pelo setor referido no § 2º. do artigo 349 para subsequente cobrança por ação executiva, dos débitos constituídos, se não forem pagos nos prazos estabelecidos;

III - Na ciência do recorrente ou sujeito passivo para receber a importância recolhida indevidamente ou conhecer da decisão favorável que modificará o lançamento ou cancelará o Auto de Infração e Termo de Intimação.

CAPÍTULO IV

DO PROCESSO NORMATIVO

SEÇÃO I

DA CONSULTA

Art. 357. É assegurado ao sujeito passivo da obrigação tributária ou ao seu representante legal o direito de formular consulta sobre a interpretação e a aplicação da legislação tributária municipal, em relação à fato do seu interesse.

Parágrafo Único. Também poderá formular consulta os órgãos da administração pública e as entidades representativas de categorias econômicas ou profissionais.

Art. 358. A consulta:

I - Deverá ser dirigida à Secretaria de Fazenda, constando obrigatoriamente:

a) nome, denominação ou razão social do consultente;

b) número de inscrição no cadastro fiscal;

c) domicílio tributário do consultente;

d) sistema de recolhimento do imposto, quando for o caso;

e) se existe procedimento fiscal iniciado ou concluído, e lavratura de Auto de Infração e Termo de Intimação;

f) a descrição do fato objeto da consulta;

112



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRAS DE MACACU
GABINETE DO PREFEITO

g) se versa sobre hipótese em relação à qual já ocorreu o fato gerador da obrigação tributária e, em caso positivo, a sua data.

II - Formulada por procurador, deverá estar acompanhada do respectivo instrumento de mandato.

III - Não produzirá qualquer efeito e será indeferida de plano pelo Secretário de Fazenda, quando:

- a) não observar os requisitos estabelecidos para a sua petição;
- b) formulada depois de iniciado procedimento fiscal contra o contribuinte ou lavrado Auto de Infração e Termo de Intimação, ou notificação de lançamento, cujos fundamentos se relacionem com a matéria consultada;
- c) manifestamente protelatória;
- d) o fato houver sido objeto de decisão anterior, ainda não modificado, proferida em consulta ou litígio em que tenha sido parte o consultante;
- e) a situação estiver disciplinada em ato normativo, publicado antes de sua apresentação, definida ou declarada em disposição literal de lei ou caracterizada como crime ou contravenção penal;
- f) não descrever, completa ou exatamente, a hipótese a que se referir, ou não contiver os elementos necessários à sua solução.

IV - Uma vez apresentada produzirá os seguintes efeitos:

- a) suspende o curso do prazo para pagamento do tributo em relação ao fato consultado;
- b) impede, até o término do prazo fixado na resposta, o início de qualquer procedimento fiscal destinado à apuração de faltas relacionadas com a matéria.

§ 1º. A suspensão do prazo não produz efeitos relativamente ao tributo devido sobre as demais operações realizadas.

§ 2º. A consulta formulada sobre matéria relativa à obrigação tributária principal, apresentada após o prazo previsto para o pagamento do tributo a que se referir não elimina se considerado este devido, a incidência dos acréscimos legais.

Art. 359. A Secretaria de Fazenda, órgão encarregado de responder a consulta caberá:

- I - Solicitar a emissão de pareceres;
- II - Baixar o processo em diligência;
- III - Proferir a decisão.

Art. 360. Da decisão:

I - Caberá recurso, voluntário ou de ofício, ao Conselho Municipal de Contribuintes, quando a resposta for, respectivamente, contrária ou favorável ao sujeito passivo;

113



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRAS DE MACACU
GABINETE DO PREFEITO

II - Do Conselho Municipal de Contribuintes, não caberá recurso ou pedido de reconsideração.

Art. 361. A decisão definitiva dada à consulta terá efeito normativo e será adotada em circular expedida pelo Secretário de Fazenda.

Art. 362. Considera-se definitiva a decisão proferida:

- I - Pela Secretaria de Fazenda, quando não houver recurso;
- II - Pelo Conselho Municipal de Contribuintes.

SEÇÃO II

DO PROCEDIMENTO NORMATIVO

Art. 363. A interpretação e a aplicação da legislação tributária serão definidas em instrução normativa a ser baixada pelo Secretário de Fazenda.

Art. 364. Os órgãos da administração fazendária, em caso de dúvida quanto à interpretação e à aplicação da legislação tributária, deverão consultar a instrução normativa.

Art. 365. As decisões de primeira instância observarão a jurisprudência do Conselho Municipal de Contribuintes estabelecida em Acórdão.

CAPÍTULO V

DO CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTES

SEÇÃO ÚNICA

DA COMPOSIÇÃO E DA COMPETÊNCIA

Art. 366. O Conselho de Contribuintes é composto de 6 (seis) membros efetivos e 6 (seis) membros suplentes com a denominação de conselheiros, compete a apreciação das decisões de primeira instância administrativa, na forma que dispuser o Poder Executivo.

Parágrafo Único. A composição do Conselho será paritária, integrado por 2 (dois) representantes da Fazenda Pública Municipal, 1 (um) representante da Procuradoria Geral do Município e 3 (três) representantes dos contribuintes, com os respectivos suplentes, designados pelo Prefeito por indicação do Secretário Municipal de Fazenda.

Art. 367. Compete ao Conselho:

- I - Julgar recurso voluntário contra decisões de órgãos julgador de primeira instância;
- II - Julgar recurso de ofício interposto pelo órgão julgador de primeira instância, por decisão contrária à Fazenda Pública Municipal.

114



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRAS DE MACACU
GABINETE DO PREFEITO

LIVRO SEGUNDO

NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

TÍTULO I

LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO I

DAS NORMAS GERAIS

Art. 368. A legislação tributária municipal compreende as leis, os decretos e as normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos de competência municipal.

Parágrafo Único. São normas complementares das leis e decretos:

I - As resoluções, as portarias, as instruções, os avisos, ordens de serviços e outros atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas;

II - As decisões dos órgãos componentes das instâncias administrativas;

III - As práticas reiteradamente observadas pelas autoridades administrativas;

IV - Os convênios que o Município celebre com as entidades da administração direta ou indireta, da União, Estado ou Municípios.

Art. 369. Somente a lei pode estabelecer:

I - A instituição, a extinção, a majoração, a redução, o fato gerador, a base de cálculo e a alíquota de tributos;

II - A cominação, a dispensa ou a redução de penalidades para as ações ou omissões contrárias a seus dispositivos;

III - As hipóteses de exclusão, suspensão e extinção de créditos tributários e fiscais.

§ 1º. Constitui majoração ou redução de tributo a modificação de sua base de cálculo, que importe em torná-lo mais ou menos oneroso.

§ 2º. Não constitui majoração de tributo a atualização monetária de sua base de cálculo.

CAPÍTULO II

DA VIGÊNCIA

Art. 370. Entram em vigor:

I - Na data da sua publicação, as resoluções, as portarias, as instruções, avisos, ordens de serviço e outros atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas;

115



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRAS DE MACACU
GABINETE DO PREFEITO

II - 30 (trinta) dias após a data da sua publicação, as decisões dos órgãos componentes das instâncias administrativas;

III - Na data neles prevista, os convênios que o Município celebre com as entidades da administração direta ou indireta, da União, Estado ou Municípios;

IV - No exercício seguinte e 90 (noventa) dias após a sua publicação, os dispositivos de lei que:

a) instituem, majorem ou definem novas hipóteses de incidência de tributos;

b) extinguem ou reduzem isenções não concedidas por prazo certo e nem em função de determinadas condições, salvo se a lei dispuser de maneira mais favorável ao contribuinte.

CAPÍTULO III

DA APLICAÇÃO

Art. 371. A legislação tributária aplica-se imediatamente aos fatos geradores futuros e aos pendentes.

Parágrafo Único. Fatos geradores pendentes são aqueles que se iniciaram, mas ainda não se completaram pela inexistência de todas as circunstâncias materiais necessárias e indispensáveis à produção de seus efeitos ou desde que não se tenha constituído a situação jurídica em que eles assentam.

Art. 372. A lei aplica-se ao ato ou fato pretérito:

I - Em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;

II - Tratando-se de ato não definitivamente julgado:

a) quando deixe de defini-lo como infração;

b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado falta de pagamento de tributo;

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo do tributo;

Parágrafo Único. Lei interpretativa é aquela que interpreta outra, no sentido de esclarecer e suprir as suas obscuridades e ambigüidades, aclarando as suas dúvidas.

CAPÍTULO IV

DA INTERPRETAÇÃO

Art. 373. Na ausência de disposição expressa, a autoridade competente para aplicar a legislação tributária utilizará sucessivamente, na ordem indicada:

I - A analogia;

116



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRAS DE MACACU
GABINETE DO PREFEITO

II - Os princípios gerais de direito tributário;

III - Os princípios gerais de direito público;

IV - A equidade.

§ 1º. O emprego da analogia não poderá resultar na exigência de tributo não previsto em lei.

§ 2º. O emprego da equidade não poderá resultar na dispensa do pagamento de tributo devido.

Art. 374. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

I - Suspensão ou exclusão do crédito tributário;

II - Outorga de isenção;

III - Dispensa do cumprimento de obrigações acessórias.

Art. 375. A lei tributária que define infrações, ou lhe comina penalidades, interpreta-se da maneira mais favorável ao acusado, em caso de dúvida quanto:

I - À capitulação legal do fato;

II - À natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão dos seus efeitos;

III - À autoria, imputabilidade, ou punibilidade;

IV - À natureza da penalidade aplicável, ou à sua graduação.

TÍTULO II
OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA
CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 376. A obrigação tributária é principal ou acessória.

§ 1º. A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

§ 2º. A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

§ 3º. A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

117



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRAS DE MACACU
GABINETE DO PREFEITO

CAPÍTULO II
DO FATO GERADOR

Art. 377. Fato gerador da obrigação principal é a situação definida em lei como necessária e suficiente à sua ocorrência.

Art. 378. Fato gerador da obrigação acessória é qualquer situação que, na forma da legislação aplicável, impõe a prática ou a abstenção de ato que não configure obrigação principal.

Art. 379. Salvo disposição de lei em contrário, considera-se ocorrido o fato gerador e existentes os seus efeitos:

I - Tratando-se de situação de fato, desde o momento em que se verificarem as circunstâncias materiais necessárias que produzam os efeitos que normalmente lhe são próprios;

II - Tratando-se de situação jurídica, desde o momento em que esteja definitivamente constituída, nos termos do direito aplicável, sendo que os atos ou negócios condicionais reputam-se perfeitos e acabados:

a) sendo suspensiva a condição, desde o momento de seu implemento;

b) sendo resolutória a condição, desde o momento da prática do ato ou da celebração do negócio.

Art. 380. A definição legal do fato gerador é interpretada abstraindo-se:

I - Da validade jurídica dos atos efetivamente praticados pelos contribuintes, responsáveis ou terceiros, bem como da natureza do seu objeto ou dos seus efeitos;

II - Dos efeitos dos fatos efetivamente ocorridos.

CAPÍTULO III
DO SUJEITO ATIVO

Art. 381. Sujeito ativo da obrigação é a Prefeitura Municipal, pessoa jurídica de direito público titular da competência para exigir o seu cumprimento.

CAPÍTULO IV
DO SUJEITO PASSIVO

SEÇÃO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 382. Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária.

Parágrafo Único. O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:

118



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRAS DE MACACU
GABINETE DO PREFEITO

I - Contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;

II - Responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição de lei.

Art. 383. Sujeito passivo da obrigação acessória é a pessoa obrigada às prestações que constituam o seu objeto.

Art. 384. As convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública municipal, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes.

SEÇÃO II

DA SOLIDARIEDADE

Art. 385. São solidariamente obrigadas:

I - As pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;

II - As pessoas expressamente designadas por lei.

Parágrafo Único. A solidariedade não comporta benefício de ordem.

Art. 386. São os seguintes os efeitos da solidariedade:

I - O pagamento efetuado por um dos obrigados aproveita aos demais;

II - A isenção ou remissão de crédito exonera todos os obrigados, salvo se outorgada pessoalmente a um deles, subsistindo, nesse caso, a solidariedade quanto aos demais pelo saldo;

III - A interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, favorece ou prejudica aos demais.

SEÇÃO III

DA CAPACIDADE TRIBUTÁRIA

Art. 387. A capacidade tributária passiva independe:

I - Da capacidade civil das pessoas naturais;

II - De achar-se a pessoa natural sujeita a medidas que importem privação ou limitação do exercício de atividades civis, comerciais ou profissionais, ou da administração direta de seus bens ou negócios;

III - De estar à pessoa jurídica regularmente constituída, bastando que configure uma unidade econômica ou profissional.

119



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRAS DE MACACU
GABINETE DO PREFEITO

SEÇÃO IV
DO DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO

Art. 388. Na falta de eleição pelo contribuinte ou responsável de domicílio tributário, considera-se como tal:

I - Tratando-se de pessoa física, o lugar onde reside, e, não sendo este conhecido, o lugar onde se encontre a sede habitual de suas atividades ou negócios;

II - Tratando-se de pessoa jurídica de direito privado, local de quaisquer de seus estabelecimentos;

III - Tratando-se de pessoa jurídica de direito público, o local da sede de quaisquer de suas repartições administrativas;

§ 1º. Quando não couber a aplicação das regras fixadas em qualquer dos incisos deste artigo, considerar-se-á como domicílio tributário do contribuinte ou responsável o lugar da situação dos bens ou da ocorrência dos atos ou fatos que deram origem à obrigação.

§ 2º. A autoridade fiscal pode recusar o domicílio eleito, quando impossibilite ou dificulte a arrecadação ou a fiscalização.

Art. 389. O domicílio tributário será consignado nas petições, guias e outros documentos que os obrigados dirijam ou devam apresentar à Fazenda Pública municipal.

CAPÍTULO V

DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA

SEÇÃO I

DA DISPOSIÇÃO GERAL

Art. 390. A responsabilidade pelo crédito tributário e fiscal pode ser atribuída, de forma expressa, a terceira pessoa vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação.

SEÇÃO II

DA RESPONSABILIDADE DOS SUCESSORES

Art. 391. Os créditos tributários relativos a impostos cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis, e bem assim os relativos à taxa pela prestação de serviços referentes a tais bens, ou a contribuições de melhoria, sub-rogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação.

Parágrafo Único. No caso de arrematação em hasta pública, a sub-rogação ocorre sobre o respectivo preço.

Art. 392. São pessoalmente responsáveis:

120



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRAS DE MACACU
GABINETE DO PREFEITO

I - O adquirente ou remiênte, pelos tributos relativos aos bens adquiridos ou remidos;

II - O sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelos tributos devidos pelo "de cujus" até a data da partilha ou adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão, do legado ou da meação;

III - O espólio, pelos tributos devidos pelo "de cujus" até a data da abertura da sucessão.

Art. 393. A pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra é responsável pelos tributos devidos até a data do ato, pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionadas, transformadas ou incorporadas.

Parágrafo Único. O disposto neste artigo aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente, ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma de sociedade não empresária.

Art. 394. A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até a data do ato:

I - Integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade;

II - Subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de 6 (seis) meses, a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão.

§ 1º O disposto no caput deste artigo não se aplica na hipótese de alienação judicial:

I - Em processo de falência;

II - De filial ou unidade produtiva isolada, em processo de recuperação judicial.

§ 2º Não se aplica o disposto no § 1º deste artigo quando o adquirente for:

I - Sócio da sociedade falida ou em recuperação judicial, ou sociedade controlada pelo devedor falido ou em recuperação judicial;

II - Parente, em linha reta ou colateral até o 4º (quarto) grau, consanguíneo ou afim, do devedor falido ou em recuperação judicial ou de qualquer de seus sócios; ou

III - Identificado como agente do falido ou do devedor em recuperação judicial com o objetivo de fraudar a sucessão tributária.

SEÇÃO III

DA RESPONSABILIDADE DE TERCEIROS

121



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRAS DE MACACU
GABINETE DO PREFEITO

Art. 395. Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis:

I - Os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores;

II - Os tutores e curadores, pelos tributos devidos por seus tutelados ou curatelados;

III - Os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes;

IV - O inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio;

V - O síndico e o comissário, pelos tributos devidos pela massa falida ou pelo concordatário;

VI - Os tabeliães, escrivães e demais serventários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles, ou perante eles, em razão do seu ofício;

VII - Os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas.

Parágrafo Único. O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidades, às de caráter moratório.

Art. 396. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

I - Pessoas referidas no artigo anterior;

II - Os mandatários, prepostos e empregados;

III - Os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

SEÇÃO IV

DA RESPONSABILIDADE POR INFRAÇÕES

Art. 397. A responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Art. 398. A responsabilidade é pessoal ao agente:

I - Quanto às infrações conceituadas por lei como crimes ou contravenções, salvo quando praticadas no exercício regular de administração, mandato, função, cargo ou emprego, ou no cumprimento de ordem expressa emitida por quem de direito;

II - Quanto às infrações em cuja definição o dolo específico do agente seja elementar;

III - Quanto às infrações que decorram direta e exclusivamente de dolo específico:

a) das pessoas referidas nesta Seção, contra aquelas por quem respondem;

122



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRAS DE MACACU
GABINETE DO PREFEITO

b) dos mandatários, prepostos ou empregados, contra seus mandantes, preponentes ou empregadores;

c) dos diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, contra estas.

Art. 399. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou de depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo Único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.

CAPÍTULO VI

DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Art. 400. Os contribuintes ou quaisquer responsáveis por tributos são obrigados a cumprir as determinações desta Lei Complementar, das leis subsequentes de mesma natureza, bem como dos atos nela previstos, estabelecidos com o fim de facilitar o lançamento, a fiscalização e a cobrança dos tributos.

§ 1º Sem prejuízo do que vier a ser estabelecido de maneira especial, os contribuintes responsáveis por tributos estão obrigados:

I - A apresentar declarações e guias e a escriturar em livros próprios os fatos geradores da obrigação tributária, segundo as normas desta Lei Complementar e dos respectivos regulamentos;

II - A conservar e apresentar ao fisco, quando solicitado, qualquer documento que, de algum modo, se refira a operações ou situações que constituam fato gerador de obrigações tributárias ou que sirva como comprovante da veracidade dos dados consignados em guias e documentos fiscais;

III - A prestar, sempre que solicitados pelas autoridades competentes, informações e esclarecimentos que a juízo do fisco se refiram a fatos geradores de obrigações tributárias;

IV - De modo geral, a facilitar, por todos os meios a seu alcance, as tarefas de cadastramento, lançamento, fiscalização e cobrança dos tributos devidos ao erário municipal.

TÍTULO III

CRÉDITO TRIBUTÁRIO E FISCAL

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 401. O crédito tributário, que é decorrente da obrigação principal, regularmente constituído, somente se modifica ou extingue ou tem sua exigibilidade suspensa ou excluída, nos casos previstos nesta lei, fora os quais não podem ser dispensadas a sua efetivação ou as respectivas garantias, sob pena de responsabilidade funcional.

123



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRAS DE MACACU
GABINETE DO PREFEITO

CAPÍTULO II

DA CONSTITUIÇÃO

SEÇÃO I

DO LANÇAMENTO

Art. 402. O lançamento é o ato privativo da autoridade fazendária destinado a tornar exequível o crédito tributário, mediante verificação da ocorrência da obrigação tributária, o cálculo do montante do tributo devido, a identificação do contribuinte, e, sendo o caso, a aplicação de penalidade cabível.

Art. 403. O ato de lançamento é vinculado e obrigatório, sob pena de responsabilidade funcional, ressalvadas as hipóteses de exclusão ou suspensão do crédito tributário previstas nesta Lei Complementar.

Art. 404. O lançamento reporta-se a data em que haja surgido a obrigação tributária principal e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

Parágrafo Único. Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente ao nascimento da obrigação instituindo novos critérios de apuração da Base de Cálculo, haja estabelecido novos métodos de fiscalização, ampliando os poderes de investigação das autoridades administrativas ou outorgando maiores garantias e privilégios à Fazenda Pública municipal, exceto, no último caso, para atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

Art. 405. Os atos formais relativos aos lançamentos dos tributos ficarão a cargo do órgão fazendário competente.

Parágrafo Único. A omissão ou erro de lançamento não isenta o contribuinte do cumprimento da obrigação fiscal nem de qualquer modo lhe aproveita.

Art. 406. O lançamento efetuar-se-á com base em dados constantes do cadastro fiscal e declarações apresentadas pelos contribuintes, nas formas e épocas estabelecidas nesta Lei Complementar.

§ 1º. As declarações deverão conter todos os elementos e dados necessários ao conhecimento do fato gerador das obrigações tributárias e a verificação do montante do crédito tributário correspondente.

§ 2º. O órgão fazendário competente examinará as declarações para verificar a exatidão dos dados nelas consignados.

Art. 407. Com o fim de obter elementos que lhe permitam verificar a exatidão das declarações apresentadas pelos contribuintes e responsáveis, e determinar, com precisão, a natureza e o montante dos respectivos créditos tributários, o órgão fazendário competente poderá:

I - Exigir, a qualquer tempo, a exibição de livros fiscais e comprovantes dos atos e operações que possam constituir fatos geradores de obrigações tributárias;

II - Fazer diligências, levantamentos e plantões nos locais ou estabelecimentos onde se exercem as atividades sujeitas a obrigações tributárias ou serviços que constituam matéria impositiva;

III - Exigir informações e comunicações escritas ou verbais;

124



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRAS DE MACACU
GABINETE DO PREFEITO

IV - Notificar, para comparecer às repartições da Prefeitura, o contribuinte ou responsável;

V - Requisitar o auxílio da força policial para levar a efeito as apreensões, inspeções e interdições fiscais.

Art. 408. O lançamento dos tributos e suas modificações serão comunicados aos contribuintes, individual ou globalmente, a critério da administração:

I - Através de notificação direta feita como aviso, para servir como guia de recolhimento;

II - Através de edital publicado no órgão oficial;

III - Através de edital afixado na Prefeitura.

Art. 409. O lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo só pode ser alterado em virtude de:

I - Impugnação do sujeito passivo;

II - Recurso de ofício

III - Iniciativa de ofício da autoridade administrativa, nos casos previstos nesta Lei Complementar.

Art. 410. A modificação introduzida, de ofício ou em consequência de decisão administrativa ou judicial, nos critérios jurídicos adotados pela autoridade administrativa no exercício do lançamento, somente pode ser efetivada em relação a um mesmo sujeito passivo, quanto a fato gerador ocorrido posteriormente à sua introdução.

SEÇÃO II

DAS MODALIDADES DE LANÇAMENTO

Art. 411. O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiros, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

§ 1º. A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde e antes de notificado o lançamento.

§ 2º. Os erros contidos na declaração e apuráveis pelo seu exame serão retificados de ofício pela autoridade administrativa a que competir a revisão daquela.

Art. 412. Antes de extinto o direito da Fazenda Pública municipal, o lançamento, decorrente ou não de arbitramento, poderá ser efetuado ou revisto de ofício, quando:

I - O contribuinte ou o responsável não houver prestado declaração, ou a mesma apresentar-se inexistente, por serem falsos ou errôneos os fatos consignados;

125



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRAS DE MACACU
GABINETE DO PREFEITO

II - Tendo prestado declaração, o contribuinte ou o responsável deixar de atender satisfatoriamente, no prazo e formas legais, o pedido de esclarecimento formulado pela autoridade competente;

III - Por omissão, erro, dolo, fraude ou simulação do sujeito passivo ou de terceiros em benefício daquele, tenha se baseado em dados cadastrais ou declarados que sejam falsos ou inexatos;

IV - Deva ser apreciado fato não conhecido ou não aprovado por ocasião do lançamento anterior;

V - Se comprovar que no lançamento anterior ocorreu dolo, fraude, simulação ou falta funcional da autoridade que o efetuou ou omissão, pela mesma autoridade de ato ou formalidade essencial;

VI - Se verificar a superveniência de fatores ou provas irrecusáveis incidentes sobre os elementos que constituem cada lançamento.

CAPÍTULO III

DA SUSPENSÃO

SEÇÃO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 413. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I - Moratória;

II - O depósito do seu montante integral ou penhora suficiente de bens;

III - As reclamações, os recursos e as consultas nos termos dos dispositivos legais reguladores do processo tributário fiscal;

IV - A concessão de medida liminar em mandado de segurança;

V - O parcelamento.

SEÇÃO II

DA MORATÓRIA

Art. 414. O Município poderá conceder moratória, em caráter geral e individual, suspendendo a exigibilidade de créditos tributários e fiscais, mediante despacho do Prefeito, desde que autorizada em lei específica.

Art. 415. A lei que conceder moratória em caráter geral ou que autorize sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos:

I - O prazo de duração do favor;

II - As condições da concessão do favor em caráter individual;

126



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRAS DE MACACU
GABINETE DO PREFEITO

III - Sendo caso:

a) os créditos tributários e fiscais a que se aplica;

b) o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I, podendo atribuir a fixação de uns e de outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual;

c) as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiário no caso de concessão em caráter individual.

Art. 416. A moratória abrange tão-somente os créditos tributários e fiscais constituídos à data da lei ou do despacho que a conceder ou cujo lançamento já tenha sido iniciado àquela data por ato regularmente notificado ao sujeito passivo.

Parágrafo Único. A moratória não será concedida nos casos de dolo, fraude ou simulação do sujeito passivo ou de terceiros em benefício daquele.

CAPÍTULO IV

DA EXTINÇÃO

SEÇÃO I

DAS MODALIDADES

Art. 417. Extinguem o crédito tributário:

I - O pagamento;

II - A compensação;

III - A transação;

IV - A remissão;

V - A prescrição e a decadência;

VI - A conversão de depósito em renda;

VII - O pagamento antecipado e a homologação do lançamento;

VIII - A consignação em pagamento;

IX - A decisão administrativa irrevogável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa, que não mais possa ser objeto de ação anulatória;

X - A decisão judicial passada em julgado.

XI - A dação em pagamento em bens imóveis, na forma e condições estabelecidas em lei.

127



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRAS DE MACACU
GABINETE DO PREFEITO

SEÇÃO II

DA COBRANÇA E DO RECOLHIMENTO

Art. 418. A cobrança do crédito tributário e fiscal far-se-á:

I - Para pagamento à boca do cofre;

II - Por procedimento amigável;

III - Mediante ação executiva.

§ 1º. A cobrança e o recolhimento do crédito tributário e fiscal far-se-ão pela forma e nos prazos fixados nesta lei.

§ 2º. O recolhimento do crédito tributário e fiscal poderá ser feito através de entidades públicas ou privadas, devidamente autorizadas pelo Secretário de Fazenda.

Art. 419. O crédito tributário e fiscal não quitado até o seu vencimento fica sujeito à incidência de:

I - Juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração, contados da data do vencimento;

II - Multa moratória sobre o valor corrigido do crédito tributário:

a) em se tratando de recolhimento espontâneo:

1. 4% (quatro por cento) se recolhido dentro de 30 (trinta) dias, contados da data do vencimento;

2. 8% (oito por cento) de 31 (trinta e um) a 60 (sessenta) dias de atraso, contados da data do vencimento;

3. 12% (doze por cento) de 61 (sessenta e um) a 90 (noventa) dias de atraso, contados da data do vencimento;

4. 16% (dezesseis por cento) de 91 (noventa e um) a 120 (cento e vinte) dias de atraso contados da data do vencimento

5. 20% (vinte por cento) mais de 120 (cento e vinte) dias de atraso contados da data do vencimento;

6. 1% (um por cento) ao mês ou fração, no caso específico de Contribuição de Melhoria;

7. 1% (um por cento) ao mês ou fração, no caso específico de Contribuição para custeio dos serviços de iluminação pública.

b) havendo ação fiscal, de 50% (cinquenta por cento) do valor corrigido do crédito tributário, com redução para 25% (vinte e cinco por cento), se recolhido dentro de 30 (trinta) dias, contados da data da notificação do débito;

III - Correção monetária, calculada da data do vencimento do crédito tributário até o efetivo pagamento, nos termos da Legislação Federal específica.

128



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRAS DE MACACU
GABINETE DO PREFEITO

SEÇÃO III
DO PARCELAMENTO

Art. 420. O parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica.

§ 1º. Salvo disposição de lei em contrário, o parcelamento do crédito tributário não exclui a incidência de juros e multas.

§ 2º. Aplicam-se, subsidiariamente, ao parcelamento as disposições desta Lei, relativas à moratória.

SEÇÃO IV
DAS RESTITUIÇÕES

Art. 421. O Contribuinte tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do crédito tributário e fiscal, seja qual for a modalidade de seu pagamento, nos seguintes casos:

I - Cobrança ou pagamento espontâneo de crédito tributário e fiscal indevido ou maior que o devido em face desta Lei Complementar, ou de natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II - Erro na identificação do contribuinte, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do crédito tributário e fiscal ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III - Reforma, anulação, revogação, ou rescisão de decisão condenatória.

Art. 422. A restituição total ou parcial do crédito tributário e fiscal dá lugar à restituição, na mesma proporção dos juros de mora e das penalidades pecuniárias, salvo as referentes à infrações de caráter formal, que não se devam reputar prejudicadas pela causa assecutoria da restituição.

Parágrafo Único. A restituição vence juros não capitalizáveis, a partir do trânsito em julgado da decisão definitiva que a determinar.

Art. 423. Direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I - Nas hipóteses previstas nos itens I e II do artigo 421 a data do recolhimento indevido;

II - Nas hipóteses previstas no item III do artigo 421 a data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.

Art. 424. Prescreve em 2 (dois) anos a ação anulatória da decisão administrativa que denegar a restituição.

Parágrafo Único. O prazo de prescrição é interrompido pelo início da ação judicial, recomeçando o seu curso, por metade, a partir da data da intimação validamente feita ao representante judicial da Fazenda Pública municipal.

129



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRAS DE MACACU
GABINETE DO PREFEITO

Art. 425. Quando se tratar de crédito tributário e fiscal indevidamente arrecadado, por motivo de erro cometido pelo fisco, ou pelo contribuinte e apurado pela autoridade competente, a restituição será feita de ofício, mediante determinação do Secretário de Fazenda, em representação formulada pelo órgão fazendário e devidamente processada.

Art. 426. A restituição de crédito tributário e fiscal, mediante requerimento do contribuinte ou apurada pelo órgão competente, ficará sujeita à atualização monetária, calculada a partir da data do recolhimento indevido.

Art. 427. O pedido de restituição será indeferido, se o requerente criar qualquer obstáculo ao exame de sua escrita ou documentos, quando isso se torne necessário a verificação da procedência da medida, a juízo da administração.

Art. 428. Atendendo à natureza e ao montante do crédito tributário e fiscal a ser restituído, poderá o Secretário de Fazenda determinar que a restituição se processe através da compensação de crédito.

SEÇÃO V
DA COMPENSAÇÃO E DA TRANSAÇÃO

Art. 429. O Secretário de Fazenda poderá:

I - Autorizar a compensação de créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos do sujeito passivo contra a Fazenda Pública municipal ;

II - Propor a celebração entre o Município e o sujeito passivo, mediante concessões mútuas, de transação para a terminação do litígio e consequente extinção de créditos tributários e fiscais.

III – O direito de pleitear a compensação total ou parcial do tributo extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos.

SEÇÃO VI
DA REMISSÃO

Art. 430. O Prefeito, por despacho fundamentado, poderá:

I - Conceder remissão, total ou parcial, do crédito tributário e fiscal, condicionada à observância de pelo menos um dos seguintes requisitos:

a) comprovação de que a situação econômica do sujeito passivo não permite a liquidação de seu débito;

b) constatação de erro ou ignorância escusáveis do sujeito passivo, quanto à matéria de fato;

c) diminuta importância de crédito tributário e fiscal;

d) considerações de equidade, em relação com as características pessoais ou materiais do caso;

130



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRAS DE MACACU
GABINETE DO PREFEITO

II - Cancelar administrativamente, de ofício, o crédito tributário e fiscal, quando:

a) estiver prescrito;

b) o sujeito passivo houver falecido, deixando unicamente bens que, por força de lei, não sejam suscetíveis de execução;

c) inscrito em dívida ativa, for de até 15 (quinze) UFIRs, tomando a cobrança ou execução antieconômica.

Art. 431. A remissão não se aplica aos casos em que o sujeito passivo tenha agido com dolo, fraude ou simulação.

SEÇÃO VII
DA DECADÊNCIA

Art. 432. O direito da Fazenda Pública municipal de constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos contados:

I - Da data da ocorrência do fato gerador, quando se tratar de lançamento por homologação ou declaração, salvo nos casos de dolo, fraude ou simulação;

II - Do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

III - Da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo Único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

SEÇÃO VIII
DA PRESCRIÇÃO

Art. 433. A ação para a cobrança de crédito tributário e fiscal prescreve em 5 (cinco) anos, contados:

I - Da data da sua constituição definitiva;

II - Do término do exercício dentro do qual aqueles se tornarem devidos, no caso de lançamento direto.

Art. 434. Interrompe-se a prescrição da dívida fiscal:

I - Pela confissão e parcelamento do débito, por parte do devedor;

II - Por qualquer intimação ou notificação feita ao contribuinte, por repartição ou funcionário fiscal, para pagar a dívida;

III - Pela concessão de prazos especiais para esse fim;

131



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRAS DE MACACU
GABINETE DO PREFEITO

IV - Pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal;

V - Pela apresentação do documento comprobatório da dívida, em juízo de inventário ou concurso de credores.

§ 1º. O prazo da prescrição interrompido pela confissão e parcelamento da dívida ativa fiscal recomeça a fluir no dia em que o devedor deixa de cumprir o acordo celebrado.

§ 2º. Enquanto não for localizado o devedor ou encontrado os bens sobre os quais possa recair a penhora, não correrá o prazo de prescrição.

Art. 435. A inscrição de créditos tributários e não-tributários na dívida ativa da Fazenda Pública Municipal suspenderá a prescrição, para todos os efeitos de direito, por 180 (cento e oitenta) dias ou até a distribuição da execução fiscal, se esta ocorrer antes de findo aquele prazo.

CAPÍTULO V
DA EXCLUSÃO
SEÇÃO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 436. Excluem o crédito tributário:

I - A isenção;

II - A anistia.

Art. 437. A isenção e a anistia, quando não concedidas em caráter geral, são efetivadas, em cada caso, por despacho do Secretário de Fazenda, em requerimento com o qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previsto em lei para a sua concessão.

SEÇÃO II
DA ISENÇÃO

Art. 438. A isenção é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo o caso, o prazo de sua duração.

Art. 439. A isenção não será extensiva:

I - Às contribuições de melhoria;

II - Aos tributos instituídos posteriormente à sua concessão.

SEÇÃO III
DA ANISTIA

132



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRAS DE MACACU
GABINETE DO PREFEITO

Art. 440. A anistia abrange exclusivamente as infrações cometidas anteriormente à vigência da lei que a concede, não se aplicando:

I - Aos atos praticados com dolo, fraude ou simulação pelo sujeito passivo ou por terceiro em benefício daquele;

II - Às infrações resultantes de procedimento ardiloso entre duas ou mais pessoas físicas ou jurídicas.

Art. 441. A anistia pode ser concedida:

I - Em caráter geral;

II - Limitadamente:

a) às infrações da legislação relativa a determinado tributo;

b) às infrações punidas com penalidades pecuniárias até determinado montante, conjugadas ou não com penalidades de outra natureza;

c) sob condição do pagamento de tributo no prazo fixado pela lei que a conceder.

TÍTULO IV
ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
CAPÍTULO I
DA FISCALIZAÇÃO

Art. 442. Todas as funções referentes a cadastramento, cobrança, recolhimento, restituição e fiscalização de tributos municipais, aplicação de sanções por infração de disposições desta Lei Complementar, bem como as medidas de prevenção e repressão às fraudes, serão exercidas pelos órgãos fazendários e repartições a eles subordinados, segundo as suas atribuições.

Art. 443. Os órgãos incumbidos da cobrança e fiscalização dos tributos municipais, sem prejuízo do rigor e vigilância indispensáveis ao bom desempenho de suas atividades, darão assistência aos contribuintes sobre a interpretação e fiel observância das leis fiscais.

Art. 444. Os órgãos fazendários farão imprimir, distribuir ou autorizar a confecção e comercialização de modelos de declarações e de documentos que devam ser preenchidos obrigatoriamente pelos contribuintes para o efeito de fiscalização, lançamento, cobrança e recolhimento de tributos e preços públicos municipais.

Art. 445. A aplicação da legislação tributária é privativa das autoridades fiscais.

Art. 446. São autoridades Fiscais:

I - O Prefeito;

133



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRAS DE MACACU
GABINETE DO PREFEITO

II - O Secretário de Fazenda;

III - Os Diretores e Chefes de Órgãos da Receita;

IV - Os agentes da Secretaria de Fazenda, incumbidos da fiscalização dos tributos.

Art. 447. Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar à autoridade fiscal todas as informações de que disponham com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:

I - Os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício;

II - Os bancos, casas bancárias, caixas econômicas e demais instituições financeiras;

III - As empresas de administração de bens;

IV - Os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;

V - Os inventariantes;

VI - Os síndicos, comissários e liquidatários;

VII - Quaisquer outras entidades ou pessoas que a autoridade fiscal determinar.

Parágrafo Único. A obrigação prevista neste artigo não abrange a prestação de informações quanto a fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a observar segredo em razão de cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

Art. 448. Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, para qualquer fim, por parte da Fazenda Pública municipal ou de seus servidores, de informação obtida em razão do ofício, sobre a situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros e sobre a natureza e o estado dos seus negócios ou atividades.

Art. 449. A Fazenda Pública municipal permutará elementos de natureza fiscal com as Fazendas Federal e Estadual, na forma a ser estabelecida em convênio entre elas celebrado, ou independentemente deste ato, sempre que solicitada.

Art. 450. No caso de desacato ou de embaraço ao exercício de suas funções ou quando seja necessária a efetivação de medidas acauteladoras no interesse do fisco, ainda que não configure fato definido como crime, a autoridade fiscal poderá, pessoalmente ou através das repartições a que pertencerem, requisitar o auxílio de força policial.

Art. 451. Os empresários ou responsáveis por casas, estabelecimentos, locais ou empresas de diversões franquearão os seus salões de exibição ou locais de espetáculos, bilheterias e demais dependências, à autoridade fiscal, desde que, portadora de documento de identificação, esteja no exercício regular de sua função.

CAPÍTULO II
DA DÍVIDA ATIVA

134



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRAS DE MACACU
GABINETE DO PREFEITO

Art. 452. Constitui dívida ativa da Fazenda Pública municipal os créditos de natureza tributária ou não-tributária, regularmente inscritos na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado, para pagamento, por lei ou por decisão final proferida em processo regular.

§ 1º. A inscrição far-se-á, após o exercício, quando se tratar de tributos lançados por exercício, e, nos demais casos, a inscrição será feita após o vencimento dos prazos previstos para pagamento, sem prejuízo dos acréscimos legais e moratórios.

§ 2º. A inscrição do débito não poderá ser feita na dívida ativa enquanto não forem decididos definitivamente a reclamação, o recurso ou o pedido de reconsideração.

§ 3º. O Responsável do setor competente encaminhará ao Responsável pelo setor de Dívida Ativa, até o último dia útil do mês de janeiro de cada ano, relatório dos créditos tributários e não tributários constituídos e não quitados no exercício anterior, com a devida identificação dos contribuintes, para que promova a inscrição em dívida ativa na forma da Lei.

§ 4º. Somente poderão ser inscritos em Dívida Ativa, os créditos cujos devedores sejam perfeitamente identificados, inclusive com a necessária indicação do número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas, ambos do Ministério da Fazenda.

§ 5º. Os dados dos devedores necessários para a inscrição em Dívida Ativa de créditos tributários e não tributários do Município, deverão ser encaminhados ao Responsável do setor de Dívida Ativa do Município, na data prevista no parágrafo 3º, deste artigo, depois de vencido o prazo para pagamento fixado em Lei, regulamento, ato normativo ou decisão final proferida em processo administrativo regular, sob pena de responsabilidade funcional dos servidores que derem causa à demora.

§ 6º. A remessa em prazo superior ao fixado no parágrafo anterior, será realizada mediante justificativa dirigida ao responsável da Dívida Ativa com cópia para o Secretário Municipal de Fazenda pelo titular do setor competente, não devendo, em hipótese alguma, chegar à procuradoria a menos de 180 (cento e oitenta) dias do término do prazo de prescrição para a propositura da ação sob pena de responsabilidade.

§ 7º. É vedado à inscrição do débito em dívida ativa, enquanto não forem decididos, definitivamente, as impugnações e os recursos administrativos correspondentes ao lançamento, caso ocorram.

§ 8º. Ao contribuinte não poderá ser negada certidão negativa de débito ou de quitação, desde que garantido o débito fiscal questionado, através de caução do seu valor, em espécie.

Art. 453. São de natureza tributária os créditos provenientes de obrigações legais relativas a tributos e respectivos adicionais e multas.

Art. 454. São de natureza não-tributária os demais créditos decorrentes de obrigações, de qualquer origem ou modalidade, exceto as tributárias, devidas à Fazenda Pública municipal.

Art. 455. O Termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente:

I - O nome do devedor e, sendo o caso, o dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um e de outros;

II - Cadastro de pessoa física ou jurídica – CPF/CNPJ;

135



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRAS DE MACACU
GABINETE DO PREFEITO

III - O valor originário da dívida, bem como a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;

IV - A origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;

V - A indicação se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;

VI - A data e o número da inscrição, no registro de dívida ativa;

VII - O número do processo administrativo ou do auto de infração e termo de intimação, se neles estiver apurado o valor da dívida.

§ 1º. A certidão conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha da inscrição e será autenticada pela autoridade competente.

§ 2º. O Termo de Inscrição e a certidão de dívida ativa poderão ser preparados e numerados por processo manual, mecânico ou eletrônico.

§ 3º. Até a decisão de primeira instância, a certidão de dívida ativa poderá ser emendada ou substituída.

Art. 456. A omissão de quaisquer dos requisitos previstos no artigo anterior ou o erro a eles relativo são causas de nulidade da inscrição e do processo de cobrança dela decorrente, mas a nulidade poderá ser sanada até decisão de primeira instância, mediante substituição da certidão nula, devolvido ao sujeito passivo, acusado ou interessado, o prazo para defesa, que somente poderá versar sobre a parte modificada.

Art. 457. A dívida regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez e tem efeito de prova pré-constituída.

Parágrafo Único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser indicada por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que aproveite.

Art. 458. Mediante despacho do Secretário de Fazenda, poderá ser inscrito no correr do mesmo exercício o débito proveniente de tributos lançados por exercício, quando for necessário acautelá-lo no interesse da Fazenda Pública municipal.

Art. 459. Os débitos tributários inferiores a 10 (dez) UFIRs não serão inscritos na Dívida Ativa, por não cobrirem os custos de cobrança.

Art. 460. A Dívida Ativa será cobrada na seguinte ordem:

a) por procedimento administrativo amigável;

b) por protesto extrajudicial

c) Por processo judicial.

136



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRAS DE MACACU
GABINETE DO PREFEITO

§ 1º. Antes da judicialização da Dívida Ativa, o responsável pelo setor deve promover a notificação dos contribuintes para ciência do débito, visando à cobrança amigável do tributo.

§ 2º. Após 90 (noventa) dias do envio da notificação da cobrança amigável, sem que o contribuinte compareça a prefeitura para quitar o débito, o município deverá exercer a cobrança do crédito constituído através de protesto extrajudicial e não obtendo êxito deve a certidão ser enviada à procuradoria do Município encarregado da cobrança judicial, para que o débito seja ajuizado no menor tempo possível evitando assim a prescrição.

§ 3º. A Secretaria Municipal de Fazenda efetuará a cobrança amigável e extrajudicial dos débitos em aberto, devidamente inscritos em dívida ativa do Município, por um período de até 36 meses.

§ 4º. Os créditos tributários ou não tributários regularmente inscritos em dívida ativa, somente após o prazo da cobrança amigável, ou do despacho da Secretaria de Fazenda encaminhando a CDA para cobrança extrajudicial ou judicial, serão acrescidos de honorários advocatícios de 10% (dez por cento).

Art. 461. Salvo nos casos de anistia e de remissão, é vedada a concessão de desconto, abatimento ou perdão de qualquer parcela da dívida, ainda que não tenha realizado a inscrição em dívida ativa.

Parágrafo Único. Incorrerá em responsabilidade funcional e na obrigação de responder pela integralização do pagamento, aquele que autorizar ou fizer a concessão proibida no caput deste artigo, sem prejuízo do procedimento criminal cabível.

Art. 462. A Dívida Ativa será cobrada por procedimento, amigável, pela Secretaria de Fazenda do Município, e judicial ou extrajudicial pela Procuradoria do Município.

§ 1º. As dívidas relativas ao mesmo devedor, quando conexas ou consequentes, poderão ser acumuladas.

§ 2º. Os créditos tributários e não tributários inferiores a 10 (dez) UFIR não serão ajuizados, devendo a Procuradoria Geral do Município buscar meios extrajudiciais para sua cobrança.

Art. 463. Existindo simultaneamente dois ou mais débitos do mesmo sujeito passivo, relativos a idênticos ou diferentes créditos tributários e fiscais, inscritos em Dívida Ativa, a autoridade administrativa competente, para receber o pagamento, determinará a respectiva imputação, obedecendo as seguintes regras, na ordem em que enumeradas:

I - Em primeiro lugar, aos débitos por obrigação própria, em segundo lugar, aos decorrentes de responsabilidade tributária;

II - Primeiramente, às contribuições de melhoria, depois, às taxas, por fim, aos impostos;

III - Na ordem crescente dos prazos de prescrição;

IV - Na ordem decrescente dos montantes.

Art. 464. A importância do crédito tributário e fiscal pode ser consignada judicialmente pelo sujeito passivo, nos casos:

137



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRAS DE MACACU
GABINETE DO PREFEITO

I - De recusa de recebimento ou subordinação deste ao pagamento de outro tributo ou de penalidade ou ao cumprimento de obrigação acessória;

II - De subordinação do recebimento ao cumprimento de exigências administrativas sem fundamento legal.

§ 1º. A consignação só pode versar sobre o crédito que o consignante se propõe a pagar.

§ 2º. Julgada procedente a consignação, o pagamento se reputa efetuado e a importância consignada é convertida em renda;

§ 3º. Julgada improcedente a consignação, no todo ou em parte, cobra-se o crédito acrescido de juros de mora, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

Art. 465. O Secretário de Fazenda divulgará, até o último dia útil de cada semestre, relação nominal de devedores com créditos regularmente inscritos na Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal.

CAPÍTULO III DAS CERTIDÕES NEGATIVAS

Art. 466. A Fazenda Pública municipal exigirá certidão negativa como prova de quitação ou regularidade de créditos tributários e fiscais.

Art. 467. As certidões serão solicitadas mediante requerimento da parte interessada ou de seu representante legal, devidamente habilitados, o qual deverá conter:

- nome ou razão social;
- endereço ou domicílio tributário;
- profissão, ramo de atividade e número de inscrição;
- início de atividade;
- finalidade a que se destina;
- o período a que se refere o pedido, quando for o caso;
- assinatura da autoridade competente.

Art. 468. As certidões relativas à situação fiscal e dados cadastrais só serão expedidas após as informações fornecidas pelos órgãos responsáveis pelos dados a serem certificados.

Art. 469. Da certidão constará o crédito tributário e fiscal devidamente constituído.

Parágrafo Único. Considera-se crédito tributário e fiscal devidamente constituído, para efeito deste artigo:

I - O crédito tributário e fiscal lançado e não quitado à época própria;

138



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRAS DE MACACU
GABINETE DO PREFEITO

II - A existência de débito inscrito em dívida ativa;

III - A existência de débito em cobrança executiva;

IV - O débito confessado.

Art. 470. Na hipótese de comprovação pelo interessado de ocorrência de fato que importe em suspensão de exigibilidade de crédito tributário e fiscal ou no adiamento de seu vencimento, a certidão será expedida com as ressalvas necessárias.

Parágrafo Único. A certidão emitida nos termos deste artigo terá validade de certidão negativa enquanto persistir a situação.

Art. 471. Será pessoalmente responsável, criminal e funcionalmente, o servidor que, por dolo, fraude, simulação ou negligência, expedir ou der causa à expedição de certidão incorreta.

Art. 472. O prazo máximo para a expedição de certidão será de 10 (dez) dias, contados a partir do primeiro dia útil após a entrada do requerimento na repartição competente.

§ 1º. As certidões poderão ser expedidas pelo processo mecânico ou eletrônico e terão validade de 180 (cento e oitenta) dias.

§ 2º. As certidões serão assinadas pelo diretor do Departamento responsável pela sua expedição.

Art. 473. O Município não celebrará contrato ou aceitará proposta em concorrência pública sem que o contratante ou proponente faça prova por certidão negativa, da quitação de todos os tributos devidos à Fazenda Municipal, relativos à atividade em cujo exercício contrata ou concorre.

Art. 474. A certidão negativa será eficaz, dentro de seu prazo de validade e para o fim a que se destina, perante qualquer órgão ou entidade da administração Federal, Estadual e Municipal, Direta ou Indireta.

CAPÍTULO IV PROTESTO EXTRAJUDICIAL

Art. 475. Considerando o permissivo contido no Parágrafo Único do artigo 1º da Lei Federal nº 9.492, de 10 de setembro de 1997; a Recomendação do Conselho Nacional de Justiça nº 26, de 15 de dezembro de 2009 e o Provimento nº 31, de 13 de abril de 2009, da Corregedoria Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro do artigo 1º, Parágrafo Único, da Lei Federal no 9.492, de 10 de setembro de 1997, fica autorizado ao poder executivo a executar o protesto extrajudicial dos créditos inscritos em dívida ativa.

§ 1º. O protesto somente será realizado junto aos Tabelionatos de Protesto de Títulos nos quais não seja necessário o pagamento antecipado, ou em qualquer outro momento, de despesas pela entidade protestante.

§ 2º. Poderá o Município celebrar convênio de cunho operacional, dispondo sobre as condições para a realização dos protestos das Certidões de Dívida Ativa expedidas pela Fazenda Pública Municipal, observado o disposto na legislação aplicável.

139



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRAS DE MACACU
GABINETE DO PREFEITO

§ 3º. Visando o princípio da eficácia e a efetiva arrecadação o município deve fazer a cobrança administrativa de seus créditos fiscais líquidos e certos em dívida ativa através do protesto extrajudicial, exceto de valores irrisórios e que não superem o valor dos emolumentos devidos em razão do protesto.

§ 4º. O protesto extrajudicial será de valor total igual ou superior a 1,5 UFIR.

Art. 476. Fica autorizado o Chefe do Poder Executivo regulamentar, no que couber, mediante decreto, a forma como será realizado o protesto extrajudicial dos créditos inscritos em dívida ativa.

Art. 477. A autorização para o protesto de Certidão de Dívida Ativa atende não somente ao interesse da Fazenda Pública, mas também ao interesse coletivo, posto que se configure como instrumento apto a inibir a inadimplência do devedor, além de contribuir para a redução do número de execuções fiscais ajuizadas, o que contribui para a melhoria da prestação e da preservação da garantia constitucional do acesso à Justiça.

Art. 478. Será objeto de protesto extrajudicial, através de iniciativa da Procuradoria Geral do Município e/ou Dívida Ativa, as Certidões de Dívida Ativa relativas a créditos tributários e não tributários do Município, de suas autarquias e fundações públicas, que preencham pelo menos um dos seguintes requisitos:

I – Que decorram de saldos de parcelamentos inadimplidos;

II – Que, por seu valor, não justifiquem a cobrança judicial, nos termos da lei.

Parágrafo Único. O valor mencionado no inciso II trata do valor global devido por um mesmo sujeito passivo, não se referindo, necessariamente, a uma única Certidão de Dívida Ativa ou execução fiscal.

CAPÍTULO V DA EXECUÇÃO FISCAL

Art. 479. A execução fiscal poderá ser promovida contra:

I - O devedor;

II - O fiador;

III - O espólio;

IV - A massa;

V - O responsável, nos termos da lei, por dívidas tributárias ou não tributárias de pessoas físicas ou jurídicas de direito privado;

VI - Os sucessores a qualquer título.

§ 1º. O síndico, o comissário, o liquidante, o inventariante e o administrador, nos casos de falência, concordata, liquidação, inventário, insolvência ou concurso de credores, se, antes de garantidos os créditos da Fazenda Pública municipal, alienarem ou derem em garantia quaisquer dos bens

140



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRAS DE MACACU
GABINETE DO PREFEITO

administrados, respondem solidariamente, pelo valor desses bens, ressalvado o disposto nesta legislação e na lei federal nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005.

§ 2º. A dívida ativa da Fazenda Pública municipal, de qualquer natureza, aplicam-se as normas relativas à responsabilidade prevista na legislação tributária, civil e comercial.

§ 3º. Os responsáveis poderão nomear bens livres e desembaraçados do devedor, tantos quantos bastem para pagar a dívida. Os bens dos responsáveis ficarão, porém, sujeitos à execução, se os do devedor forem insuficientes à satisfação da dívida.

Art. 480. A petição inicial indicará apenas:

I - O juiz a quem é dirigida;

II - O pedido;

III - O requerimento para citação.

§ 1º. A petição inicial será instruída com a certidão da dívida ativa, que dela fará parte integrante, como se estivesse transcrita.

§ 2º. A petição inicial e a certidão da dívida ativa poderão constituir um único documento, preparado inclusive por processo eletrônico.

§ 3º. A produção de provas pela Fazenda Pública municipal independe de requerimento na petição inicial.

§ 4º. O valor da causa será o da dívida constante da certidão, com os encargos legais.

Art. 481. O despacho do Juiz que deferir a inicial importa em ordem para:

I - Citação, pelas sucessivas modalidades previstas no artigo (Seguinte);

II - Penhora, se não for paga a dívida, nem garantida à execução, por meio de depósito, fiança ou seguro garantia;

III - Arresto, se o executado não tiver domicílio ou dele se ocultar;

IV - Registro da penhora ou do arresto, independentemente do pagamento de custas ou outras despesas;

V - Avaliação dos bens penhorados ou arrestados.

Art. 482. O executado será citado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, observadas as seguintes normas:

I - A citação será feita pelo correio, com aviso de recepção, se a Fazenda Pública não a requerer por outra forma;

141



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRAS DE MACACU
GABINETE DO PREFEITO

II - A citação pelo correio considera-se feita na data da entrega da carta no endereço do executado, ou, se a data for omitida, no aviso de recepção, 10 (dez) dias, após a entrega da carta à agência postal;

III - Se o aviso de recepção não retornar no prazo de 15 (quinze) dias, da entrega da carta à agência postal, a citação será feita por Oficial de Justiça ou por edital;

IV - O edital de citação será afixado na sede do Juízo, publicado uma só vez no órgão oficial, gratuitamente, como expediente judiciário, com o prazo de 30 (trinta), apenas, a indicação da exequente, o nome do devedor e dos corresponsáveis, a quantia devida, a natureza da dívida, a data e o número da inscrição no Registro da Dívida Ativa, o prazo e o endereço da sede do Juízo.

§ 1º. O executado ausente do País será citado por edital, com prazo de 60 (sessenta) dias.

§ 2º. O despacho do Juiz, que ordenar a citação, interrompe a prescrição.

Art. 483. Em garantia da execução pelo valor da dívida, juros e multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa, o executado poderá:

I - Efetuar depósito em dinheiro, a ordem do juízo, em estabelecimento oficial de crédito, que assegure atualização monetária;

II - Oferecer fiança bancária;

III - Nomear bens à penhora;

IV - Indicar à penhora bens oferecidos por terceiros e aceitos pela Fazenda Pública Municipal.

§ 1º. O executado só poderá indicar e o terceiro oferecer bem imóvel à penhora com o consentimento expresso do respectivo cônjuge.

§ 2º. Juntar-se-á aos autos a prova do depósito, da fiança bancária ou da penhora dos bens do executado ou de terceiros.

§ 3º. A garantia da execução, por meio de depósito em dinheiro ou fiança bancária, produz os mesmos efeitos da penhora.

§ 4º. Somente o depósito em dinheiro faz cessar a responsabilidade pela atualização monetária e juros de mora.

§ 5º. A fiança bancária obedecerá às condições preestabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 6º. O executado poderá pagar parcela da dívida, que julgar incontroversa e garantir a execução do saldo devedor.

Art. 484. Não ocorrendo o pagamento nem a garantia da execução, a penhora poderá recair em quaisquer bens do executado, exceto os que a lei declare absolutamente impenhoráveis.

Art. 485. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.

Art. 486. A penhora ou arresto de bens obedecerá à seguinte ordem:

142



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRAS DE MACACU
GABINETE DO PREFEITO

I - Dinheiro;

II - Título da dívida pública, bem como título de crédito, que tenham cotação em bolsa;

III - Pedras e metais preciosos;

IV - Imóveis;

V - Navios e aeronaves;

VI - Veículos;

VII - Móveis ou semoventes;

VIII - Direitos e ações.

§ 1º. Excepcionalmente, a penhora poderá recair sobre estabelecimento comercial, industrial ou agrícola, bem como em plantações ou edifícios em construção.

§ 2º. A penhora efetuada em dinheiro será convertida em depósito.

§ 3º. O Juiz ordenará a remoção do bem penhorado para depósito judicial, particular ou da Fazenda Pública exequente, sempre que esta o requerer, em qualquer fase do processo.

Art. 487. A discussão judicial da dívida ativa da Fazenda Pública municipal só é admissível em execução, na forma da lei federal nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, salvo as hipóteses de mandado de segurança, ação de repetição do indébito ou ação anulatória do ato declarativo da dívida, esta precedida do depósito preparatório do valor do débito, monetariamente corrigido e acrescido dos juros e multa de mora e demais encargos.

Parágrafo Único. A propositura, pelo contribuinte, da ação prevista neste artigo importa em renúncia ao poder de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso acaso interposto.

Art. 488. A Fazenda Pública municipal não está sujeita ao pagamento de custas e emolumentos. A prática dos atos judiciais de seu interesse independe de preparo ou de prévio depósito.

Parágrafo Único. Se vencida, a Fazenda Pública municipal ressarcirá o valor das despesas feitas pela parte contrária.

Art. 489. O processo administrativo correspondente à inscrição de dívida ativa, à execução fiscal ou à ação proposta contra a Fazenda Pública municipal será mantido na repartição competente, dele se extraindo as cópias autenticadas ou certidões que forem requeridas pelas partes ou requisitadas pelo juiz ou pelo ministério público.

Parágrafo Único. Mediante requisição do juiz à repartição competente, com dia e hora previamente marcados, poderá o processo administrativo ser exibido, na sede do juízo, pelo funcionário para esse fim designado, lavrando o serventário termo da ocorrência, com indicação, se for o caso, das peças a serem transladadas.

143



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRAS DE MACACU
GABINETE DO PREFEITO

CAPÍTULO V

DAS GARANTIAS E PRIVILÉGIOS

SEÇÃO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 490. Sem prejuízo dos privilégios especiais sobre determinados bens, que sejam previstos em lei, responde pelo pagamento do crédito tributário a totalidade dos bens e das rendas, de qualquer origem ou natureza, do sujeito passivo, seu espólio ou sua massa falida, inclusive os gravados por ônus real ou cláusula de inalienabilidade ou impenhorabilidade, seja qual for a data da constituição do ônus ou da cláusula, excetuados unicamente os bens e rendas que a lei declare absolutamente impenhoráveis.

Art. 491. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública Municipal, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução.

Parágrafo Único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita.

SEÇÃO II

DAS PREFERÊNCIAS

Art. 492. A cobrança judicial do crédito tributário não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, concordata, inventário ou arrolamento.

Parágrafo Único. O concurso de preferência somente se verifica entre pessoas jurídicas de direito público, na seguinte ordem:

I - União;

II - Estados, Distrito Federal e Territórios, conjuntamente e "pro rata";

III - Municípios, conjuntamente e "pro rata".

Art. 493. São encargos da massa falida, pagáveis preferencialmente de acordo com a Lei Federal nº 11.101 de 9 de fevereiro de 2005 às dívidas da massa, os créditos tributários vencidos no ano anterior e vincendos no ano corrente, exigíveis no decurso do processo de falência.

Art. 494. A cobrança judicial do crédito tributário não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, concordata, inventário ou arrolamento.

Art. 495. São pagos preferencialmente a quaisquer outros, os créditos tributários vencidos ou vincendos, a cargo de pessoas jurídicas de direito privado em liquidação judicial ou voluntária, exigíveis no decurso da liquidação, ressalvados os créditos decorrentes da legislação do trabalho ou do acidente de trabalho.

Art. 496. A extinção das obrigações do falido requer prova de quitação de todos os tributos.

144



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRAS DE MACACU
GABINETE DO PREFEITO

Art. 497. Nenhuma sentença de julgamento de partilha ou adjudicação será proferida sem prova da quitação de todos os tributos relativos aos bens do espólio, ou às suas rendas.

Art. 498. O Município não celebrará contrato ou aceitará proposta em concorrência pública, sem que contratante ou proponente faça prova da quitação de todos os créditos tributários e fiscais devidos à Fazenda Pública municipal, relativos à atividade em cujo exercício contrata ou concorre.

CAPÍTULO IX
PARCELAMENTO E REPARCELAMENTO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS E NÃO TRIBUTÁRIOS E DO PROGRAMA DE PARCELAMENTO DE DÉBITOS – PPD

Art. 499. É permitido ao Município a realização de parcelamento ou reparcelamento de créditos tributários ou não tributários do sujeito passivo inscrito ou não em dívida ativa, observados os seguintes critérios:

I - A Lei Complementar nº. 022 de 17 de dezembro de 2007, instituiu o Programa de Parcelamento de Dívida - PPD, cuja regulamentação se dera pela Lei Municipal 2.223 de 17 de maio de 2016, ambas incorporadas a presente Lei Complementar, destinado a promover a regularização de créditos do Município e órgãos da administração direta e indireta, decorrentes de créditos tributário ou não, constituídos ou não, inclusive os inscritos em Dívida Ativa, ajuizados ou a ajuizar, em razão de fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro do ano anterior ao do pedido devidamente protocolado.

§ 1º. Poderão ser incluídos no PPD eventuais saldos de parcelamentos em andamento.

§ 2º. Não poderão ser incluídos no PPD as dívidas:

- Referentes a infrações à legislação de trânsito;
- De natureza contratual;
- Referentes a indenizações devidas ao Município de Cachoeiras de Macacu por dano causado ao seu patrimônio;
- Multas fiscais, e infrações.
- Dívidas relativas ao Imposto Sobre a Transmissão de Bens Imóveis (ITBI).

§ 3º. O ingresso no PPD implica a desistência automática dos pedidos ainda não homologados.

§ 4º. O PPD será administrado pela Secretaria Municipal de Fazenda, ouvida a Procuradoria Geral do Município, sempre que necessário e observado o disposto em regulamento.

§ 5º. Para ter direito ao PPD, o contribuinte deverá comprovar no ato do requerimento:

- Para Crédito Tributário, a quitação do tributo pertinente ao ano vigente a solicitação do parcelamento;
- Para Créditos de qualquer natureza, desde que abrangidos por esta lei, o recolhimento de 10% (dez por cento) do valor a ser parcelado;
- O contribuinte não poderá ter dois parcelamentos em vigência pertinente a mesma receita tributária, mesmo que de competência distinta;
- O contribuinte que tenha parcelamento em curso e pretenda parcelar o crédito tributário ativo, deverá efetuar a desistência do parcelamento vigente para que os valores dos créditos tributários (parcelado + ativo) sejam somados e após realizado novo parcelamento, devendo ser respeitados todos os requisitos previstos na presente Lei;

145



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRAS DE MACACU
GABINETE DO PREFEITO

II - O ingresso no PPD dar-se-á por opção do sujeito passivo, mediante requerimento, com adequada documentação.

§ 1º. Os créditos incluídos no PPD serão consolidados tendo por base a data da formalização do pedido de ingresso.

§ 2º. Poderão ser incluídos no PPD os créditos constituídos até o exercício anterior a data da formalização do pedido de ingresso, no prazo do inciso I.

§ 3º. Os créditos não constituídos, incluídos no PPD por opção do sujeito passivo, serão declarados na data da formalização do pedido de ingresso, respeitado o prazo do inciso I.

III - A formalização do pedido de ingresso no PPD implica o reconhecimento dos créditos nele incluídos, ficando condicionada à desistência de eventuais ações ou embargos à execução fiscal, com renúncia ao direito sobre o qual se fundam, nos autos judiciais respectivos e da desistência de eventuais impugnações, defesas e recursos apresentados no âmbito administrativo, além da comprovação de recolhimento de custas e encargos porventura devidos, conforme dispuser o regulamento.

§ 1º. Verificando-se a hipótese de desistência dos embargos à execução fiscal, o devedor concordará com a suspensão do processo de execução, pelo prazo do parcelamento a que se obrigou, obedecendo-se o estabelecido no art. 792 do Código de Processo Civil.

§ 2º. No caso do § 1º. deste inciso, liquidado o parcelamento nos termos desta lei, o Município informará o fato ao juízo da execução fiscal e requererá a sua extinção, com fundamento no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

§ 3º. Os depósitos judiciais efetivados em garantia do juízo somente poderão ser levantados pelo autor da demanda para pagamento do débito.

IV - Sobre os créditos incluídos no PPD incidirão atualização monetária e juros de mora, até a data da formalização do pedido de ingresso, salvo nos casos que houver outro tipo de índice de correção, além das custas processuais e honorários advocatícios devidos em razão do procedimento de cobrança da Dívida Ativa, nos termos da legislação aplicável.

§ 1º. Em caso de parcela única, o crédito consolidado na forma do "caput" será desmembrado nos seguintes montantes:

I - Montante principal, constituído pelo crédito, índice de correção, custas e despesas processuais.

§ 2º. Em caso de pagamento parcelado, o crédito consolidado na forma do "caput" será desmembrado nos seguintes montantes:

I - Montante principal, constituído pelo crédito, correção monetária, custas, despesas processuais, juros e multas nos percentuais previstos nesta lei, conforme o número de parcelas escolhidas pelo contribuinte para o respectivo pagamento;

§ 3º. O montante residual ficará automaticamente quitado, com a consequente anistia da dívida por ele representada, para todos os fins e efeitos de direito, em benefício do devedor, no caso de quitação do montante principal.

§ 4º. Em caso de pagamento parcelado o valor das custas e taxa judiciária devida ao Estado, deverá ser recolhido integralmente;

§ 5º. Quando o fato gerador for a transferência a qualquer título de bem imóvel, entende-se como correção monetária, a diferença do valor de mercado do imóvel, compreendido pela data do fato gerador e o efetivo cálculo do imposto.

IV - O sujeito passivo procederá ao pagamento do montante principal do crédito consolidado, calculado na conformidade do inciso III.

146



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRAS DE MACACU
GABINETE DO PREFEITO

Art. 500. O parcelamento de crédito tributário e não tributário, quando ajuizado, deverá ser precedido do pagamento das custas e honorários advocatícios.

Parágrafo Único. Deferido o parcelamento, o Procurador Geral do Município autorizará a suspensão da ação de execução fiscal, enquanto estiver sendo cumprido o parcelamento.

Art. 501. Fica atribuída ao Secretário de Fazenda, ou a quem este delegar, a competência para despachar os pedidos de parcelamento.

Art. 502. Os Créditos Tributários ou Não Tributários previstos nesta Lei, poderão ser parcelados conforme segue:

I – Em até 60 (sessenta) parcelas, mensais e sucessivas os créditos consolidados de até 35.000 (trinta e cinco mil) UFIR-RJ;

II – Em até 120 (cento e vinte) parcelas, mensais e sucessivas os créditos consolidados acima de 35.000 (trinta e cinco mil) UFIR-RJ;

§ 1º. Nos créditos Tributários, nenhuma parcela poderá ser inferior a:

I – 20 (vinte) UFIR-RJ para pessoa física;

II – 40 (quarenta) UFIR-RJ para pessoa jurídica.

§ 2º. Nos créditos não tributários, nenhuma parcela poderá ser inferior a 80 UFIR-RJ.

Art. 503. O vencimento da primeira parcela ou da parcela única dar-se-á no último dia útil da quinzena subsequente à da formalização do pedido de ingresso no PPD, e as demais no último dia útil dos meses subsequentes, para qualquer opção de pagamento tratada no artigo 497 desta lei.

§ 1º. O pagamento da parcela fora do prazo legal implicará cobrança da multa moratória instituída no inciso III, do artigo 212, Seção 1, capítulo 1, título V do Código Tributário Municipal (Lei Complementar 022 de 17 de dezembro de 2007) e mantida na presente Lei Complementar.

§ 2º. O fornecimento de certidões comprobatórias de quitação para apresentação nos órgãos da administração pública ou privada, fica condicionado a extinção plena de todas as parcelas firmadas no PPD.

Art. 504. O ingresso no PPD impõe ao sujeito passivo a aceitação plena e irrevogável de todas as condições estabelecidas nesta lei e constitui confissão irrevogável e irretirável da dívida relativa aos créditos nele incluídos, com reconhecimento expresso da certeza e liquidez do crédito correspondente, produzindo os efeitos previstos no art. 174, parágrafo único, do Código Tributário Nacional e no art. 202, inciso VI, do Código Civil.

§ 1º. A homologação do ingresso no PPD dar-se-á:

I - No momento do pagamento da parcela única ou da primeira parcela;

§ 2º. O ingresso no PPD impõe, ainda, ao sujeito passivo:

I - O pagamento regular dos créditos municipais, com vencimento posterior à data de homologação de que trata o § 1º. deste artigo;

Art. 505. O sujeito passivo será excluído do PPD, sem notificação prévia, diante da ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

I - Inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nesta lei.

II - Estar em atraso com o pagamento de qualquer parcela há mais de 60 (sessenta) dias;

III - Decretação de falência ou extinção pela liquidação da pessoa jurídica;

§ 1º. A exclusão do sujeito passivo do PPD implica a perda de todos os benefícios do montante, acarretando a exigibilidade do saldo do montante principal, bem como da totalidade do montante

147



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRAS DE MACACU
GABINETE DO PREFEITO

residual, com os acréscimos legais, previstos na legislação municipal, à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores, e a imediata inscrição destes valores em Dívida Ativa.

§ 2º. O PPD não configura novação prevista no art. 360, inciso I, do Código Civil.

Art. 506. Não serão restituídas, no todo ou em parte, com fundamento nas disposições desta lei, quaisquer importâncias recolhidas anteriormente ao início de sua vigência.

Parágrafo Único. Aplicam-se aos créditos não tributários, no que couber, as disposições desta lei.

I - A expedição da certidão prevista no artigo 206 do Código Tributário Nacional somente ocorrerá após a homologação do ingresso no PPD e desde que não haja parcela vencida não paga;

II - O PPD não perderá seu efeito mesmo que venha a ser criado Programa de Parcelamento Especial através de lei específica por tempo determinado, que conceda incentivo aos créditos objetos da presente.

III - A regulamentação dos procedimentos de cobrança das dívidas tributárias e não tributárias, se dá na forma da IN 001/2023 da Secretaria Municipal de Fazenda, ou por igual instrumento que venha a sucedê-la posteriormente.

Art. 507. No caso de exclusão do PPD, a Autoridade Administrativa determinará a respectiva imputação, obedecidas as seguintes regras, pela ordem:

I - Em primeiro lugar, aos créditos por obrigação própria e, em segundo lugar, aos decorrentes de responsabilidade tributária;

II - Primeiramente, às contribuições de melhoria, após, às taxas e, por fim, aos impostos;

III - Na ordem crescente dos prazos de prescrição;

IV - Na ordem decrescente dos montantes.

LIVRO TERCEIRO

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 508. Desde 1º de maio de 2008 são inválidos, sendo vedada a sua utilização, os documentos fiscais confeccionados a mais de 12 (doze) meses, bem como aqueles que venham a completar este prazo de confecção, à medida da data de seu respectivo alance.

§ 1º. O prazo de 12 (doze) meses é contado a partir da data da AIDF constante de forma impressa no documento fiscal, sendo que após o encerramento dele, os documentos fiscais ainda não utilizados serão cancelados na forma prevista nesta Lei Complementar.

§ 2º. As situações excepcionais decorrentes da aplicação do disposto no "caput" deste artigo serão resolvidas pelo Secretário de Fazenda.

148



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRAS DE MACACU
GABINETE DO PREFEITO

CAPÍTULO II

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 509. Fica mantida a Ufir/RJ - UFIR, no valor de R\$ 1,7495 (um real, sete mil quatrocentos e noventa e cinco décimos de milésimos) que será corrigida, anualmente, de acordo com a correção da UFIR-RJ.

§ 1º. Na falta da UFIR-RJ, será utilizado o indicador de atualização monetária que venha a substituí-la.

Art. 510. Os tributos com valores iguais ou inferiores a 10 (dez) UFIRs não serão lançados por não cobrirem os custos de arrecadação.

Art. 511. As tabelas em anexo, com fórmulas de cálculos e valores para lançamento de tributos são parte integrante desta Lei Complementar.

Art. 512. A concessão de moratória, anistia, isenção e imunidade não gera direito adquirido em caráter individual e será revogada de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se, assim, os créditos devidos acrescidos de juros de mora:

I - Com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo, fraude ou simulação do beneficiado, ou de terceiro em benefício daquele;

II - Sem imposição de penalidade, nos demais casos.

§ 1º. No caso do inciso I deste artigo, o tempo decorrido entre a concessão do benefício e sua revogação não se computa para efeito da prescrição do direito à cobrança do crédito.

§ 2º. No caso do inciso II deste artigo, a revogação só pode ocorrer antes de prescrito o referido direito.

Art. 513. A concessão de moratória, anistia, isenção e imunidade não dispensam o cumprimento de obrigações acessórias.

Art. 514. Nenhum processo administrativo tributário - PTA poderá ser arquivado, sem que haja despacho expresso neste sentido, prolatado por autoridade competente.

Art. 515. O benefício fiscal de redução do imposto predial e territorial urbano constante do Parágrafo Único do artigo 29 desta Lei Complementar será concedido após requerimento do contribuinte, preenchimento dos requisitos previstos em regulamento e deferimento pelos Secretários de Fazenda e do Meio Ambiente.

Art. 516. A Administração Pública municipal poderá celebrar convênios com entidades de direito público ou privado para aperfeiçoar o processo de arrecadação das receitas municipais.

Art. 517. O Poder Executivo regulamentará esta Lei Complementar e baixará normas necessárias à sua aplicação.

149



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRAS DE MACACU
GABINETE DO PREFEITO

Art. 518. Nos casos em que houver loteamentos não legalizados na forma da legislação municipal vigente, *in casu*, Lei Orgânica Municipal, Lei 1.399 de 18 de dezembro de 2001 – Lei de Loteamentos e Decreto 3.972/2020, fica autorizada a Prefeitura, através de ato da Secretaria Municipal de Fazenda, a regulamentar a legalização dos referidos loteamentos para fins tributários, estando autorizado desde já, a isenção da TAXA DE LICENÇA E FISCALIZAÇÃO PARA EXECUÇÃO DE PARCELAMENTO DO SOLO de que trata o Art. 246 da presente Lei Complementar.

Art. 519. As possíveis hipóteses de isenção dos tributos de que trata a presente Lei Complementar, deverão ser previstos em Lei Complementar específica.

Art. 520. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos, no que couber, em até 90 (noventa) dias deste evento, somente nos casos em que ocorra majoração de tributos.

Art. 521. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente:

I – A Lei Complementar nº 022 de 17 de dezembro de 2007

Cachoeiras de Macacu, 19 de dezembro de 2024.

RAFAEL MUZZI DE MIRANDA
PREFEITO

150



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRAS DE MACACU
GABINETE DO PREFEITO

ANEXO I

TABELA DE PERCENTUAIS DE REDUÇÃO DE ÁREA PARA CÁLCULO DO IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO.

FAIXAS DE ÁREAS VERDES	% DE REDUÇÃO
De 20 m ² até 360 m ²	5%
De 361 m ² a 525 m ²	10%
De 526 m ² a 1000 m ²	15%
De 1001 m ² a 1500 m ²	20%
De 1501 m ² a 2000 m ²	25%
De 2001 m ² a 3000 m ²	30%
De 3001 m ² a 4000 m ²	35%
De 4001 m ² a 5000 m ²	40%
De 5001 m ² a 7000 m ²	45%
De 7001 m ² a 10.000 m ²	50%
Acima de 10.000 m ²	55%

TABELA DE ALÍQUOTAS PROGRESSIVAS PARA CÁLCULO DO IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO.

NÚMEROS DE ANOS	ALÍQUOTA S / VALOR VENAL
1º ano	2%
2º ano	4%
3º ano	8%
4º ano	12%
Após o 5º ano	15%

ANEXO II

TABELA DE ALÍQUOTAS PARA CÁLCULO DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA.

COD.	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA
1.00	Serviços de informática e congêneres:	2
1.01	Análise e desenvolvimento de sistemas.	2
1.02	Programação.	2
1.03	Processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de informação, entre outros formatos, e congêneres. (Redação dada pela Lei Complementar nº 157, de 2016)	2
1.04	Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos, independentemente da arquitetura construtiva da máquina em que o programa será executado, incluindo tablets, smartphones e congêneres. (Redação dada pela Lei Complementar nº 157, de 2016)	2
1.05	Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.	2
1.06	Assessoria e consultoria em informática.	2
1.07	Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.	2

151



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRAS DE MACACU
GABINETE DO PREFEITO

1.08	Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.	2
1.09	Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdos de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos (exceto a distribuição de conteúdos pelas prestadoras de Serviço de Acesso Condicionado, de que trata a Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, sujeita ao ICMS).	2
2.00	Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza:	2,5
2.01	Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.	2,5
3.00	Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres:	2,5
3.01	vetado na edição da lista anexa à Lei Complementar nº 116/2003.	2,5
3.02	Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.	2,5
3.03	Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.	2,5
3.04	Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.	5
3.05	Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.	2,5
4.00	Serviços de saúde, assistência médica e congêneres:	2,5
4.01	Medicina e biomedicina.	2,5
4.02	Análises clínicas, patologia, eletrocardiografia, radioterapia, quimioterapia, ultra sonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.	2,5
4.03	Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos socorros, ambulatórios e congêneres.	2,5
4.04	Instrumentação cirúrgica.	2,5
4.05	Acupuntura.	2,5
4.06	Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.	2,5
4.07	Serviços farmacêuticos.	2,5
4.08	Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.	2,5
4.09	Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.	2,5
4.10	Nutrição.	2,5
4.11	Obstetrícia.	2,5
4.12	Odontologia.	2,5
4.13	Ortópica.	2,5
4.14	Próteses sob encomenda.	2,5
4.15	Psicanálise.	2,5
4.16	Psicologia.	2,5
4.17	Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.	2,5
4.18	Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.	2,5
4.19	Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.	2,5
4.20	Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.	2,5
4.21	Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.	2,5
4.22	Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres. (Vide Lei Complementar nº 175, de 2020)	2,5
4.23	Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário. (Vide Lei Complementar nº 175, de 2020)	2,5
5.00	Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres:	2,5

152



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOIRAS DE MACACU
GABINETE DO PREFEITO

5.01	Medicina veterinária e zootecnia	2,5
5.02	Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos socorros e congêneres, na área veterinária.	2,5
5.03	Laboratórios de análise na área veterinária.	2,5
5.04	Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.	2,5
5.05	Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.	2,5
5.06	Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.	2,5
5.07	Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.	2,5
5.08	Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.	2,5
5.09	Planos de atendimento e assistência médico-veterinária. (Vide Lei Complementar nº 175, de 2020)	2,5
6.00	Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres:	2,5
6.01	Barbearia, cabeleireiros, manicures, pedicuros e congêneres.	2,5
6.02	Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.	2,5
6.03	Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.	2,5
6.04	Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.	2,5
6.05	Centros de emagrecimento, SPA e congêneres.	2,5
6.06	Aplicação de tatuagens, piercings e congêneres. (Incluído pela Lei Complementar nº 157, de 2016)	2,5
7.00	Serviços relativos à engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres:	5
7.01	Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.	5
7.02	Execuções, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).	5
7.03	Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojeto, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.	5
7.04	Demolição	5
7.05	Reparações, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).	5
7.06	Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assentos, cortinas, revestimento de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.	5
7.07	Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.	5
7.08	Calafetagem	5
7.09	Varição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.	5
7.10	Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.	5
7.11	Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.	5
7.12	Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.	5
7.13	Desdeticção, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desmatização, pulverização e congêneres.	5
7.14	vetado na edição da lista anexa à Lei Complementar nº 116/2003.	5
7.15	vetado na edição da lista anexa à Lei Complementar nº 116/2003	5

153



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOIRAS DE MACACU
GABINETE DO PREFEITO

7.16	Florestamento, reflorestamento, sementeira, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e desboscamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas, para quaisquer fins e por quaisquer meios. (Redação dada pela Lei Complementar nº 157, de 2016)	5
7.17	Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.	5
7.18	Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagoas, lagoas, represas, açudes e congêneres.	5
7.19	Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.	5
7.20	Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.	5
7.21	Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfuração, concretagem, testemunhagem, pesca, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exportação de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.	5
7.22	Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.	5
8.00	Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza:	2,5
8.01	Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.	2,5
8.02	Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.	2,5
9.00	Serviços relativos à hospedagem, turismo, viagens e congêneres:	2,5
9.01	Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart service condomínios, flat, apart hotéis, hotéis residência, residence service, suite service, hotelaria marítima, motéis, pousadas e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).	2,5
9.02	Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.	2,5
9.03	Guias de turismo.	2,5
10.00	Serviços de intermediação e congêneres.	2
10.01	Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.	2
10.02	Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.	2
10.03	Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.	2
10.04	Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring).	2
10.05	Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.	2
10.06	Agenciamento marítimo.	2
10.07	Agenciamento de notícias.	2
10.08	Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.	2
10.09	Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.	2
10.10	Distribuição de bens de terceiros.	2
11.00	Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres:	2
11.01	Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.	2

154



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOIRAS DE MACACU
GABINETE DO PREFEITO

11.02	Vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e semoventes. (Redação dada pela Lei Complementar nº 157, de 2016)	5
11.03	Escola, inclusive de veículos e cargas.	2
11.04	Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.	2
12.00	Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres:	2,5
12.01	Espectáculos teatrais	2,5
12.02	Exibições cinematográficas.	2,5
12.03	Espectáculos circenses.	2,5
12.04	Programas de auditório.	2,5
12.05	Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.	2,5
12.06	Boates, taxi dancing e congêneres.	2,5
12.07	Shows, ballet, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.	2,5
12.08	Feiras, exposições, congressos e congêneres.	2,5
12.09	Billares, boliches e diversões eletrônicas ou não.	2,5
12.10	Corridas e competições de animais.	2,5
12.11	Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.	2,5
12.12	Execução de música.	2,5
12.13	Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.	2,5
12.14	Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.	2,5
12.15	Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.	2,5
12.16	Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.	2,5
12.17	Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.	2,5
13.00	Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia:	2,5
13.01	vetado na edição da lista anexa à Lei Complementar nº 116/2003.	2,5
13.02	Fonografia ou gravação de sons, inclusive truçagem, dublagem, mixagem e congêneres.	2,5
13.03	Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, truçagem e congêneres.	2
13.04	Reprografia, microfilmagem e digitalização.	2
13.05	Composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos, fotocomposição, escheria, zincografia, litografia e fotolitografia, exceto se destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incompostos, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas, cartões, cartuchos, embalagens e manuais técnicos e de instrução, quando ficarão sujeitos ao ICMS. (Redação dada pela Lei Complementar nº 157, de 2016)	2,5
14.00	Serviços relativos a bens de terceiros:	2,5
14.01	Lubrificações, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).	2,5
14.02	Assistência técnica	2,5
14.03	Recondicionamentos de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).	2,5
14.04	Recacutagem ou regeneração de pneus.	2,5

155



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOIRAS DE MACACU
GABINETE DO PREFEITO

14.05	Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, plastificação, costura, acabamento, polimento e congêneres de objetos quaisquer. (Redação dada pela Lei Complementar nº 157, de 2016)	2,5
14.06	Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.	2,5
14.07	Colocação de molduras e congêneres.	2,5
14.08	Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.	2,5
14.09	Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.	2,5
14.10	Tinturaria e lavanderia.	2,5
14.11	Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.	2,5
14.12	Funilaria e lanternagem.	2,5
14.13	Carpintaria e serralaria.	2,5
14.14	Guincho intramunicipal, guindaste e içamento. (Redação dada pela Lei Complementar nº 157, de 2016)	2,5
15.00	Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito:	5
15.01	Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres. (Vide Lei Complementar nº 175, de 2020)	5
15.02	Aberturas de contas em geral, inclusive conta corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.	5
15.03	Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.	5
15.04	Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.	5
15.05	Cadastros, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.	5
15.06	Emissão, recebimento e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas, coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.	5
15.07	Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, facsímil, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas, acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.	5
15.08	Emissões, recebimento, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estado, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, amissão e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins.	5
15.09	Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing). (Vide Lei Complementar nº 175, de 2020)	5
15.10	Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.	5

156



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRAS DE MACACU
GABINETE DO PREFEITO

15.11	Devoluções de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, representação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.	5
15.12	Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.	5
15.13	Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.	5
15.14	Fornecimentos, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.	5
15.15	Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.	5
15.16	Emissões, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.	5
15.17	Emissões, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.	5
15.18	Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.	5
16.00	Serviços de transporte de natureza municipal:	2
16.01	Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metropolitano, ferroviário e aquaviário de passageiros. (Redação dada pela Lei Complementar nº 157, de 2016)	2
16.02	Outros serviços de transporte de natureza municipal. (Incluído pela Lei Complementar nº 157, de 2016)	2
17.00	Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres:	2
17.01	Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista, análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.	2
17.02	Dattilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta auditável, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apuro e infraestrutura administrativa e congêneres.	2
17.03	Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.	2
17.04	Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão de obra	2
17.05	Fornecimento de mão de obra em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviços.	2
17.06	Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.	2
17.07	vetado na edição da lista anexa à Lei Complementar nº 116/2003.	2
17.08	Franquias (franchising).	2
17.09	Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.	2
17.10	Planejamentos, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.	2
17.11	Organização de festas e recepções; buff (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).	2
17.12	Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.	2
17.13	Leilão e congêneres.	2

157



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRAS DE MACACU
GABINETE DO PREFEITO

17.14	Advocacia	2
17.15	Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.	2
17.16	Auditoria.	2
17.17	Análise de Organização e Métodos.	2
17.18	Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.	2
17.19	Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.	2
17.20	Consultoria e assessoria econômica ou financeira.	2
17.21	Estatística.	2
17.22	Cobrança em geral.	2
17.23	Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (factoring).	2
17.24	Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.	2
17.25	Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio (exceto em livros, jornais, periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita). (Incluído pela Lei Complementar nº 157, de 2016)	2
18.00	Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gestão de riscos seguráveis e congêneres:	2
18.01	Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gestão de riscos seguráveis e congêneres.	2
19.00	Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres:	2
19.01	Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.	2
20.00	Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários:	2,5
20.01	Serviços portuários, aeroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escotero, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capitania, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.	2,5
20.02	Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capitania, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.	2,5
20.03	Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metropolitano, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.	2,5
21.00	Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.	5
21.01	Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.	5
22.00	Serviços de exploração de rodovia.	5
22.01	Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.	5
23.00	Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres:	2

158



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRAS DE MACACU
GABINETE DO PREFEITO

23.01	Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.	2
24.00	Serviços de chaveros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres:	2,5
24.01	Serviços de chaveros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.	2,5
25.00	Serviços funerários:	5
25.01	Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquife; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroa e outros paramentos; desembarque de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.	5
25.02	Translado intramunicipal e cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos. (Redação dada pela Lei Complementar nº 157, de 2016)	5
25.03	Planos ou convênio funerários.	5
25.04	Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.	5
25.05	Cessão de uso de espaços em cemitérios para sepultamento. (Incluído pela Lei Complementar nº 157, de 2016)	5
26.00	Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres:	5
26.01	Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.	5
27.00	Serviços de assistência social:	2,5
27.01	Serviços de assistência social.	2,5
28.00	Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza:	2,5
28.01	Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.	2,5
29.00	Serviços de biblioteconomia:	2,5
29.01	Serviços de biblioteconomia.	2,5
30.00	Serviços de biologia, biotecnologia e química:	2,5
30.01	Serviços de biologia, biotecnologia e química.	2,5
31.00	Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres:	5
31.01	Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.	5
32.00	Serviços de desenhos técnicos:	2,5
32.01	Serviços de desenhos técnicos.	2,5
33.00	Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres:	2,5
33.01	Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.	2,5
34.00	Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres:	2,5
34.01	Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.	2,5
35.00	Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas:	2
35.01	Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.	2
36.00	Serviços de meteorologia:	2,5
36.01	Serviços de meteorologia.	2,5
37.00	Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins:	2,5
37.01	Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.	2,5
38.00	Serviços de museologia:	2,5
38.01	Serviços de museologia.	2,5

159



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRAS DE MACACU
GABINETE DO PREFEITO

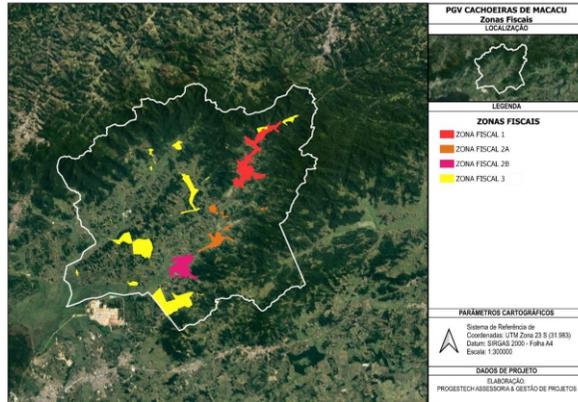
39.00	Serviços de ourivesaria e lapidação:	2,5
39.01	Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).	2,5
40.00	Serviços relativos a obras de arte sob encomenda:	2,5
40.01	Obras de arte sob encomenda.	2,5

160



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRAS DE MACACU
GABINETE DO PREFEITO

ANEXO III – MAPAS DAS ZONAS FISCAIS



161



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRAS DE MACACU
GABINETE DO PREFEITO

ÍNDICE

LIVRO PRIMEIRO.....	1
SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL.....	1
TÍTULO I.....	1
DISPOSIÇÕES GERAIS.....	1
TÍTULO II.....	4
IMPOSTOS.....	4
CAPÍTULO I.....	4
DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE.....	4
PREDIAL E TERRITORIAL URBANA.....	4
SEÇÃO I.....	4
DO FATO GERADOR E DA INCIDÊNCIA.....	4
SEÇÃO II.....	8
DO SUJEITO PASSIVO.....	8
SEÇÃO III.....	8
DA BASE DE CÁLCULO.....	8
SEÇÃO IV.....	16
DO LANÇAMENTO E DO RECOLHIMENTO.....	16
SEÇÃO V.....	17
OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA.....	17
SEÇÃO VI.....	18
DAS SANÇÕES.....	18
CAPÍTULO II.....	19
DO IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO "INTERVIVOS".....	19
A QUALQUER TÍTULO, POR ATO ONEROSO.....	19
DE BENS IMÓVEIS.....	19
SEÇÃO I.....	19
DO FATO GERADOR E DA INCIDÊNCIA.....	19
SEÇÃO II.....	21
DO SUJEITO PASSIVO.....	21
SEÇÃO III.....	22
DA SOLIDARIEDADE.....	22
SEÇÃO IV.....	22
DA BASE DE CÁLCULO.....	22
SUBSEÇÃO I.....	23
DO ARBITRAMENTO.....	23
SEÇÃO V.....	24
DO LANÇAMENTO E DO RECOLHIMENTO.....	24
SEÇÃO VI.....	24
DAS OBRIGAÇÕES DOS NOTÁRIOS E OFICIAIS.....	24
SEÇÃO VII.....	25
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS.....	25
SEÇÃO VIII.....	25
DAS SANÇÕES.....	25
CAPÍTULO III.....	26
DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS.....	26
DE QUALQUER NATUREZA.....	26
SEÇÃO I.....	26
DO FATO GERADOR E DA INCIDÊNCIA.....	26
SEÇÃO II.....	29
DA NÃO INCIDÊNCIA.....	29
SEÇÃO III.....	30
DOS AUTÔNOMOS E DAS SOCIEDADES DE PROFISSIONAIS.....	30
SEÇÃO IV.....	31
DO SUJEITO PASSIVO E RESPONSÁVEIS TRIBUTÁRIOS.....	31
SEÇÃO V.....	32
DO REGIME DE RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA.....	32
SEÇÃO V.....	35
DA BASE DE CÁLCULO.....	35
SUBSEÇÃO I.....	36

162



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRAS DE MACACU
GABINETE DO PREFEITO

DA ESTIMATIVA DA BASE DE CÁLCULO.....	36
SUBSEÇÃO II.....	37
DO ARBITRAMENTO DA BASE DE CÁLCULO.....	37
SUBSEÇÃO III.....	38
DO REGIME ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO.....	38
SEÇÃO VI.....	39
DA ALÍQUOTA.....	39
SEÇÃO VII.....	40
DO LANÇAMENTO E DO RECOLHIMENTO.....	40
SEÇÃO VI.....	40
DO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA.....	40
SEÇÃO VII.....	41
DAS SANÇÕES.....	41
CAPÍTULO IV.....	41
DA NOTA FISCAL ELETRÔNICA DE SERVIÇOS- NFS-E E OUTRAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS.....	41
SEÇÃO I.....	41
DA NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA (NFS-E).....	41
SUBSEÇÃO I.....	41
DISPOSIÇÃO GERAL.....	41
DA NOTA FISCAL ELETRÔNICA AVULSA.....	44
DO RECIBO PROVISÓRIO DE SERVIÇOS.....	44
DO CADASTRAMENTO ELETRÔNICO.....	46
DA DECLARAÇÃO ELETRÔNICA DE SERVIÇOS.....	47
DO LIVRO DE REGISTRO DE SERVIÇOS PRESTADOS.....	47
DO VENCIMENTO E DO DOCUMENTO DE ARRECADADO MUNICIPAL – DAM.....	48
DO CANCELAMENTO E SUBSTITUIÇÃO DA NOTA FISCAL ELETRÔNICA.....	48
DO AUTO DE INFRAÇÃO ELETRÔNICO.....	49
TÍTULO III.....	50
TAXAS.....	50
CAPÍTULO I.....	50
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS.....	50
CAPÍTULO II.....	52
DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE LOCALIZAÇÃO.....	52
DE INSTALAÇÃO E DE FUNCIONAMENTO.....	52
SEÇÃO I.....	52
DO FATO GERADOR E DA INCIDÊNCIA.....	52
SEÇÃO II.....	54
DO SUJEITO PASSIVO.....	54
SEÇÃO III.....	54
DA SOLIDARIEDADE TRIBUTÁRIA.....	54
SEÇÃO IV.....	54
DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS.....	54
SEÇÃO V.....	55
DA BASE DE CÁLCULO.....	55
SEÇÃO VI.....	59
DO LANÇAMENTO E DO RECOLHIMENTO.....	59
CAPÍTULO III.....	60
DA TAXA DE INSPEÇÃO SANITÁRIA.....	60
SEÇÃO I.....	60
DO FATO GERADOR E DA INCIDÊNCIA.....	60
SEÇÃO II.....	60
DO SUJEITO PASSIVO.....	60
SEÇÃO III.....	62
DA ISENÇÃO.....	62
SEÇÃO III.....	62
DA SOLIDARIEDADE TRIBUTÁRIA.....	62
SEÇÃO IV.....	62
DA BASE DE CÁLCULO.....	62
SEÇÃO V.....	64
DO LANÇAMENTO E DO RECOLHIMENTO.....	64
CAPÍTULO IV.....	65

163



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRAS DE MACACU
GABINETE DO PREFEITO

DA TAXA DE AUTORIZAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DE PUBLICIDADE E PROPAGANDA.....	65
SEÇÃO I.....	65
DO FATO GERADOR E DA INCIDÊNCIA.....	65
SEÇÃO II.....	66
DO SUJEITO PASSIVO.....	66
SEÇÃO III.....	66
DA SOLIDARIEDADE TRIBUTÁRIA.....	66
SEÇÃO IV.....	67
DA BASE DE CÁLCULO.....	67
SEÇÃO V.....	67
DO LANÇAMENTO E DO RECOLHIMENTO.....	67
CAPÍTULO V.....	68
DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE APARELHOS.....	68
DE TRANSPORTE.....	68
SEÇÃO I.....	68
DO FATO GERADOR E DA INCIDÊNCIA.....	68
SEÇÃO II.....	68
DO SUJEITO PASSIVO.....	68
SEÇÃO III.....	68
DA SOLIDARIEDADE TRIBUTÁRIA.....	68
SEÇÃO IV.....	69
DA BASE DE CÁLCULO.....	69
SEÇÃO V.....	69
DO LANÇAMENTO E DO RECOLHIMENTO.....	69
CAPÍTULO VI.....	69
DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE MÁQUINA.....	69
MOTOR E EQUIPAMENTO ELETROMECÂNICO.....	69
SEÇÃO I.....	69
DO FATO GERADOR E DA INCIDÊNCIA.....	69
SEÇÃO II.....	70
DO SUJEITO PASSIVO.....	70
SEÇÃO III.....	70
DA SOLIDARIEDADE TRIBUTÁRIA.....	70
SEÇÃO IV.....	70
DA BASE DE CÁLCULO.....	70
SEÇÃO V.....	70
DO LANÇAMENTO E DO RECOLHIMENTO.....	70
CAPÍTULO VII.....	71
DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE VEÍCULO.....	71
DE TRANSPORTE DE PASSAGEIRO.....	71
SEÇÃO I.....	71
DO FATO GERADOR E DA INCIDÊNCIA.....	71
SEÇÃO II.....	71
DO SUJEITO PASSIVO.....	71
SEÇÃO III.....	71
DA SOLIDARIEDADE TRIBUTÁRIA.....	71
SEÇÃO IV.....	71
DA BASE DE CÁLCULO.....	71
SEÇÃO V.....	72
DO LANÇAMENTO E DO RECOLHIMENTO.....	72
CAPÍTULO VIII.....	72
DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO.....	72
DE ESTABELECIMENTO EM HORÁRIO EXTRAORDINÁRIO.....	72
SEÇÃO I.....	72
DO FATO GERADOR E DA INCIDÊNCIA.....	72
SEÇÃO II.....	73
DO SUJEITO PASSIVO.....	73
SEÇÃO III.....	73
DA SOLIDARIEDADE TRIBUTÁRIA.....	73
SEÇÃO IV.....	73
DA BASE DE CÁLCULO.....	73

164



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRAS DE MACACU
GABINETE DO PREFEITO

SEÇÃO V	73
DO LANÇAMENTO E DO RECOLHIMENTO	73
CAPÍTULO IX	74
DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE EXERCÍCIO	74
DE ATIVIDADE AMBULANTE, EVENTUAL E FEIRANTE	74
SEÇÃO I	74
DO FATO GERADOR E DA INCIDÊNCIA	74
SEÇÃO II	74
DO SUJEITO PASSIVO	74
SEÇÃO III	74
DA SOLIDARIEDADE TRIBUTÁRIA	74
SEÇÃO IV	75
DA ATIVIDADE AMBULANTE, EVENTUAL E FEIRANTE	75
SEÇÃO V	76
DA BASE DE CÁLCULO	76
SEÇÃO VI	76
DO LANÇAMENTO E DO RECOLHIMENTO	76
CAPÍTULO X	76
DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE OBRA PARTICULAR	76
SEÇÃO I	76
DO FATO GERADOR E DA INCIDÊNCIA	76
SEÇÃO II	77
DO SUJEITO PASSIVO	77
SEÇÃO III	77
DA SOLIDARIEDADE TRIBUTÁRIA	77
SEÇÃO IV	77
DA BASE DE CÁLCULO	77
SEÇÃO V	78
DO LANÇAMENTO E DO RECOLHIMENTO	78
CAPÍTULO XI	78
DA TAXA DE LICENCIAMENTO E FISCALIZAÇÃO DE OBRAS REALIZADAS EM LOGRADOUROS PÚBLICOS	78
SEÇÃO I	78
DO FATO GERADOR E DA INCIDÊNCIA	78
SEÇÃO II	79
DO SUJEITO PASSIVO	79
SEÇÃO III	79
DA SOLIDARIEDADE TRIBUTÁRIA	79
SEÇÃO IV	79
DA BASE DE CÁLCULO	79
SEÇÃO V	79
DO LANÇAMENTO E DO RECOLHIMENTO	79
CAPÍTULO XII	80
TAXA DE LICENÇA E FISCALIZAÇÃO PARA EXECUÇÃO DE PARCELAMENTO DO SOLO	80
SEÇÃO I	80
DO FATO GERADOR E DA INCIDÊNCIA	80
SEÇÃO II	80
DO SUJEITO PASSIVO	80
SEÇÃO III	80
DA BASE DE CÁLCULO	80
SEÇÃO IV	81
DO LANÇAMENTO E DO RECOLHIMENTO	81
CAPÍTULO XIII	81
DA TAXA DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES	81
SEÇÃO I	81
DO FATO GERADOR E DA INCIDÊNCIA	81
SEÇÃO II	82
DO SUJEITO PASSIVO	82
SEÇÃO III	83
DA BASE DE CÁLCULO	83
SEÇÃO IV	83
	165



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRAS DE MACACU
GABINETE DO PREFEITO

DA ISENÇÃO	83
SEÇÃO V	84
DO LANÇAMENTO E DO RECOLHIMENTO	84
TÍTULO IV	84
DAS CONTRIBUIÇÕES	84
CAPÍTULO I	84
DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA	84
SEÇÃO I	84
DO FATO GERADOR E DA INCIDÊNCIA	84
SEÇÃO II	85
DO SUJEITO PASSIVO	85
SEÇÃO III	85
DA BASE DE CÁLCULO	85
SEÇÃO IV	86
DO LANÇAMENTO	86
SEÇÃO V	87
DA COBRANÇA	87
SEÇÃO VI	88
DO RECOLHIMENTO	88
CAPÍTULO II	88
DA CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DOS SERVIÇOS DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA	88
SEÇÃO I	88
DO FATO GERADOR E DA INCIDÊNCIA	88
SEÇÃO II	88
DO SUJEITO PASSIVO	88
SEÇÃO III	88
DA BASE DE CÁLCULO	88
SEÇÃO IV	89
DA ISENÇÃO	89
SEÇÃO IV	89
DO LANÇAMENTO E DO RECOLHIMENTO	89
TÍTULO V	90
DAS SANÇÕES PENAIS	90
CAPÍTULO I	90
DAS PENALIDADES EM GERAL	90
SEÇÃO I	90
DAS MULTAS	90
SEÇÃO II	93
DA PROIBIÇÃO DE TRANSAÇONAR COM OS ÓRGÃOS INTEGRANTES DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA DO MUNICÍPIO	93
SEÇÃO III	94
DA SUSPENSÃO OU CANCELAMENTO DE BENEFÍCIOS	94
SEÇÃO IV	94
DA SUJEIÇÃO A REGIME ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO	94
CAPÍTULO II	95
DAS PENALIDADES FUNCIONAIS	95
TÍTULO VI	95
PROCESSO FISCAL	95
CAPÍTULO I	95
DO PROCEDIMENTO FISCAL	95
SEÇÃO I	96
DA APREENSÃO	96
SEÇÃO II	98
DA DILIGÊNCIA	98
SEÇÃO III	98
DA HOMOLOGAÇÃO	98
SEÇÃO IV	98
DA INSPEÇÃO	98
SEÇÃO VI	99
DO LEVANTAMENTO	99
	166



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRAS DE MACACU
GABINETE DO PREFEITO

SEÇÃO VII	99
DO PLANTÃO	99
SEÇÃO VIII	99
DA REPRESENTAÇÃO	99
SEÇÃO IX	100
DOS AUTOS E TERMOS DE FISCALIZAÇÃO	100
CAPÍTULO II	104
DO PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO	104
SEÇÃO I	104
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	104
SEÇÃO II	104
DOS POSTULANTES	104
SEÇÃO III	104
DOS PRAZOS	104
SEÇÃO IV	105
DA PETIÇÃO	105
SEÇÃO V	106
DA INSTAURAÇÃO	106
SEÇÃO VI	106
DA INSTRUÇÃO	106
SEÇÃO VII	106
DAS NULIDADES	106
SEÇÃO VIII	107
DAS DISPOSIÇÕES DIVERSAS	107
CAPÍTULO III	107
DO PROCESSO CONTENCIOSO FISCAL	107
SEÇÃO I	107
DO LITÍGIO TRIBUTÁRIO	107
SEÇÃO II	108
DA DEFESA	108
SEÇÃO III	108
DA CONTESTAÇÃO	108
SEÇÃO IV	108
DA COMPETÊNCIA	108
SEÇÃO V	108
DO JULGAMENTO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA	108
SEÇÃO VI	110
DO RECURSO VOLUNTÁRIO PARA A SEGUNDA INSTÂNCIA	110
SEÇÃO VII	110
DO RECURSO DE OFÍCIO PARA A SEGUNDA INSTÂNCIA	110
SEÇÃO VIII	110
DO JULGAMENTO EM SEGUNDA INSTÂNCIA	110
SEÇÃO IX	111
DA EFICÁCIA DA DECISÃO FISCAL	111
SEÇÃO X	112
DA EXECUÇÃO DA DECISÃO FISCAL	112
CAPÍTULO IV	112
DO PROCESSO NORMATIVO	112
SEÇÃO I	112
DA CONSULTA	112
SEÇÃO II	114
DO PROCEDIMENTO NORMATIVO	114
CAPÍTULO V	114
DO CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUÍNTES	114
SEÇÃO ÚNICA	114
DA COMPOSIÇÃO E DA COMPETÊNCIA	114
LIVRO SEGUNDO	115
NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO	115
TÍTULO I	115
LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA	115
CAPÍTULO I	115
	167



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRAS DE MACACU
GABINETE DO PREFEITO

DAS NORMAS GERAIS	115
CAPÍTULO II	115
DA VIGÊNCIA	115
CAPÍTULO III	116
DA APLICAÇÃO	116
CAPÍTULO IV	116
DA INTERPRETAÇÃO	116
TÍTULO II	117
OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA	117
CAPÍTULO I	117
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS	117
CAPÍTULO II	118
DO FATO GERADOR	118
CAPÍTULO III	118
DO SUJEITO ATIVO	118
CAPÍTULO IV	118
DO SUJEITO PASSIVO	118
SEÇÃO I	118
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS	118
SEÇÃO II	119
DA SOLIDARIEDADE	119
SEÇÃO III	119
DA CAPACIDADE TRIBUTÁRIA	119
SEÇÃO IV	120
DO DOMÍLIO TRIBUTÁRIO	120
CAPÍTULO V	120
DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA	120
SEÇÃO I	120
DA DISPOSIÇÃO GERAL	120
SEÇÃO II	120
DA RESPONSABILIDADE DOS SUCESSORES	120
SEÇÃO III	121
DA RESPONSABILIDADE DE TERCEIROS	121
SEÇÃO IV	122
DA RESPONSABILIDADE POR INFRAÇÕES	122
CAPÍTULO VI	123
DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS	123
TÍTULO III	123
CRÉDITO TRIBUTÁRIO E FISCAL	123
CAPÍTULO I	123
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS	123
CAPÍTULO II	124
DA CONSTITUIÇÃO	124
SEÇÃO I	124
DO LANÇAMENTO	124
SEÇÃO II	125
DAS MODALIDADES DE LANÇAMENTO	125
CAPÍTULO III	126
DA SUSPENSÃO	126
SEÇÃO I	126
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS	126
SEÇÃO II	126
DA MORATÓRIA	126
CAPÍTULO IV	127
DA EXTINÇÃO	127
SEÇÃO I	127
DAS MODALIDADES	127
SEÇÃO II	128
DA COBRANÇA E DO RECOLHIMENTO	128
SEÇÃO III	129
DO PARCELAMENTO	129
	168



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRAS DE MACACU
GABINETE DO PREFEITO

SEÇÃO IV.....	129
DAS RESTITUIÇÕES.....	129
SEÇÃO V.....	130
DA COMPENSAÇÃO E DA TRANSAÇÃO.....	130
SEÇÃO VI.....	130
DA REMISSÃO.....	130
SEÇÃO VII.....	131
DA DECADÊNCIA.....	131
SEÇÃO VIII.....	131
DA PRESCRIÇÃO.....	131
CAPÍTULO V.....	132
DA EXCLUSÃO.....	132
SEÇÃO I.....	132
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS.....	132
SEÇÃO II.....	132
DA ISENÇÃO.....	132
SEÇÃO III.....	132
DA AVISITA.....	132
TÍTULO IV.....	133
ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA.....	133
CAPÍTULO I.....	133
DA FISCALIZAÇÃO.....	133
CAPÍTULO II.....	134
DA DÍVIDA ATIVA.....	134
CAPÍTULO III.....	138
DAS CERTIDÕES NEGATIVAS.....	138
CAPÍTULO IV.....	139
PROTESTO EXTRAJUDICIAL.....	139
CAPÍTULO V.....	140
DA EXECUÇÃO FISCAL.....	140
CAPÍTULO V.....	144
DAS GARANTIAS E PRIVILÉGIOS.....	144
SEÇÃO I.....	144
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS.....	144
SEÇÃO II.....	144
DAS PREFERÊNCIAS.....	144
CAPÍTULO IX.....	145
PARCELAMENTO E REPARCELAMENTO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS E NÃO TRIBUTÁRIOS E DO PROGRAMA DE PARCELAMENTO DE DÉBITOS – PPD.....	145
LIVRO TERCEIRO.....	148
TÍTULO I.....	148
DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS.....	148
CAPÍTULO I.....	148
DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS.....	148
CAPÍTULO II.....	149
DISPOSIÇÕES FINAIS.....	149
ANEXO I.....	151
TABELA DE PERCENTUAIS DE REDUÇÃO DE ÁREA PARA CÁLCULO DO IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO.....	151
TABELA DE ALÍQUOTAS PROGRESSIVAS PARA CÁLCULO DO IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO.....	151
ANEXO II.....	151
TABELA DE ALÍQUOTAS PARA CÁLCULO DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA.....	151
ANEXO III – MAPAS DAS ZONAS FISCAIS.....	161
ÍNDICE.....	162

169



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRAS DE MACACU
GABINETE DO PREFEITO

LEI COMPLEMENTAR Nº0095 DE 19 DE DEZEMBRO DE 2024.

“Dispõe sobre a edição da Nova Planta Genérica de Valores do Município de Cachoeiras de Macacu-RJ, regulamentando a apuração do valor venal dos imóveis, para efeito de lançamento do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU, define as novas Zonas Fiscais do Município e dá outras providências.”

A CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRAS DE MACACU DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, aprovou e eu, PREFEITO MUNICIPAL, sanciono a seguinte:

L E I C O M P L E M E N T A R :

Art. 1º. Fica aprovada a Planta Genérica de Valores de imóveis situados na Zona Urbana e de Expansão Urbana do Município de Cachoeiras de Macacu, para efeito da apuração do valor venal dos imóveis da cidade;

Parágrafo Único. Para fins de apuração dos valores venais do que dispõe o *caput* deste artigo, as Zonas Urbana e de Expansão Urbana, são aquelas dispostas no Anexo I – Zonas Fiscais do Município, criadas na forma do Art. 2º da presente lei complementar.

Art. 2º. Ficam criadas pela presente lei complementar, as novas Zonas Fiscais, para fins de tributação do Imposto Predial Territorial Urbano – IPTU;

§ 1º. As localidades na Tabela 1, abaixo transcrita, constituem as novas Zonas Fiscais do Município:

ZONA FISCAL	LOCALIDADE
1 - CENTRO	CENTRO (SEDE), PARQUE SANTA LUIZA, GANGURI, POÇO VERDE, PARQUE VENEZA, TUM, CIDADE ALTA, RASGO, CAMPO DO PRADO, VALÉRIO, SÃO FRANCISCO DE ASSIS, VÁRZEA, SANTO ANTÔNIO, CAMPO DO PRADO, BOA VISTA, CASTÁLIA, BOCA DO MATO, PEDREIRA e BETEL
2A - JAPUÍBA	CENTRO (JAPUÍBA), VIRACOPOS, BENGALA, RAPOSO, RAIZ DA SERRA, FORNO VELHO, MARRECA, AREIA BRANCA, VILAGE, PORTO TABOADO e SETENTA
2B - PAPUCAIA	CENTRO (PAPUCAIA), EXPANSÃO, RIBEIRA, SEBASTIÃO MENDES, VENEZA, GUARARAPES, GRANADA, GLEBA RIBEIRA, GLEBA COLÉGIO e COLETIVO
3 - ZONA DE EXPANSÃO URBANA	MARAPORÁ, AGROBRASIL, GUAPIAÇU, MATUMBO, SÃO JOSÉ DA BOA MORTE,



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRAS DE MACACU
GABINETE DO PREFEITO

	FUNCHAL, DUAS BARRAS, VECCHI, RIO DO MATO, NOVA RIBEIRA, RABELO, ITAPERITI, QUIZANGA, AREAL, DERRIBADA, IPIRANGA, MARUBAI, MEIO DA SERRA, MORRO FRIO, PATIS, SANTO AMARO e SEBASTIANA
--	---

§ 2º. A Zona Fiscal 01 compreende as localidades contempladas na tabela constante do § 1º, vinculadas ao adensamento urbano do Distrito 01 - Centro;

§ 3º. As Zonas Fiscais 2A e 2B compreende as localidades contempladas na tabela constante do § 1º, vinculadas ao adensamento urbano do Distrito 02 – Japuiba e Papucaia;

§ 4º. A Zona Fiscal 03 compreende as localidades contempladas na tabela constante do § 1º, vinculadas a Zona de Expansão Urbana, definida no Anexo I da presente Lei.

§ 5º. A representação cartográfica das Zonas Fiscais constantes da Tabela acima pertencente ao *caput* do presente artigo, está disposta na forma do Anexo I, parte integrante desta lei complementar;

§ 6º. No caso de haver novos bairros/localidades ou ainda, bairros ou localidades existentes no município, que estejam geograficamente localizados no perímetro compreendido no Anexo I e não estejam constando da tabela acima, estes deverão ser incorporados à presente mediante Ato do Poder Executivo, assumindo provisoriamente os valores do m² quadrado dos terrenos, relativo à localidade mais próxima existente na tabela.

I – A Comissão Permanente de Avaliação de Imóveis, instituída pela presente Lei Complementar, deverá realizar estudos que ratifiquem ou retifiquem os valores fixados na hipótese prevista no §6º;

II – Os valores do m² da edificação serão definidos na forma do Art. 5º e seus parágrafos.

Art. 3º. Ficam definidas pela presente lei complementar, as alíquotas para fins de tributação do Imposto Predial Territorial Urbano – IPTU;

§ 1º. As alíquotas do Imposto Predial Territorial Urbano – IPTU, estão dispostas na forma da tabela abaixo:

TIPOLOGIA PGV	VALOR
CASA	0,00175
APARTAMENTO	0,00175
COMÉRCIO	0,00175
GALPÃO/INDÚSTRIA/ESPECIAL	0,00175
TERRITORIAL	0,00350

Art. 4º. Os valores do metro quadrado dos terrenos para referência de aferição do valor venal dos imóveis para fins de cobrança do Imposto Predial Territorial Urbano – IPTU, estão dispostos na forma da tabela constante do Anexo II à presente lei.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRAS DE MACACU
GABINETE DO PREFEITO

Art. 5º. Os valores do metro quadrado das edificações para referência de aferição do valor venal dos imóveis para fins de cobrança do Imposto Predial Territorial Urbano – IPTU, se dará pelo valor de referência mínimo, por tipologia, do Custo Unitário Básico – CUB, definido pelo SINDUSCON/RJ, tendo por base a tabela constante do §3º do presente artigo.

§ 1º. As edificações de caráter especial, para fins de referência de valor venal, tais como escolas, igrejas, postos de saúde, hospitais, instituições com e sem fins lucrativos, será aplicada a equivalência do valor do metro quadrado do Custo Unitário Básico – CUB do Padrão Industrial – CUB Industrial, ainda que estas sejam passíveis ou não de tributação pelo Imposto Predial Territorial Urbano - IPTU

§ 2º. Os valores de referência do CUB, poderão sofrer reajuste anual, à critério da Administração, desde que vinculados aos valores de referência, publicados ao lançamento do tributo;

§ 3º. Os valores de referência do CUB, para o exercício fiscal de 2024, obedece ao disposto na tabela abaixo:

TIPOLOGIA PGV	VALOR
CASA	2.111,27
APARTAMENTO	1.871,85
COMÉRCIO	2.110,66
GALPÃO/INDÚSTRIA/ESPECIAL	1.184,66
TERRITORIAL	0,00

Art. 6º. O Valor Venal dos Imóveis será determinado mediante a soma dos Valores Venais dos Terrenos e das Edificações, conforme a seguinte fórmula: $VVI = VVT + VVE$, onde:

VVI = Valor Venal do Imóvel;

VVT = Valor Venal dos Terrenos; e

VVE = Valor Venal das Edificações;

§ 1º. Os valores de metro quadrado (m²) constantes dos Anexos II – Valor do m² dos Terrenos e §3º do Art. 5º – Valor do m² das Edificações, constituem parte integrante desta lei complementar e compõem as fórmulas de cálculo constantes de seus artigos 6º e 7º.

Art. 7º. O Valor Venal dos Terrenos (VVT), edificados, será determinado, mediante a aplicação da seguinte fórmula $VVT = F1 \times Vm^2 \times F1 \times F2 \times F3 \times F4 \times F5$, onde:

VVT = Valor Venal do Terreno;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRAS DE MACACU
GABINETE DO PREFEITO

Vm²T = Valor do Metro Quadrado de Referência do Terreno (seção de logradouro – Anexo II);
FI = Fração Ideal do Terreno, definido pela seguinte fórmula:
(ATT x AU_{nd}) / ATC, onde:
ATT = Área Total do Terreno;
AU_{nd} = Área da Unidade;
ATC = Área Total Construída no lote.

§ 1º. O Valor Venal dos Terrenos (VVT), não edificados, será determinado, mediante a aplicação da seguinte fórmula $VVT = ATT \times Vm^2T \times F1 \times F2 \times F3 \times F4 \times F5$, onde:

VVT = Valor Venal do Terreno;

Vm²T = Valor do Metro Quadrado de Referência do Terreno

FATOR	DESCRIÇÃO
F1	Fator de Urbanização do Lote
F2	Fator de Pedologia
F3	Fator de Topografia
F4	Fator de Situação do Terreno
F5	Fator de Gleba

§ 2º. O imóvel construído que abrigue mais de uma unidade autônoma, segundo o registro imobiliário, terá tantos lançamentos quantos forem essas unidades, rateando-se o valor venal do terreno pelo processo de fração ideal, conforme a NBR 12721 da ABNT – Associação Brasileira de Normas Técnicas;

§ 3º. Para fins do disposto no caput do art. 7º, o Fator de Urbanização do Lote, será determinado pela soma dos pontos dos fatores de Muro, Calçada e Via Pavimentada na forma dos critérios apontados na tabela abaixo:

F1 - FATOR DE URBANIZAÇÃO DO LOTE					
muro	pontos	calçada	pontos	via pavimentada	pontos
Não	33	Não	33	Não	24
Sim	23	Sim	23	Sim	34
Sem seleção	23	Sem seleção	23	Sem seleção	34

a. A fórmula de apuração do fator de que trata o §3º se dará pela soma dos pontos aferidos, transformados em percentual na forma da seguinte equação: (Pontos Muro + Pontos Calçada + Pontos Via Pavimentada) / 100

§ 4º. Para fins disposto no caput do art. 7º, o Fator de Pedologia, será determinado pelos critérios apontados na tabela abaixo:

F2 - FATOR PEDOLOGIA	
pedologia	coeficiente
Alagado	0,6



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRAS DE MACACU
GABINETE DO PREFEITO

Normal	1
Rochoso	0,8
Sem seleção	1

§ 5º. Para fins do disposto no caput do art. 7º, o Fator de Topografia, será determinado pelos critérios apontados na tabela abaixo:

F3 - FATOR TOPOGRAFIA	
topografia	coeficiente
Active/Declive	0,7
Irregular	0,8
Plano	1
Sem seleção	1

§ 6º. Para fins do disposto no caput do art. 7º, o Fator de Situação do Terreno, será determinado pelos critérios apontados na tabela abaixo:

F4 - FATOR SITUAÇÃO TERRENO	
situacao terreno	coeficiente
Encravado	0,7
Mais de uma frente	1,05
Sem seleção	1
Uma Frente	1

§ 7º. Para fins do disposto no caput do art. 7º, o Fator de Gleba, será determinado pelos critérios apontados na tabela abaixo:

F5 - FATOR DE GLEBA			
fator gleba	faixa inicial	faixa final	coeficiente
faixa 01	0	999,99	1,00
faixa 02	1.000	1.999,99	0,90
faixa 03	2.000	2.999,99	0,80
faixa 04	3.000	3.999,99	0,70
faixa 05	4.000	4.999,99	0,60
faixa 06	5.000	9.999,99	0,10
faixa 07	10.000	29.999,99	0,02
faixa 08	30.000		0,01

Art. 8º. O Valor Venal das Edificações (VVE) será determinado, mediante a aplicação da seguinte fórmula: $VVE = AU_{nd} \times Vm^2E \times F6 \times F7 \times F8 \times F9 \times F10$, onde:

VVE = Valor Venal das Edificações;

AU_{nd} = Área da Unidade

Vm²E = Valor do Metro Quadrado de Referência para as Edificações



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRAS DE MACACU
GABINETE DO PREFEITO

FATOR	DESCRIÇÃO
F6	Fator de Valorização da Edificação
F7	Fator de Conservação
F8	Fator de Estrutura
F9	Fator de Posição da Edificação
F10	Fator de Situação da Edificação

§ 1º. Para fins do disposto no caput do art. 7º, o Fator de Valorização da Edificação, será determinado pela soma dos pontos dos fatores de Condomínio Fechado, Elevador, Piscina e Placa Solar na forma dos critérios apontados na tabela abaixo (alterada pela Emenda Substitutiva 001)

F6 - FATOR DE VALORIZAÇÃO EDIFICAÇÃO					
condominio fechado	pontos	elevador	pontos	piscina	pontos
Não	25	Não	25	Não	25
Sem seleção	25	Sem seleção	25	Sem seleção	25
Sim	25	Sim	25	Sim	25

placa solar	pontos
Não	25
Sem seleção	25
Sim	25

a. A fórmula de apuração do fator de que trata o §3º se dará pela soma dos pontos aferidos, transformados em percentual na forma da seguinte equação: (Pontos Condomínio Fechado + Pontos Elevador + Pontos Piscina + Pontos Placa Solar) / 100

§ 2º. Para fins do disposto no caput do art. 7º, o Fator de Conservação, será determinado pelos critérios apontados na tabela abaixo:

F7 - FATOR DE CONSERVAÇÃO	
conservacao	coeficiente
Bom	0,9
Construção em andamento	0,8
Nova/Ótima	1
Regular	0,8
Ruim	0,6
Sem seleção	1
Terreno	1

§ 3º. Para fins do disposto no caput do art. 7º, o Fator de Estrutura, será determinado pelos critérios apontados na tabela abaixo:

F8 - FATOR DE ESTRUTURA	
estrutura	coeficiente



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRAS DE MACACU
GABINETE DO PREFEITO

Alvenaria	1
Concreto	1
Construção em andamento	0,9
Madeira	0,8
Metálica	1,05
Sem seleção	1
Telheiro	0,8
Terreno	1

§ 4º. Para fins do disposto no caput do art. 7º, o Fator de Posição da Edificação, será determinado pelos critérios apontados na tabela abaixo:

F9 - FATOR DE POSIÇÃO EDIFICAÇÃO	
posicao isolada conjugada	coeficiente
Conjugada	0,7
Isolada	1
Sem seleção	1
Terreno	1

§ 5º. Para fins do disposto no caput do art. 7º, o Fator de Situação da Edificação, será determinado pelos critérios apontados na tabela abaixo:

F10 - FATOR DE SITUAÇÃO EDIFICAÇÃO	
situacao edificacao	coeficiente
Frente	1,05
Fundos	0,8
Sem seleção	1
Terreno	1

Art. 9º. Fica criada, por esta Lei, a Comissão de Avaliação Permanente de Imóveis especialmente constituída para este fim, cujas atribuições serão regulamentadas através de decreto municipal, com poderes para a reavaliação do valor venal do imóvel, apurado na forma do cálculo previsto nos art. 6º, 7º e 8º e seus parágrafos, incisos ou alíneas, quando houver distorção comprovada, mediante processo administrativo-fiscal devidamente fundamentado, em relação aos valores de mercado dos imóveis da cidade, obtidos pela aplicação das fórmulas previstas nos referidos artigos, esta Comissão será composta por até 4 (quatro) membros, assim dispostos:

- Presidente: Secretário de Fazenda ou servidor por ele indicado.
- Membro: Diretor do Cadastro Imobiliário ou outro servidor indicado pelo Secretário de Fazenda
- Membro: Engenheiro Civil ou Arquiteto Urbanista do Município
- Membro: Servidor Municipal de livre nomeação pelo Prefeito Municipal que exercerá a função de secretário da comissão.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOIRAS DE MACACU
GABINETE DO PREFEITO

Parágrafo Único. A Comissão poderá elaborar normas a fim de atender a função que se destina, bem como encaminhar ao Prefeito Municipal propostas de alteração a presente Lei.

Art. 10. Para fins de lançamento do Imposto Predial Territorial Urbano – IPTU, a ser lançado referente aos exercícios de 2024 a 2036, serão aplicados os seguintes limites percentuais da base dos valores venais dos imóveis apurados na presente lei, a título de regra de transição:

- I. 0,00% (zero por cento) para o exercício de 2024, aplicando-se ao valor do IPTU 2023 a correção inflacionária do período, considerando a necessidade de validação dos dados do recadastramento imobiliário;
- II. 8,33% (oito inteiros e trinta e três décimos por cento) para o exercício de 2025;
- III. 16,67% (dezesseis inteiros e sessenta e sete décimos por cento) para o exercício de 2026;
- IV. 25% (vinte e cinco por cento) para o exercício de 2027;
- V. 33,33% (trinta e três inteiros e trinta e três décimos por cento) para o exercício de 2028;
- VI. 41,67% (quarenta e um inteiros e sessenta e sete décimos por cento) para o exercício 2029;
- VII. 50% (cinquenta por cento) a partir do exercício 2030;
- VIII. 58,33% (cinquenta e oito inteiros e trinta e três décimos por cento) a partir do exercício 2031;
- IX. 66,67% (sessenta e seis inteiros e sessenta e sete décimos por cento) a partir do exercício 2032;
- X. 75% (setenta e cinco por cento) a partir do exercício 2033;
- XI. 83,33% (oitenta e três inteiros e trinta e três décimos por cento) a partir do exercício 2034;
- XII. 91,67% (noventa e um inteiros e sessenta e sete décimos por cento) a partir do exercício 2035; e
- XIII. 100% (cem por cento) a partir do exercício 2036.

§ 1º. Os limites dispostos nesse artigo, não se aplicam aos valores venais dos imóveis, cujo valor constante no banco de dados da prefeitura, no exercício de 2024, seja igual ou superior àqueles apurados, nos exercícios compreendidos no *caput* desse artigo. Na hipótese desta ocorrência, o valor do imposto do exercício anterior será mantido, considerando a devida atualização monetária do período, a critério da Administração;

§ 2º. A presente Lei Complementar, estabelece para fins de preservação da capacidade contributiva do cidadão contribuinte e em homenagem ao princípio do “não-confisco”, regra de transição entre os valores cobrados no IPTU 2024 e àqueles calculados, na forma dos artigos 6º, 7º e 8º deste Diploma Legal, assim disposta:

I – Os percentuais relativos aos exercícios 2025, 2026, 2027, 2028, 2029, 2030, 2031, 2032, 2033, 2034, 2035 e 2036, inclusive, serão calculados pela seguinte equação:

I.1 – IPTU exercício anterior, superior ao percentual previsto no exercício da fração do IPTU sobre o valor venal aferido:



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOIRAS DE MACACU
GABINETE DO PREFEITO

IPTU = YPGV * (1+PERC.ANO) < YANT = YANT, onde:

YPGV = IPTU PGV

PERC.ANO = PERCENTUAL DO ANO (Art. 10º)

YANT = IPTU ANO ANTERIOR

a. Esta equação será aplicada a cada uma das inscrições imobiliárias ativas e tributáveis constantes no cadastro imobiliário municipal, no exercício imediatamente anterior ao da cobrança do tributo;

I.2 – IPTU exercício anterior, inferior ao percentual previsto no exercício da fração do IPTU sobre o valor venal aferido:

IPTU = YPGV * (1+PERC.ANO) > YANT = YPGV * (1+PERC.ANO), onde:

YPGV = IPTU PGV

PERC.ANO = PERCENTUAL DO ANO

YANT = IPTU ANO ANTERIOR

Esta equação será aplicada a cada uma das inscrições imobiliárias ativas e tributáveis constantes no cadastro imobiliário municipal, no exercício imediatamente anterior ao da cobrança do tributo;

§ 3º. Em caso de alteração de dados cadastrais do imóvel, nos exercícios a que se referem este artigo, o valor utilizado para apuração do crédito tributário calculado para o exercício anterior corresponderá ao valor que seria obtido se fosse considerada a nova situação cadastral. Passando a se aplicar as regras dispostas no *caput* do presente artigo.

§ 4º. Nos casos em que houver omissão de aumento de área(s) da(s) unidade(s) edificada(s), existente(s) dentro de um mesmo lote, o sujeito passivo estará sujeito à proporcionalidade do aumento de área identificado entre TODAS as unidades existentes no mesmo lote, até que as áreas das respectivas unidades sejam corretamente mensuradas mediante ação fiscal.

§ 5º. Em regra geral, os percentuais de reajuste anual do IPTU, não poderão ser superiores aos percentuais dispostos no Art. 10º, no período integral das regras de transição. Na hipótese de atualização monetária, por índice inflacionário oficial adotado pelo município, ser superior aos percentuais ali dispostos, esta a critério da Administração, poderá excepcionalmente prevalecer sobre àqueles valores percentuais;

§ 6º. Nos casos em que, o cálculo do Imposto Predial Territorial Urbano-IPTU, proveniente da aplicação das alíquotas definidas no art. 3º da presente lei complementar, sobre os valores venais calculados na forma dos artigos 6º, 7º e 8º deste diploma legal, resultarem em valores inferiores a R\$ 80,00 para pessoas físicas e R\$ 160,00 para pessoas jurídicas, as inscrições afetadas por esta regra NÃO serão contempladas com a regra de transição de que trata o presente artigo;

§ 7º. A partir de 30 dias da promulgação desta lei e durante todo o exercício de 2024, o responsável tributário deverá, através de plataforma eletrônica a ser divulgada no portal



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOIRAS DE MACACU
GABINETE DO PREFEITO

da prefeitura, realizar a validação de área de seu cadastro, assegurado o contraditório e a ampla defesa por até 30 (dias) da data de registro, sob pena de para o exercício financeiro de 2025, a nova metragem ser considerada válida em caso de omissão do sujeito passivo.

I - A prefeitura expedirá regulamento, através de Ato do Executivo em até 30 dias após a promulgação da presente lei, regulamentando o acesso e o modus operandi da plataforma eletrônica de que trata o §7º.

Art. 11. Esta lei, ao ser aprovada pelo Poder Legislativo, será parte integrante do Código Tributário Municipal, devendo ser apostilada em seu capítulo pertinente;

Art. 12. Constituem os Anexos da presente lei:

Anexo I: Zonas Fiscais do Município;

Anexo II: Listagem dos Valores do m² dos Terrenos; e

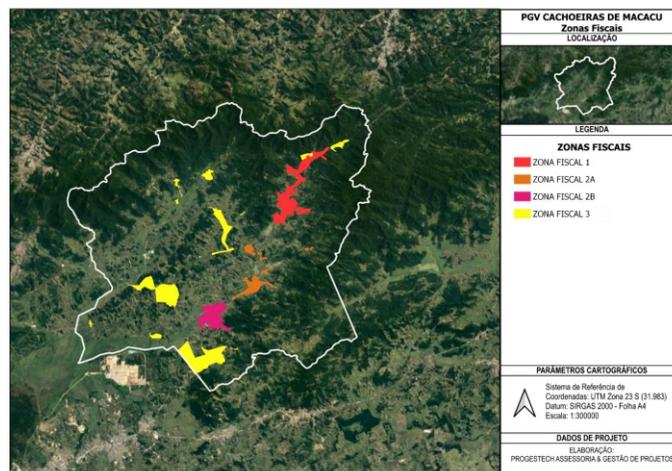
Anexo III: Mapa dos Valores do m² dos Terrenos.

Art. 13- Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Cachoeiras de Macacu, 19 de dezembro de 2024.

RAFAEL MUZZI DE MIRANDA
PREFEITO

ANEXO I – ZONAS FISCAIS



ANEXO I – ZONAS FISCAIS

Bairro Atualizado	Logradouro	Seção Nova	Valor do Metro Quadrado
RAPOSO		10	238
VALÉRIO		20	230
BELEM DE TAUÁ		10	190
CENTRO (PAPUCAIA)		10	235
CENTRO (PAPUCAIA)		20	235
CENTRO (PAPUCAIA)		30	235
GRANADA		10	240
AGROBRASIL		10	190
MARRECA		60	238
MARRECA		50	238
PORTO TABOADO		10	122
TUIM		10	315
FARÃO DE BAIXO		10	122
CENTRO (JAPUÍBA)		30	243
VÁRZEA		10	572
VÁRZEA		30	363
PEDREIRA		10	830
EXPANSÃO		10	232
EXPANSÃO		30	232

ANEXO I – ZONAS FISCAIS

EXPANSÃO		20	232
BOCA DO MATO		10	248
SANTO ANTÓNIO		10	473
INDEFINIDO		10	122
AGROBRASIL		80	190
SÃO JOSÉ DA BOA MORTE		10	122
BOCA DO MATO		450	280
BOCA DO MATO		10	225
GRANADA		10	235
COLETIVO		10	235
IPIRANGA		10	122
COLETIVO		10	240
MATUMBO		10	122
FUNCHAL		10	122
RAPOSO		10	245
VALÉRIO		10	245
DUAS BARRAS		10	122
CASTÁLIA		10	280
CIDADE ALTA		50	300
GLEBA COLÉGIO		10	250

ANEXO I – ZONAS FISCAIS

VECCHI	1 (FAZ XIMBE)	20	122
VECCHI	1 (FAZ XIMBE)	10	122
VIRACOPOS	1 SEM NOME	10	237
CASTÁLIA	11 (CASTÁLIA)	10	250
CASTÁLIA	11 (CASTÁLIA)	10	253
CASTÁLIA	12 (CASTÁLIA)	10	225
CASTÁLIA	13 (CASTÁLIA)	10	250
CASTÁLIA	13 (CASTÁLIA)	30	225
CASTÁLIA	13 (CASTÁLIA)	40	225
CASTÁLIA	13 (CASTÁLIA)	20	225
VÁRZEA	13 DE MAIO	10	572
VÁRZEA	13 DE MAIO	30	363
CASTÁLIA	14 (CASTÁLIA)	10	248
CASTÁLIA	15 (CASTÁLIA)	10	250
CASTÁLIA	15 (CASTÁLIA)	20	248
CASTÁLIA	16 (CASTÁLIA)	10	225
CASTÁLIA	17 (CASTÁLIA)	10	225
CASTÁLIA	18 (CASTÁLIA)	10	225
CASTÁLIA	19 (CASTÁLIA)	10	250
CASTÁLIA	19 (CASTÁLIA)	20	230

ANEXO I – ZONAS FISCAIS

CENTRO (SEDE)		10	660
ITAPERETI		10	122
AGROBRASIL		20	190
CENTRO (JAPUÍBA)		80	267
CAMPO DO PRADO		10	880
PATIS		10	122
SANTO AMARO		10	122
EXPANSÃO		10	250
VÁRZEA		10	599,5
PARQUE VENEZA		10	418
PARQUE VENEZA		10	760
CAMPO DO PRADO		20	781
RIBEIRA		10	235
SEBASTIÃO MENDES		20	235
RIBEIRA		70	235
RIBEIRA		60	235
RIBEIRA		110	235
RIBEIRA		50	235
RIBEIRA		40	235
COLETIVO		20	250

ANEXO I – ZONAS FISCAIS

AREIA BRANCA	1-CONDOMINIO SANTA HELENA(JAPUÍBA)	20	265
AREIA BRANCA	1-CONDOMINIO SANTA HELENA(JAPUÍBA)	10	265
SETENTA	2 (BAIRRO SETENTA)	10	233
CASTÁLIA	2 (CASTÁLIA)	40	253
CASTÁLIA	2 (CASTÁLIA)	10	280
CASTÁLIA	2 (CASTÁLIA)	30	250
BOCA DO MATO	2 (COLINA DO CONDE)	10	280
BOCA DO MATO	2 (COLINA DO CONDE)	10	225
VECCHI	2 (FAZ XIMBE)	10	122
CASTÁLIA	22 (CASTÁLIA)	10	230
CASTÁLIA	22 (CASTÁLIA)	10	235
CASTÁLIA	25 (CASTÁLIA)	10	225
CASTÁLIA	26 (CASTÁLIA)	20	225
CASTÁLIA	26 (CASTÁLIA)	10	225
CASTÁLIA	27 (CASTÁLIA)	20	225
CASTÁLIA	27 (CASTÁLIA)	10	225
CASTÁLIA	28 (CASTÁLIA)	10	225
CASTÁLIA	29 (CASTÁLIA)	10	225
AREIA BRANCA	2-CONDOMINIO SANTA HELENA(JAPUÍBA)	20	244
AREIA BRANCA	2-CONDOMINIO SANTA HELENA(JAPUÍBA)	10	265

ANEXO I – ZONAS FISCAIS

RIBEIRA		10	232
RIBEIRA		20	232
RIBEIRA		80	235
CENTRO (JAPUÍBA)		10	238
CENTRO (JAPUÍBA)		50	241
PORTO TABOADO		10	237
EXPANSÃO	ANGELO MOTA - ANTIGA RUA C (PIC-PAPUCAIA B)	30	232
EXPANSÃO	ANGELO MOTA - ANTIGA RUA C (PIC-PAPUCAIA B)	20	232
EXPANSÃO	ANGELO MOTA - ANTIGA RUA C (PIC-PAPUCAIA B)	10	232
INDEFINIDO	ÁREA REMASCENTE DO LOTE 02 - GLEBA PAPUCAIA	10	122
BELÉM DE TAUÁ	1	10	190
SETENTA	1 (BAIRRO SETENTA)	50	233
SETENTA	1 (BAIRRO SETENTA)	30	235
CASTÁLIA	1 (CASTÁLIA)	10	253
CASTÁLIA	1 (CASTÁLIA)	20	253
BOCA DO MATO	1 (COLINA DO CONDE)	30	280
BOCA DO MATO	1 (COLINA DO CONDE)	20	280
BOCA DO MATO	1 (COLINA DO CONDE)	40	250
BOCA DO MATO	1 (COLINA DO CONDE)	10	280
TUIM	1 (DESMEMBRAMENTO DO TUIM)	10	315

ANEXO I – ZONAS FISCAIS

SETENTA	3 (BAIRRO SETENTA)	10	233
CASTÁLIA	3 (CASTÁLIA)	10	253
BOCA DO MATO	3 (COLINA DO CONDE)	30	275
BOCA DO MATO	3 (COLINA DO CONDE)	20	275
BOCA DO MATO	3 (COLINA DO CONDE)	10	275
VECCHI	3 (FAZ XIMBE)	10	122
VECCHI	3 (FAZ XIMBE)	20	122
CASTÁLIA	30 (CASTÁLIA)	10	250
CASTÁLIA	30 (CASTÁLIA)	10	248
CASTÁLIA	31 (CASTÁLIA)	10	253
CASTÁLIA	31 (CASTÁLIA)	10	248
CASTÁLIA	32 (CASTÁLIA)	10	248
CASTÁLIA	33 (CASTÁLIA)	10	230
CASTÁLIA	34 (CASTÁLIA)	10	230
AGROBRASIL	35	20	190
CASTÁLIA	35 (CASTÁLIA)	10	253
CASTÁLIA	36 (CASTÁLIA)	10	248
CASTÁLIA	37 (CASTÁLIA)	10	230
CASTÁLIA	38 (CASTÁLIA)	10	248
CASTÁLIA	38 (CASTÁLIA)	10	230

ANEXO I – ZONAS FISCAIS

CASTÁLIA	39 (CASTALIA)	10	248
SETENTA	4 (BAIRRO SETENTA)	10	233
VECCHI	4 (FAZ XIMBE)	10	122
PARQUE SANTA LUIZA	4 (PRQ STA LUIZA)	10	511,5
GLEBA COLÉGIO	41(LOT AGRO-BRASIL)	10	190
GLEBA COLÉGIO	41(LOT AGRO-BRASIL)	20	190
BOCA DO MATO	5 (COLINA DO CONDE)	10	250
VECCHI	5 (FAZ XIMBE)	10	122
AGROBRASIL	55 (LOT AGRO-BRASIL)	10	190
AGROBRASIL	56 (LOT AGRO-BRASIL)	10	190
BOCA DO MATO	6 (COLINA DO CONDE)	10	275
CASTÁLIA	7 (CASTALIA)	20	235
CASTÁLIA	7 (CASTALIA)	10	235
BOCA DO MATO	7 (COLINA DO CONDE)	10	275
BOCA DO MATO	7 QUEDAS (Colina do Conde)	10	248
BOCA DO MATO	7 QUEDAS (Colina do Conde)	10	275
CASTÁLIA	9 (CASTALIA)	10	235
TUIM	9 (TUIM)	10	315
BOCA DO MATO	A - RETA 80	10	248
BOCA DO MATO	A (COLINA DO CONDE)	10	248

ANEXO I – ZONAS FISCAIS

RIBEIRA	AGENOR CANCIDO DE ALMEIDA	50	235
RIBEIRA	AGENOR CANCIDO DE ALMEIDA	40	235
RIBEIRA	AGENOR CANCIDO DE ALMEIDA	30	235
RIBEIRA	AGENOR CANCIDO DE ALMEIDA	20	235
RIBEIRA	AGENOR CANCIDO DE ALMEIDA	10	235
RASGO	AGOSTINHO MENDES	10	315
RASGO	AGOSTINHO MENDES	20	315
RASGO	AGOSTINHO MENDES	30	315
CENTRO (JAPUÍBA)	AGOSTINHO PINHEIRO MOURA- (Atiga Rua-H) VIRA COPO	10	245
CENTRO (JAPUÍBA)	AGOSTINHO PINHEIRO MOURA- (Atiga Rua-H) VIRA COPO	20	238
PARQUE VENEZA	ALBERTO MONTEIRO BARBOSA	10	440
CENTRO (JAPUÍBA)	ALDEMAR CANDIDO DE ALMEIDA	10	245
VENEZA	ALDERICO DE SOUZA JORDAO	10	235
AGROBRASIL	ALECRIM	10	190
MARRECA	ALMEIDA CARVALHO	10	248
RIBEIRA	ALMERINDA FERREIRA DE ALMEIDA	30	235
RIBEIRA	ALMERINDA FERREIRA DE ALMEIDA	20	235
RIBEIRA	ALMERINDA FERREIRA DE ALMEIDA	10	235
RIBEIRA	ALMERINDA FERREIRA DE ALMEIDA	90	245
RIBEIRA	ALMERINDA FERREIRA DE ALMEIDA	100	245

ANEXO I – ZONAS FISCAIS

TUIM	A (DESMEMBRAMENTO DO TUIM)	10	315
TUIM	A (DESMEMBRAMENTO DO TUIM)	30	315
FUNCHAL	A (FAZ SANTO ANTONIO CARMO)	10	122
VIRACOPOS	A (LOT SAO FRANCISCO XAVIER)	20	238
VIRACOPOS	A (LOT SAO FRANCISCO XAVIER)	10	238
MARAPORÁ	A (MARAPORAN)	30	135
RASGO	A (NSA SR CONCEICAO)	10	315
CENTRO (PAPUCAIA)	A (PAPUCAIA)	10	235
PORTO TABOADO	A (SITIO SAO JOSE)	10	122
BOCA DO MATO	A (SITIO SOSSEGO)	10	225
RASGO	A (SOSSEGO)	20	315
VALÉRIO	A (VALERIO)	10	235
BOCA DO MATO	A (VILAR SAO MARCOS)	10	255
EXPANSÃO	ABILIO JACINTO CAMPOS (PAPUCAIA)	10	232
AGROBRASIL	ACACIA	30	190
AGROBRASIL	ACACIA	20	190
AGROBRASIL	ACACIA	10	190
VENEZA	ACESSO P/RJ-116.	10	232
GUARARAPES	A-COND. VALE DOS IPES-PAPUCAIA	10	240
GUARARAPES	A-COND. VALE DOS IPES-PAPUCAIA	20	240

ANEXO I – ZONAS FISCAIS

RAPOSO	ALMERINDA FERREIRA DE ALMEIDA	10	245
RAPOSO	ALMERINDA FERREIRA DE ALMEIDA	20	244
RAPOSO	ALMERINDA FERREIRA DE ALMEIDA	10	238
BOCA DO MATO	ALMIRANTE JORGE NUNES SOUZA-B.MATO	10	253
RIBEIRA	ALVORADA(JRD RIBEIRA)	70	235
RIBEIRA	ALVORADA(JRD RIBEIRA)	60	235
RIBEIRA	ALVORADA(JRD RIBEIRA)	50	235
RIBEIRA	ALVORADA(JRD RIBEIRA)	20	235
RIBEIRA	ALVORADA(JRD RIBEIRA)	40	235
RIBEIRA	ALVORADA(JRD RIBEIRA)	30	235
RIBEIRA	ALVORADA(JRD RIBEIRA)	10	235
AGROBRASIL	AMARILIS	10	190
VIRACOPOS	AMERICO C.OLIVEIRA-CARDOSO JUNIOR	10	237
VIRACOPOS	AMERICO C.OLIVEIRA-CARDOSO JUNIOR	20	233
GLEBA COLÉGIO	ANDORINHA DO RIO	10	250
BOCA DO MATO	ANESIO DIAS DE FREITAS-G. SERRANA	10	250
CENTRO (SEDE)	ANICIO MONTEIRO DA SILVA	30	770
CENTRO (SEDE)	ANICIO MONTEIRO DA SILVA	10	825
CENTRO (SEDE)	ANICIO MONTEIRO DA SILVA	20	632,5
AGROBRASIL	ANTÚRIO	10	190

ANEXO I – ZONAS FISCAIS

AREIA BRANCA	A-CONDOMINIO SANTA HELENA(JAPUÍBA)	10	265
PARQUE SANTA LUIZA	ACURCIO TORRES	10	484
PARQUE SANTA LUIZA	ACURCIO TORRES	30	500,5
PARQUE SANTA LUIZA	ACURCIO TORRES	20	451
GANGURI	ADALBERTO JOSE SILVA-GANGURI CIMA	10	315
GANGURI	ADALBERTO JOSE SILVA-GANGURI CIMA	20	315
CENTRO (SEDE)	ADALGISA VELOSO	10	660
CIDADE ALTA	ADALGISA VELOSO	20	305
CIDADE ALTA	ADALGISA VELOSO	30	310
CIDADE ALTA	ADALGISA VELOSO	40	305
CIDADE ALTA	ADALGISA VELOSO	50	300
CIDADE ALTA	ADALGISA VELOSO	20	304
BOA VISTA	ADAMASTOR MARTINS	10	530,2
AGROBRASIL	ADAO PEREIRA NUNES	20	190
AGROBRASIL	ADAO PEREIRA NUNES	10	190
GANGURI	ADVIR COELHO GOMES	20	315
CASTÁLIA	AFONSO F.TRANNIN (CASTALIA)	30	285
CASTÁLIA	AFONSO F.TRANNIN (CASTALIA)	10	285
RIBEIRA	AGENOR CANCIDO DE ALMEIDA	70	235
RIBEIRA	AGENOR CANCIDO DE ALMEIDA	60	235

ANEXO I – ZONAS FISCAIS

AGROBRASIL	ANTÚRIO	20	190
CAMPO DO PRADO	ANTONIA BRANDAO (CAMPO DO PRADO)	30	825
SEBASTIÃO MENDES	ANTONIA GONÇALVES MESQUITA	10	235
SÃO FRANCISCO DE ASSIS	ANTONIO CORDOVIL SIQUEIRA	10	456,5
RAPOSO	ANTONIO JOSE DE SOUZA	20	244
RAPOSO	ANTONIO JOSE DE SOUZA	10	250
RAPOSO	ANTONIO JOSE DE SOUZA	30	243
VIRACOPOS	ANTONIO JOSE DUARTE	10	245
VIRACOPOS	ANTONIO JOSE DUARTE	20	238
VIRACOPOS	ANTONIO JOSE DUARTE	10	238
VIRACOPOS	ANTONIO JOSE DUARTE	30	243
VIRACOPOS	ANTONIO JOSE DUARTE	40	242
RAPOSO	ANTONIO JOSE LIMA (SANTANA)	10	245
CENTRO (JAPUÍBA)	ANTONIO JOSE LIMA (SANTANA)	10	250
CENTRO (JAPUÍBA)	ANTONIO JOSE LIMA (SANTANA)	20	244
CENTRO (JAPUÍBA)	ANTONIO JOSE LIMA (SANTANA)	40	242
FARÁO DE CIMA	ANTONIO JOSE MARIA MONERAT NETO	10	122
PORTO TABOADO	ANTONIO JOSE MARIA MONERAT NETO	10	234
VALÉRIO	ANTONIO MENDES	10	315
GANGURI	ANTONIO PINTO	10	315

ANEXO I – ZONAS FISCAIS

GANGURI	ANTONIO PINTO	20	315
BOA VISTA	ANTONIO VALADARES (BOA VISTA)	40	467,5
BOA VISTA	ANTONIO VALADARES (BOA VISTA)	30	473
BOA VISTA	ANTONIO VALADARES (BOA VISTA)	20	489,5
BOA VISTA	ANTONIO VALADARES (BOA VISTA)	10	495
BOA VISTA	ANTONIO VALADARES (BOA VISTA)	50	405,35
CENTRO (PAPUCAIA)	ANTONIO VALADARES(COQUEIRAL)	30	235
CENTRO (PAPUCAIA)	ANTONIO VALADARES(COQUEIRAL)	20	235
CENTRO (PAPUCAIA)	ANTONIO VALADARES(COQUEIRAL)	10	235
GANGURI	ANTONIO VELOSO	20	315
GANGURI	ANTONIO VELOSO	10	315
CIDADE ALTA	APOLINARIA VARGAS (CIDADE ALTA)	10	304
COLETIVO	AREIA BRANCA	10	240
BOA VISTA	ARISTIDES ANTONIO FALCAO-B. VISTA	20	489,5
BOA VISTA	ARISTIDES ANTONIO FALCAO-B. VISTA	30	506
BOA VISTA	ARISTIDES ANTONIO FALCAO-B. VISTA	40	500,5
BOA VISTA	ARISTIDES ANTONIO FALCAO-B. VISTA	80	440
BOA VISTA	ARISTIDES ANTONIO FALCAO-B. VISTA	70	445,5
BOA VISTA	ARISTIDES ANTONIO FALCAO-B. VISTA	90	434,5
BOA VISTA	ARISTIDES ANTONIO FALCAO-B. VISTA	50	495

ANEXO I – ZONAS FISCAIS

BOA VISTA	ARISTIDES ANTONIO FALCAO-B. VISTA	10	462
PARQUE VENEZA	ARY COELHO DE FREITAS	30	500,5
PARQUE VENEZA	ARY COELHO DE FREITAS	20	451
PARQUE VENEZA	ARY COELHO DE FREITAS	10	456,5
PARQUE VENEZA	ARY COELHO DE FREITAS	10	418
PARQUE VENEZA	ARY COELHO DE FREITAS	40	495
PARQUE VENEZA	ARY COELHO DE FREITAS	50	440
PARQUE VENEZA	ARY COELHO DE FREITAS	60	429
CENTRO (JAPUÍBA)	ARY PARREIRAS	10	238
CENTRO (JAPUÍBA)	ATALIBA DE OLIVEIRA (VIRA COPOS)	20	238
CENTRO (JAPUÍBA)	ATALIBA DE OLIVEIRA (VIRA COPOS)	10	238
CENTRO (JAPUÍBA)	ATALIBA DE OLIVEIRA (VIRA COPOS)	30	243
CENTRO (JAPUÍBA)	ATESCOR NEVES FIGUEIRA	30	238
CENTRO (JAPUÍBA)	ATESCOR NEVES FIGUEIRA	10	238
CENTRO (JAPUÍBA)	ATESCOR NEVES FIGUEIRA	30	243
CENTRO (JAPUÍBA)	ATESCOR NEVES FIGUEIRA	10	245
CENTRO (JAPUÍBA)	ATESCOR NEVES FIGUEIRA	40	242
CENTRO (JAPUÍBA)	ATESCOR NEVES FIGUEIRA	20	244
GANGURI	AUGUSTO RAMOS	20	315
GANGURI	AUGUSTO RAMOS	10	315

ANEXO I – ZONAS FISCAIS

RASGO	AVELAR RODRIGUES DE ASSIS (RASGO)	10	315
AGROBRASIL	AZALEIA	10	190
AGROBRASIL	AZALEIA	20	190
AGROBRASIL	AZALEIA	30	190
PARQUE VENEZA	B	20	434,5
TUIM	B (DESMEMBRAMENTO DO TUIM)	10	315
TUIM	B (DESMEMBRAMENTO DO TUIM)	30	315
FUNCHAL	B (FAZ SANTO ANTONIO CARMO)	10	122
RIBEIRA	B (LOT SAO FRANCISCO XAVIER)	110	245
VIRACOPOS	B (LOT SAO FRANCISCO XAVIER)	30	243
VIRACOPOS	B (LOT SAO FRANCISCO XAVIER)	10	238
MARAPORÁ	B (MARAPORAN)	10	135
RASGO	B (NSA SRA. CONCEICAO)	10	315
BOCA DO MATO	B (SITIO SOSSEGO)	10	225
RASGO	B (SOSSEGO)	10	315
VALÉRIO	B (VALÉRIO)	10	235
BOCA DO MATO	B (VILAR SAO MARCOS)	10	250
BOCA DO MATO	B (VILAR SAO MARCOS)	10	255
GLEBA RIBEIRA	B(CONDOMINIO COUNTRY VILLE)	10	240
CENTRO (JAPUÍBA)	B1 (LOT VIRA COPOS)	20	244

ANEXO I – ZONAS FISCAIS

CENTRO (JAPUÍBA)	B1 (LOT VIRA COPOS)	10	245
RIBEIRA	BACOPARO MARTINS NETO (SANTANA)	30	235
RAPOSO	BACOPARO MARTINS NETO (SANTANA)	40	242
RAPOSO	BACOPARO MARTINS NETO (SANTANA)	30	243
RAPOSO	BACOPARO MARTINS NETO (SANTANA)	20	250
RAPOSO	BACOPARO MARTINS NETO (SANTANA)	10	245
CENTRO (PAPUCAIA)	BAMBINA	10	235
GUARARAPES	B-COND. VALE DOS IPES-PAPUCAIA	10	240
AREIA BRANCA	B-CONDOMINIO SANTA HELENA(JAPUIBA)	20	265
AREIA BRANCA	B-CONDOMINIO SANTA HELENA(JAPUIBA)	10	265
AGROBRASIL	BEGONHA	10	190
GLEBA COLÉGIO	BEIJA FLOR	10	250
VALÉRIO	BEIRA RIO (VALERIO-CASTALIA)	10	225
VALÉRIO	BEIRA RIO (VALERIO-CASTALIA)	10	215
GUARARAPES	BEIRA RIO(GUARARAPES)	10	235
GUARARAPES	BEIRA RIO(GUARARAPES)	30	232
GUARARAPES	BEIRA RIO(GUARARAPES)	20	235
RAPOSO	BENEDITO ANTONIO BARROSO	10	238
VARZEA	BERNARDO DOS SANTOS (VARZEA)	10	572
EXPANSÃO	BRAULIO LDE ANDRADE(PAPUCAIA)	30	232

ANEXO I – ZONAS FISCAIS

EXPANSÃO	BRAULIO LDE ANDRADE(PAPUCAIA)	20	232
AGROBRASIL	BUGANVILIA	20	190
AGROBRASIL	BUGANVILIA	10	190
BOCA DO MATO	C - BOCA DO MATO	10	225
NOVA RIBEIRA	C (MARAPORAN)	10	135
BOCA DO MATO	C (SITIO SAO JOSE)	10	225
PORTO TABOADO	C (SITIO SAO JOSE)	230	267
BOCA DO MATO	C (SITIO SOSSEGO)	10	225
VALÉRIO	C (VALÉRIO)	10	230
BOCA DO MATO	C (VILAR SAO MARCOS)	20	255
GLEBA RIBEIRA	C (CONDOMINIO COUNTRY VILLE)	10	240
AGROBRASIL	CAMÉLIA	10	190
AGROBRASIL	CAMÉLIA	20	190
GLEBA COLÉGIO	CANARIO DA TERRA	10	250
GLEBA COLÉGIO	CANARIO DA TERRA	20	250
GLEBA COLÉGIO	CANARIO DA TERRA	30	250
PARQUE SANTA LUIZA	CARLOS FARIAS FILHO	10	495
SÃO FRANCISCO DE ASSIS	CARLOS FARIAS FILHO	10	511,5
CASTÁLIA	CASTALIA	10	285
CASTÁLIA	CASTALIA	20	285

ANEXO I – ZONAS FISCAIS

CASTÁLIA	CASTALIA	30	255
CASTÁLIA	CASTALIA	40	253
CASTÁLIA	CASTALIA	50	253
CASTÁLIA	CASTALIA	60	253
RASGO	CASTELO BRANCO	20	315
RASGO	CASTELO BRANCO	30	315
VALÉRIO	CASTELO BRANCO	40	315
VALÉRIO	CASTELO BRANCO	50	250
BOCA DO MATO	CASTELO BRANCO	80	253
BOCA DO MATO	CASTELO BRANCO	90	250
BOCA DO MATO	CASTELO BRANCO	100	280
BOCA DO MATO	CASTELO BRANCO	70	253
CENTRO (PAPUCAIA)	CASTRO ALVES	20	235
CENTRO (PAPUCAIA)	CASTRO ALVES	30	235
GUARARAPES	C-COND. VALE DOS IPES-PAPUCAIA	10	240
AREIA BRANCA	C-CONDOMINIO SANTA HELENA(JAPUIBA)	10	265
SÃO FRANCISCO DE ASSIS	CECILIA PEREIRA DOS SANTOS	10	456,5
CENTRO (JAPUÍBA)	CEL BASTOS (JAPUIBA)	20	267
CENTRO (JAPUÍBA)	CEL BASTOS (JAPUIBA)	40	242
CENTRO (JAPUÍBA)	CEL BASTOS (JAPUIBA)	30	250

ANEXO I – ZONAS FISCAIS

CENTRO (JAPUÍBA)	CEL BASTOS (JAPUIBA)	10	267
CENTRO (JAPUÍBA)	CEL BASTOS (JAPUIBA)	50	241
CENTRO (JAPUÍBA)	CEL BASTOS (JAPUIBA)	10	238
BOCA DO MATO	CEL LUIZ DE FREITAS (BOCA DO MATO)	10	285
BOCA DO MATO	CEL LUIZ DE FREITAS (BOCA DO MATO)	20	280
BOA VISTA	CEL. IZALTINO (BOA VISTA)	10	484
BOA VISTA	CEL. IZALTINO (BOA VISTA)	20	489,5
CAMPO DO PRADO	CIRILIO GOMES MADEIRA-CAMPO DO PRADO	10	836
PARQUE SANTA LUIZA	CLAUDIONOR CANDIDO REGO	60	489,5
TUIM	CLAUDIONOR SIQUEIRA	10	315
CENTRO (JAPUÍBA)	CMT.ARI PARREIRAS (CARDOSO JUNIOR)	30	238
CENTRO (JAPUÍBA)	CMT.ARI PARREIRAS (CARDOSO JUNIOR)	50	241
QUIZANGA	CMU 001 - ESTRADA QUIZANGA I	10	130
QUIZANGA	CMU 001 - ESTRADA QUIZANGA I	10	122
AREIA BRANCA	CMU 009	10	237
AREIA BRANCA	CMU 009	20	244
AREIA BRANCA	CMU 009	10	265
BOA VISTA	CMU 20 (BOA VISTA)	10	451
GUAPIAÇU	CMU 213	10	130
EXPANSÃO	COLEGIO	240	250

ANEXO I – ZONAS FISCAIS

GUARARAPES	DAS ANDORINHAS(GUARARAPES)	20	232
GUARARAPES	DAS ANDORINHAS(GUARARAPES)	10	232
RIBEIRA	DAS FLORES	120	245
CENTRO (JAPUÍBA)	DAS LARANJEIRAS (SANTANA)	10	245
GUARARAPES	DAS LARANJEIRAS(GUARARAPES)	10	235
GUARARAPES	DAS LARANJEIRAS(GUARARAPES)	20	232
GUARARAPES	DAS LARANJEIRAS(GUARARAPES)	30	232
RIBEIRA	DAS MUSAS (JRD RIBEIRA)	10	235
RIBEIRA	DAS PALMEIRAS (JARDIM RIBEIRA)	30	235
RIBEIRA	DAS PALMEIRAS (JARDIM RIBEIRA)	20	250
RIBEIRA	DAS PALMEIRAS (JARDIM RIBEIRA)	20	235
RIBEIRA	DAS PALMEIRAS (JARDIM RIBEIRA)	10	235
BOA VISTA	DAS PARTEIRAS (BOA VISTA)	10	495
BOA VISTA	DAS PEDRAS (BOA VISTA)	20	489,5
BOA VISTA	DAS PEDRAS (BOA VISTA)	30	484
BOA VISTA	DAS PEDRAS (BOA VISTA)	10	462
BOA VISTA	DAS PROFESSORAS (BOA VISTA)	10	495
BOA VISTA	DAS PROFESSORAS (BOA VISTA)	20	478,5
BOA VISTA	DAS PROFESSORAS (BOA VISTA)	30	405,35
AGROBRASIL	DAS ROSAS	30	190

ANEXO I – ZONAS FISCAIS

AGROBRASIL	COLEGIO	10	190
GLEBA COLÉGIO	COPO DE LEITE	10	190
PARQUE VENEZA	CORONEL ERNANE CARNEIRO	10	412,5
GLEBA COLÉGIO	CORUJA	10	250
GLEBA COLÉGIO	CORUJA	20	250
GLEBA COLÉGIO	CORUJA	30	250
AGROBRASIL	CRAVINA	10	190
AGROBRASIL	CRAVO	10	190
AGROBRASIL	CRISANTEMO	10	190
RIBEIRA	D	110	235
FUNCHAL	D (FAZ SANTO ANTONIO CARMO)	10	122
MARAPORÃ	D (MARAPORAN)	90	135
MARAPORÃ	D (MARAPORAN)	20	135
MARAPORÃ	D (MARAPORAN)	10	135
BOCA DO MATO	D (SÍTIO SÓSSEGO)	10	225
RASGO	D (SOSSEGO RASGO)	10	315
GLEBA RIBEIRA	D(CONDOMINIO COUNTRY VILLE)	10	240
AGROBRASIL	DÁLIAS	10	190
BOA VISTA	DA AREIA (BOA VISTA)	10	405,35
BOA VISTA	DA AREIA (BOA VISTA)	20	405,35

ANEXO I – ZONAS FISCAIS

AGROBRASIL	DAS ROSAS	10	190
AGROBRASIL	DAS ROSAS	20	190
RIBEIRA	DAS ROSAS	40	235
RIBEIRA	DAS ROSAS	30	235
RIBEIRA	DAS ROSAS	20	235
RIBEIRA	DAS ROSAS	10	235
BOA VISTA	DAVI ANTONIO ALVES (BOA VISTA)	10	462
GUARARAPES	D-COND. VALE DOS IPES-PAPUCAIA	10	240
AREIA BRANCA	D-CONDOMINIO SANTA HELENA(JAPUIBA)	10	265
BENGALA	DE BENGALAS	10	238
SEBASTIÃO MENDES	DE FERRO LEOPOLDINA	30	235
SEBASTIÃO MENDES	DE FERRO LEOPOLDINA	20	235
VENEZA	DE FERRO LEOPOLDINA	40	235
RIBEIRA	DE FERRO LEOPOLDINA	10	235
ITAPERITI	DE ITAPERITY	10	122
BOCA DO MATO	DE PEDESTRE (BOCA DO MATO)	440	250
CIDADE ALTA	DEMETRIO CUSTODIO (CIDADE ALTA)	20	304
CIDADE ALTA	DEMETRIO CUSTODIO (CIDADE ALTA)	10	304
AGROBRASIL	DENTE DE LEÃO	20	190
AGROBRASIL	DENTE DE LEÃO	10	190

ANEXO I – ZONAS FISCAIS

BOA VISTA	DA ASA (BOA VISTA 3)	10	495
GUAPIAÇU	DA EST. DR. CAMISAO (TRAVESSA)	10	130
BOCA DO MATO	DA FLORESTA (BOCA DO MATO)	10	280
RIBEIRA	DA FRATERNIDADE UNIVERSAL-JRD.RIB.	60	235
RIBEIRA	DA FRATERNIDADE UNIVERSAL-JRD.RIB.	70	235
RIBEIRA	DA FRATERNIDADE UNIVERSAL-JRD.RIB.	50	235
RIBEIRA	DA FRATERNIDADE UNIVERSAL-JRD.RIB.	10	235
RIBEIRA	DA FRATERNIDADE UNIVERSAL-JRD.RIB.	20	235
BOCA DO MATO	DA MATA (BOCA DO MATO)	10	280
SANTA FÉ	DA PEDRA DO COLEGIO	10	405,35
EXPANSÃO	DA PRAÇA (PIC-PAPUCAIA B)	10	232
COLETIVO	DA RIBEIRA	10	240
CENTRO (JAPUÍBA)	DA RUA B1 (CARDOSO JUNIOR)	10	233
BOCA DO MATO	DA SERRA (BOCA DO MATO)	10	225
AGROBRASIL	DAMA DA NOITE	10	190
TUIM	DANIEL DA CUNHA MUNIZ	10	315
RAPOSO	DARIO CASTRO - ANTIGA RUA G - JAPUIBA	20	244
RAPOSO	DARIO CASTRO - ANTIGA RUA G - JAPUIBA	10	245
GUARARAPES	DAS ÁGUAS CLARAS(GUARARAPES)	10	235
GUARARAPES	DAS ÁGUAS CLARAS(GUARARAPES)	20	235

ANEXO I – ZONAS FISCAIS

PARQUE SANTA LUIZA	DES.MOACIR BRAGA LAND	50	429
PARQUE SANTA LUIZA	DES.MOACIR BRAGA LAND	40	442,75
PARQUE SANTA LUIZA	DES.MOACIR BRAGA LAND	30	500,5
PARQUE SANTA LUIZA	DES.MOACIR BRAGA LAND	10	456,5
PARQUE SANTA LUIZA	DES.MOACIR BRAGA LAND	20	451
BOCA DO MATO	DO AQUEDUTO (BOCA DO MATO)	10	280
SANTA FÉ	DO BONDE (BOA VISTA)	10	395
FUNCHAL	DO CARMO	10	122
RIBEIRA	DO COLONIZADOR (JRD RIBEIRA)	30	235
RIBEIRA	DO COLONIZADOR (JRD RIBEIRA)	20	235
RIBEIRA	DO COLONIZADOR (JRD RIBEIRA)	10	235
RASGO	DO ESCONJURO (RASGO)	10	315
CIDADE ALTA	DO EXPEDICIONARIO-MORRO DO CLEBER	20	300
GUARARAPES	DO PACIFICADOR - (GUARARAPES)	10	232
GUARARAPES	DO PACIFICADOR - (GUARARAPES)	30	232
GUARARAPES	DO PACIFICADOR - (GUARARAPES)	20	232
RAIZ DA SERRA	DO RIO SAO JOAO	10	122
RAIZ DA SERRA	DO RIO SAO JOAO	10	238
GRANADA	DO SOARINHO (CMU-111)	10	235
GRANADA	DO SOARINHO (CMU-111)	30	235

ANEXO I – ZONAS FISCAIS

GRANADA	DO SOARINHO (CMU-111)	20	235
VECCHI	DO SUBAIO	10	122
GUARARAPES	DO TROVADOR(GUARARAPES)	20	235
GUARARAPES	DO TROVADOR(GUARARAPES)	10	235
TUIM	DOCA MONTEIRO	10	315
TUIM	DOCA MONTEIRO	40	315
VALÉRIO	DOLORES DURAN(CASTALIA)	10	235
SANTO ANTÔNIO	DONA AMELIA (STO ANTONIO)	10	654,5
GANGURI	DONA BEATRIZ RANGEL SILVA-GANGURI	20	315
GANGURI	DONA BEATRIZ RANGEL SILVA-GANGURI	10	315
CAMPO DO PRADO	DONA CAROLINA (CAMPO DO PRADO)	10	836
FARAÓ DE BAIXO	DONA LEOPOLDINA (CMU-019)	10	122
BOCA DO MATO	DONA MARIA COTTA (BOCA DO MATO)	10	250
CENTRO (JAPUÍBA)	DONA NANIZIA	20	244
CENTRO (JAPUÍBA)	DONA NANIZIA	30	243
CENTRO (JAPUÍBA)	DONA NANIZIA	10	241
CENTRO (JAPUÍBA)	DONA VALTINA (SANTANA)	20	244
CENTRO (JAPUÍBA)	DONA VALTINA (SANTANA)	10	245
VENEZA	DORALICE	10	235
VENEZA	DORALICE	30	232

ANEXO I – ZONAS FISCAIS

MARRECA	DR. PORCIUNCULA	50	238
MARRECA	DR. PORCIUNCULA	60	238
MARRECA	DR. PORCIUNCULA	90	239
MARRECA	DR. PORCIUNCULA	20	238
VILAGE	DR. PORCIUNCULA	80	233
CENTRO (SEDE)	DUQUE DE CAXIAS	10	825
MARAPORÁ	E	10	135
FUNCHAL	E (FAZ SANTO ANTONIO CARMO)	10	122
GLEBA RIBEIRA	E(CONDOMINIO COUNTRY VILLE)	10	240
GUARARAPES	E-COND. VALE DOS IPES-PAPUCAIA	10	240
AREIA BRANCA	E-CONDOMINIO SANTA HELENA(JAPUÍBA)	10	265
VENEZA	EDGAR RODRIGUES(PAPUCAIA)	10	235
VENEZA	EDGAR RODRIGUES(PAPUCAIA)	20	235
BOCA DO MATO	EDUARDO DALE (BOCA DO MATO)	10	280
AGROBRASIL	ELCIO COELHO	10	190
AGROBRASIL	ELCIO COELHO	60	190
AGROBRASIL	ELCIO COELHO	30	190
CAMPO DO PRADO	ELVIRA VALLADARES DOS REIS	20	830,5
CAMPO DO PRADO	ELVIRA VALLADARES DOS REIS	10	825
RASGO	ELZA PINTO PEDRO(SOSSEGO)	10	315

ANEXO I – ZONAS FISCAIS

VENEZA	DORALICE	20	235
VENEZA	DORALICE	60	232
BOCA DO MATO	DOS COLIBRIS (BOCA DO MATO)	10	280
BOCA DO MATO	DOS COLIBRIS (BOCA DO MATO)	30	280
RIBEIRA	DOS COLIBRIS (JRD.RIBEIRA)	10	235
CENTRO (SEDE)	DOS FERROVIARIOS (CENTRO)	20	506
POÇO VERDE	DOS FERROVIARIOS (CENTRO)	10	511,5
BOA VISTA	DOS LESSA (BOA VISTA)	10	462
BOA VISTA	DOS OPERARIOS (BOA VISTA)	10	484
CAMPO DO PRADO	DOS TROVADORES (C. PRADO)	10	803
VENEZA	DOUTOR.ANTONIO ELIAS SAAD(VENEZA)	10	235
VENEZA	DOUTOR.ANTONIO ELIAS SAAD(VENEZA)	10	232
VENEZA	DOUTOR.ANTONIO ELIAS SAAD(VENEZA)	20	232
GUARARAPES	DOUTOR.ANTONIO ELIAS SAAD(VENEZA)	10	240
PARQUE SANTA LUIZA	DR HUMBERTO MORAIS-PRQ STA LUIZA	10	551,5
PARQUE SANTA LUIZA	DR HUMBERTO MORAIS-PRQ STA LUIZA	20	451
PARQUE VENEZA	DR MANOEL DA SILVA-PRQ VENEZA	10	418
PARQUE VENEZA	DR MANOEL DA SILVA-PRQ VENEZA	20	412,5
PARQUE VENEZA	DR MANOEL DA SILVA-PRQ VENEZA	30	431,75
PARQUE VENEZA	DR MANOEL DA SILVA-PRQ VENEZA	40	442,75

ANEXO I – ZONAS FISCAIS

VALE DO SOL	ENERALDO DA SILVA ROCHA (ANTIGA SILVEIRA E DIAS)	10	190
GANGURI	ENG CIRO RODRIGUES-GANGURI BAIXO	10	315
CENTRO (PAPUCAIA)	ENG. SEBASTIAO MARIANO DA SILVA(PAPUCAIA)	10	235
CENTRO (PAPUCAIA)	ENG. SEBASTIAO MARIANO DA SILVA(PAPUCAIA)	20	235
CENTRO (PAPUCAIA)	ENG. SEBASTIAO MARIANO DA SILVA(PAPUCAIA)	50	235
CENTRO (PAPUCAIA)	ENG. SEBASTIAO MARIANO DA SILVA(PAPUCAIA)	30	235
CENTRO (PAPUCAIA)	ENG. SEBASTIAO MARIANO DA SILVA(PAPUCAIA)	40	235
EXPANSÃO	ENG. SEBASTIAO MARIANO DA SILVA(PAPUCAIA)	260	250
EXPANSÃO	ENG. SEBASTIAO MARIANO DA SILVA(PAPUCAIA)	20	232
PARQUE SANTA LUIZA	ESCRITORA MARIA COTTAS	70	489,5
PARQUE SANTA LUIZA	ESCRITORA MARIA COTTAS	60	495
PARQUE SANTA LUIZA	ESCRITORA MARIA COTTAS	50	500,5
PARQUE SANTA LUIZA	ESCRITORA MARIA COTTAS	40	506
PARQUE SANTA LUIZA	ESCRITORA MARIA COTTAS	30	511,5
CENTRO	ESCRITORA MARIA COTTAS	80	437,25
PARQUE SANTA LUIZA	ESCRITORA MARIA COTTAS	20	517
PARQUE SANTA LUIZA	ESCRITORA MARIA COTTAS	10	517
CENTRO (JAPUÍBA)	ESCRIVÃO ALBERTO MARTINS VIANA	30	238
CENTRO (JAPUÍBA)	ESCRIVÃO ALBERTO MARTINS VIANA	10	238
CENTRO (JAPUÍBA)	ESCRIVÃO ALBERTO MARTINS VIANA	20	238

ANEXO I – ZONAS FISCAIS

BOCA DO MATO	DR PAULO AZEREDO (BOCA DO MATO)	10	280
TUIM	DR. AMÉRICO B. MARTINEZ. -TUIM	10	315
TUIM	DR. AMÉRICO B. MARTINEZ. -TUIM	30	315
TUIM	DR. AMÉRICO B. MARTINEZ. -TUIM	20	315
POÇO VERDE	DR.ANTONIO CARLOS	10	456,5
VIRACOPOS	DR.ANTONIO CARLOS	10	245
VENEZA	DR. BERNARDO SAIAO- LOEAM. VENEZA	10	235
VENEZA	DR. BERNARDO SAIAO- LOEAM. VENEZA	20	235
VENEZA	DR. BERNARDO SAIAO- LOEAM. VENEZA	30	235
VENEZA	DR. BERNARDO SAIAO- LOEAM. VENEZA	40	235
VENEZA	DR. BERNARDO SAIAO- LOEAM. VENEZA	50	235
VENEZA	DR. BERNARDO SAIAO- LOEAM. VENEZA	60	60
VENEZA	DR. BERNARDO SAIAO- LOEAM. VENEZA	60	235
CAMPO DO PRADO	DR.OSWALDO ARANHA (C.PRADO)	20	803
CAMPO DO PRADO	DR.OSWALDO ARANHA (C.PRADO)	40	803
CAMPO DO PRADO	DR.OSWALDO ARANHA (C.PRADO)	30	825
CAMPO DO PRADO	DR.OSWALDO ARANHA (C.PRADO)	10	880
CENTRO (JAPUÍBA)	DR.PORCIUNCULA	10	238
MARRECA	DR.PORCIUNCULA	30	238
MARRECA	DR.PORCIUNCULA	40	238

ANEXO I – ZONAS FISCAIS

CENTRO (JAPUÍBA)	ESCRIVÃO ALBERTO MARTINS VIANA	40	242
CENTRO (JAPUÍBA)	ESCRIVÃO ALBERTO MARTINS VIANA	50	241
CENTRO (JAPUÍBA)	ESCRIVÃO ALBERTO MARTINS VIANA	10	245
AGROBRASIL	ESPIRRADEIRA	30	190
AGROBRASIL	ESPIRRADEIRA	20	190
AGROBRASIL	ESPIRRADEIRA	10	190
BOA VISTA	ESTEVAO JOSE DE LEMOS	10	484
BOA VISTA	ESTEVAO JOSE DE LEMOS	30	462
BOA VISTA	ESTEVAO JOSE DE LEMOS	20	467,5
BOA VISTA	ESTEVAO JOSE DE LEMOS	10	473
INDEFINIDO	ESTRADA DA AREIA BRANCA (CMU 009)	10	122
FUNCHAL	F (FAZ SANTO ANTONIO CARMO)	10	122
MARAPORÁ	F (MARAPORAN)	10	135
PARQUE VENEZA	F (PARQUE VENEZA)	10	456,5
PARQUE VENEZA	F (PARQUE VENEZA)	20	434,5
GLEBA RIBEIRA	F(CONDOMINIO COUNTRY VILLE)	10	240
BOA VISTA	FABRICA DE WHISKY (BOA VISTA)	10	462
BOA VISTA	FABRICA DE WHISKY (BOA VISTA)	30	440
BOA VISTA	FABRICA DE WHISKY (BOA VISTA)	20	456,5
BOA VISTA	FABRICA DE WHISKY (BOA VISTA)	40	405,35

ANEXO I – ZONAS FISCAIS

GUARARAPES	F-COND. VALE DOS IPES-PAPUCAIA	10	240
AREIA BRANCA	F-CONDOMINIO SANTA HELENA(JAPUIBA)	10	265
BOA VISTA	FELIPE PEREIRA SODRE(BOA VISTA)	20	467,5
BOA VISTA	FELIPE PEREIRA SODRE(BOA VISTA)	10	484
TUIM	FERNANDO TEIXEIRA	10	315
TUIM	FERNANDO TEIXEIRA	30	315
TUIM	FERNANDO TEIXEIRA	20	315
PARQUE VENEZA	FERRO LEOPOLDINA	20	407
BOCA DO MATO	FERRO LEOPOLDINA	70	365
BOCA DO MATO	FERRO LEOPOLDINA	10	250
PEDREIRA	FERRO LEOPOLDINA	10	830
FARAÓ DE BAIXO	FERRO LEOPOLDINA	10	122
AGROBRASIL	FLOR DE LOTUS	10	190
AGROBRASIL	FLOR DE LOTUS	20	190
AGROBRASIL	FLOR DE LOTUS	60	190
AGROBRASIL	FLOR DE LOTUS	70	190
AGROBRASIL	FLOR DE LOTUS	100	190
AGROBRASIL	FLOR DE LOTUS	90	190
AGROBRASIL	FLOR DE LOTUS	80	190
GLEBA COLÉGIO	FLOR DE LOTUS	120	190

ANEXO I – ZONAS FISCAIS

RIBEIRA	GENEZIO DA ROCHA PINTO-LOT.RIBEIRA	50	235
RIBEIRA	GENEZIO DA ROCHA PINTO-LOT.RIBEIRA	70	235
EXPANSÃO	GERALDO M.OLIVEIRA(PAPUCAIA) ANTIGA RUA B	30	232
EXPANSÃO	GERALDO M.OLIVEIRA(PAPUCAIA) ANTIGA RUA B	20	232
EXPANSÃO	GERALDO M.OLIVEIRA(PAPUCAIA) ANTIGA RUA B	10	232
RIBEIRA	CESSY MENEZES (ANTIGA RUA B2)	20	235
RIBEIRA	CESSY MENEZES (ANTIGA RUA B2)	60	235
RIBEIRA	CESSY MENEZES (ANTIGA RUA B2)	30	235
TUIM	GETULIO VALADARES MIRANDA (Antiga Rua-12)	10	315
CENTRO (SEDE)	GETULIO VARGAS	20	962,5
CENTRO (SEDE)	GETULIO VARGAS	10	990
CENTRO (SEDE)	GETULIO VARGAS	40	880
AGROBRASIL	GIRASSOL	10	190
SÃO JOSÉ DA BOA MORTE	GLEBA	10	122
GLEBA COLÉGIO	GLEBA	10	250
MARAPORÁ	GLEBA NOVA RIBEIRA	10	122
CAMPO DO PRADO	GOV. ROBERTO SILVEIRA	80	759
CAMPO DO PRADO	GOV. ROBERTO SILVEIRA	100	693
CAMPO DO PRADO	GOV. ROBERTO SILVEIRA	20	896,5
CAMPO DO PRADO	GOV. ROBERTO SILVEIRA	10	896,5

ANEXO I – ZONAS FISCAIS

AGROBRASIL	FLOR DE LOTUS	50	190
AGROBRASIL	FLOR DE LOTUS	40	190
AGROBRASIL	FLOR DE LOTUS	30	190
AGROBRASIL	FLOR DE LIS	10	190
AGROBRASIL	FLOR DE LIS	20	190
CENTRO (SEDE)	FLORIANO PEIXOTO	10	1900
CENTRO (SEDE)	FLORIANO PEIXOTO	20	1600
CENTRO (PAPUCAIA)	FRANCISCO CORREA SANTOS-COQUEIRAL	10	235
CENTRO (PAPUCAIA)	FRANCISCO CORREA SANTOS-COQUEIRAL	20	235
CAMPO DO PRADO	FRANCISCO GONÇALVES PINTO	10	836
CAMPO DO PRADO	FRANCISCO GONÇALVES PINTO	20	830,5
PARQUE SANTA LUIZA	FRANCISCO GONÇALVES CARVALHAES	10	418
PARQUE VENEZA	FRANCISCO MEDEIROS-PRQ VENEZA	20	434,5
PARQUE VENEZA	FRANCISCO MEDEIROS-PRQ VENEZA	10	456,5
DUAS BARRAS	G (FAZ SANTO ANTONIO CARMO)	10	122
MARAPORÁ	G (MARAPORAN)	20	135
MARAPORÁ	G (MARAPORAN)	10	135
MARAPORÁ	G (MARAPORAN)	30	135
AGROBRASIL	GÉRBERA	10	190
SÃO FRANCISCO DE ASSIS	GAL. BASILIO TABORDA-S. FCO. ASSIS	20	415,25

ANEXO I – ZONAS FISCAIS

CAMPO DO PRADO	GOV. ROBERTO SILVEIRA	40	797,5
CAMPO DO PRADO	GOV. ROBERTO SILVEIRA	30	803
CAMPO DO PRADO	GOV. ROBERTO SILVEIRA	50	797,5
CAMPO DO PRADO	GOV. ROBERTO SILVEIRA	60	781
CAMPO DO PRADO	GOV. ROBERTO SILVEIRA	70	775,5
CENTRO (PAPUCAIA)	GOVERNADOR PAULO F. TORRES	10	250
CENTRO (PAPUCAIA)	GOVERNADOR PAULO F. TORRES	20	250
CENTRO (PAPUCAIA)	GOVERNADOR PAULO F. TORRES	30	250
CENTRO (PAPUCAIA)	GOVERNADOR PAULO F. TORRES	40	250
CENTRO (PAPUCAIA)	GOVERNADOR PAULO F. TORRES	50	250
EXPANSÃO	GOVERNADOR PAULO F. TORRES	80	240
RIBEIRA	GOVERNADOR PAULO F. TORRES	90	235
EXPANSÃO	GOVERNADOR PAULO F. TORRES	60	240
EXPANSÃO	GOVERNADOR PAULO F. TORRES	70	240
CAMPO DO PRADO	GOVERNADOR ROBERTO SILVEIRA	10	704
GRANADA	GOVERNADOR ROBERTO SILVEIRA	10	240
VENEZA	GRACINDA DE SOUZA PINTO(VENEZA)	20	235
VENEZA	GRACINDA DE SOUZA PINTO(VENEZA)	10	235
RIBEIRA	GUILHERME RANGEL SILVA-L.RIBEIRA	20	235
RIBEIRA	GUILHERME RANGEL SILVA-L.RIBEIRA	10	235

ANEXO I – ZONAS FISCAIS

SÃO FRANCISCO DE ASSIS	GAL. BASILIO TABORDA-S. FCO. ASSIS	10	415,25
GLEBA COLÉGIO	GARÇA BRANCA	10	250
GLEBA COLÉGIO	GAVIÃO CABOCLO	20	250
GLEBA COLÉGIO	GAVIÃO CABOCLO	10	250
GUARARAPES	G-COND. VALE DOS IPES-PAPUCAIA	10	240
GRANADA	GENEZIO DA ROCHA PINTO-LOT.RIBEIRA	20	235
RIBEIRA	GENEZIO DA ROCHA PINTO-LOT.RIBEIRA	80	235
RIBEIRA	GENEZIO DA ROCHA PINTO-LOT.RIBEIRA	90	235
RIBEIRA	GENEZIO DA ROCHA PINTO-LOT.RIBEIRA	100	235
RIBEIRA	GENEZIO DA ROCHA PINTO-LOT.RIBEIRA	120	235
RIBEIRA	GENEZIO DA ROCHA PINTO-LOT.RIBEIRA	130	235
RIBEIRA	GENEZIO DA ROCHA PINTO-LOT.RIBEIRA	140	232
RIBEIRA	GENEZIO DA ROCHA PINTO-LOT.RIBEIRA	150	232
RIBEIRA	GENEZIO DA ROCHA PINTO-LOT.RIBEIRA	160	232
RIBEIRA	GENEZIO DA ROCHA PINTO-LOT.RIBEIRA	190	235
RIBEIRA	GENEZIO DA ROCHA PINTO-LOT.RIBEIRA	170	235
RIBEIRA	GENEZIO DA ROCHA PINTO-LOT.RIBEIRA	180	235
RIBEIRA	GENEZIO DA ROCHA PINTO-LOT.RIBEIRA	200	235
RIBEIRA	GENEZIO DA ROCHA PINTO-LOT.RIBEIRA	30	235
RIBEIRA	GENEZIO DA ROCHA PINTO-LOT.RIBEIRA	40	235

ANEXO I – ZONAS FISCAIS

DUAS BARRAS	H (FAZ SANTO ANTONIO CARMO)	10	122
MARAPORÁ	H (MARAPORAN)	10	135
PARQUE VENEZA	H (PARQUE VENEZA)	10	412,5
GLEBA RIBEIRA	H(CONDOMINIO COUNTRY VILLE)	10	240
CENTRO (PAPUCAIA)	HENRIQUE LAGE(PAPUCAIA)	10	235
CENTRO (PAPUCAIA)	HENRIQUE LAGE(PAPUCAIA)	20	235
CENTRO (PAPUCAIA)	HENRIQUE LAGE(PAPUCAIA)	30	235
CENTRO (PAPUCAIA)	HENRIQUE LAGE(PAPUCAIA)	40	235
CENTRO (PAPUCAIA)	HENRIQUE LAGE(PAPUCAIA)	50	235
SÃO FRANCISCO DE ASSIS	HERACLITO ANTONIO BUSQUET	10	456,5
CENTRO (SEDE)	HERMAM DE ALMEIDA FERRAZ	10	660
RAPOSO	HERMENEGILDO CAMPOS- JAPUIBA	10	250
RAPOSO	HERMENEGILDO CAMPOS- JAPUIBA	30	243
RAPOSO	HERMENEGILDO CAMPOS- JAPUIBA	20	244
AGROBRASIL	HIBISCO	10	190
BOA VISTA	HILDEBRANDO F.ALVES(BOA VISTA)	20	489,5
BOA VISTA	HILDEBRANDO F.ALVES(BOA VISTA)	10	495
AGROBRASIL	HORTÊNCIA	30	190
AGROBRASIL	HORTÊNCIA	10	190
AGROBRASIL	HORTÊNCIA	20	190

ANEXO I – ZONAS FISCAIS

AGROBRASIL	HORTÊNCIA	40	190
BOCA DO MATO	I - BOCA DO MATO	10	235
FUNCHAL	I (FAZ SANTO ANTONIO CARMO)	10	122
GLEBA RIBEIRA	II(CONDOMINIO COUNTRY VILLE)	10	240
PARQUE VENEZA	IBRAHIM FERNANDES BARROSO-P.VENEZA	20	451
PARQUE VENEZA	IBRAHIM FERNANDES BARROSO-P.VENEZA	10	484
VIRACOPOS	IDALINA TAVEIRA DE CASTRO	10	237
GANGURI	IDUINO JOSE PEREIRA (GANGURI CIMA)	10	315
AGROBRASIL	IGNEZ BEATRIZ (VALE DO SOL)	70	190
VENEZA	ILCIMAR MACHADO(VENEZA)	20	235
VENEZA	ILCIMAR MACHADO(VENEZA)	10	235
VENEZA	ILCIMAR MACHADO(VENEZA)	20	232
RIBEIRA	IMPERADOR(JRD.RIBEIRA)	10	235
CAMPO DO PRADO	IRENE SALVAIA PINTO	10	803
EXPANSÃO	IRINEU CASTRO LEAL - PAPUCAIA	30	232
RIBEIRA	IRINEU CASTRO LEAL - PAPUCAIA	20	235
RIBEIRA	IRINEU CASTRO LEAL - PAPUCAIA	10	235
PORTO TABOADO	IRMÁ CONCEIÇÃO (PORTO TABOADO)ANTIGA SEM NOME LXXI	10	237
GUARARAPES	ITORORO(GUARARAPES)	20	232
GUARARAPES	ITORORO(GUARARAPES)	10	235

ANEXO I – ZONAS FISCAIS

CENTRO (SEDE)	JOSE CARLOS DE FARIAS	10	511,5
SÃO FRANCISCO DE ASSIS	JOSE CARLOS DE FARIAS	30	445,5
SÃO FRANCISCO DE ASSIS	JOSE CARLOS DE FARIAS	40	495
GANGURI	JOSE CUSTODIO DE SOUZA-CIDADE ALTA	20	315
RIBEIRA	JOSE DELGADO MARTINS	10	235
PARQUE SANTA LUIZA	JOSE DO PATROCINIO	30	500,5
GANGURI	JOSE DO PATROCINIO	10	315
PARQUE SANTA LUIZA	JOSE DO PATROCINIO	40	495
PARQUE SANTA LUIZA	JOSE DO PATROCINIO	10	484
PARQUE SANTA LUIZA	JOSE DO PATROCINIO	20	478,5
EXPANSÃO	JOSE FRIAS(PAPUCAIA)	10	232
EXPANSÃO	JOSE FRIAS(PAPUCAIA)	20	232
EXPANSÃO	JOSE FRIAS(PAPUCAIA)	30	232
CENTRO (PAPUCAIA)	JOSE LAURINDO OLIVEIRA	10	235
CENTRO (PAPUCAIA)	JOSE LAURINDO OLIVEIRA	20	235
CENTRO (PAPUCAIA)	JOSE LAURINDO OLIVEIRA	30	235
EXPANSÃO	JOSE MACHADO FILHO(PAPUCAIA)	30	232
EXPANSÃO	JOSE MACHADO FILHO(PAPUCAIA)	20	232
EXPANSÃO	JOSE MACHADO FILHO(PAPUCAIA)	10	232
SEBASTIÃO MENDES	JOSE PEREIRA PINTO	30	235

ANEXO I – ZONAS FISCAIS

EXPANSÃO	IZAC ANTONIO DE SOUZA	10	235
GLEBA RIBEIRA	J(CONDOMINIO COUNTRY VILLE)	10	240
BOCA DO MATO	JADER CORTES (BOCA DO MATO)	10	253
CIDADE ALTA	JAIR JOSE PEREIRA	10	305
AGROBRASIL	JASMIM (Antiga Rua 12)	20	190
AGROBRASIL	JASMIM (Antiga Rua 12)	10	190
GLEBA COLÉGIO	JOÃO DE BARRO	10	250
PEDREIRA	JOÃO TARDEN (SAO JOAO BATISTA) ANTIGA RUA 3	10	395
GANGURI	JOAO BATISTA PINTO GARCIA	10	315
GANGURI	JOAO BATISTA PINTO GARCIA	30	315
RASGO	JOAO FRANCISCO DA SILVA(RASGO)	10	315
CENTRO (JAPUÍBA)	JOAO JOSE CARDOSO FILHO	10	245
CAMPO DO PRADO	JOAO JOSE DA COSTA	10	803
SÃO FRANCISCO DE ASSIS	JOAO LUIZ SIQUEIRA-SAO FCO ASSIS	60	489,5
SÃO FRANCISCO DE ASSIS	JOAO LUIZ SIQUEIRA-SAO FCO ASSIS	30	445,5
SÃO FRANCISCO DE ASSIS	JOAO LUIZ SIQUEIRA-SAO FCO ASSIS	10	456,5
SÃO FRANCISCO DE ASSIS	JOAO LUIZ SIQUEIRA-SAO FCO ASSIS	40	409,75
RASGO	JOAO MENDES (MORRO DO SOSSEGO)	10	315
VENEZA	JOAO MOLHANO(VENEZA)	10	235
GANGURI	JOAO NUNES DE BARROS-GANGURI BAIXO	40	315

ANEXO I – ZONAS FISCAIS

SEBASTIÃO MENDES	JOSE PEREIRA PINTO	10	235
SEBASTIÃO MENDES	JOSE PEREIRA PINTO	20	235
VENEZA	JOSE PEREIRA PINTO	50	235
VENEZA	JOSE PEREIRA PINTO	40	235
BOCA DO MATO	JOSE RIBAMAR P.RAMOS-BOCA DO MATO	10	250
MARRECA	JOSE RODRIGUES DA SILVA (VILAGE)	10	248
GANGURI	JOSE FERREIRA	10	315
POÇO VERDE	JOVELINO NETO DA COSTA	10	456,5
SEBASTIÃO MENDES	JOVENTINA XAVIER MENDES (S.SEBASTIAO/VENEZA)	30	232
SEBASTIÃO MENDES	JOVENTINA XAVIER MENDES (S.SEBASTIAO/VENEZA)	20	232
SEBASTIÃO MENDES	JOVENTINA XAVIER MENDES (S.SEBASTIAO/VENEZA)	10	232
VENEZA	JOVENTINA XAVIER MENDES (S.SEBASTIAO/VENEZA)	40	232
RAPOSO	JULIAO PICOLI MOTHÉ	10	250
RAPOSO	JULIAO PICOLI MOTHÉ	20	244
RIBEIRA	JULIETA BUSQUET SALDANHA	20	235
RIBEIRA	JULIETA BUSQUET SALDANHA	30	235
RIBEIRA	JULIETA BUSQUET SALDANHA	10	232
PARQUE SANTA LUIZA	JULIO DE CASTRO MAIA-PRQ.STA.LUIZA	10	437,25
PEDREIRA	JUVENAL ALVES FREIRE (SAO JOAO BATISTA) ANTIGA R.2	10	395
CAMPO DO PRADO	JUVENAL SIQUEIRA (STO ANTONIO)	30	775,5

ANEXO I – ZONAS FISCAIS

VIRACOPOS	JOAO PEREIRA DA SILVA NETO	30	233
VIRACOPOS	JOAO PEREIRA DA SILVA NETO	40	234
VIRACOPOS	JOAO PEREIRA DA SILVA NETO	20	236
VIRACOPOS	JOAO PEREIRA DA SILVA NETO	10	245
CAMPO DO PRADO	JOAQUIM DA ROSA SOBRINHO (C.PRADO)	10	858
PARQUE SANTA LUIZA	JOAQUIM GONCALVES LÉDO	10	437,25
SÃO FRANCISCO DE ASSIS	JOAQUIM JOSÉ DOS REIS	10	511,5
GANGURI	JOAQUIM JOSE DA SILVA (GANGURI)	10	315
CENTRO (JAPUÍBA)	JOAQUIM VIEIRA FILHO	50	241
CENTRO (JAPUÍBA)	JOAQUIM VIEIRA FILHO	10	245
CENTRO (JAPUÍBA)	JOAQUIM VIEIRA FILHO	20	244
CENTRO (JAPUÍBA)	JOAQUIM VIEIRA FILHO	30	243
CENTRO (JAPUÍBA)	JOAQUIM VIEIRA FILHO	40	242
CENTRO (JAPUÍBA)	JOAQUIM VIEIRA FILHO	60	240
SÃO FRANCISCO DE ASSIS	JOEL MENDES	10	437,25
RAPOSO	JOSE BARBOSA DA COSTA RAMOS	40	242
RAPOSO	JOSE BARBOSA DA COSTA RAMOS	20	244
RAPOSO	JOSE BARBOSA DA COSTA RAMOS	10	245
CENTRO (JAPUÍBA)	JOSE BARBOSA DA COSTA RAMOS	30	243
VENEZA	JOSE BRAZILINO(VENEZA)	10	235

ANEXO I – ZONAS FISCAIS

CAMPO DO PRADO	JUVENAL SIQUEIRA (STO ANTONIO)	10	786,5
GLEBA RIBEIRA	K(CONDOMINIO COUNTRY VILLE)	10	240
RIBEIRA	KAORO MURAOKA(COQUEIRAL)	10	240
RIBEIRA	KAORO MURAOKA(COQUEIRAL)	10	235
GLEBA RIBEIRA	L(CONDOMINIO COUNTRY VILLE)	10	240
BOCA DO MATO	LADEIRA DO IMPERADOR	10	275
MARRECA	LAURO FERREIRA DA SILVA-LOT VILAGE	10	238
CASTÁLIA	LEOVIGILDO JOSE FALCAO(CASTALIA)	10	253
CASTÁLIA	LEOVIGILDO JOSE FALCAO(CASTALIA)	20	253
CAMPO DO PRADO	LORD BADEN POWEL	10	819,5
CAMPO DO PRADO	LORD BADEN POWEL	20	924
CENTRO (JAPUÍBA)	LOURIVAL CANDIDO ALMEIDA-VIRA COPO	10	245
CENTRO (JAPUÍBA)	LOURIVAL CANDIDO ALMEIDA-VIRA COPO	10	238
CENTRO (JAPUÍBA)	LOURIVAL CANDIDO ALMEIDA-VIRA COPO	20	244
CENTRO (JAPUÍBA)	LOURIVAL CANDIDO ALMEIDA-VIRA COPO	30	243
CENTRO (JAPUÍBA)	LOURIVAL CANDIDO ALMEIDA-VIRA COPO	40	242
RIBEIRA	LUIZ PIRES PEDREIRA(LOT PARQUE RIBEIRA)	10	235
RIBEIRA	LUIZ PIRES PEDREIRA(LOT PARQUE RIBEIRA)	20	235
SÃO FRANCISCO DE ASSIS	LUIZA FAUSTINA FALCÃO	10	437,25
SÃO FRANCISCO DE ASSIS	LUIZA FAUSTINA FALCÃO	20	412,5

ANEXO I – ZONAS FISCAIS

CENTRO (SEDE)	LUIZA REIS	10	770
GLEBA RIBEIRA	M(CONDOMINIO COUNTRY VILLE)	10	240
GRANADA	MAESTRO EDUARDO GUIMARAES	20	235
MARRECA	MAESTRO EDUARDO GUIMARAES	20	245
MARRECA	MAESTRO EDUARDO GUIMARAES	40	243
VILAGE	MAESTRO EDUARDO GUIMARAES	10	240
MARRECA	MAESTRO EDUARDO GUIMARAES	90	239
MARRECA	MAESTRO EDUARDO GUIMARAES	50	243
CENTRO (JAPUÍBA)	MAL.FLORIANO PEIXOTO-CENTRO-SANTA	40	265
CENTRO (JAPUÍBA)	MAL.FLORIANO PEIXOTO-CENTRO-SANTA	50	265
RAPOSO	MAL.FLORIANO PEIXOTO-CENTRO-SANTA	30	243
RAPOSO	MAL.FLORIANO PEIXOTO-CENTRO-SANTA	20	238
RAPOSO	MAL.FLORIANO PEIXOTO-CENTRO-SANTA	10	238
CENTRO (JAPUÍBA)	MAL.FLORIANO PEIXOTO-CENTRO-SANTA	80	267
CENTRO (JAPUÍBA)	MAL.FLORIANO PEIXOTO-CENTRO-SANTA	60	266
CENTRO (JAPUÍBA)	MAL.FLORIANO PEIXOTO-CENTRO-SANTA	10	237
CENTRO (JAPUÍBA)	MAL.FLORIANO PEIXOTO-CENTRO-SANTA	70	266
VENEZA	MANOEL DE ALMEIDA(PAPUCAIA)	10	232
VENEZA	MANOEL DE ALMEIDA(PAPUCAIA)	20	232
PARQUE SANTA LUIZA	MANOEL DELPHIM SARMENTO	10	511,5

ANEXO I – ZONAS FISCAIS

CENTRO (SEDE)	MARIO AMARAL DA COSTA (CENTRO)	10	825
CENTRO (SEDE)	MARIO AMARAL DA COSTA (CENTRO)	20	797,5
VIRACOPOS	MARIO SIMAO MARTINS NOGUEIRA	20	238
VIRACOPOS	MARIO SIMAO MARTINS NOGUEIRA	10	245
GANGURI	MARIO VANELLI	10	315
BOCA DO MATO	MATA ATLÂNTICA	10	253
MATUMBO	MATUMBO (ESTREITO)	10	130
RASGO	MAURA XAVIER MAIA (RASGO)	20	315
RASGO	MAURA XAVIER MAIA (RASGO)	10	315
PARQUE VENEZA	MAURICIO DE ABREU	20	511,5
CENTRO (SEDE)	MAURICIO DE ABREU	10	517
VIRACOPOS	MIGUEL MOTA (VIRA COPOS)	10	245
GUARARAPES	MONTE CASTELO(GUARARAPES)	10	235
GUARARAPES	MONTE CASTELO(GUARARAPES)	30	235
GUARARAPES	MONTE CASTELO(GUARARAPES)	40	232
GUARARAPES	MONTE CASTELO(GUARARAPES)	50	232
VIRACOPOS	MOREIRA CEZAR (VIRA COPOS)	10	238
CENTRO (JAPUÍBA)	MOSENHOR EMIDIO CARDOSO (CARDOSO JR)	300	267
CENTRO (JAPUÍBA)	MOSENHOR EMIDIO CARDOSO (CARDOSO JR)	10	238
GLEBA COLÉGIO	MUNICIPAL - RUA - A	20	250

ANEXO I – ZONAS FISCAIS

CENTRO	MANOEL DELPHIM SARMENTO	80	495
CENTRO	MANOEL DELPHIM SARMENTO	20	990
CENTRO	MANOEL DELPHIM SARMENTO	10	1045
CENTRO (SEDE)	MANOEL DIZ MARTINEZ	30	715
CENTRO (SEDE)	MANOEL DIZ MARTINEZ	10	1045
GANGURI	MANOEL DIZ MARTINEZ	40	315
CENTRO (SEDE)	MANOEL DIZ MARTINEZ	20	632,5
GANGURI	MANOEL DIZ MARTINEZ	20	315
CAMPO DO PRADO	MANOEL DIZ MARTINEZ-CAMPO DO PRADO	20	880
GANGURI	MANOEL DIZ MARTINEZ-GANGURI BAIXO	40	315
CENTRO (SEDE)	MANOEL DIZ MARTINEZ-GANGURI BAIXO	10	660
GANGURI	MANOEL DIZ MARTINEZ-GANGURI BAIXO	20	315
VIRACOPOS	MARCOS VICENTE DOS SANTOS	10	245
VIRACOPOS	MARCOS VICENTE DOS SANTOS	20	236
AGROBRASIL	MARGARIDA	20	190
AGROBRASIL	MARGARIDA	30	190
AGROBRASIL	MARGARIDA	40	190
AGROBRASIL	MARGARIDA	50	190
AGROBRASIL	MARGARIDA	10	190
TUIM	MARIA CARDOSO BATISTA	10	315

ANEXO I – ZONAS FISCAIS

GLEBA COLÉGIO	MUNICIPAL - RUA - A	10	250
GLEBA RIBEIRA	N(CONDOMINIO COUNTRY VILLE)	10	240
SÃO FRANCISCO DE ASSIS	NABY CALIFFA (LOT S.FCO.ASSIS)	20	451
SÃO FRANCISCO DE ASSIS	NABY CALIFFA (LOT S.FCO.ASSIS)	40	423,5
SÃO FRANCISCO DE ASSIS	NABY CALIFFA (LOT S.FCO.ASSIS)	50	462
SÃO FRANCISCO DE ASSIS	NABY CALIFFA (LOT S.FCO.ASSIS)	60	489,5
SÃO FRANCISCO DE ASSIS	NABY CALIFFA (LOT S.FCO.ASSIS)	10	456,5
SÃO FRANCISCO DE ASSIS	NABY CALIFFA (LOT S.FCO.ASSIS)	30	423,5
SÃO FRANCISCO DE ASSIS	NABY CALIFFA (LOT S.FCO.ASSIS)	10	434,5
CENTRO (PAPUCAIA)	NAOTARO KAWAE	130	253
CENTRO (PAPUCAIA)	NAOTARO KAWAE	120	253
CENTRO (PAPUCAIA)	NAOTARO KAWAE	110	253
CENTRO (PAPUCAIA)	NAOTARO KAWAE	100	253
CENTRO (PAPUCAIA)	NAOTARO KAWAE	90	253
RIBEIRA	NAOTARO KAWAE	60	253
RIBEIRA	NAOTARO KAWAE	50	253
RIBEIRA	NAOTARO KAWAE	40	253
CENTRO (PAPUCAIA)	NAOTARO KAWAE	80	253
CENTRO (PAPUCAIA)	NAOTARO KAWAE	70	253
RIBEIRA	NAOTARO KAWAE	10	253

ANEXO I – ZONAS FISCAIS

CAMPO DO PRADO	MARIA CARLOTA POVOA	30	825
CAMPO DO PRADO	MARIA CARLOTA POVOA	20	841,5
CAMPO DO PRADO	MARIA CARLOTA POVOA	10	836
GANGURI	MARIA DO ROSARIO FELISMINA DE JESUS	10	315
GANGURI	MARIA DO ROSARIO FELISMINA DE JESUS	20	315
RIBEIRA	MARIA MADALENA AMBRÓSIO	20	235
RIBEIRA	MARIA MADALENA AMBRÓSIO	10	235
RIBEIRA	MARIA VERALBA FERRAZ	20	235
RIBEIRA	MARIA VERALBA FERRAZ	80	235
RIBEIRA	MARIA VERALBA FERRAZ	50	235
RIBEIRA	MARIA VERALBA FERRAZ (ANTIGA RUA C)	10	235
RIBEIRA	MARIA VERALBA FERRAZ (ANTIGA RUA C)	20	235
RIBEIRA	MARIA VERALBA FERRAZ (ANTIGA RUA C)	30	235
RIBEIRA	MARIA VERALBA FERRAZ (ANTIGA RUA C)	40	235
RIBEIRA	MARIA VERALBA FERRAZ (ANTIGA RUA C)	50	235
RIBEIRA	MARIA VERALBA FERRAZ (ANTIGA RUA C)	60	235
RIBEIRA	MARIA VERALBA FERRAZ (ANTIGA RUA C)	80	235
RIBEIRA	MARIA VERALBA FERRAZ (ANTIGA RUA C)	70	235
SÃO FRANCISCO DE ASSIS	MARIA ZULMIRA PINTO-SAO FCO ASSIS	10	415,25
CENTRO (JAPUÍBA)	MARIA ZULMIRA PINTO-SAO FCO ASSIS	30	238

ANEXO I – ZONAS FISCAIS

GANGURI	NICANOR PINTO	10	315
CENTRO (PAPUCAIA)	NICOLA POLITOF	50	250
CENTRO (PAPUCAIA)	NICOLA POLITOF	20	250
CENTRO (PAPUCAIA)	NICOLA POLITOF	30	250
CENTRO (PAPUCAIA)	NICOLA POLITOF	40	250
CENTRO (PAPUCAIA)	NICOLA POLITOF	60	235
FARÁO DE BAIXO	NICOLAU SILVA	10	122
CAMPO DO PRADO	NICOMEDES ARRUDA	10	814
SANTO ANTÔNIO	NILÓ PECANHA (STO ANTONIO)	10	654,5
RIBEIRA	NILTON CEZAR LEAL	10	235
SANTO ANTÔNIO	NILZA MAIA CARDOZO	10	654,5
SANTO ANTÔNIO	NILZA MAIA CARDOZO	20	649
CIDADE ALTA	NOEL DIAS (CIDADE ALTA).	20	304
CIDADE ALTA	NOEL DIAS (CIDADE ALTA).	10	305
CIDADE ALTA	NOEL DIAS (CIDADE ALTA).	40	304
CIDADE ALTA	NORVALINO CUSTODIO	10	305
GLEBA RIBEIRA	O	10	240
CENTRO (PAPUCAIA)	ODILERMANN PEREIRA	40	250
CENTRO (PAPUCAIA)	ODILERMANN PEREIRA	20	235
CENTRO (PAPUCAIA)	ODILERMANN PEREIRA	10	235

ANEXO I – ZONAS FISCAIS

GLEBA COLÉGIO	ONZE HORAS	10	190
CENTRO (JAPUÍBA)	OPTACIANO MARTINS	20	238
VENEZA	ORCIDIA DONALDO DA CONCEIÇÃO-PAPUCAIA	10	235
VENEZA	ORCIDIA DONALDO DA CONCEIÇÃO-PAPUCAIA	20	235
VENEZA	ORCIDIA DONALDO DA CONCEIÇÃO-PAPUCAIA	30	235
VENEZA	ORCIDIA DONALDO DA CONCEIÇÃO-PAPUCAIA	40	235
RIBEIRA	ORLANDO ALVES DA SILVA	20	235
RIBEIRA	ORLANDO ALVES DA SILVA	10	235
AGROBRASIL	ORQUÍDEAS	20	190
AGROBRASIL	ORQUÍDEAS	10	190
CIDADE ALTA	OSMAR RODRIGUES DA SILVA-B. VISTA	10	310
BOA VISTA	OSMAR RODRIGUES DA SILVA-B. VISTA	20	445,5
BOA VISTA	OSMAR RODRIGUES DA SILVA-B. VISTA	10	451
CENTRO (PAPUCAIA)	OSVALDO RUI MARQUES	60	235
CENTRO (PAPUCAIA)	OSVALDO RUI MARQUES	30	235
CENTRO (PAPUCAIA)	OSWALDIR VICENTE SIQUEIRA	50	235
CENTRO (PAPUCAIA)	OSWALDIR VICENTE SIQUEIRA	60	235
CENTRO (PAPUCAIA)	OSWALDIR VICENTE SIQUEIRA	40	235
CENTRO (PAPUCAIA)	OSWALDIR VICENTE SIQUEIRA	20	235
CENTRO (PAPUCAIA)	OSWALDIR VICENTE SIQUEIRA	10	235

ANEXO I – ZONAS FISCAIS

CAMPO DO PRADO	PREFEITO JOSE DA SILVA	40	792
CAMPO DO PRADO	PREFEITO JOSE DA SILVA	50	825
CAMPO DO PRADO	PREFEITO JOSE DA SILVA	60	808,5
CAMPO DO PRADO	PREFEITO JULIO MAIA (C.PRADO)	10	836
CAMPO DO PRADO	PREFEITO JULIO MAIA (C.PRADO)	20	841,5
CAMPO DO PRADO	PREFEITO JULIO MAIA (C.PRADO)	30	30
CAMPO DO PRADO	PREFEITO JULIO MAIA (C.PRADO)	30	814
CENTRO (JAPUÍBA)	PROF ANTONIO TRAJANO-CARDOSO JR.	30	238
CENTRO (JAPUÍBA)	PROF ANTONIO TRAJANO-CARDOSO JR.	40	250
CENTRO (JAPUÍBA)	PROF ANTONIO TRAJANO-CARDOSO JR.	20	244
CENTRO (JAPUÍBA)	PROF ANTONIO TRAJANO-CARDOSO JR.	30	243
GANGURI	PROF GEORGINA MIRANDA DA SILVA	20	315
GANGURI	PROF GEORGINA MIRANDA DA SILVA	10	315
CAMPO DO PRADO	PROF LEANDRA WALTER (C.PRADO)	30	797,5
CAMPO DO PRADO	PROF LEANDRA WALTER (C.PRADO)	20	803
CAMPO DO PRADO	PROF LEANDRA WALTER (C.PRADO)	10	852,5
CENTRO (SEDE)	PROFESSOR FERNANDO NUNES (CENTRO)	10	742,5
RIO DO MATO	PROJETADA (MARAPORAN)	10	135
RIO DO MATO	PROJETADA (MARAPORAN)	20	135
VECCHI	PROJETADA (SUBAIO)	10	130

ANEXO I – ZONAS FISCAIS

CENTRO (PAPUCAIA)	OSWALDIR VICENTE SIQUEIRA	30	235
CAMPO DO PRADO	OSVALDO MARQUES (C.PRADO)	10	836
GLEBA RIBEIRA	P(CONDOMINIO COUNTRY VILLE)	10	240
PARQUE SANTA LUIZA	PADRE BATALHA-PRQ STA LUIZA	10	437,25
PARQUE SANTA LUIZA	PADRE BATALHA-PRQ STA LUIZA	20	434,5
PARQUE VENEZA	PADRE JOSE BATALHA	10	418
AGROBRASIL	PALMAS	10	190
AGROBRASIL	PAPOUA	10	190
TUIM	PARTICULAR (TUIM)	10	315
TUIM	PASTOR LOTA (TUIM)	10	315
TUIM	PASTOR LOTA (TUIM)	30	315
TUIM	PASTOR LOTA (TUIM)	50	315
TUIM	PASTOR LOTA (TUIM)	40	315
INDEFINIDO	PAULINE BECKER (PRQ NOVA FRIBURGO)	10	122
RIBEIRA	PE.ANTONIO DA COSTA CARVALHO(RIBEIRA)	70	235
RIBEIRA	PE.ANTONIO DA COSTA CARVALHO(RIBEIRA)	60	235
RIBEIRA	PE.ANTONIO DA COSTA CARVALHO(RIBEIRA)	50	235
RIBEIRA	PE.ANTONIO DA COSTA CARVALHO(RIBEIRA)	20	253
RIBEIRA	PE.ANTONIO DA COSTA CARVALHO(RIBEIRA)	10	235
RIBEIRA	PE.ANTONIO DA COSTA CARVALHO(RIBEIRA)	20	235

ANEXO I – ZONAS FISCAIS

PORTO TABOADO	PROJETADA (TABOADO)	10	122
TUIM	PROJETADA (TUIM)	10	315
MARAPORÃ	PROJETADA 2 (MARAPORAN)	10	135
MARAPORÃ	PROJETADA 2 (MARAPORAN)	50	135
MARAPORÃ	PROJETADA 2 (MARAPORAN)	40	135
MARAPORÃ	PROJETADA 2 (MARAPORAN)	70	135
MARAPORÃ	PROJETADA 2 (MARAPORAN)	60	135
MARAPORÃ	PROJETADA 2 (MARAPORAN)	20	135
MARAPORÃ	PROJETADA 3 (MARAPORAN)	10	135
MARAPORÃ	PROJETADA 4 (MARAPORAN)	20	135
MARAPORÃ	PROJETADA 4 (MARAPORAN)	10	135
GLEBA RIBEIRA	Q(CONDOMINIO COUNTRY VILLE)	10	240
GLEBA COLÉGIO	QUERO QUERO	10	250
GLEBA RIBEIRA	R(CONDOMINIO COUNTRY VILLE)	10	240
GANGURI	REGINALDO JOSE DA SILVA	40	315
GANGURI	REGINALDO JOSE DA SILVA	60	315
GANGURI	REGINALDO JOSE DA SILVA	10	315
GANGURI	REGINALDO JOSE DA SILVA	30	315
GANGURI	REGINALDO JOSE DA SILVA	50	315
GUARARAPES	RIACHUELO(GUARARAPES)	20	235

ANEXO I – ZONAS FISCAIS

RIBEIRA	PE.ANTONIO DA COSTA CARVALHO(RIBEIRA)	30	235
RIBEIRA	PE.ANTONIO DA COSTA CARVALHO(RIBEIRA)	40	235
CENTRO (JAPUÍBA)	PEDRO JOSE DA SILVA	10	267
CENTRO (JAPUÍBA)	PEREIRA FAUSTINO	20	250
CENTRO (JAPUÍBA)	PEREIRA FAUSTINO	30	238
CENTRO (JAPUÍBA)	PEREIRA FAUSTINO (VIRA COPOS)	10	245
PEDREIRA	PICA PAU	10	830
GLEBA COLÉGIO	PICA PAU	10	250
CAMPO DO PRADO	PLINIO CASADO (CAMPO DO PRADO)	10	814
CAMPO DO PRADO	PLINIO CASADO (CAMPO DO PRADO)	20	907,5
CAMPO DO PRADO	PLINIO CASADO (CAMPO DO PRADO)	70	775,5
CAMPO DO PRADO	PLINIO CASADO (CAMPO DO PRADO)	90	704
CAMPO DO PRADO	PLINIO CASADO (CAMPO DO PRADO)	80	770
CAMPO DO PRADO	PLINIO CASADO (CAMPO DO PRADO)	40	792
INDEFINIDO	PNMCM (PRQ NOVA FRIBURGO)	10	122
CAMPO DO PRADO	PRAXEDES JOAQUIM HENRIQUE(C.PRADO)	10	830,5
CAMPO DO PRADO	PRAXEDES JOAQUIM HENRIQUE(C.PRADO)	20	781
CAMPO DO PRADO	PREFEITO JOSE DA SILVA	10	803
CAMPO DO PRADO	PREFEITO JOSE DA SILVA	20	797,5
CAMPO DO PRADO	PREFEITO JOSE DA SILVA	30	786,5

ANEXO I – ZONAS FISCAIS

GUARARAPES	RIACHUELO(GUARARAPES)	10	235
RAPOSO	RIO BRANCO	20	244
RAPOSO	RIO BRANCO	40	242
RAPOSO	RIO BRANCO	20	238
RAPOSO	RIO BRANCO	10	238
RAPOSO	RIO BRANCO	30	238
BOCA DO MATO	RIVADAVIA CORREA MEIER-B. DO MATO	10	280
RIBEIRA	RJ 116 (2º DISTRITO)	320	240
GUARARAPES	RJ 116 (2º DISTRITO)	340	250
GRANADA	RJ 116 (2º DISTRITO)	10	240
RIBEIRA	RJ 116 (2º DISTRITO)	20	235
RIBEIRA	RJ 116 (2º DISTRITO)	70	235
CENTRO (JAPUÍBA)	RJ 116 (2º DISTRITO)	250	267
CENTRO (JAPUÍBA)	RJ 116 (2º DISTRITO)	260	267
FORNO VELHO	RJ 116 (2º DISTRITO)	310	267
VIRACOPOS	RJ 116 (2º DISTRITO)	270	267
VIRACOPOS	RJ 116 (2º DISTRITO)	280	267
VIRACOPOS	RJ 116 (2º DISTRITO)	300	267
AGROBRASIL	RJ 116 (2º DISTRITO)	470	190
AGROBRASIL	RJ 116 (2º DISTRITO)	480	190

ANEXO I – ZONAS FISCAIS

AGROBRASIL	RJ 116 (2º DISTRITO)	500	190
AGROBRASIL	RJ 116 (2º DISTRITO)	490	190
AGROBRASIL	RJ 116 (2º DISTRITO)	10	190
AGROBRASIL	RJ 116 (2º DISTRITO)	530	190
AGROBRASIL	RJ 116 (2º DISTRITO)	520	190
AGROBRASIL	RJ 116 (2º DISTRITO)	510	190
PORTO TABOADO	RJ 116 (2º DISTRITO)	230	267
SETENTA	RJ 116 (2º DISTRITO)	170	267
SETENTA	RJ 116 (2º DISTRITO)	160	267
PORTO TABOADO	RJ 116 (2º DISTRITO)	190	267
PORTO TABOADO	RJ 116 (2º DISTRITO)	200	267
SETENTA	RJ 116 (2º DISTRITO)	10	122
MEIO DA SERRA	RJ 116 . POSTO DO PENHA. 1º DIST.	10	122
DERRIBADA	RJ 120 (VALE DO SOL)	10	190
CASTÁLIA	RJ 122	70	253
SÃO JOSÉ DA BOA MORTE	RJ 122	10	135
MARAPORÁ	RJ 122	40	135
MARAPORÁ	RJ 122	50	135
MARAPORÁ	RJ 122	60	135
MARAPORÁ	RJ 122	20	135

ANEXO I – ZONAS FISCAIS

AREIA BRANCA	RUA DAS PALMEIRAS	10	265
VÁRZEA	RUA DEMETRIO GUERRA	20	583
VÁRZEA	RUA DEMETRIO GUERRA	10	599,5
GLEBA RIBEIRA	RUA G(CONDOMINIO COUNTRY VILLE)	10	240
MARAPORÁ	RUA IRINEU DE CASTRO LEAL	10	135
BOA VISTA	RUA NICANOR PINTO	10	462
BOA VISTA	RUA NICANOR PINTO	30	451
BOA VISTA	RUA NICANOR PINTO	40	445,5
PORTO TABOADO	RUA PROFESSOR ARY QUINTELA	10	234
TUIM	RUI BARBOSA	20	315
CENTRO (SEDE)	RUI BARBOSA	10	632,5
GLEBA RIBEIRA	S(CONDOMINIO COUNTRY VILLE)	10	240
GLEBA COLÉGIO	SABIA LARANJEIRA	10	250
PARQUE SANTA LUIZA	SALGADO FILHO-PRQ STA LUIZA	10	437,25
CAMPO DO PRADO	SAMUEL CARDOSO	10	803
RIBEIRA	SANTANA	50	235
RIBEIRA	SANTANA	30	235
CENTRO (JAPUÍBA)	SANTANA	30	250
CENTRO (JAPUÍBA)	SANTANA	40	250
CENTRO (JAPUÍBA)	SANTANA	10	245

ANEXO I – ZONAS FISCAIS

SÃO JOSÉ DA BOA MORTE	RJ 122	10	122
PARQUE SANTA LUIZA	RJ-116	70	489,5
PARQUE SANTA LUIZA	RJ-116	30	506
PARQUE SANTA LUIZA	RJ-116	40	500,5
PARQUE SANTA LUIZA	RJ-116	80	495
PARQUE SANTA LUIZA	RJ-116	50	495
PARQUE SANTA LUIZA	RJ-116	60	489,5
PARQUE SANTA LUIZA	RJ-116	20	2100
RASGO	RJ-116	20	315
RASGO	RJ-116	110	315
VALÉRIO	RJ-116	350	270
VALÉRIO	RJ-116	360	270
CASTÁLIA	RJ-116	370	285
CASTÁLIA	RJ-116	380	255
CASTÁLIA	RJ-116	390	253
CASTÁLIA	RJ-116	400	253
VALÉRIO	RJ-116	120	270
BOCA DO MATO	RJ-116	410	253
BOCA DO MATO	RJ-116	430	250
BOCA DO MATO	RJ-116	10	253

ANEXO I – ZONAS FISCAIS

CENTRO (JAPUÍBA)	SANTANA	20	250
SANTO ANTÔNIO	SANTO ANTONIO	10	687,5
SANTO ANTÔNIO	SANTO ANTONIO	20	632,5
SANTO ANTÔNIO	SANTO ANTONIO	30	627
VALÉRIO	SAO JOAQUIM (VALERIO)	10	245
VALÉRIO	SAO JOAQUIM (VALERIO)	20	235
VALÉRIO	SAO JOAQUIM (VALERIO)	10	235
CIDADE ALTA	SAO JORGE	10	304
PEDREIRA	SEBASTIÃO MELLO (SAO JOAO BATISTA) ANTIGA RUA 1	10	390
CENTRO (PAPUCAIA)	SEBASTIAO MARIANO SILVA(PAPUCAIA)	40	235
BOCA DO MATO	SEM NOME LII (BOCA DO MATO)	10	225
SETENTA	SEM NOME LIX (BAIRRO SETENTA)	10	237
BOCA DO MATO	SEM NOME LV (BOCA DO MATO)	10	225
SETENTA	SEM NOME LVIII (BAIRRO SETENTA)	10	237
SETENTA	SEM NOME LXI (BAIRRO SETENTA)	10	234
SETENTA	SEM NOME LXII (BAIRRO SETENTA)	10	234
SETENTA	SEM NOME LXIII (BAIRRO SETENTA)	10	234
SETENTA	SEM NOME LXIV (BAIRRO SETENTA)	10	234
SETENTA	SEM NOME LXIV (BAIRRO SETENTA)	20	233
SETENTA	SEM NOME LXV (BAIRRO SETENTA)	10	237

ANEXO I – ZONAS FISCAIS

BOCA DO MATO	RJ-116	450	280
BOCA DO MATO	RJ-116	440	250
BOCA DO MATO	RJ-116	420	253
BOCA DO MATO	RJ-116	460	250
BETEL	RJ-116	120	385
MARAPORÁ	RJ-122	30	135
CENTRO (PAPUCAIA)	ROBERTO KUBOTA(COQUEIRAL)	40	235
RIBEIRA	ROBERTO KUBOTA(COQUEIRAL)	20	235
RIBEIRA	ROBERTO KUBOTA(COQUEIRAL)	10	235
RIBEIRA	ROBERTO KUBOTA(COQUEIRAL)	50	235
DERRIBADA	ROBERTO RANGEL DA SILVA-V. DO SOL	10	190
CAMPO DO PRADO	ROMEO CAETANO GUIDA	40	808,5
CAMPO DO PRADO	ROMEO CAETANO GUIDA	30	825
CAMPO DO PRADO	ROMEO CAETANO GUIDA	20	797,5
CAMPO DO PRADO	ROMEO CAETANO GUIDA	10	803
GANGURI	ROSA DEOLINDA DA COSTA-G. DE BAIXO	20	315
GANGURI	ROSA DEOLINDA DA COSTA-G. DE BAIXO	10	315
CENTRO (PAPUCAIA)	RUA AKIO HORITA(COQUEIRAL)	30	250
CENTRO (PAPUCAIA)	RUA AKIO HORITA(COQUEIRAL)	20	250
CENTRO (PAPUCAIA)	RUA AKIO HORITA(COQUEIRAL)	10	250

ANEXO I – ZONAS FISCAIS

SETENTA	SEM NOME LXVI (BAIRRO SETENTA)	10	237
PORTO TABOADO	SEM NOME LXVII (SITIO SAO JOSE)	30	235
PORTO TABOADO	SEM NOME LXVII (SITIO SAO JOSE)	20	236
PORTO TABOADO	SEM NOME LXVII (SITIO SAO JOSE)	60	233
PORTO TABOADO	SEM NOME LXVII (SITIO SAO JOSE)	50	233
PORTO TABOADO	SEM NOME LXVII (SITIO SAO JOSE)	10	122
PORTO TABOADO	SEM NOME LXVIII (TABOADO)	10	237
FARÁO DE BAIXO	SEM NOME LXXII (FARAO)	10	122
FARÁO DE BAIXO	SEM NOME LXXIV (FARAO)	10	122
FARÁO DE BAIXO	SEM NOME LXXVII (FARAO)	10	122
MARAPORÁ	SEM NOME LXXXI (MARAPORAN)	10	135
MARAPORÁ	SEM NOME LXXXII (FARAO)	10	135
MARAPORÁ	SEM NOME LXXXII (FARAO)	20	135
MARAPORÁ	SEM NOME LXXXIII (MARAPORAN)	10	135
SETENTA	SEM NOME LXXXIV (SETENTA)	10	234
VALÉRIO	SEM NOME XL (CASTALIA)	10	230
VALÉRIO	SEM NOME XLI	10	230
CASTÁLIA	SEM NOME XLII (CASTALIA)	10	235
CASTÁLIA	SEM NOME XLIV (CASTALIA)	10	280
CASTÁLIA	SEM NOME XLV (CASTALIA)	10	240

ANEXO I – ZONAS FISCAIS

CASTÁLIA	SEM NOME XLV (CASTALIA)	20	235
CASTÁLIA	SEM NOME XLVI (CASTALIA)	30	285
VALÉRIO	SEM NOME XLVIII (VALERIO)	10	248
CAMPO DO PRADO	SEM NOME XXVIII (CAMPO DO PRADO)	10	643,5
SÃO FRANCISCO DE ASSIS	SEM NOME XXXIII (SAO FCO ASSIS)	20	412,5
CIDADE ALTA	SEM NOME XXXIII (MORRO DO CLEBER)	10	305
GANGURI	SEM NOME XXXIV (MORRO DO CLEBER)	10	315
VALÉRIO	SEM NOME XXXIX (VALERIO)	10	250
VALÉRIO	SEM NOME XXXVI (VALERIO)	10	225
VALÉRIO	SEM NOME XXXVII (VALERIO)	20	225
VALÉRIO	SEM NOME XXXVII (VALERIO)	10	230
VALÉRIO	SEM NOME XXXVIII (VALERIO)	20	230
VALÉRIO	SEM NOME XXXVIII (VALERIO)	20	225
VALÉRIO	SEM NOME XXXVIII (VALERIO)	10	230
AGROBRASIL	SEMPRE VIVA	10	190
PARQUE SANTA LUIZA	SEN ALFREDO NEVES-PRQ STA LUIZA	30	500,5
PARQUE SANTA LUIZA	SEN ALFREDO NEVES-PRQ STA LUIZA	20	478,5
PARQUE SANTA LUIZA	SEN ALFREDO NEVES-PRQ STA LUIZA	10	484
EXPANSÃO	SENADOR DOUTEL DE ANDRADE	240	250
EXPANSÃO	SENADOR DOUTEL DE ANDRADE	260	250

ANEXO I – ZONAS FISCAIS

CENTRO (PAPUCAIA)	TATSUZO NISHIGUSHI(COQUEIRAL) - ANTIGA RUA I	20	235
CENTRO (PAPUCAIA)	TATSUZO NISHIGUSHI(COQUEIRAL) - ANTIGA RUA I	10	235
CIDADE ALTA	TRAVESSA OSMAR RODRIGUES DA SILVA	10	310
AGROBRASIL	TULIPA	10	190
GUARARAPES	TUPIANA NOGUEIRA MELO	10	235
GUARARAPES	TUPIANA NOGUEIRA MELO	10	240
BOCA DO MATO	TUPINIQUIM (BOCA DO MATO)	10	285
BOCA DO MATO	TUPINIQUIM (BOCA DO MATO)	20	285
GLEBA RIBEIRA	U(CONDOMINIO COUNTRY VILLE)	10	240
CENTRO (PAPUCAIA)	UBALDO JOSE DA ROCHA	50	235
CENTRO (PAPUCAIA)	UBALDO JOSE DA ROCHA	40	235
CENTRO (PAPUCAIA)	UBALDO JOSE DA ROCHA	30	235
CENTRO (PAPUCAIA)	UBALDO JOSE DA ROCHA	20	235
CENTRO (PAPUCAIA)	UBALDO JOSE DA ROCHA	10	235
CENTRO (PAPUCAIA)	UBALDO JOSE DA ROCHA	20	250
EXPANSÃO	UBALDO JOSE DA ROCHA	70	240
VENEZA	UBALDO JOSE DA ROCHA	80	235
VENEZA	UBALDO JOSE DA ROCHA	70	235
GANGURI	UMBELINA G.CONCEICAO-G. DE CIMA	10	315
GLEBA RIBEIRA	V(CONDOMINIO COUNTRY VILLE)	10	240

ANEXO I – ZONAS FISCAIS

EXPANSÃO	SENADOR DOUTEL DE ANDRADE	250	250
EXPANSÃO	SENADOR DOUTEL DE ANDRADE	10	250
EXPANSÃO	SENADOR DOUTEL DE ANDRADE	230	250
RIBEIRA	SENADOR DOUTEL DE ANDRADE	160	245
RIBEIRA	SENADOR DOUTEL DE ANDRADE	170	245
RIBEIRA	SENADOR DOUTEL DE ANDRADE	180	245
RIBEIRA	SENADOR DOUTEL DE ANDRADE	60	235
RIBEIRA	SENADOR DOUTEL DE ANDRADE	190	245
RIBEIRA	SENADOR DOUTEL DE ANDRADE	200	245
RIBEIRA	SENADOR DOUTEL DE ANDRADE	80	235
RIBEIRA	SENADOR DOUTEL DE ANDRADE	30	245
RIBEIRA	SENADOR DOUTEL DE ANDRADE	40	245
RIBEIRA	SENADOR DOUTEL DE ANDRADE	50	245
RIBEIRA	SENADOR DOUTEL DE ANDRADE	60	245
RIBEIRA	SENADOR DOUTEL DE ANDRADE	70	245
RIBEIRA	SENADOR DOUTEL DE ANDRADE	80	245
RIBEIRA	SENADOR DOUTEL DE ANDRADE	90	245
RIBEIRA	SENADOR DOUTEL DE ANDRADE	100	245
RIBEIRA	SENADOR DOUTEL DE ANDRADE	120	245
RIBEIRA	SENADOR DOUTEL DE ANDRADE	110	245

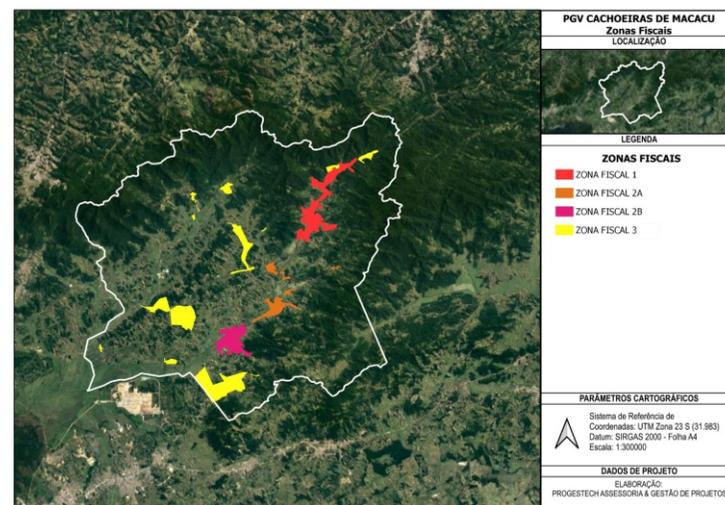
ANEXO I – ZONAS FISCAIS

GANGURI	VALDEMIRO BITENCOURT-GANGURI CIMA	10	315
BOA VISTA	VALDIR LESSA (BOA VISTA)	10	484
BOA VISTA	VALDIR LESSA (BOA VISTA)	20	478,5
VALÉRIO	VALERIO	10	230
VALÉRIO	VALERIO	10	245
BOCA DO MATO	VELHA (BOCA DO MATO)	440	250
RIBEIRA	VELHA (BOCA DO MATO)	10	235
SÃO FRANCISCO DE ASSIS	VER. RUBEM SILVA LOTA-S.FCO. ASSIS	10	456,5
SÃO FRANCISCO DE ASSIS	VER. RUBEM SILVA LOTA-S.FCO. ASSIS	50	407
CENTRO (JAPUÍBA)	VIEIRA FILHO(JAPUÍBA)	20	238
CENTRO (JAPUÍBA)	VIEIRA FILHO(JAPUÍBA)	10	238
AGROBRASIL	VIOLETA	10	190
AGROBRASIL	VIOLETA	20	190
AGROBRASIL	VITORIA REGIA	10	190
MARRECA	WALTER MENDES SALES (VILAGE)	10	248
CENTRO (SEDE)	WASHINGTON LUIZ	20	715
CASTÁLIA	XLIII (SEM NOME (CASTALIA))	10	248
CASTÁLIA	XLIII (SEM NOME (CASTALIA))	10	235
SÃO FRANCISCO DE ASSIS	Y (SAO FRANCISCO ASSIS)	10	511,5
BOCA DO MATO	ZELIO DE MORAES (BOCA DO MATO)	10	250

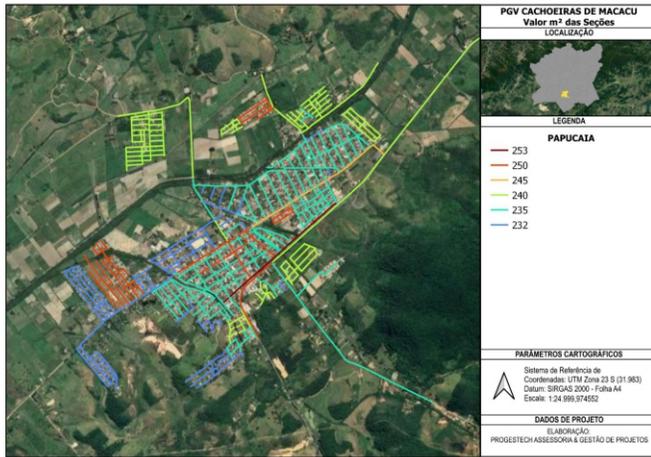
ANEXO I – ZONAS FISCAIS

RIBEIRA	SENADOR DOUTEL DE ANDRADE	130	245
RIBEIRA	SENADOR DOUTEL DE ANDRADE	140	245
RIBEIRA	SENADOR DOUTEL DE ANDRADE	150	245
VALÉRIO	SENADOR JAGUARIBE	10	230
CENTRO (SEDE)	SERAFIM COELHO GOMES (CENTRO)	10	1045
CENTRO (SEDE)	SERAFIM COELHO GOMES (CENTRO)	20	797,5
FARAÓ DE BAIXO	SERRA GRANDE (FARAÓ)	10	122
CENTRO (PAPUCAIA)	SETE DE SETEMBRO	30	235
CENTRO (PAPUCAIA)	SETE DE SETEMBRO	20	235
CENTRO (PAPUCAIA)	SETE DE SETEMBRO	10	235
CAMPO DO PRADO	SILVIO PEREIRA DA SILVA	30	825
CAMPO DO PRADO	SILVIO PEREIRA DA SILVA	10	847
CAMPO DO PRADO	SILVIO PEREIRA DA SILVA	20	841,5
CAMPO DO PRADO	SILVIO PEREIRA DA SILVA	40	808,5
CENTRO (JAPUÍBA)	STA CECILIA (VIRA COPOS)	10	245
CENTRO (JAPUÍBA)	STA CECILIA (VIRA COPOS)	20	250
BOCA DO MATO	STA TEREZINHA (BOCA DO MATO)	10	253
VALE DO SOL	SYLVIA ELISA	10	190
DERRIBADA	SYLVIA ELIZA (VALE DO SOL)	10	190
GLEBA RIBEIRA	T(CONDOMINIO COUNTRY VILLE)	10	240

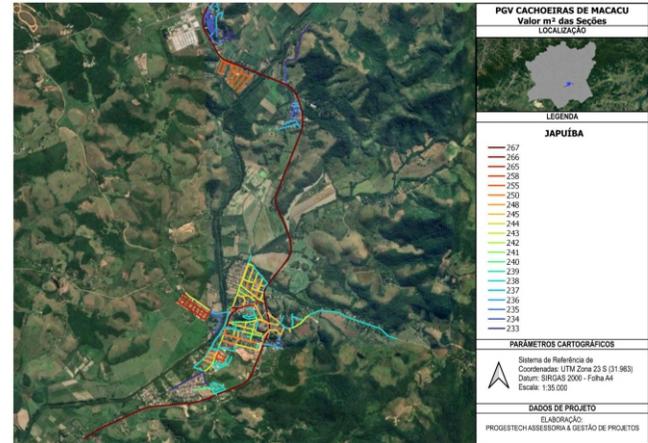
ANEXO I – ZONAS FISCAIS



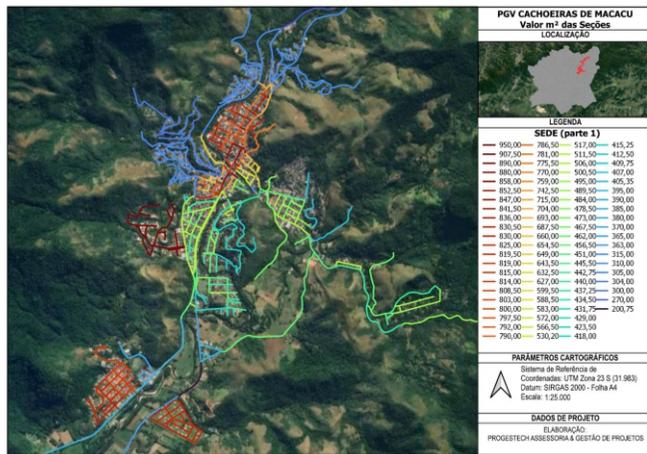
ANEXO III – MAPAS DOS VALORES DO M² DOS TERRENOS



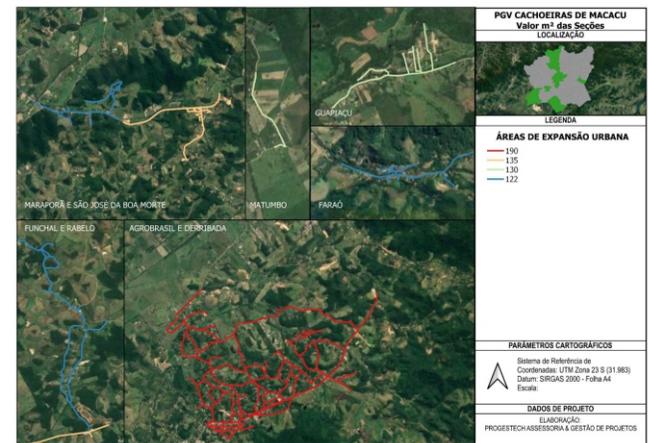
ANEXO III – MAPAS DOS VALORES DO M² DOS TERRENOS



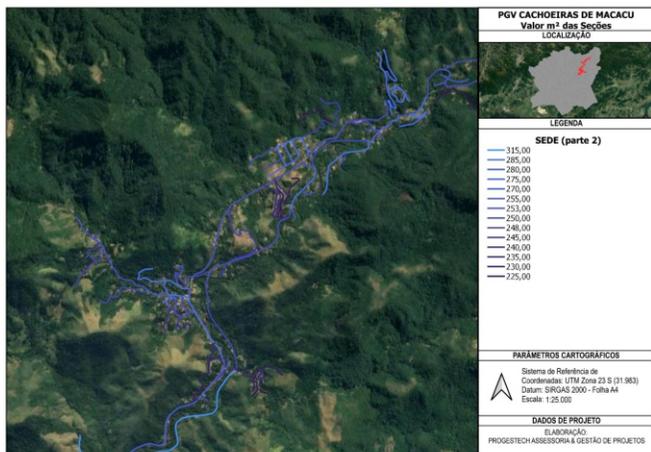
ANEXO III – MAPAS DOS VALORES DO M² DOS TERRENOS



ANEXO III – MAPAS DOS VALORES DO M² DOS TERRENOS



ANEXO III – MAPAS DOS VALORES DO M² DOS TERRENOS



DISQUE SAÚDE **136**

Veja aqui os critérios básicos para ser um doador.

Saiba mais em gov.br/doesangue

Doe Sangue

Mesmo sem saber para quem.

Toda vida é importante para alguém.

Uma doação ajuda a salvar até 4 vidas.

Karol precisou de sangue no pós-parto.

Um Brasil mais solidário é bom pra toda mundo.

BRASIL BEM CUIDADO

SUS

MINISTÉRIO DA SAÚDE

GOVERNO FEDERAL

BRASIL

SAÚDE É RESPONSABILIDADE



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE CACHOEIRAS DE MACACU
CONSELHO FISCAL DO INSTITUTO DE APOSENTADORIAS E
PENSÕES DE CACHOEIRAS DE MACACU - CONFIS IAPCM

1 ATA DA 11ª ASSEMBLÉIA ORDINÁRIA DO
2 CONSELHO FISCAL DO IAPCM - CONFINS IAPCM
3 21 de Novembro de 2024
4

5 Aos vinte e um dias do mês de Novembro de 2024 às 10h, reuniram-se na sala do
6 IAPCM, perante os Presidentes do IAPCM, Senhor Sílvio Cláudio da Costa Medina e
7 do Conselho Fiscal, o Senhor Vanderson Batista de Souza, os participantes: sr.
8 Gelson Feliciano Jr (Gestor de Investimentos) e Sra Flávia Moreira Machado
9 (Coordenadora de Contabilidade do IAPCM), a Sra Luciene Carmo da Conceição
10 (Vice-Presidente do IAPCM) e demais membros eleitos, os senhores: Renato Maia
11 Cardoso (Vice-Presidente do Conselho Fiscal do IAPCM), Luiz Arthur P. Barbosa
12 (Conselheiro Titular) e José Ricardo M. Silva (Conselheiro Suplente). Usando a
13 palavra o Presidente do Conselho Fiscal deu início aos trabalhos, expondo a pauta
14 da reunião, sendo 1. Leitura, discussão e votação da ata de reunião ordinária nº10,
15 ref. ao mês de Outubro/2024. 2. Recebimento dos relatórios mensais de atividades
16 da diretoria executiva (referentes ao mês anterior - fechamento relativo a
17 Outubro/2024) conforme art. 80 da lei complementar 0078, de 24 de junho de
18 2022; 3. Atualização do andamento das providências quanto as ressalvas e
19 recomendações do parecer do CONFIS quanto a prestação de contas do ordenador
20 da despesa do IAPCM, ref. exercício 2023; 4. Apresentação e Deliberação do Plano
21 de Trabalho CONFIS-IAPCM 2025; 5. I Seminário de RPPS da Cidade de Cachoeiras
22 de Macacu; 6. Marcação de visita a futura sede do IAPCM a "casa do servidor" e
23 futura sala dos Conselhos, em conjunto com o Conselho de Administração; 7.
24 Assuntos gerais. Dando seguimento aos trabalhos o Presidente do CONFIS-IAPCM
25 realizou a leitura da ata de reunião ordinária nº10, ref. ao mês de Outubro/2024,
26 constante no Item 1, após a leitura os presentes discutiram os pontos constantes e
27 chegaram a aprovação por unanimidade por parte dos Conselheiros. Item 2. Foi
28 exposto pelo Sr Vanderson os relatórios apresentados para o Conselho, sendo os da
29 Contabilidade por parte da Senhora Flávia, ausente o relatório resumo de gestão
30 por parte do Sr Sílvio Cláudio e o resumo de investimentos por parte do Senhor
31 Gelson. Nesse momento, o gestor de recursos financeiros o Senhor Gelson Feliciano
32 Junior, explanou sobre o mercado financeiro, atualizando a todos sobre os índices
33 de rentabilidade das carteiras; o Relatório da Carteira de Investimentos -
34 Previdenciário, em 31 de Outubro de 2024, apresentava os seguintes dados: ATIVO:
35 BB IRF-M 1 TÍTULOS PÚBLICOS FIC RENDA FIXA PREVIDENCIÁRIA, SALDO
36 ATUAL: 8.246,66, % CARTEIRA: 0.12%, PL R\$: 8.415.592.732,29 % PL: 0,00% LEI: 7º
37 IB; ATIVO: CAIXA BRASIL GESTÃO ESTRATÉGICA FIC RENDA FIXA, SALDO ATUAL:
38 586.605,85, % CARTEIRA: 8.68%, PL R\$: 4.085.747.193,68, %PL: 0,01%, LEI: 7º I B;
39 ATIVO: CAIXA BRASIL IMA-GERAL TÍTULOS PÚBLICOS FIC RENDA FIXA LP, SALDO

Endereço: Rua Oswaldo Aranha nº 01 - Centro - Cachoeiras de Macacu/RJ - CEP: 28.681-335
www.iapcm.com.br / E-mail: confis.iapcm@outlook.com



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE CACHOEIRAS DE MACACU
CONSELHO FISCAL DO INSTITUTO DE APOSENTADORIAS E
PENSÕES DE CACHOEIRAS DE MACACU - CONFIS IAPCM

40 ATUAL: 209.208,78, % CARTEIRA: 3,10%, PL R\$548.937.360,36, %PL: 0,04%, LEI: 7º I
41 B; ATIVO: CAIXA BRASIL IRF-M 1 TÍTULOS PÚBLICOS FIC RENDA FIXA, SALDO ATUAL:
42 2.638, PL R\$: 8.121.204.821,20, % PL: 0,00%, LEI: 7º I B; ATIVO: BB FLUXO FIC RENDA
43 FIXA SIMPLES PREVIDENCIÁRIO, SALDO ATUAL: 1.314.849,31, % CARTEIRA: 19,46% PL
44 R\$: 4.036.357.184,84, % PL: 0,03%, 7º III A; ATIVO: BRADESCO FEDERAL EXTRA FI
45 RENDA FIXA REFERENCIADO DI, SALDO ATUAL: 325.019,38, % CARTEIRA: 4,81%, PL
46 R\$: 12.508.467.810,87, % PL: 0,00%, LEI: 7º III A; ATIVO: BRADESCO PREMIUM FI
47 RENDA FIXA REFERENCIADO DI, SALDO ATUAL: 1.641.214,65, % CARTEIRA: 24,30%,
48 PL R\$: 15.416.999.740,59, % PL: 0,01%, 7º III A; ATIVO: CAIXA BRASIL FI RENDA FIXA
49 REFERENCIADO DI LP, SALDO ATUAL: 1.647.811,27, % CARTEIRA: 24,39%, PL R\$:
50 19.218.803.160,79, % PL: 0,01%, LEI: 7º III A; ITAÚ INSTITUCIONAL FI RENDA FIXA
51 REFERENCIADO DI, SALDO ATUAL: 422.321,18, % CARTEIRA: 6,25%, PL R\$:
52 7.254.276.668,81, % PL: 0,01%, LEI: 7º III A; E ATIVO: ITAÚ HIGH GRADE FIC RENDA
53 FIXA CRÉDITO PRIVADO, SALDO ATUAL: 422.418,54, % CARTEIRA: 6,25%, PL R\$:
54 14.797.999.346,95, % PL: 0,00%, LEI: 7º V B; totalizando de Investimentos:
55 6.755.257,11; Disponibilidades Financeiras: 2.150.049,45, Total da Carteira:
56 8.905.306,56; o IAPCM não possui Governança Pró Gestão ainda. A Sra Flávia Moreira
57 Machado (Coordenadora de Contabilidade do IAPCM) demonstrou que muitos dos
58 itens que estavam em conciliação contábil foram solucionados, porém alguns novos
59 itens entraram na conciliação do último mês; os Conselheiros alertaram da
60 necessidade de providenciar as regularizações; a mesma se comprometeu de que
61 até o final do exercício será concluído todos os ajustes dos itens em conciliação; o
62 Quadro II - Mdolo 21 Créditos, apresenta pra Conta Bancária: 17.124-7 - Crente um
63 total de 6.594,01 de valores conciliados; o Quadro I - Modelo 21 Débitos, apresenta
64 na conta Bancária: 09.843-4 - Aplicação o valor de 14.967,88 de valores em
65 conciliação, na Conta Bancária: 09.843-4 - Crente apresenta o valor de 36,00 em
66 conciliação; a Conta Bancária: 00.073-3 - Corrente apresenta 12,00 em conciliação;
67 a Conta Bancária: 00.084-9 - Corrente apresenta o valor de 5.240,33 em conciliação;
68 a Conta Bancária: 12.461-3 - Corrente apresenta o valor de 81.030,95 em
69 conciliação; a Conta Bancária: 17.124-7 - Corrente o valor de 15.765,72 em
70 Conciliação. Em relação a questão do empréstimo bradesco o IAPCM recebeu da
71 Secretaria de Fazenda o documento que comprova o acordo de quitação de forma
72 judicial, o que vai permitir a regularização desse item que constava em aberto no
73 balanço do instituto, pois o mesmo já foi quitado pela Prefeitura; o Balancete de
74 Verificação apresentado pela Sra Flávia, demonstra os seguintes números: Caixa e
75 Equivalente de Caixa: 9.299.210,62; Estoques: 96.031,03; Ativo não Circulante:
76 196.762,17; Imobilizado: 182.563,87; Passivo Circulante: 3.716.774,62;
77 Consignações: 3.503.977,13; Passivo não Circulante: 1.197.481.744,11; Patrimônio
78 Líquido: 1.190.095.705,60; Variação Patrimonial Diminutiva: 49.058.280,97;
79 Variação Patrimonial Aumentativa: 47.553.280,26; Controles da Aprovação do
80 Planejamento e Orçamento: 163.176.265,31; Controles da Execução do

Endereço: Rua Oswaldo Aranha nº 01 - Centro - Cachoeiras de Macacu/RJ - CEP: 28.681-335
www.iapcm.com.br / E-mail: confis.iapcm@outlook.com



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE CACHOEIRAS DE MACACU
CONSELHO FISCAL DO INSTITUTO DE APOSENTADORIAS E
PENSÕES DE CACHOEIRAS DE MACACU - CONFIS IAPCM

81 Planejamento e Orçamento: 163.176.265,31; Controle Devedores: 79.900.536,60;
82 Controles Credores: 79.900.536,60; o Balancete da Receita apresenta uma Previsão
83 Inicial de arrecadação das Receitas Correntes de 11.386.000,00, tendo sido
84 arrecadado n período o valor de 777.018,32; e até o período um total de
85 10.880.826,45; tendo uma diferença de 505.173,55 para chegar ao valor da previsão
86 inicial planejada; entre os valores de arrecadação, destam-se as Contribuições do
87 Servidor Civil Ativo de 855.776,10; e a Contribuição Patronal Servidor Civil de
88 843.891,04; no Balancete da Despesa, podemos observar que o IAPCM teve uma
89 Dotação Inicial de 48.490.000,00; Dotação Atualizada de 57.997.213,54;
90 Empenhado no Período de 9.046.651,60; e Empenhado até o período um valor de
91 56.454.124,62; liquidado no período o valor de 4.568.401,47; liquidado até o
92 período o valor de 49.007.082,97; Pago no período o valor de 4.563.169,43, pag até
93 o período o valor de 49.001.850,93; restando a liquidar de 7.447.041,65 e a pagar
94 de 5.232,04; tendo como destaque a Natureza de Despesa 3.1.90.01. -
95 Aposentadorias do RPPS; 3.1.90.03 - Pensões do RPPS e do Militar, e 3.3.90.47 -
96 Obrigações Tributárias e Contributivas. Item 3. Novamente o Sr Sílvio Cláudio
97 informou que o Ministério Público e o TCERJ também vem cobrando quanto a
98 questão da amortização do déficit atuarial, mas que a parte do IAPCM já foi feita
99 e encaminhado processo administrativo para a prefeitura e aguarda os
100 encaminhamentos necessários por parte do ente público responsável. Os
101 conselheiros novamente sugeriram a expedição de ofício por parte do IAPCM para
102 saber da atualização do andamento dessas questões. Item 4. O Presidente do
103 CONFIS, sr. Vanderson Batista apresentou o Plano de Trabalho CONFIS-IAPCM 2025,
104 o mesmo foi debatido, revisado e aprovado, restando a emissão da Resolução com
105 a aprovação por parte dos Conselheiros na data de hoje por unanimidade. Item 5.
106 O Presidente do IAPCM, sr. Sílvio Cláudio, e a Vice- Presidente do IAPCM, sra.
107 Luciene Carmo, apresentaram para os Conselheiros o I Seminário de RPPS da Cidade
108 de Cachoeiras de Macacu, com o tema: Desafios Atuais do RPPS, durante o evento
109 será debatido temasque envolvem aspectos: atuariais, jurídicos, financeiros,
110 políticos e sociais, que os RPPS vivem no seu dia a dia. Nesse encontro teremos a
111 presença de: servidores, gestores municipais, procuradores, atuários, autoridades
112 políticas, conselheiros e demais representantes da sociedade civil; a programação
113 está marcada pro dia 27/11/2024, das 08h às 17h. Item 6. Os Conselheiros
114 solicitaram a marcação de visita a futura sede do IAPCM a "casa do servidor" e
115 futura sala dos Conselhos, em conjunto com o Conselho de Administração
116 Presidentes do IAPCM, o senhor Sílvio Cláudio da Costa Medina explicou que a chave
117 da futura casa sede do IAPCM está com o responsável na Prefeitura e se comprometeu
118 a agendar uma visita futura para o mês de Dezembro. Item 7. A senhora Luciene
119 falou da visita da comissão de transição e demonstrou o material do IAPCM que foi
120 apresentado, junto com o senhor Sílvio cláudio, ficaram de encaminhar cópia para
121 o Conselho Fiscal uma vez que o documento traz informações das ações da gestão

Endereço: Rua Oswaldo Aranha nº 01 - Centro - Cachoeiras de Macacu/RJ - CEP: 28.681-335
www.iapcm.com.br / E-mail: confis.iapcm@outlook.com



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE CACHOEIRAS DE MACACU
CONSELHO FISCAL DO INSTITUTO DE APOSENTADORIAS E
PENSÕES DE CACHOEIRAS DE MACACU - CONFIS IAPCM

122 de maneira geral, e as perspectivas futuras. Nada mais havendo a tratar, o Senhor
123 Presidente encerrou os trabalhos e determinou a feitura desta Ata que vai por mim
124 assinada e por todos os participantes da reunião.

125
126 Suênia Alves de Azevedo
127 Secretária do CONFINS IAPCM

128
129 Conselheiros Fiscais:
130
131 Vanderson Batista de Souza
132 Conselheiro Titular e Presidente do CONFINS IAPCM

133
134 Renato Maia Cardoso
135 Conselheiro Titular

136
137 Luiz Arthur P. Barbosa
138 Conselheiro Titular

139
140 José Ricardo M. Silva
141 Conselheiro Suplente

142
143 Participantes:

144
145 Sílvio Cláudio da Costa Medina
146 Presidente do IAPCM

147
148 Gelson Feliciano Jr
149 Gestor de Investimentos

150
151 Flávia Moreira Machado
152 Coordenadora de Contabilidade do IAPCM

153
154 Luciene Carmo da Conceição
155 Vice-Presidente do IAPCM

Endereço: Rua Oswaldo Aranha nº 01 - Centro - Cachoeiras de Macacu/RJ - CEP: 28.681-335
www.iapcm.com.br / E-mail: confis.iapcm@outlook.com



CONSELHO FISCAL
CONFIS - IAPCM

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE CACHOEIRAS DE MACACU
CONSELHO FISCAL DO INSTITUTO DE APOSENTADORIAS E
PENSÕES DE CACHOEIRAS DE MACACU - CONFIS IAPCM

RESOLUÇÃO Nº 008/2024, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2024

DISPÕE SOBRE A APROVAÇÃO DA POLÍTICA DE INVESTIMENTOS DO INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CACHOEIRAS DE MACACU - IAPCM, RELATIVO AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2025.

OPRESIDENTE DO CONSELHO FISCAL DO INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CACHOEIRAS DE MACACU - CONFIS IAPCM, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto nos Art. 78 e 79 da Lei Complementar Nº0078 de 24 de Junho de 2022, e tendo em vista a apreciação e deliberação de aprovação pelo Conselho, constante em Ata da Reunião Ordinária do Conselho Fiscal realizada no dia 19 de Dezembro de 2024, baixa a seguinte:

RESOLUÇÃO:

ART.1º- Fica aprovado pelo Conselho Fiscal do Instituto de Aposentadoria e Pensões de Cachoeiras de Macacu, a POLÍTICA DE INVESTIMENTOS - EXERCÍCIO DE 2025, do Instituto de Aposentadoria e Pensões de Cachoeiras de Macacu - IAPCM.

Publique-se.

Registre-se.

Cachoeiras de Macacu, 19 de Dezembro de 2024.

Documento assinado digitalmente
VANDERSON BATISTA DE SOUZA
Data: 19/12/2024 11:48:20-0300
Verifique em <https://validar.itl.gov.br>
VANDERSON BATISTA DE SOUZA
Presidente do Conselho Fiscal
CONFIS IAPCM



Endereço: Rua Oswaldo Aranha nº 01 - Centro - Cachoeiras de Macacu/RJ - CEP: 28.681-335
www.iapcm.com.br / E-mail: confis.iapcm@outlook.com

1



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRAS DE MACACU
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

DECRETO Nº 5.268, de 23 de Dezembro de 2024.

Abre Crédito Adicional Suplementar por Excesso de Arrecadação no Orçamento - Programa de 2024 do tipo alteração Suplementar.

O PREFEITO de Cachoeiras de Macacu, no exercício das atribuições que lhe foram conferidas pela Lei Orgânica do Município de Cachoeiras de Macacu e autorização contida no Artigo 8º, da Lei Municipal, nº 2.594 de 05 de Dezembro de 2023.

DECRETA:

Art. 1º - Fica aberto, no corrente exercício, Crédito Adicional Suplementar no valor de **RS 600.000,00 (Seiscentos mil reais)** para Reforço da(s) seguinte(s) Dotação(ões) Orçamentária(s):

30 - AUTARQUIA
30.033 - AUTARQUIA MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO
582-17.452.0005.2075.3.3.90.39.00.00.00.1.759.0000 600.000,00
Total da Suplementação: RS 600.000,00

Art. 2º - Para atendimento da Suplementação que trata o Artigo 2º, será utilizado o **EXCESSO DE ARRECADACÃO**, verificado na Fonte **1.759.000,00**, conforme inciso II, do § 1º, e § 3º, ambos, do Art.º 43, da Lei nº 4.320/64 e demonstrado no Anexo I deste decreto.

EXCESSO DE ARRECADACÃO-FONTE 1.759.000,00 (Recursos Vinculados a Fundo)

(Demonstração do Excesso de Arrecadação através do Anexo I)

Art. 3º - Este **DECRETO** entra em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 23 de Dezembro de 2024.

RAFAEL MUZZI DE MIRANDA

Prefeito Municipal



República Federativa do Brasil
Estado do Rio de Janeiro
PREFEITURA DE CACHOEIRAS DE MACACU
Gabinete do Prefeito

DECRETO Nº: 5.268

ANEXO I

MEMÓRIA DE CÁLCULO DE APURAÇÃO DE EXCESSO DE ARRECADACÃO

FONTE DE RECURSOS: 1.759.0000 - RECURSOS VINC. A FUNDOS

Fundamentação Legal: Lei Federal nº 4.320/64

Previsão de Arrecadação	2024	5.860.100,00
Receita Realizada	(A) 01 a 12 / 2024	8.940.168,14
	(B) 01 a 12 / 2023	9.229.661,66
	(C) 13 a 12 / 2023	0,00

Fonte: Balancete da Receita Consolidado

APURAÇÃO DA TAXA DE INCREMENTO (D)

D = A / B, logo **8.940.168,14** **0,968634438546**
9.229.661,66

TAXA DE INCREMENTO (%)			
Arrecadação Projetada 13 a 12 / 2024	(C * D)	(E)	0,00
Arrecadação Total Projetada para Exercício 2024	(A + E)	(F)	8.940.168,14
Previsão Orçamentária 2024	(G)	(G)	5.860.100,00
Provável Excesso de Arrecadação no Período	(F - G)	(H)	3.080.068,14
Excesso de Arrecadação já Utilizado no Exercício	(I)	(I)	2.442.000,00
Excesso Provável Liberado para Utilização	(H - I)	(H - I)	638.068,14

MÉDIA ANUAL (TENDÊNCIA DO EXERCÍCIO)			
Receita Realizada 1 a 12/2024	(J)	(J)	8.940.168,14
Média Mensal = (J)/12	(K)	(K)	745.014,01
Projeção para os 12 meses	(L)	(L)	8.940.168,14
Previsão Orçamentária 2024	(M)	(M)	5.860.100,00
Provável Excesso de Arrecadação no Período	(L - M)	(N)	3.080.068,14
Excesso de Arrecadação já Utilizado no Exercício	(I)	(I)	2.442.000,00
Excesso Provável Liberado para Utilização	(N - I)	(N - I)	638.068,14

EXCESSO REAL JÁ ATINGIDO			
Receita Realizada 1 a 12/2024	(O)	(O)	8.940.168,14
Previsão Orçamentária 2024	(P)	(P)	5.860.100,00
Excesso de Arrecadação no Período	(O - P)	(Q)	3.080.068,14
Excesso de Arrecadação já Utilizado no Exercício	(I)	(I)	2.442.000,00
Excesso Liberado para Utilização	(Q - I)	(Q - I)	638.068,14
USA O EXCESSO REAL ATINGIDO?			SIM
MÉTODO A SER UTILIZADO = EXCESSO REAL JÁ ATINGIDO			EXCESSO JÁ ATINGIDO = 638.068,14

NOTA EXPLICATIVA:

O princípio da prudência, nos orienta que baseemos os cálculos pelo pior cenário, portanto para esse caso, a municipalidade opna por decretar por EXCESSO REAL JÁ ATINGIDO, ou seja, R\$ 638.068,14

DISQUE SAÚDE **136**
/minsaude
/ministeriodasaude
/MinSaudeBR

Saiba mais em gov.br/doacao deleite
#DoaLeiteMaterno

Junte-se à luta de bebês prematuros e com baixo peso internados nas Unidade Neonatais. É o Brasil no rumo certo.

Vida em cada gota recebida.

doe leite materno
Qualquer quantidade importa.

1 pote pode alimentar até 10 recém-nascidos

Ligue 136 ou procure o banco de Leite Humano mais próximo e informe-se sobre como doar

BRASIL SEM CIDADÃO
SUS
MINISTÉRIO DA SAÚDE
GOVERNO FEDERAL
BRASIL
UNIDADE E RECONSTRUÇÃO



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRAS DE MACACU
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

DECRETO Nº 5.269, de 23 de Dezembro de 2024.

Abre **Crédito Adicional Suplementar** - Anulação de Dotação no Orçamento-Programa de 2024 do tipo alteração **Suplementar**.

O **PREFEITO de Cachoeiras de Macacu**, no exercício das atribuições que lhe foram conferidas pela Lei Orgânica do Município de Cachoeiras de Macacu e autorização contida no Artigo 8º, da Lei Municipal, nº 2.594 de 05 de Dezembro de 2023.

DECRETA:

Art. 1º Fica aberto no corrente exercício, **Crédito Adicional Suplementar**, no valor de **RS 242.812,04 (Duzentos e quarenta e dois mil, oitocentos e doze reais e quatro centavos)**, para reforço da seguinte Dotação Orçamentária:

30 - AUTARQUIA

30.033 - AUTARQUIA MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO	
553-17.512.0001.2041.3.3.90.30.00.00.00.1.759.0000	31.753,20
582-17.452.0005.2075.3.3.90.30.00.00.00.1.759.0000	208.733,53
582-17.452.0005.2075.3.3.90.30.00.00.00.1.704.0000	2.325,31
Total da Suplementação:	RS 242.812,04

Art. 2º Para atendimento da Suplementação que trata o Artigo 1º, serão utilizados os recursos provenientes da anulação parcial e/ou total, conforme inciso III, do parágrafo 1º, do Artigo nº. 43, da Lei nº 4.320/64, na(s) seguinte(s) Dotação(ões) Orçamentária(s).

30 - AUTARQUIA

30.033 - AUTARQUIA MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO	
521-17.122.0001.2001.3.1.90.04.00.00.00.1.759.0000	100,00
522-17.122.0001.2001.3.1.90.11.00.00.00.1.759.0000	40.000,00
523-17.122.0001.2001.3.1.90.13.00.00.00.1.759.0000	10.000,00
524-17.122.0001.2001.3.1.90.16.00.00.00.1.759.0000	100,00
525-17.122.0001.2001.3.1.90.91.00.00.00.1.759.0000	593,58
528-17.122.0001.2001.3.1.91.13.00.00.00.1.759.0000	100,00
529-17.122.0001.2001.3.2.90.22.00.00.00.1.759.0000	100,00
531-17.122.0001.2001.3.3.90.30.00.00.00.1.759.0000	31.753,20
532-17.122.0001.2001.3.3.90.32.00.00.00.1.759.0000	100,00
533-17.122.0001.2001.3.3.90.34.00.00.00.1.759.0000	100,00
536-17.122.0001.2001.3.3.90.39.00.00.00.1.759.0000	26.499,54
536-17.122.0001.2001.3.3.90.39.00.00.00.1.704.0000	2.325,31
538-17.122.0001.2001.3.3.90.91.00.00.00.1.759.0000	46,30
542-17.122.0001.2001.4.6.90.71.00.00.00.1.759.0000	100,00
543-17.122.0001.2007.3.3.90.47.00.00.00.1.759.0000	6.841,90
544-04.122.0001.2023.3.1.90.11.00.00.00.1.759.0000	2.000,00
545-04.122.0001.2023.3.1.90.13.00.00.00.1.759.0000	40.000,00
546-04.122.0001.2023.3.3.90.30.00.00.00.1.759.0000	59,00
549-17.512.0001.2041.3.1.90.04.00.00.00.1.759.0000	100,00
550-17.512.0001.2041.3.1.90.11.00.00.00.1.759.0000	10.000,00
551-17.512.0001.2041.3.1.90.13.00.00.00.1.759.0000	5.000,00
554-17.512.0001.2041.3.3.90.35.00.00.00.1.759.0000	100,00
555-17.512.0001.2041.3.3.90.36.00.00.00.1.759.0000	750,00
556-17.512.0001.2041.3.3.90.39.00.00.00.1.759.0000	60.460,71
558-04.122.0001.2157.3.1.90.11.00.00.00.1.759.0000	4.000,00
560-04.122.0001.2157.3.3.90.39.00.00.00.1.759.0000	200,90
563-17.512.0005.1007.4.4.90.51.00.00.00.1.759.0000	100,00
571-17.122.0005.1015.4.4.90.51.00.00.00.1.759.0000	100,00
573-17.452.0005.2075.3.1.90.04.00.00.00.1.759.0000	100,00
574-17.452.0005.2075.3.1.90.11.00.00.00.1.759.0000	100,00
575-17.452.0005.2075.3.1.90.13.00.00.00.1.759.0000	200,00
576-17.452.0005.2075.3.1.90.16.00.00.00.1.759.0000	100,00
577-17.452.0005.2075.3.1.90.92.00.00.00.1.759.0000	100,00
578-17.452.0005.2075.3.1.90.94.00.00.00.1.759.0000	100,00
579-17.452.0005.2075.3.1.91.13.00.00.00.1.759.0000	100,00
580-17.452.0005.2075.3.3.90.30.00.00.00.1.759.0000	100,00
581-17.452.0005.2075.3.3.90.34.00.00.00.1.759.0000	100,00
583-17.452.0005.2075.4.4.90.51.00.00.00.1.759.0000	100,00
584-17.452.0005.2075.4.4.90.52.00.00.00.1.759.0000	81,60
Total da Anulação:	RS 242.812,04

Art. 3º Este **DECRETO** entra em vigor na data da sua publicação, revogada as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 23 de Dezembro de 2024.

RAFAEL MUZZI DE MIRANDA

Prefeito Municipal



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRAS DE MACACU
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

DECRETO Nº 5.270, de 23 de Dezembro de 2024.

Abre **Crédito Adicional Suplementar** - Anulação de Dotação no Orçamento-Programa de 2024 do tipo alteração **Suplementar**.

O **PREFEITO de Cachoeiras de Macacu**, no exercício das atribuições que lhe foram conferidas pela Lei Orgânica do Município de Cachoeiras de Macacu e autorização contida no Artigo 8º, da Lei Municipal, nº 2.594 de 05 de Dezembro de 2023.

DECRETA:

Art. 1º Fica aberto, no corrente exercício, **Crédito Adicional Suplementar** no valor de **RS 100,00 (Cem reais)** para Reforço da(s) Seguinte(s) Dotação(ões) Orçamentária(s):

30 - AUTARQUIA

30.032 - SERVIÇO MUNICIPAL DE TRANSPORTE URBANO	
515-26.122.0001.2001.3.3.90.39.00.00.00.1.500.0000	100,00
Total da Suplementação:	RS 100,00

Art. 2º Para atendimento da Suplementação que trata o Artigo 1º, serão utilizados os recursos provenientes da anulação parcial e/ou total, conforme inciso III, do parágrafo 1º, do Artigo nº. 43, da Lei nº 4.320/64, na(s) seguinte(s) Dotação(ões) Orçamentária(s):

20 - PREFEITURA

20.025 - SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA RURAL	
248-04.122.0001.2001.3.1.90.11.00.00.00.1.500.0000	100,00
Total da Anulação:	RS 100,00

Art. 3º Este **DECRETO** entra em vigor na data da sua publicação, revogada as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 23 de Dezembro de 2024.

RAFAEL MUZZI DE MIRANDA

Prefeito Municipal



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRAS DE MACACU
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

DECRETO Nº 5.271, de 23 de Dezembro de 2024.

Abre **Crédito Adicional Suplementar** - Anulação de Dotação no Orçamento-Programa de 2024 do tipo alteração **Suplementar**.

O **PREFEITO de Cachoeiras de Macacu**, no exercício das atribuições que lhe foram conferidas pela Lei Orgânica do Município de Cachoeiras de Macacu e autorização contida no Artigo 8º, da Lei Municipal, nº 2.594 de 05 de Dezembro de 2023.

DECRETA:

Art. 1º Fica aberto, no corrente exercício, **Crédito Adicional Suplementar** no valor de **RS 850.000,00 (Oitocentos e cinquenta mil reais)** para Reforço da(s) Seguinte(s) Dotação(ões) Orçamentária(s):

50 - FUNDOS

50.003 - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE	
387-10.122.0001.2001.3.1.91.13.00.00.00.1.500.1002	200.000,00
384-10.122.0001.2001.3.1.90.13.00.00.00.1.500.1002	20.000,00
391-10.122.0001.2001.3.3.90.30.00.00.00.1.500.1002	320.000,00
392-10.122.0001.2001.3.3.90.36.00.00.00.1.500.1002	10.000,00
393-10.122.0001.2001.3.3.90.39.00.00.00.1.500.1002	300.000,00
Total da Suplementação:	RS 850.000,00

Art. 2º Para atendimento da Suplementação que trata o Artigo 1º, serão utilizados os recursos provenientes da anulação parcial e/ou total, conforme inciso III, do parágrafo 1º, do Artigo nº. 43, da Lei nº 4.320/64, na(s) seguinte(s) Dotação(ões) Orçamentária(s):

50 - FUNDOS

50.003 - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE	
383-10.122.0001.2001.3.1.90.11.00.00.00.1.500.1002	850.000,00
Total da Anulação:	RS 850.000,00

Art. 3º Este **DECRETO** entra em vigor na data da sua publicação, revogada as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 23 de Dezembro de 2024.

RAFAEL MUZZI DE MIRANDA

Prefeito Municipal



DIÁRIO OFICIAL

Cachoeiras de Macacu

Edição 803 - 23 de Dezembro de 2024 - Caderno de Licitações

Este caderno é parte integrante do Diário Oficial nº 1510

EXPEDIENTE

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE CACHOEIRAS DE MACACU
CRIADO PELA LEI Nº 2.469 DE 07 DE ABRIL DE 2021.

RESPONSÁVEL
Prefeitura de Cachoeiras de Macacu/RJ
Rafael Muzzi de Miranda

Tel.: (21) 2649-2519
diariooficial@cachoeirasdemacacu.rj.gov.br
www.prefeituracachoeiras.com

SECRETARIA DE GOVERNO
Secretário Fábio Luciano Amaral Pereira

DIAGRAMAÇÃO
Yasmin Rodrigues Basília da Conceição



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRAS DE MACACU
SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL
FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

TORNAR SEM EFEITO A ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 010/2024

A Secretária Municipal de Assistência Social, Gilvana Azevedo Miranda, no uso de suas atribuições, informa para conhecimento de todos que torna sem efeito a Ata de Registro de Preços nº 010/2024, publicada no Diário Oficial do Município de Cachoeiras de Macacu na Edição nº 1491 e no PNCP na data de 19 de novembro de 2024.

Cachoeiras de Macacu/RJ, 23 de dezembro de 2024.

Gilvana Azevedo Miranda
Secretária Municipal de Assistência Social
Gestora do Fundo Municipal de Assistência Social

Sinta mais em gov.br/mosquito DISQUE SAÚDE 136

COMBATE AO MOSQUITO

PARA FAZER DIFERENTE, PRECISAMOS AGIR ANTES.

Evite água parada e elimine os criadouros do mosquito.
Vamos agir juntos para que as histórias de dengue, chikungunya e Zika não se repitam.

- Mantenha a casa organizada e limpa.
- Recolha bem os resíduos de saúde e os de animais.
- Amarele bem os sacos de lixo.
- Não acumule lixo e entulho.
- Coloque areia nos vasos de planta.
- Guarde pneus em locais cobertos.
- Limpe bem as calhas de casa.
- Evite garrafas PET, potes e vasos.

Em caso de sintomas, procure uma Unidade de Saúde e não tome remédios por conta própria.

AGENTE DE ZONAS E ENDEMIAS

BRASIL BEM CIDADÃO SUS GOVERNO FEDERAL MINISTÉRIO DA SAÚDE BRASIL UNIÃO E RECONSTRUÇÃO

MOVIMENTO NACIONAL PELA VACINAÇÃO

VACINE-SE CONTRA A GRIPE

Informe-se sobre os grupos prioritários em gov.br/vacinacao

BRASIL BEM CIDADÃO SUS GOVERNO FEDERAL MINISTÉRIO DA SAÚDE BRASIL UNIÃO E RECONSTRUÇÃO